



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2012 – São Paulo, quinta-feira, 31 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4118

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006739-61.2004.403.6100 (2004.61.00.006739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006738-1)) **ELSON ALVES MORAES X SUELY LONGO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo do Sr. Perito.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043636-98.1998.403.6100 (98.0043636-7) - **PAULO YASUO SAKAMOTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**
Fls. 159/161: Cumpra-se. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.129 nos termos requerido às fls.136.

0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7) - **CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X**

NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls.501/505: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de obscuridade ocorrida na decisão de fls. 501. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva obscuridade, mas sim discordância da decisão de fls. 497, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Após publicação deste, encaminhem-se os autos ao Contador conforme determinado às fls.497. Intimem-se.

0021603-70.2005.403.6100 (2005.61.00.021603-2) - OSWALDO BUDEANU(SP098843 - DENISE CARNEIRO BUDEANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010505-15.2010.403.6100 - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018142-17.2010.403.6100 - DIRCE PEREIRA HERBALY(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018109-52.1995.403.6100 (95.0018109-6) - DAGOBERTO STUCKER X ENY ELZA CEOTTO X HILDA MARIA CARVALHO MIRANDA X LUIZ URBANO DA SILVA X JANAINÉ SANTANNA CINQUINI X MARCELO CARNEIRO MENDONÇA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARCOS JOSÉ MOREIRA LEITE X MARLI GONCALVES DE SOUZA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DAGOBERTO STUCKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY ELZA CEOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MARIA CARVALHO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ URBANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINÉ SANTANNA CINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CARNEIRO MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSÉ MOREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto o erro material ocorrido na sentença de fls.403/405. Passo a devida correção. Desconsidero a parte que determinou a expedição do alvará de levantamento, uma vez que não há nos autos, condenação em honorários sucumbenciais, mantendo no mais, a sentença em sua íntegra. Após publicação deste, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0022760-30.1995.403.6100 (95.0022760-6) - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ANTONIO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.406: Intimem-se os autores para pagamento, sob pena de execução forçada.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a CEF. Silente, venham os autos conclusos.

0028729-26.1995.403.6100 (95.0028729-3) - MARIO FERNANDES DE AGUIAR X ADEMIR CODONHO X CARLOS ROBERTO MARIN X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X MARCOS PASSERE X ODAIR GREGIO(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIO FERNANDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PASSERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.660/661:Recebo os Embargos de Declaração opostos pela CEF, porque tempestivos, mas rejeito-os por não ser a via adequada para reclamar seus direitos. Ratifico o despacho de fls.656, devendo a CEF manifestar sua indignação em ação própria.

0035856-78.1996.403.6100 (96.0035856-7) - FRANCISCO GAONA X FRANCISCO LUDOVIK X GIOVANI DA SILVA PASSOS X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X JOSE DEL CONTI X JOSE DO CARMO DIONIZIO X PAULO ONOFRE STEFANE X ROBERT PRIEBSCHE X SANTO BONANCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUDOVIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DEL CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ONOFRE STEFANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT PRIEBSCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO BONANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que há comprovação dos créditos de todos os autores, restando apenas o coautor Santo Bonança conforme alegação de fls.546. Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10(dez)dias.

0004242-21.1997.403.6100 (97.0004242-1) - ANEZIO GARBUIO X BRASILINO MARTINES X DIRCEU SLIVAR X FLORENTINO AVELINO DO NASCIMENTO X IGNACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ LIMA X WALDEMAR CORTEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANEZIO GARBUIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILINO MARTINES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SLIVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU SLIVAR X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO AVELINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao coautor Anezio Garbuio da alegação da CEF de que o autor já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros conforme fls.668/676. Após, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0019241-76.1997.403.6100 (97.0019241-5) - OSVALDO DE CARVALHO PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO DE CARVALHO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se provocação em arquivo.

0031126-87.1997.403.6100 (97.0031126-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROGERIO DE CARVALHO SALES X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X TURIBIA DE FREITAS MARTA X VICENTE CAVALHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE CARVALHO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIA DE FREITAS MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após,

satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0057322-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057322-7) - BERTOLINA SALOME DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERTOLINA SALOME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033849-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033849-9) - CHRISTINA HELENA VALVASSORE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CHRISTINA HELENA VALVASSORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015623-31.1994.403.6100 (94.0015623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-50.1994.403.6100 (94.0003154-8)) HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dou por nula a citação da União Federal, conforme certidão de fls. 201-vº, tendo em vista que o mandado expedido não foi regularmente instruído com a memória de cálculos, o que obstaculizou a eventual defesa do ente fazendário, através da apresentação dos embargos do devedor. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da petição inicial para início de execução, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculos do valor que entende devido, para instrução do mandado citatório. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 198, expedindo-se o mandado de citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 631, tendo em vista a existência de diversas penhoras no rosto dos autos em valor total superior aos créditos existentes nos autos em nome da parte autora beneficiária. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 630, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0039042-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039042-0) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à União (Fazenda Nacional) do pagamento realizado, conforme guia DARF de fls. 615, a título de execução dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003392-85.2003.403.0399 (2003.03.99.003392-1) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 880/884: Trata-se de pedido da parte autora de reconhecimento da extinção dos créditos tributários, referentes às contribuições ao INCRA, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período correspondente a todos os depósitos judiciais realizados, bem como, extinção dos créditos cujos fatos geradores ocorreram em 10/2000, 11/2000, 13/2000, 02/2001, sob a alegação de que os valores depositados foram transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal. No caso dos autos, verifica-se que os depósitos judiciais foram realizados pela parte autora, como forma de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, referentes às contribuições ao FUNRURAL-INCRA, sendo que o pedido inicial de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto às mencionadas contribuições foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 18/09/2008, razão pela qual os valores depositados nos autos foram transformados em pagamento definitivo em

favor do ente fazendário. Dessa forma, o pedido de fls. 880/884 da parte autora não pode ser acolhido, por veicular matéria que desborda os limites objetivos postos no pedido inicial. Diante da informação de fls. 885/886, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que apresente, em 05 (cinco) dias, esclarecimentos sobre o destino do depósito judicial de fls. 858. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a solicitação de que seja avaliado o real estado físico do veículo, que se encontra no endereço indicado às fls. 361 pela CEF, necessária à apreciação posterior de ordem de expedição do documento de propriedade em favor da CEF, independentemente de vistoria do veículo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor das certidões de fls. 333 e 336, após a realização de diligências com o intuito de obter os atuais endereços dos co-réus, Doraci de Jesus Peres e de Lincoln de Jesus Peres. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre as contestações de fls. 342/345 e 356/360. Intimem-se.

0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre as alegações de fls. 376/378, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021326-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021326-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA VERA NOVAES LEME - ESPOLIO X ROSA MARIA LEME DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X AIRTON LISLE DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARILIA CERQUEIRA LEITE SEELAENDER X MARIA DALVA LEME DE CERQUEIRA LEITE X MARIA ELYRIA LEME FRAY X MARCIO TEIXEIRA COELHO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012137-76.2010.403.6100 - REMPEL & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 392-404, ficando sua sorte sujeita a do principal.Vista à União (Fazenda Nacional) para suas contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 379, observadas as formalidades legais.Int.

0003222-67.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 7291/7298, bem como sobre a contestação de fls. 7299/7427, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009373-49.2012.403.6100 - WEI CHEN LIANG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos da contestação.Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6803

USUCAPIAO

0144599-81.1979.403.6100 (00.0144599-5) - EVER CONSTRUCOES LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.ESPÓLIO DE MARIA SANCHES RIBEIRO ingressou, em 28/06/1978, com a presente ação condenatória de indenização por desapropriação indireta em face da UNIÃO FEDERAL, sucessora do DNER, objetivando, em síntese, fosse indenizado pela desapropriação de gleba loteada de sua propriedade, já efetivada pela ré, que foi expropriada para passagem da Rodovia Rio-Santos, no município de Caraguatatuba/SP.Pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização. A UNIÃO FEDERAL, em contestação, pugnou pela realização de perícia para o arbitramento da indenização.Os autores apresentaram réplica. Determinada a realização de perícia, foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes.Apresentado o laudo, manifestaram-se as partes sobre este, sendo prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito.Em 30/10/1979, EVER CONSTRUÇÕES (sucessora da oponente originária, CAMPING MASSAGUAÇU LTDA.), ingressou com oposição, alegando que a indenização pretendida pelo ESPÓLIO DE MARIA SANCHES RIBEIRO em verdade seria a ela devida, uma vez que legítima proprietária da gleba, adquirida da autora da ação principal. Alegou que o pedido da oponente estaria fundado em cláusula constante da escritura que asseguraria o pagamento de indenização decorrente de indenização por desapropriação à vendedora, entretanto tal cláusula não se aplicaria ao caso concreto.Pediu que a indenização fosse a ela dirigida.Em contestação, ESPÓLIO DE MARIA SANCHES RIBEIRO alegou que a cláusula seria aplicável, devendo ser interpretada de maneira mais ampla, incluindo desapropriações realizadas pelo DNER.Já a UNIÃO FEDERAL alegou que deveria o oponente provar pericialmente o alegado.Requerida pelas partes a realização de perícia, esta foi deferida.Após diversos percalços, inclusive a anulação de perícia realizada e determinação da produção de nova prova pericial, o laudo foi apresentado pelo Sr. Perito, manifestando-se as partes quanto ao seu conteúdo.Vieram os autos conclusos para prolação conjunta de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Não havendo preliminares a apreciar, passo diretamente ao exame do mérito.Primeiramente, faz-se necessária alguma digressão sobre a possibilidade de oposição no presente caso e se, em verdade, a ação ora analisada de fato se trata de oposição.A oposição se caracteriza por ser prejudicial à ação principal; o terceiro pleiteia o objeto em litígio na ação originária, pelo que, uma vez acolhida esta, necessariamente deve ser julgada improcedente a ação principal, na medida em que o direito litigado não pertence às partes originárias em tal demanda.A ação de desapropriação indireta, por seu turno, não pode ser confundida com a ação de desapropriação propriamente dita, proposta pelo ente expropriante para obter a posse do imóvel quando não há concordância do expropriado quanto ao valor da indenização; nesta, não é possível a discussão acerca da propriedade. Entretanto, a ação de desapropriação indireta nada mais é senão uma ação condenatória de rito ordinário, em que aquele que se viu desprovido de sua propriedade sem os procedimentos corretos de desapropriação busca seu ressarcimento pela via jurisdicional.Assim, plenamente possível a apresentação da oposição por terceiro que pretenda a coisa ou direito que os litigantes originários disputam, mesmo que necessária a análise acerca do domínio do bem.Ainda é importante ressaltar que a oposição sempre possui caráter bifronte: almeja a negação do direito afirmado pelo autor originário, assim como a obtenção do bem da vida em face do réu originário. No caso em tela, busca o oponente a negação do direito à indenização em favor do ESPÓLIO DE MARIA SANCHES RIBEIRO, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta em seu favor. Início pela oposição, por ser esta prejudicial à ação originária, de modo a definir quem possui direito à indenização pleiteada nos presentes autos.Importante, de saída, deixar claro que o ato que transfere a propriedade imobiliária não é a simples lavratura da escritura, mas o seu registro junto ao cartório competente. Mencionaram as partes nos presentes autos as transcrições das escrituras apresentadas, mas não apresentaram a certidão da matrícula, com o registro necessário. Desta forma, decide-se com base nos negócios jurídicos realizados entre as partes e comprovados pelas escrituras em questão; entretanto, o levantamento de eventual indenização dependerá da oportuna apresentação da certidão da matrícula do imóvel, em que conste o registro de referidas escrituras. Conforme se verifica da escritura juntada aos presentes autos, o ESPÓLIO DE MARIA SANCHES RIBEIRO alienou ao oponente gleba de terras nas quais se incluía a parte que, posteriormente, passou a abrigar trecho da Rodovia Rio-Santos. Em referida escritura, por seu turno, foi incluída a seguinte cláusula: (...) que a vendedora poderá receber para si toda e qualquer indenização pela faixa de estrada de rodagem Caraguatatuba-Ubatuba, faixa esta objeto de desapropriação por parte do Governo do Estado de São Paulo, pelo que a compradora, seus herdeiros e sucessores desliga-se (sic) de qualquer direito e interesse sobre dita indenização(...).A oponente alega que referida cláusula teria sido inserida justamente para assegurar seu direito a receber indenização decorrente de desapropriação para a construção de alça de acesso posteriormente englobada pela Rodovia Rio-Santos, obra esta que já estaria em andamento inicial quando da venda no imóvel. Além disso, o fato de ter sido alterado o órgão

que efetuou a desapropriação não retiraria a eficácia de tal disposição contratual. Por outro lado, a oponente alega que a cláusula não atingiria a desapropriação em questão, uma vez que esta foi realizada pelo DNER e não pelo Governo do Estado de São Paulo. Além disso, a obra sequer teria sido iniciada quando da venda do imóvel em questão. Pois bem, tratando-se de cláusula que mitiga o direito de propriedade do oponente, não pode esta receber interpretação que amplie seus efeitos; ao revés, deve ser interpretada restritivamente. Por outro lado, não cabe ao julgador realizar elucubrações sobre qual foi a intenção das partes ao inserir referida cláusula no negócio jurídico em questão; deve, com base na prova dos autos, estabelecer uma interpretação possível para tal disposição. Em seu laudo, o Sr. Perito deixou claro que as obras teriam iniciado por volta do início de 1977, portanto após a aquisição da propriedade pelo oponente. Ademais, também resta claro que quem realizou as obras foi o DNER, não se tratando, em momento algum, de obra da estrada de rodagem Caraguatatuba-Ubatuba, mas de estrada muito maior, a Rodovia Rio-Santos. De fato, inclusive esclarece o Sr. Perito que, ainda que houvesse pelas partes alguma ideia de que ali seria implantada uma alça de acesso ou coisa que o valha, não seria previsível uma obra da extensão apresentada, mas muito menor. Em outras palavras, a obra levada a efeito pelo DNER, na prática, não pode ser caracterizada como aquela prevista na cláusula contratual em que se funda a oposita; ali falava-se em faixa de rodagem da estrada Caraguatatuba-Ubatuba, objeto de desapropriação pelo Governo do Estado de São Paulo; em concreto ocorreu a construção de um trecho da Rodovia Rio-Santos, por órgão federal. Se a intenção das partes era que esta obra, esta desapropriação fosse abarcada pela cláusula em questão, deveria ter cuidado melhor de sua redação, esclarecendo que toda e qualquer desapropriação de determinada faixa seria destinada à vendedora; sem provas cabais que demonstrem que esta foi a intenção das partes, outra solução não há senão declarar o direito da oponente ao valor de eventual indenização decorrente da ação de desapropriação indireta proposta pela oposita, diante de seu direito de propriedade sobre a área. Quanto a tal indenização, algumas considerações iniciais são necessárias. O direito de propriedade é constitucionalmente garantido, na forma do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, como todos os direitos individuais consagrados pela Carta Magna, não é absoluto, sendo relativizado pela exigência de que atenda a sua função social (art. 5º, XXIII). Além disso, a Constituição Federal expressamente estabelece a possibilidade de desapropriação fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, vale dizer, quando o interesse da coletividade em uma determinada propriedade particular for maior que o individual (art. 5º, XXIII). Desta forma, é lícito ao Estado, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, desapropriar bens privados, ou relativizar os poderes inerentes à propriedade, constituindo servidão, quando estes forem de maior interesse público, desde que siga os princípios delineados constitucionalmente e os procedimentos legalmente estabelecidos. De fato, por ser forma de intervenção do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima a desapropriação se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social. Pois bem, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII, a indenização decorrente da desapropriação deve ser justa. A indenização justa é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, que não gere qualquer prejuízo ao patrimônio, possibilitando a aquisição de outro bem equivalente. Desta forma, tal indenização deve contemplar o valor de mercado do bem expropriado, com suas benfeitorias, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios se houve imissão prévia na posse, juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais e correção monetária, a partir do laudo de avaliação. Deve a indenização, ainda, ser prévia, vale dizer, o seu pagamento deve anteceder ao ato de apossamento do bem pelo Poder Público. Nos casos em que a Administração, ao revés, apossa-se da área sem o pagamento da prévia e justa indenização, está-se diante de verdadeira desapropriação indireta. No presente caso, trata-se de gleba minuciosamente descrita no laudo pericial, considerando-se não somente as áreas efetivamente apossadas e utilizadas para a construção da rodovia, mas também as áreas que tiveram a sua exploração totalmente inviabilizada em razão de tal fato. Conforme apurado pelo Sr. Perito, o apossamento das áreas foi levado a efeito já em janeiro de 1977, em consonância com o alegado, sem que qualquer indenização tivesse sido previamente acertada com as partes autoras. Desta forma, deve ser considerada como data de início da expropriação o mês de janeiro de 1977. Concluiu o Sr. Perito, tendo em vista as peculiaridades e os critérios registrados no referido parecer técnico, ser o valor justo da indenização de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), cálculo para janeiro de 2011. Diante de todo o exposto e de toda a fundamentação trazida aos autos pelo trabalho pericial, lastreado em elementos suficientes a sustentar os valores saneados, acolho a jurisprudência majoritária no sentido de que não merece censura a sentença que fixa o valor da indenização com base em laudo elaborado por perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, não trouxeram as partes qualquer argumento que refutasse os valores arbitrados pelo Perito de confiança deste Juízo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A Constituição Federal, art. 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação apenas nos casos de utilidade ou necessidade pública, ou ainda, de interesse social; 2. O imóvel expropriado foi declarado de utilidade pública e interesse social, através do decreto de 25 de agosto de 1993, nos termos do art. 5º, letras e e p, do decreto-lei nº 3.365/41; 3. Não merece censura a sentença que fixou o valor da indenização com base em laudo elaborado pelo perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade; 4. Nos termos do art. 4º, I, da lei nº 9.289/96, as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, no âmbito da justiça federal; 5. Apelação e remessa oficial

parcialmente providas. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZÁVEL.- Não merece reparos a sentença do juiz que, para a fixação do valor da indenização, louvou-se em laudo criterioso do perito oficial de sua confiança. - precedentes da corte. - apelação improvida. Além do valor do bem, mencionado, ainda deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF , a partir da data da posse (janeiro de 1977), tendo como base de cálculo o valor apurado nestes autos, retro exposto. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Julgada procedente a oposição, sendo prejudicial à ação originária, necessariamente deve esta ser julgada improcedente, na medida em que reconhecido que o direito à indenização pleiteada pela autora pertencia a terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na OPOSIÇÃO e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR a existência de relação jurídica entre o oponente EVER CONSTRUÇÕES LTDA. e o oposto ESPÓLIO DE MARIA SANCHES RIBEIRO, que garante à oponente o direito de propriedade sobre a gleba objeto de desapropriação indireta e, conseqüentemente, à indenização decorrente de tal desapropriação, afastando a pretensão deduzida por referida oponente nos autos principais; assim como para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de justa indenização em favor da oponente, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), acrescida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 134/10. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. CONDENO as oponentes ao pagamento das custas e despesas judiciais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em 5% do valor da condenação, a ser repartido igualmente entre ambas, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. No que tange à ação condenatória, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN (SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Vistos. ESPÓLIO DE MARIA SANCHES RIBEIRO ingressou, em 28/06/1978, com a presente ação condenatória de indenização por desapropriação indireta em face da UNIÃO FEDERAL, sucessora do DNER, objetivando, em síntese, fosse indenizado pela desapropriação de gleba loteada de sua propriedade, já efetivada pela ré, que foi expropriada para passagem da Rodovia Rio-Santos, no município de Caraguatatuba/SP. Pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização. A UNIÃO FEDERAL, em contestação, pugnou pela realização de perícia para o arbitramento da indenização. Os autores apresentaram réplica. Determinada a realização de perícia, foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes. Apresentado o laudo, manifestaram-se as partes sobre este, sendo prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito. Em 30/10/1979, EVER CONSTRUÇÕES (sucessora da oponente originária, CAMPING MASSAGUAÇU LTDA.), ingressou com oposição, alegando que a indenização pretendida pelo ESPÓLIO DE MARIA SANCHES RIBEIRO em verdade seria a ela devida, uma vez que legítima proprietária da gleba, adquirida da autora da ação principal. Alegou que o pedido da oponente estaria fundado em cláusula constante da escritura que asseguraria o pagamento de indenização decorrente de indenização por desapropriação à vendedora, entretanto tal cláusula não se aplicaria ao caso concreto. Pede que a indenização fosse a ela dirigida. Em contestação, ESPÓLIO DE MARIA SANCHES RIBEIRO alegou que a cláusula seria aplicável, devendo ser interpretada de maneira mais ampla, incluindo desapropriações realizadas pelo DNER. Já a UNIÃO FEDERAL alegou que deveria o oponente provar pericialmente o alegado. Requerida pelas partes a realização de perícia, esta foi deferida. Após diversos percalços, inclusive a anulação de perícia realizada e determinação da produção de nova prova pericial, o laudo foi apresentado pelo Sr. Perito, manifestando-se as partes quanto ao seu conteúdo. Vieram os autos conclusos para prolação conjunta de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a apreciar, passo diretamente ao exame do mérito. Primeiramente, faz-se necessária alguma digressão sobre a possibilidade de oposição no presente caso e se, em verdade, a ação ora analisada de fato se trata de oposição. A oposição se caracteriza por ser prejudicial à ação principal; o terceiro pleiteia o objeto em litígio na ação originária, pelo que, uma vez acolhida esta, necessariamente deve ser julgada improcedente a ação principal, na medida em que o direito litigado não pertence às partes originárias em tal demanda. A ação de desapropriação indireta, por seu turno, não pode ser confundida com a ação de desapropriação propriamente dita, proposta pelo ente expropriante para obter a posse do imóvel quando não há concordância do expropriado quanto ao valor da indenização; nesta, não é possível a discussão acerca da propriedade. Entretanto, a ação de desapropriação indireta nada mais é senão uma ação condenatória de rito ordinário, em que aquele que se viu desprovido de sua

propriedade sem os procedimentos corretos de desapropriação busca seu ressarcimento pela via jurisdicional. Assim, plenamente possível a apresentação da oposição por terceiro que pretenda a coisa ou direito que os litigantes originários disputam, mesmo que necessária a análise acerca do domínio do bem. Ainda é importante ressaltar que a oposição sempre possui caráter bifronte: almeja a negação do direito afirmado pelo autor originário, assim como a obtenção do bem da vida em face do réu originário. No caso em tela, busca o oponente a negação do direito à indenização em favor do ESPÓLIO DE MARIA SANCHES RIBEIRO, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta em seu favor. Início pela oposição, por ser esta prejudicial à ação originária, de modo a definir quem possui direito à indenização pleiteada nos presentes autos. Importante, de saída, deixar claro que o ato que transfere a propriedade imobiliária não é a simples lavratura da escritura, mas o seu registro junto ao cartório competente. Mencionaram as partes nos presentes autos as transcrições das escrituras apresentadas, mas não apresentaram a certidão da matrícula, com o registro necessário. Desta forma, decide-se com base nos negócios jurídicos realizados entre as partes e comprovados pelas escrituras em questão; entretanto, o levantamento de eventual indenização dependerá da oportuna apresentação da certidão da matrícula do imóvel, em que conste o registro de referidas escrituras. Conforme se verifica da escritura juntada aos presentes autos, o ESPÓLIO DE MARIA SANCHES RIBEIRO alienou ao oponente gleba de terras nas quais se incluía a parte que, posteriormente, passou a abrigar trecho da Rodovia Rio-Santos. Em referida escritura, por seu turno, foi incluída a seguinte cláusula: (...) que a vendedora poderá receber para si toda e qualquer indenização pela faixa de estrada de rodagem Caraguatatuba-Ubatuba, faixa esta objeto de desapropriação por parte do Governo do Estado de São Paulo, pelo que a compradora, seus herdeiros e sucessores desliga-se (sic) de qualquer direito e interesse sobre dita indenização (...). A oposta alega que referida cláusula teria sido inserida justamente para assegurar seu direito a receber indenização decorrente de desapropriação para a construção de alça de acesso posteriormente englobada pela Rodovia Rio-Santos, obra esta que já estaria em andamento inicial quando da venda no imóvel. Além disso, o fato de ter sido alterado o órgão que efetuou a desapropriação não retiraria a eficácia de tal disposição contratual. Por outro lado, a oponente alega que a cláusula não atingiria a desapropriação em questão, uma vez que esta foi realizada pelo DNER e não pelo Governo do Estado de São Paulo. Além disso, a obra sequer teria sido iniciada quando da venda do imóvel em questão. Pois bem, tratando-se de cláusula que mitiga o direito de propriedade do oponente, não pode esta receber interpretação que amplie seus efeitos; ao revés, deve ser interpretada restritivamente. Por outro lado, não cabe ao julgador realizar elucubrações sobre qual foi a intenção das partes ao inserir referida cláusula no negócio jurídico em questão; deve, com base na prova dos autos, estabelecer uma interpretação possível para tal disposição. Em seu laudo, o Sr. Perito deixou claro que as obras teriam iniciado por volta do início de 1977, portanto após a aquisição da propriedade pelo oponente. Ademais, também resta claro que quem realizou as obras foi o DNER, não se tratando, em momento algum, de obra da estrada de rodagem Caraguatatuba-Ubatuba, mas de estrada muito maior, a Rodovia Rio-Santos. De fato, inclusive esclarece o Sr. Perito que, ainda que houvesse pelas partes alguma ideia de que ali seria implantada uma alça de acesso ou coisa que o valha, não seria previsível uma obra da extensão apresentada, mas muito menor. Em outras palavras, a obra levada a efeito pelo DNER, na prática, não pode ser caracterizada como aquela prevista na cláusula contratual em que se funda a oposta; ali falava-se em faixa de rodagem da estrada Caraguatatuba-Ubatuba, objeto de desapropriação pelo Governo do Estado de São Paulo; em concreto ocorreu a construção de um trecho da Rodovia Rio-Santos, por órgão federal. Se a intenção das partes era que esta obra, esta desapropriação fosse abarcada pela cláusula em questão, deveria ter cuidado melhor de sua redação, esclarecendo que toda e qualquer desapropriação de determinada faixa seria destinada à vendedora; sem provas cabais que demonstrem que esta foi a intenção das partes, outra solução não há senão declarar o direito da oponente ao valor de eventual indenização decorrente da ação de desapropriação indireta proposta pela oposta, diante de seu direito de propriedade sobre a área. Quanto a tal indenização, algumas considerações iniciais são necessárias. O direito de propriedade é constitucionalmente garantido, na forma do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, como todos os direitos individuais consagrados pela Carta Magna, não é absoluto, sendo relativizado pela exigência de que atenda a sua função social (art. 5º, XXIII). Além disso, a Constituição Federal expressamente estabelece a possibilidade de desapropriação fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, vale dizer, quando o interesse da coletividade em uma determinada propriedade particular for maior que o individual (art. 5º, XXIII). Desta forma, é lícito ao Estado, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, desapropriar bens privados, ou relativizar os poderes inerentes à propriedade, constituindo servidão, quando estes forem de maior interesse público, desde que siga os princípios delineados constitucionalmente e os procedimentos legalmente estabelecidos. De fato, por ser forma de intervenção do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima a desapropriação se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social. Pois bem, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII, a indenização decorrente da desapropriação deve ser justa. A indenização justa é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, que não gere qualquer prejuízo ao patrimônio, possibilitando a aquisição de outro bem equivalente. Desta forma, tal indenização deve contemplar o valor de mercado do bem expropriado, com suas benfeitorias, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios se houve imissão prévia na posse, juros moratórios,

honorários advocatícios, custas e despesas judiciais e correção monetária, a partir do laudo de avaliação. Deve a indenização, ainda, ser prévia, vale dizer, o seu pagamento deve anteceder ao ato de apossamento do bem pelo Poder Público. Nos casos em que a Administração, o revés, apossa-se da área sem o pagamento da prévia e justa indenização, está-se diante de verdadeira desapropriação indireta. No presente caso, trata-se de gleba minuciosamente descrita no laudo pericial, considerando-se não somente as áreas efetivamente apossadas e utilizadas para a construção da rodovia, mas também as áreas que tiveram a sua exploração totalmente inviabilizada em razão de tal fato. Conforme apurado pelo Sr. Perito, o apossamento das áreas foi levado a efeito já em janeiro de 1977, em consonância com o alegado, sem que qualquer indenização tivesse sido previamente acertada com as partes autoras. Desta forma, deve ser considerada como data de início da expropriação o mês de janeiro de 1977. Concluiu o Sr. Perito, tendo em vista as peculiaridades e os critérios registrados no referido parecer técnico, ser o valor justo da indenização de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), cálculo para janeiro de 2011. Diante de todo o exposto e de toda a fundamentação trazida aos autos pelo trabalho pericial, lastreado em elementos suficientes a sustentar os valores saneados, acolho a jurisprudência majoritária no sentido de que não merece censura a sentença que fixa o valor da indenização com base em laudo elaborado por perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, não trouxeram as partes qualquer argumento que refutasse os valores arbitrados pelo Perito de confiança deste Juízo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A Constituição Federal, art. 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação apenas nos casos de utilidade ou necessidade pública, ou ainda, de interesse social; 2. O imóvel expropriado foi declarado de utilidade pública e interesse social, através do decreto de 25 de agosto de 1993, nos termos do art. 5º, letras e e p, do decreto-lei nº 3.365/41; 3. Não merece censura a sentença que fixou o valor da indenização com base em laudo elaborado pelo perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade; 4. Nos termos do art. 4º, I, da lei nº 9.289/96, as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, no âmbito da justiça federal; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZÁVEL. - Não merece reparos a sentença do juiz que, para a fixação do valor da indenização, louvou-se em laudo criterioso do perito oficial de sua confiança. - precedentes da corte. - apelação improvida. Além do valor do bem, mencionado, ainda deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data da posse (janeiro de 1977), tendo como base de cálculo o valor apurado nestes autos, retro exposto. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Julgada procedente a oposição, sendo prejudicial à ação originária, necessariamente deve esta ser julgada improcedente, na medida em que reconhecido que o direito à indenização pleiteada pela autora pertencia a terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na OPOSIÇÃO e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR a existência de relação jurídica entre o opoente EVER CONSTRUÇÕES LTDA. e o oposto ESPÓLIO DE MARIA SANCHES RIBEIRO, que garante à opoente o direito de propriedade sobre a gleba objeto de desapropriação indireta e, conseqüentemente, à indenização decorrente de tal desapropriação, afastando a pretensão deduzida por referida oposta nos autos principais; assim como para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de justa indenização em favor da opoente, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), acrescida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 134/10. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. CONDENO as opostas ao pagamento das custas e despesas judiciais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em 5% do valor da condenação, a ser repartido igualmente entre ambas, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange à ação condenatória, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0204050-75.1995.403.6100 (95.0204050-3) - BENEDITA TERESINHA DE SENE GONCALVES X VANESSA DE SENE GONCALVES X MILENA DE SENE GONCALVES (Proc. WELTON ROBERTO E SP124793 - LETICYA ACHUR ANTONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR E SP157654 - ALESSANDRA APARECIDA LUÍS E SP268339 - THIAGO HENRIQUE CUTRIM DOS SANTOS)

Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado entre a parte autora e o Itaú Unibanco S/A, noticiado a fls. 182/185, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal requerida por ambas as partes, devendo, logo após a publicação, ser certificado o trânsito em julgado desta decisão. Não verificando a existência de depósito judicial, prejudicado o pedido de expedição de alvará de

levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0) - DEUSDEDET DA SILVA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0025907-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025907-3) - LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002339-57.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligências. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 895/901, preliminarmente intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à depreciação do débito 49.901.628-9, expedindo a respectiva guia de pagamento, de modo a possibilitar a quitação pretendida pela parte autora. Após, tornem conclusos.

0003881-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP em face de UNIÃO FEDERAL, na qualidade de substituta processual, visando obter provimento judicial que reconheça o direito ao pagamento de diárias em favor de seus substituídos que, malgrado empossados no cargo de Juiz Federal Substituto, não foram lotados, mas, sim, designados para atuarem em varas e juizado federais sem pagamento de mencionada verba, embora tal ato administrativo tenha imposto deslocamento e ônus financeiro. Entende que o não pagamento do benefício viola os preceitos constitucionais da inamovibilidade, na medida em que ... os Juizes Federais Substitutos deveriam ter sido imediatamente lotados em Varas Federais, desde a sua posse ou de seu ingresso nos quadros da Justiça Federal da 3ª Região mediante permuta ou remoção, sendo admissível sua designação para exercer função jurisdicional em outra Vara por período determinado, com ou sem prejuízo da lotação inicial, mas com o pagamento das diárias respectivas tendentes a suportar os ônus financeiros de tais designações. (...). Na ausência dessa lotação inicial, ainda que por motivos de conveniência e oportunidade, competência, como efetivamente compete, à Administração, arcar com os ônus de seu ato, não se podendo admitir a designação temporária para Varas Federais em que referidos Magistrados não estavam lotados sem o pagamento das correspondentes diárias. Destaca, ainda, que o magistrado não poderia funcionar adequadamente se corresse a todo tempo o risco de ser afastado, arbitrariamente, dos processos e feitos que preside. Esse é o significado mais apropriado da inamovibilidade. Pretende a extensão do reconhecimento do direito aos magistrados que, por permuta ou remoção, foram designados para auxiliar ou responder pela titularidade de Vara até a data da efetiva lotação. Juntou documentos (fls. 13/187). Em contestação, a União Federal arguiu, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo e a prescrição quinquenal. No mérito, assinalou que a Administração, verificando a necessidade de serviço à época e a fim de assegurar o direito à efetiva e ininterrupta prestação jurisdicional, lotou e designou os magistrados para atuarem em varas e juzizados. Conclui-se, portanto, que as designações dos Magistrados aprovados foram legítimas e obedeceram ao princípio da legalidade, pois os candidatos aprovados em concurso público para a magistratura necessitam permanecer por um período na Escola de Magistrados, aliando a teoria com a prática, ou seja, preparando-se para o exercício da judicatura, até porque a própria Constituição Federal assim o determina. Registra que os magistrados não tinham lotação, não fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assinala, ainda, que o reconhecimento do direito pleiteado acarretará aumento de remuneração contra a lei pelo Poder Judiciário, que padece de atribuição legiferante. Pugna pela improcedência da ação. Replicou a parte autora (fls. 415/422). Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo, porquanto a presente demanda não se subsume à hipótese prevista no artigo 102, inciso I, letra n da Constituição da República. Os Magistrados substituídos encontram-se relacionados às fls. 36/38, o que indica cuidaram-se eles de Juizes Federais Substitutos recém empossados à época dos fatos. A mencionada norma atribui competência ao Supremo Tribunal Federal para os casos da espécie quando mais da metade dos membros do

Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados na controvérsia, o que não se dá na hipótese em apreço. E mais, a questão posta neste feito repercute tão somente no âmbito territorial da entidade de classe, substituta processual. Quanto à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à União. O prazo prescricional é quinquenal segundo dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. A interrupção da prescrição operou-se com a propositura de ação anterior (fls. 54/57) e a citação válida da União (artigo 219 do Código de Processo Civil). Destarte, entendo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. NO MÉRITO a concessão de diárias aos Magistrados acha-se regulamentada por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Os fatos declinados na inicial ocorreram a partir da posse dos Magistrados aprovados no concurso de ingresso XI, no ano de 2006, cumprindo observarem-se as regras vigentes nesta ocasião, notadamente o teor da Resolução nº 256 de 13 de março de 2002, in verbis: **CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS** Art. 9º O magistrado ou o servidor que, a serviço, se deslocarem da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias, na forma prevista nesta Resolução. **SEÇÃO II DAS DIÁRIAS NO TERRITÓRIO NACIONAL** Art. 10 O magistrado ou o servidor não farão jus a diárias quando: I - (...) II - se deslocarem dentro da mesma região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas; e III - (...) **Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, se houver pernoite fora da sede, serão pagas diárias, sempre fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. Art. 11 As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se o de partida e o de chegada, destinando-se a indenizar o magistrado ou o servidor das despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana. **Parágrafo único.** O magistrado ou o servidor farão jus somente à metade do valor das diárias nos seguintes casos: I - quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede; II - na data de retorno à sede; e III - quando a União custear por meio diverso as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (...) Saliente-se que a redação desta Resolução foi mantida pelas que lhe sucederam, especialmente pelos textos das Resoluções nºs. 293, de 20/11/2002; 461, de 15/08/2005; 04, de 14/03/2008, vigentes nas épocas dos concursos de ingresso XI a XIV, respectivamente. De seu turno, os documentos juntados aos autos revelam que os Magistrados provenientes dos concursos de ingresso XI, XII, XIII e XIV foram empossados, mas não lotados, haja vista a necessidade de cumprimento de período de treinamento na Escola de Magistrados da 3ª Região. Encontrando-se os Magistrados vinculados à Escola da Magistratura, que integra a estrutura organizacional do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede na cidade de São Paulo, entendo que tal situação fática equivale à lotação. Por conseguinte, qualquer designação de Magistrado para atuar em vara ou juizado fora da região metropolitana, seja em função de auxílio ou titularidade, nos termos das resoluções do Conselho da Justiça Federal, implica ônus à Administração. Admitir o contrário configuraria sufragar procedimento administrativo destinado a, obliquamente, realizar sucessivas designações sem ônus para a Administração, desconsiderando as despesas inerentes ao deslocamento do Magistrado para atuar em subseção judiciária fora da região metropolitana. Assim, os Magistrados provenientes dos concursos de ingresso XI a XIV designados durante o período em que estiveram vinculados à Escola de Magistrados e sem lotação inicial para atuarem em subseções judiciárias além da região metropolitana de São Paulo fazem jus ao pagamento de diárias. No que concerne à extensão deste direito aos Magistrados oriundos de remoção e permuta, idêntica conclusão se impõe. Após a remoção ou permuta, não tendo o Magistrado sido lotado, mas sim designado para atuar em vara ou juizado fora dos limites da região metropolitana de São Paulo, por períodos ininterruptos ou intermitentes, assiste a ele o direito ao pagamento de diárias. Não há falar em majoração de remuneração contra legem e ausência de dotação orçamentária, eis que os valores perseguidos nesta ação têm natureza indenizatória e não serão incorporados aos subsídios dos Magistrados. Demais, decorrem eles de fato gerador expressamente previsto em lei. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de diárias aos Magistrados provenientes dos concursos de ingresso XI, XII, XIII e XIV e designados para atuarem em varas e/ou juzizados federais em subseções judiciárias além da região metropolitana de São Paulo antes da primeira lotação, bem como aos Magistrados oriundos de permuta ou remoção ocorrida a partir de 2006 e designados, igualmente, antes da primeira lotação na 3ª Região, para atuarem em subseções judiciárias além da região metropolitana de São Paulo, observando-se o disposto nas resoluções de regência. Atualização monetária se dará em consonância com o estabelecido no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007584-49.2011.403.6100 - FERNANDA FERRETTI GARDENAL (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA (SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 209/212, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas foram todas claramente apreciadas por este Juízo, não havendo que

se falar em omissão, nem sequer em contradição. Tais indagações apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012593-89.2011.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Fernando dos Santos e Satoko Oya Santos em face da LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a quitação do saldo residual. Em sede de tutela requereram a suspensão da exigibilidade de tal valor, bem como que os requeridos se abstivessem de adotar qualquer medida decorrente de execução extrajudicial. Os pedidos de antecipação de tutela e justiça gratuita foram deferidos, bem como a prioridade no julgamento em razão do disposto na Lei 10.173/01. Devidamente citada, a corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação. A corre Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A deixou de regularizar sua representação processual, razão pela qual foi determinado o desentranhamento da contestação, com aplicação dos efeitos da revelia. O ingresso da União Federal como assistente simples foi deferido. O autor apresentou réplica, ratificando os termos do pedido inicial. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. No tocante à preliminar suscitada pela corre CEF, cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Correto, portanto, o pólo passivo da relação jurídica processual. Passo, então à análise do mérito. Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito à quitação do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pela parte autora, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcelas destinadas ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é,

não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Pelo anteriormente exposto, inexistente qualquer razão que justifique a cobrança de parcelas desde a quitação do financiamento, tampouco devem os autores sofrer quaisquer restrições em razão do financiamento contratado. Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos de referido Fundo, gerido pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei, afastando quaisquer restrições em relação aos autores por parte da corre LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A em razão do ora decidido. Condeno as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser divididos em partes iguais, atualizados conforme Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0015805-21.2011.403.6100 - FABIO HUMBERTO DOS REIS ALMEIDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Vistos. Considerando a notícia de óbito do autor fls. 266/267 e 286/289, há que se reconhecer a suspensão do processo desde 20.02.2012 (fls. 293), haja vista o disposto no art. 265, I, CPC. Diante disso, considerando que o direito de receber medicamentos do poder público possui caráter personalíssimo (portanto, intransmissível) mostra-se descabida a continuidade do feito, tendo ocorrido carência superveniente, por ausência de interesse de agir, que pode ser reconhecido a qualquer momento pelo julgador. Isto Posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme disposto no art. 267, IX, CPC. Por fim, considerando o princípio da causalidade, condeno cada um dos réus ao pagamento de custas e despesas proporcionais iguais, bem como honorários advocatícios fixados para cada um em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016957-07.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE FARIAS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Em prol de seu pedido, alega o autor que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou documentos (fls. 15/21). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 31. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduziu a improcedência do pedido (fls. 34/47). Posteriormente, a ré informou que o autor aderiu ao disposto na LC 110/01, juntando aos autos o termo de acordo firmado entre as partes e requerendo a extinção do feito (fls. 51/52). Réplica às fls. 53/59. Instado o autor a se manifestar sobre o documento de fls. 52 (fls. 60), ele deixou decorrer o prazo sem manifestação (fls. 61 verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Acolho a preliminar arguida pela ré de falta de interesse de agir do autor. Alega a CEF ter o autor aderido ao acordo proposto pela LC 110/2001, juntando aos autos o documento de fls. 52 que consiste no termo de adesão, devidamente assinado pelo autor, e por este não impugnado quando instado a sobre ele se manifestar. Com efeito, a LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão,

cujo teor é tratado no art. 6. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. É de se ver ainda, que consta do termo de adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que não tem ele interesse em pleitear em juízo os mesmos índices já transacionados. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0016999-56.2011.403.6100 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE JESUS(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. José Carlos Teixeira de Jesus, regularmente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREFI4/SP postulando a declaração judicial para sua inscrição no aludido Conselho na condição de provisionado. Em prol de seu pedido argumenta que preenche todos os requisitos necessários à inscrição. Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou réplica. Saneado o feito, foi deferida a oitiva de testemunha do autor. Designada audiência, a oitiva da testemunha do autor foi julgada prejudicada ante a ausência tanto do autor quanto de sua procuradora. É o Relatório. Decido. O pedido é improcedente. A Lei nº 9.696/98 ressaltou a situação dos que já exerciam a atividade de educação física, nos seguintes termos: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Resolução nº 45/08, modificada pela n 51/2009, por seu turno, estabelece as formas de tal comprovação, que é feita por meio de carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público oficial do exercício profissional. Trata-se de simples regulamentação da lei. Diante disso, há o imperativo legal do réu em exigir a apresentação de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade. No caso dos autos, o autor não comprovou exercer tal atividade, à época da vigência da lei, já que os documentos apresentados não preenchem os requisitos legalmente estabelecidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE NÃO-GRADUADO. LEI 9.696/98. ATIVIDADE EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselhos Federal e Regionais, ressaltou o direito à inscrição nestes últimos, dos profissionais não graduados que, antes da sua vigência, exerciam atividades próprias dos profissionais em Educação Física; 2. Dado o caráter excepcional desse registro, nos termos do art. 2º da Resolução nº 45/02 do CONFEF, o exercício de tais atividades, por um período não inferior a três anos, deve restar comprovado através de anotações na carteira de trabalho, de contrato de trabalho devidamente registrado, de documento público oficial do exercício profissional, ou de outros documentos que o CONFEF determinar; 3. No caso dos autos, da carteira de trabalho do autor consta que ele exerce atividade de auxiliar de serviços gerais em uma academia de ginástica, onde, de acordo com prova testemunhal, apenas esporadicamente exerce função de professor de musculação, não fazendo jus, portanto, ao registro no Conselho Profissional; 4. Apelação improvida. (AC Nº 200484000058174/RN, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/08/2008, DJ de 28/10/2008, p. 268, Nº 209, Relator: Paulo Roberto de Oliveira Lima - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR EXERCÍCIO PRÁTICO DA ATIVIDADE. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N.13/CONFEF. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INIDONEIDADE, ENTRETANTO, DE MERAS DECLARAÇÕES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei n. 9.696, de 1o. de setembro de 1998, previu a possibilidade de inscrição profissional de quem, até a data de sua vigência, tenha comprovadamente (grifei) exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. A Resolução n. 13/CONFEF estabeleceu que essa comprovação se faça por carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público ou outros meios que vierem a ser estabelecidos. 3. Embora não se considere taxativa essa enumeração, não é razoável aceitar, para o mesmo fim, meras declarações particulares, desacompanhadas de quaisquer elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade. 4. Nos termos da lei civil e processual civil, o documento particular prova a declaração, não eximindo os interessados de provar o fato declarado. 5. Ausente prova idônea, preconstituída, do mencionado requisito legal, não é o mandado de segurança meio adequado para afastar objeção à inscrição profissional dos impetrantes. (REO nº 200034000092730/DF, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/10/2002, DJ de 25/10/2002, p. 165, Relator: João Batista Moreira - grifei) Constata-se, portanto, que para registro nos quadros do Conselho

Regional de Educação Física de São Paulo há que serem observados os requisitos previstos na legislação pertinente, não tendo o autor se desincumbido de tal ônus. De outra feita, apenas a título de argumentação, caso realizada, a prova testemunhal, mesmo que favorável, seria insuficiente para a comprovação do pretendido pelo autor, ante a necessidade de produção de outras provas mais robustas que não as que constam dos autos. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, fixados por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0019297-21.2011.403.6100 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DOLGESANO FERNANDES FERREIRA e ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação do leilão, declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução, previsto no DL. 70/66. Despacho exarado as fls. 182/183 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação de tutela. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os autores perseguem a anulação do procedimento de execução, disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66 por nulidades que o precederam ou dele constantes. Segundo, extrai-se dos autos, fls. 166/181, os autores anteriormente haviam ajuizado Medida Cautelar para Revisão do contrato de financiamento e suspensão do processo de Execução extrajudicial. Na referida medida Cautelar, Autos 0032911982008403610, foi efetivado Acordo entre os autores e CEF, e homologada a transação, com fundamento no art. 269, III, CPC (fls. 123/124). Em razão do não cumprimento do referido Acordo o imóvel foi Adjudicado pela CEF, tendo em vista a incontroversa inadimplência dos mutuários. Assim, analisando-se a documentação de fls. 166/181, bem como a cópia do Acordo firmado a fls. 123/124 dos autos da Ação Cautelar, é de se ver que a presente demanda reproduz a ajuizada perante a 6ª Vara Federal, ação esta já sentenciada. Dessa forma, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada apta a ensejar a extinção do presente feito. Assim, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Patente a litigância de má-fé por parte dos autores, pois de forma inidônea e desleal tentam afastar os efeitos do Acordo já homologado, situação que se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. CONDENO a parte autora por litigância de má-fé a pagar multa de 1% do valor da causa nos termos do artigo 18 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0019539-77.2011.403.6100 - AUTO POSTO CALDEIRAO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos em saneador. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela ré, visto a documentação juntada as fls. 387/395 e 400/401. Por fim, considerando a existência de questões fáticas, sobretudo no que diz respeito à autuação da autora por meio do Auto de Infração ora discutido, haja vista desconformidade do Óleo Diesel B no Biodiesel B5, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora.Int.

0020318-32.2011.403.6100 - ROBERTO TADEU AURICHI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO TADEU AURICHI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a restituir o valor do imposto de renda calculado sobre as verbas recebidas por ocasião de sua demissão sem justa causa, a título de indenização por estabilidade de férias e indenização por estabilidade pré-aposentadoria, no valor de R\$ 67.882,51. Alega, para tanto, que referidas verbas possuem cunho indenizatório, encontrando respaldo na Convenção Coletiva de sua categoria. Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito defende a improcedência do pedido (fls. 94/108). Réplica a fls. 100/115. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 123), o autor requereu a expedição de ofício a sua ex-empregadora para confirmação do recolhimento do IR questionado (fls. 124/125). A União, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fls. 134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Desnecessário encaminhar-se ofício a ex-empregadora, na medida em que o TRCT juntado com a inicial é suficiente para comprovar que foram retidos valores a título de imposto de renda, deixando o autor de recebê-los. Pelas mesmas razões, indefiro a

preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, eis que os documentos apresentados são suficientes para o conhecimento da causa. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Algumas considerações iniciais são necessárias. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª Ed., 2002, p. 611). Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito: **TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 722143, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data: 15/08/2005 p. 286) Passemos, assim, à análise das verbas que pretende o autor sejam excluídas da incidência do Imposto de Renda. Antes, contudo, verifico, no caso dos autos, a existência de Convenção Coletiva de Trabalho que assegura aos empregados das empresas nele designadas o direito à estabilidade pré-aposentadoria e à estabilidade após o retorno das férias. Tais direitos estão previstos nas Cláusulas Trigésima e Trigésima Primeira, respectivamente (fls. 73). Pois bem. Relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto 3000/99). Voltando ao caso dos autos, possuindo o autor direito à estabilidade, garantido por convenção coletiva, e não tendo tal direito respeitado, faz jus à indenização que - repita-se - é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Logo, resta claro que por se tratarem de indenização, os valores ora discutidos não podem compor a base de cálculo do imposto de renda. De outro lado, comprovada a retenção pela empregadora, referidos valores devem ser restituídos ao autor, devidamente corrigidos e com incidência de juros, ambos abarcados pela taxa SELIC, desde o pagamento. Não obstante, considerando que a declaração de ajuste anual do autor já foi entregue, necessário levar-se em conta os valores por ele restituídos, de forma que a repetição dos valores retidos não ocorra em duplicidade. Isto posto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para condenar a ré a restituir ao autor os valores referentes ao imposto de renda calculado sobre a indenização por estabilidade de férias e a indenização por estabilidade pré-aposentadoria, descontando os valores eventualmente já restituídos por ocasião do ajuste anual, valores estes sobre os quais deverá incidir juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC, nos termos da Resolução CJF 134/10. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20 4 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020680-34.2011.403.6100 - CELSO DE PAULA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando excluir a incidência do IR sobre juros moratórios, bem como em face do pagamento de forma acumulada e de uma só vez. Pleiteia, ainda, a repetição dos valores indevidamente cobrados devidamente corrigidos. Afirma que ajuizou ação trabalhista que foi julgada procedente, com trânsito em julgado, gerando, em consequência, reflexos financeiros, entretanto sobre os valores pagos pela empregadora houve a incidência de Imposto de Renda na Fonte

em face dos juros de mora e do pagamento de forma acumulada e de uma só vez. Todavia, os juros moratórios têm caráter compensatório, e caso as referidas verbas fossem pagas no tempo devido não ocorreria a retenção do Imposto de Renda na Fonte. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A preliminar argüida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será decidida. No que diz respeito à prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 10/11/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido do autor versa a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não há que se falar em prescrição. Passo, então, à análise do mérito. Algumas considerações iniciais são necessárias. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 18a ed, 2002, pg. 611.) Ensina, ainda, o mestre que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (in Curso... pg. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito: **TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 722143, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data: 15/08/2005 p. 286). Com relação aos juros de mora incidentes sobre o montante pago pela empregadora, são acessórios que, como tal, devem seguir o mesmo destino do principal: se considerado indenizatório, não incide o IR sobre os juros acrescidos; se salarial, incide. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ: **IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.** I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II - As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de férias convertidas em pecúnia e o respectivo terço constitucional, bem como aquelas pagas a título de do aviso prévio, possuem evidente natureza indenizatória, o que exclui a incidência do imposto de renda, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007. III - Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido. (RESP 1024188, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ DATA: 28/04/2008 PÁGINA: 1) Quanto aos valores pagos que não tenham tais origens, constituem renda e, como tal, devem ser objeto de incidência de imposto de renda. Entretanto, a análise do cabimento do imposto de renda deve ser feita como se as verbas tivessem sido pagas oportunamente pela empregadora, para que não se onere os empregados injustamente. Os valores pagos de uma só vez aos autores pela empregadora são relativos a uma série de verbas tendo demorado a ser concedidas, acumularam uma boa soma. Caso tais montantes tivessem sido prontamente pagos, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do

imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, seria injusto que, ao receber o pagamento total dos valores atrasados, seja sujeitado a pagar mais imposto do que o que teria pago se recebesse oportunamente seus rendimentos. Caso assim fosse, esta tributação ofenderia diretamente o próprio princípio da isonomia, porquanto onera mais à pessoa que foi lesionada pela não aplicação de um direito e que teve de buscá-lo judicialmente, do que aquela que já teve seu direito prontamente reconhecido, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente àquele que já não está recebendo o valor correto em razão de inobservância da legislação pelo empregador e lentidão no processo judicial. Aplica-se plenamente ao caso o raciocínio realizado quando do pagamento de prestações previdenciárias atrasadas na concessão do benefício, cabendo para o caso decisões do E. STJ, como exemplo que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164) Assim, no cálculo do imposto de renda devido deve ser levada em consideração a legislação aplicável no momento em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados pelo empregador, inclusive para aferição das alíquotas aplicáveis, mês a mês. Por fim, não cabe a alegação de não ser possível a retenção na fonte por parte do empregador quando do pagamento dos valores determinados por decisão judicial, já que tal fato decorre da legislação tributária e não afronta de nenhuma forma a Constituição Federal. Assim plenamente possível tal retenção, desde que siga os parâmetros estabelecidos na presente sentença. Havendo recolhimento a maior, de rigor sua restituição à parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, veiculados exhaustivamente pela Resolução 134/2010 do CJF, que norteia os cálculos judiciais e é resultado da jurisprudência de nossos tribunais superiores. Igualmente devem ser aplicados juros nos moldes ali previstos, esclarecendo que, a partir de 1996, com a incidência da taxa SELIC, tal indexador engloba juros e correção monetária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de IR sobre os juros moratórios, e determinar que seja levada em consideração no cálculo do imposto de renda devido a legislação vigente no momento em que o pagamento de cada verba deveria ter sido realizado pela empregadora, inclusive quanto à alíquota do IR aplicável mês a mês e não o montante pago de uma só vez pela empregadora por força da decisão judicial, bem como restituir o valor indevidamente pago pelo autor. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020861-35.2011.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

- DNIT(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO)

Baixem os autos em diligencia. Não verifico a presença de nulidades a sanar. Quanto à preliminar alegada em defesa, em verdade confunde-se com o mérito acerca da responsabilidade e será oportunamente aferido. Tratando-se de matéria de fato, manifestem-se as partes se pretendem produzir mais alguma prova, justificando-as. Após, tornem conclusos.

0021233-81.2011.403.6100 - ANTONIO HELIO MARQUES X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO HELIO MARQUES E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando os autores, qualificados na inicial, a concessão de tutela antecipada que sus-penda de forma parcial o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos pelo Banesprev, sob a rubrica de complementação de apo-sentadoria, com o depósito em Juízo, se o caso, dos referidos valores. Para tanto argumentam que a retenção do imposto de renda caracterizaria bitributação, eis que tais parcelas já teriam sido tributadas como rendimento do trabalho assalariado. Despacho exarado as fls. 103 deferiu a liminar de-terminando o depósito judicial dos valores, nos termos em que requerida. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sen-tença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Não procede a assertiva da ré de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Dos autos constam os documentos que demonstram a existência da causa de pedir tais como a prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada e a retenção do IR na fonte. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.250/95. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, esta Turma tem entendido que é desnecessária a apresentação de documentos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo cada autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Em específico, quanto à juntada de declaração anual de imposto de renda, constitui ela ônus da parte ré, por se tratar de fato extintivo do direito da princípio dispositivo, sob pena de se cair no absurdo de afirmar ser impossível à UNIÃO desistir de qualquer recurso quando processada a remessa oficial. 3. Na vigência da Lei 7713/88 as contribuições foram tributadas na fonte, já que se tratava de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ajustando-se perfeitamente às disposições do art. 43 do CTN. Sob a égide da Lei nº 9.250/95, os benefícios também constituem renda (art. 35) e, por isso mesmo, sofrem a retenção do IR na fonte. Assim, não existe o alegado bis in idem, simplesmente porque ninguém tem direito adquirido a um determinado regime jurídico. A mudança de orientação da lei com relação à tributação das contribuições no decorrer do tempo (isentando-as ou tributando-as) não tem reflexo jurídico na incidência do IR sobre os benefícios, por-que se trata de fatos geradores distintos: em um deles a incidência recaiu sobre as contribuições vertidas pelo participante ao plano (Lei 7713/88); noutra, a imposição tributária alcança, diferentemente, os benefícios auferidos (Lei 9.250/95). As entidades fechadas de previdência privada são sociedades civis com patrimônio próprio. Todas as contribuições vertidas pelos participantes e pelas patrocinadoras, bem como o resultado dos investimentos, pertencem à pessoa jurídica da entidade. Não existem quotas-partes individuais e as reservas técnicas não são patrimônio do participante. Há apenas um direito obrigacional (de garantir um benefício futuro: entre os participantes e a entidade e apenas para tanto - garantia do benefício - presta-se o patrimônio global da entidade, o que autoriza concluir que não há obrigatoriedade equivalência entre o valor vertido pelo participante e o seu futuro benefício. 4. A Lei nº 7713/88 condicionava a isenção do IR sobre os rendimentos percebidos pelos participantes de planos de previdência privada fechada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, condição resolutoria que se implementou apenas com o advento do Regime Especial de Tributação (RET) editado pela Medida Provisória nº 2.222, de 05-09-2001. 5. Tem início, a partir desse marco temporal, a fluência do prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito. 6. Assim, no caso de benefício de aposentadoria de entidade de previdência privada, deve ser afastada a incidência do IR na proporção das contribuições - garantia do benefício - presta-se o patrimônio global da entidade, o que autoriza concluir que não há obrigatoriedade equivalência entre o valor vertido pelo participante e o seu futuro benefício. 4. A Lei nº 7713/88 condicionava a isenção do IR sobre os rendimentos percebidos pelos participantes de planos de previdência privada fechada relativamente ao valor cor-

respondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, condição resolutoria que se implementou apenas com o advento do Regime Especial de Tributação (RET) editado pela Medida Provisória nº 2.222, de 05-09-2001. 5. Tem início, a partir desse marco temporal, a fluência do prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito. 6. Assim, no caso de benefício de aposentadoria de entidade de previdência privada, deve ser afastada a incidência do IR na proporção das contribuições recolhidas pela parte autora no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, cabendo a repetição dos valores. 7. Considerando a sucumbência exclusiva da UNIÃO, o 4º do art. 20 do CPC e os critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, bem assim os precedentes desta Turma e da 1ª Seção desta Corte, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação AC 200371000206513AC - APELAÇÃO CIVEL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES TRF4 SEGUNDA TURMA DJ 10/05/2006 PÁGINA: 596 Em relação a prova do recolhimento tais alegações dedicam-se ao mérito e com ele serão analisadas. Rejeito a preliminar argüida. Em relação à prescrição, o entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, I do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutoria da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteiam os impetrantes a repetição dos valores indevidamente recolhidos desde a edição da Lei nº 9.250/95. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a repetição de indébitos pagos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. No presente caso, a ação foi proposta em 18/11/2011, portanto, após os 5 anos da entrada em vigor da LC nº 118/05, pelo que estão prescritas as pretensões de repetição de indébito relativas as parcelas recolhidas antes de 18/11/2006. Deste modo, acolho parcialmente a preliminar de prescrição. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Conforme a documentação dos autos, os autores trabalharam para a Banco do Estado de São Paulo S/A, controlado atualmente pelo Santander S/A tendo contribuído para o fundo de previdência privada chamado Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev. Durante parte da contratualidade vigorou legislação que permitia a dedução de contribuições para fundos de benefícios e pecúlios para fins de imposto de renda (Decretos 76.186/75 e 85.450/80). Desta forma, sendo possível a dedução, para o período até o advento da Lei 7713/88, não há falar na existência de tributação incidente na fonte sobre as

contribuições correspondentes, pelo que não há qualquer irregularidade na tributação na fonte realizada. Entretanto, situação diversa ocorre quanto ao período delimitado entre a Lei 7713/88 e 9250/95. O primeiro diploma determinou, em seu artigo 3º, que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante. Percebe-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são do que um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos. Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido. Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regime em vigor desde então. A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados. Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido. Este é o sentido da jurisprudência. Fixada a irregularidade da retenção na fonte sobre a integridade da renda auferida, é consequência o reconhecimento de que o requerente faz jus à repetição do indébito sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995. Cabe destacar que a aferição dos valores, para posterior liquidação do quantum debeat, dar-se-á considerando os valores pagos pelo autor a título de IR quando realizadas as suas contribuições ao Fundo de Previdência Privada entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, excluindo-se as vertidas pelo empregador, e os valores retidos de IR quando dos resgates mensais da previdência complementar, a partir de sua aposentadoria. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir da retenção indevida, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança do tributo. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a restituir aos autores os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por eles ao fundo de previdência privada complementar, proporcionalmente ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic, observando-se a prescrição em relação as parcelas recolhidas antes de 18/11/2006, nos termos da fundamentação desta sentença. Considerando o princípio da causalidade e considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido CONDENAR a RÉ ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em 10% do valor da condenação, por força do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000375-92.2012.403.6100 - UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, alegando que a Instrução Normativa DIOPE nº 47/2011 e a Súmula Normativa nº 18, ao revogarem a IN nº 37/2009 e prescreverem que suas determinações tenham efeitos retroativos, gerou enorme insegurança jurídica, por tentar invalidar ato jurídico perfeito. Requer seja declarada a impossibilidade de se

aplicar os efeitos retroativos pretendidos, condenando-se a ré a suportar a manutenção das reavaliações patrimoniais realizadas pelas cooperativas associadas em 2009 e 2010. Em sede de tutela antecipada, pretende a suspensão dos efeitos retroativos da IN DIOPE 47/2011 e Súmula Normativa ANS 18/2011, abstendo-se a ré de lavrar auto de infração em desfavor de suas associadas, por tais motivos. É o relatório. Fundamento e Decido. Despacho exarado as fls. 92/93 deferiu a antecipação de tutela. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou a parte autora com Agravo de Instrumento. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática nos presentes Autos, convalido os fundamentos constantes na decisão proferida em sede de tutela. Conforme resta claro dos autos e da análise da Instrução Normativa ANS 37/2009, as operadoras de planos de saúde passaram, a partir de sua edição, a submeter-se às diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovados estes pelo CFC, dentre os quais o CPC 27, que trata do método de reavaliação dos ativos imobilizados: Método de reavaliação 31. Após o reconhecimento como um ativo, se permitido por lei, um item do ativo imobilizado cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente deve ser apresentado pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas por desvalorização acumuladas subsequentes. A reavaliação deve ser realizada regularmente para assegurar que o valor contábil do ativo não apresente divergências relevantes em relação ao seu valor justo na data do balanço. 32. O valor justo de terrenos e edifícios é normalmente determinado a partir de evidências baseadas no mercado, através de avaliações normalmente feitas por avaliadores profissionalmente qualificados. O valor justo de itens de instalações e equipamentos é geralmente o seu valor de mercado determinado por avaliação. (...) Assim, a IN 37/2009 estabeleceu a possibilidade de reavaliação do ativo imobilizado pela atribuição de seu valor justo, em outras palavras permitindo para tal a utilização do critério de custo atribuído (deemed cost). Por seu turno, a IN 47/2011 estabeleceu expressamente acerca da reavaliação do ativo imobilizado, determinando o ajuste retroativo dos registros contábeis das operadoras de planos de saúde, restabelecendo o critério de custo de aquisição, ao invés do deemed coast, como se tal critério tivesse sempre sido aplicado. O mesmo foi estabelecido pela Súmula Normativa 18/2011. Pois bem, referidos atos normativos de fato violaram a segurança jurídica garantida pela Constituição Federal, uma vez que determinaram retroatividade que veio a fulminar ato jurídico perfeito. Com efeito, os registros contábeis lançados em 2009 e 2010 foram com fulcro em ato normativo que permitia o uso do deemed coast para avaliação dos ativos imobilizados. Tais registros geraram uma série de efeitos jurídicos, não sendo possível pretender a alteração retroativa de atos realizados em plena conformidade com as normas da época, ainda mais causadores de prejuízos à parte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação dos efeitos retroativos pela Súmula ANS nº 18/2011 e IN DIOPE ANS 47/2001, devendo a ré acolher a manutenção das reavaliações patrimoniais realizadas pelas cooperativas associadas ao autor nos anos de 2009 e 2010. CONDENO a ré ao pagamento de das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000660-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-28.2001.403.6100 (2001.61.00.005196-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ JOAO CORRAR (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA)

Vistos. Com razão o embargante. Remetido o feito ao setor de Cálculos para esclarecimento e retificação da conta, se o caso, a Contadoria apresentou nova conta, retificando a anteriormente apresentada. Assim, acolho os presentes embargos e determino que a fundamentação e a parte final do dispositivo da sentença passem a constar com o seguinte teor: (...) O Setor de Cálculos, por sua vez, apresentou as contas de fls. 57/61 informando ser devido o valor de R\$ 72.511,31 (setenta e dois mil, quinhentos e onze reais e trinta e um centavos) para 01/10/2010. Referida conta foi retificada às fls. 72/74, informando ser devido o valor de R\$ 79.980,37 (setenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) para outubro de 2010. Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado na ação principal, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 79.980,37 (setenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) para outubro de 2010 que, atualizado para 19/04/2012, corresponde a R\$ 83.972,45 (oitenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), atualizáveis nos termos da resolução CJF nº 134/2010. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia

integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-28.2001.403.6100 (2001.61.00.005196-7) - LUIZ JOAO CORRAR(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X LUIZ JOAO CORRAR X UNIAO FEDERAL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA)

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos embargos à execução apensados a este.Int.

Expediente Nº 6809

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado e considerando o e-mail recebido da Central de Conciliação a fl. 163, cancelo a audiência designada por este Juízo, para o dia 06/06/2012 às 14:30 horas.Solicite-se, via correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiência da Central de Conciliação.No mais, aguarde-se a vinda da nova data da audiência.Haja vista ambas as partes estarem representadas por advogados, determino que a intimação acerca do cancelamento seja realizada exclusivamente pela imprensa oficial.Int.

Expediente Nº 6810

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010012-04.2011.403.6100 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/05/2012).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP163375 - IVONETE ANTUNES E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA

Intime-se a autora a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/05/2012).Com o cumprimento, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000285-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 29/05/2012).

Expediente Nº 6811

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022044-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENIZE DE FATIMA CONEGUNDES DE AZEVEDO(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO)

Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2012 às 14:30 hs.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015923-31.2010.403.6100 - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP249960 - DENIS RICOY BASSI)

Chamo o feito à ordem.Da análise da petição inicial, verifico que o Autor não litiga somente contra a CEF, mas também litiga em face de Delta Construções S.A. a qual não foi incluída no termo de autuação, nem tampouco foi citada no presente feito.Comunique-se ao SEDI para que proceda a inclusão de Delta Construções S.A. no pólo passivo do feito.Após, cite-se a Corré Delta Construções S.A., mediante carta precatória.Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X IARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X

HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE X DALVA DE OLIVEIRA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção.Fl.1363: requer a Sra. Carla Taddeo a expedição de alvará em seu favor, concernente a do valor disponibilizado ao autor Cláudio João Taddeo, já falecido.Conforme restou consignado na decisão de fl. 1348 e verso, somente a inventariante do espólio de Cláudio João Taddeo, Dalva de Oliveira, tem legitimidade ativa para atuar neste feito, consoante dispõem as leis material e processual civil.Pelos motivos expostos, indefiro o pleito esboçado à fl.1363, e determino o desentranhamento da petição encabeçada pela Sra. Carla Taddeo, que deverá ser entregue a seu signatário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Prossiga-se como determinado à fl. 1348.Fls. 1364/1365: intimem-se os coautores MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN e JOSUÉ CARDOSO DAFFONSECA JÚNIOR da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de seus ofícios precatórios.Diante da notícia de cancelamento do ofício precatório em favor de SÍLVIO ALVES (fls. 1366/1370), providencie a secretaria o necessário, expedindo novo requisitório de acordo com as orientações do E.TRF3. Desnecessária a intimação das partes, por se tratar de mera retificação cadastral.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, ou solicite-se por correio eletrônico, para retificação do cadastro da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, CNPJ 26.994.558/0001-23. Int. Cumpra-se.

0711886-81.1991.403.6100 (91.0711886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703368-05.1991.403.6100 (91.0703368-0)) PIPO-COM/ DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0740998-95.1991.403.6100 (91.0740998-2) - NORTON PUBLICIDADE S/A X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA X MISTRAL IMPORTADORA LTDA X ELGE ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/ LTDA X ELGE COMESTIVEIS LTDA X ELGE AGROPECUARIA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP311580 - FABIO CAPRICO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0063494-28.1992.403.6100 (92.0063494-0) - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 682/684 e 685: Defiro vista às partes pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0065139-88.1992.403.6100 (92.0065139-9) - EPIFANIO SANDOVAL DO CARMO X MARIA ELISA CORTES DO CARMO(SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA E SP078946 - PAULO TOSHIMI HIDAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0043142-44.1995.403.6100 (95.0043142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039871-27.1995.403.6100 (95.0039871-0)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E

SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, comprove-se a qualidade da subscritora do mandato de fl. 474. Ressalto, diante do princípio da economia processual, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, deverá a parte autora regularizar a procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0011741-90.1996.403.6100 (96.0011741-1) - ITALO BRIGATTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I. C.

0033434-33.1996.403.6100 (96.0033434-0) - MARCO ANTONIO BERNADI X SIMONE MARISA SANTANA BERNADI(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0014103-31.1997.403.6100 (97.0014103-9) - AFFONSO DA SILVA PENA FILHO X EDSON VENEZIANO X HELENO FRANCISCO DA SILVA X JOAO BATISTA LACERDA DE ATHAYDE X JOSE BONFIM SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ARMANDO ALVES DA NOBREGA X ANTONIO PINTO LEITE X HILARIO MARTINS DOS SANTOS X MARIA CAMPOS ALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0029328-91.1997.403.6100 (97.0029328-9) - JEFF FONTES FEITOSA X SUZANA LIVIA MARIA RISSLER X RINALDO BELUCCI X CLAUDETE MENEZES SILVA X ANA MARIA MEIRA X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA X LUCIANA CASTELLANO FONSECA X NELSON THEODORO DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento. Fls. 244/245: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. c.

0046897-08.1997.403.6100 (97.0046897-6) - MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO X JADYR MANDACARU GUERRA X MARIA CELIA PRESSINATTO X NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS X JOAO ISSA SALUM X OSVALDO PEREIRA X ALBANEZA BELLO X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X GERARDO MAJELA LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0052440-89.1997.403.6100 (97.0052440-0) - RUBENS FRANCISCO ROSA X PAULO ROSSINHOLE X

WILSON CORREA X ORLANDO ATANES X AGUINALDO BATISTA DA SILVA X AIDA PEREIRA DOS SANTOS X CECILIA MARILDA PEREIRA DOS SANTOS X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X MARCIA DOS SANTOS SENRA X JOAO HONORATO RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE -FNS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0059209-16.1997.403.6100 (97.0059209-0) - DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO X FATIMA FERREIRA DA SILVA X LEDA FERREIRA DE LIMA X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0059660-41.1997.403.6100 (97.0059660-5) - EVANDRO LISBOA FERNANDES X LINDALVA ALVES DE ABREU X LUZIMAR AVELINO DA SILVA X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0060440-78.1997.403.6100 (97.0060440-3) - DENISE DE SOUZA FIALHO X IZILDA CESAR X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X MARIA MADALENA NOGUEIRA VIEGAS X MIGUEL NADEO FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0011314-25.1998.403.6100 (98.0011314-2) - RITA SORAIA MACHADO X SILVIO MAINENTE X APARECIDA SOLAINE MACHADO MAINETE X TEREZINHA SOLANGE MACHADO X TEREZINHA BALDAN MACHADO(SP056250 - ANTONIO CARLOS LUCIO E SP064752 - VILMA DE ALMEIDA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o equívoco na juntada da petição de fls. 287/299 (protocolada em 24/07/2007), dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dias) para cada uma, iniciando-se com a parte autora. Silentes, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0040067-89.1998.403.6100 (98.0040067-2) - JOSE ANTONIO CALADO X PAULO PEDRO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0046622-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046622-8) - MARILENE BERTOLAZZO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X ZORAIDE DE MOURA X MERCEDES MIYOKO YOSHIURA X ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP255678 -

ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021024-32.2000.403.0399 (2000.03.99.021024-6) - AIRTON DE LIMA GOMES X CARLOS ROBERTO MIQUELINO X ELISIO DA CONCEICAO GEMAQUE X GERALDO RODRIGHERO X GUI MI KO X JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVAR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0063866-27.2000.403.0399 (2000.03.99.063866-0) - JOAO DA ROCHA CAVALCANTI X JOSE CLAUDIO PINTO X MARIO DA SILVA MARSON X WALTER SEGUNDO MARCONI X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Precatório. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0009578-98.2000.403.6100 (2000.61.00.009578-4) - USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0041671-17.2000.403.6100 (2000.61.00.041671-0) - NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES(SP165806 - KARINA BRANDI E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015253-08.2001.403.6100 (2001.61.00.015253-0) - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018187-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018187-9) - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0033958-83.2003.403.6100 (2003.61.00.033958-3) - ARTUR BITTENCOURT DE SANTANA X ALMIR IGNACIO NUNES X BRENO VIEIRA ANDRADE X CLAUDIO MARCOS X CECILIO DE SOUZA X ENIO PEREIRA ESTEVAO(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Fls. 430/432: Intime-se a patrona Dra. Simone Massenzi Savodelli, OAB/SP nº 183.960, a carrear aos autos a guia referente ao pagamento das custas de desarquivamento dos autos, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Silente, ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0021345-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021345-2) - WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls. 170/185: Defiro o prazo requerido. Silente ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0023725-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023725-5) - EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0039871-27.1995.403.6100 (95.0039871-0) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, comprove-se a qualidade da subscritora do mandato de fl. 194.Ressalto, diante do princípio da economia processual, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, deverá a parte autora regularizar a procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037902-93.2003.403.6100 (2003.61.00.037902-7) - PEDRO BURES CANUDAS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Em face da total satisfação da obrigação (fls. 127/135) e a teor do decidido no Agravo de Instrumento n.º 0013675-30.2008.403.0000 (fls. 199/205), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024804-94.2010.403.6100 - SAMUEL VITALINO NUNES(SP187166 - SAMUEL VITALINO NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento à fl. 161, proposta por SAMUEL VITALINO NUNES contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e o ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de inconstitucionalidade do item 11.3 do Edital para Inscrições de Advogados para Prestação de Assistência Judiciária Complementar e o parágrafo primeiro da cláusula segunda do Termo de Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.Aduz o autor que não tem condições de arcar com as anuidades da OAB/SP e que a exigência do edital e convênio para que o inscrito esteja em situação regular com o recolhimento dessas contribuições é inconstitucional por privar o advogado do livre exercício de sua profissão.A ação foi originalmente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo declarado sua incompetência, à fl. 54.Redistribuído o feito a este Juízo, foi proferida decisão, à fl. 57, que excluiu do polo passivo a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO por ilegitimidade de parte e indeferiu a inicial quanto a esta; concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; deferiu a tramitação do feito sob sigilo de justiça; e, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a OAB/SP se abstenha de suspender ou cesse a suspensão do autor nos quadros do convênio com a Defensoria Pública do

Estado de São Paulo. A OAB/SP interpôs Agravo de Instrumento n. 0005735-09.2011.403.0000 (fls. 116/136), ao qual foi indeferido o efeito recursal suspensivo, conforme decisão de fls. 146/149. Citada (fl. 64), a OAB/SP apresentou contestação e documentos, às fls. 65/108, sustentando não caber ao Judiciário apreciar a discricionariedade do ato administrativo não atingido por ilegalidade ou ilegitimidade, que o autor não está impedido de exercer a profissão, apenas teve suspensas suas indicações para a prestação de assistência judiciária gratuita pelo Convênio, bem como que tem a prerrogativa de instaurar processo administrativo para suspender o advogado de seu quadro de inscritos por infração disciplinar (artigo 34, XXIII, da Lei n. 8.906/94). O autor ofereceu réplica (fls. 140/142). Citado (fl. 167), o Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 172/175, alegando que o livre exercício de qualquer trabalho não implica a não observância das regras da Administração Pública para prestação da assistência judiciária e que compete à Administração a regulamentação e fiscalização do serviço público de assistência judiciária, sendo vedado ao Poder Judiciário a substituir em tal atribuição. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O exercício profissional é direito fundamental do homem, especialmente protegido pela Constituição, que estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Logo, eventuais exigências que limitem essa liberdade devem estar expressamente previstas em lei, que será interpretada de forma estrita e em conformidade com a Carta Magna. Ressalto que é a liberdade plena de profissão a regra, situando-se eventuais restrições legais como exceções àquele amplo direito. As normas restritivas dessa liberdade constitucionalmente assegurada devem guardar proporcionalidade entre o bem jurídico que se visa proteger e aquele que se pretende restringir. Nesse sentido, cito, por oportuno, trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 414.426/SC: [...] Tratando-se de norma revestida de eficácia contida (ou restringível), mostra-se constitucionalmente lícito, ao Estado, impor exigências, que, veiculando requisitos mínimos de capacidade e estabelecendo o atendimento de certas qualificações profissionais, condicionem o regular exercício de determinado trabalho, ofício ou profissão. Essa competência constitucional, no entanto, não confere ao Estado poder absoluto para legislar sobre o exercício de qualquer atividade profissional, pois essa especial prerrogativa de ordem jurídico-institucional só se legitima quando o Poder Público, ao regulamentar o desempenho de certa atividade profissional, toma em consideração parâmetros fundados em razões de interesse público, como aquelas que concernem à segurança, à proteção e à saúde das pessoas em geral. Vê-se, portanto, que apenas razões de interesse público podem legitimar a regulação normativa, por parte do Estado, de qualquer ofício, trabalho ou profissão. Isso significa que, se é certo que o cidadão é livre para escolher qualquer profissão, não é menos exato que essa escolha individual, para concretizar-se, deve observar as condições de capacidade técnica e os requisitos de qualificação profissional ditados por exigências que objetivem atender e proteger o interesse geral da coletividade. Na realidade, a regulação normativa em torno da liberdade profissional está sujeita à estrita observância, pelo Congresso Nacional, de determinados parâmetros que devem conformar a ação legislativa da União Federal: (a) necessidade de grau elevado de conhecimento técnico ou científico para o desempenho da profissão e (b) existência de risco potencial ou de dano efetivo como ocorrências que podem resultar do exercício profissional. [...] Impende advertir, neste ponto, que o Poder Público, especialmente em sede de legislação restritiva de direitos e liberdades, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. [...] Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica - enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais [...] - como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público. [...] (grifos do original) Nos termos do artigo 133 da Constituição, o advogado é indispensável à administração da justiça. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de que esse profissional apresente capacidade e qualificação técnica e científica, sob pena de efetivo dano à administração da justiça e, mormente, aos jurisdicionados. A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) regulamenta o exercício da advocacia no território nacional, cumprindo à Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros, a fiscalização do exercício profissional e a disciplina dos inscritos em seus quadros. Nos termos de seu artigo 3º, somente os inscritos na OAB podem exercer a advocacia no território brasileiro. Anota-se que os inscritos, além da graduação em curso superior de Direito, devem ser aprovados em exame de proficiência (artigo 8º). Uma vez inscrito na OAB, o advogado está sujeito ao pagamento anual da contribuição social de interesse da categoria profissional, conforme autorizado pelo artigo 149 da CF e artigo 46 da Lei n.º 8.906/94. O não recolhimento da anuidade constitui infração disciplinar, a teor do artigo 34, XXIII da Lei n.º 8.906/94, punível com suspensão (artigo 37, I e 2º) e, em caso de reiteração, com a exclusão dos quadros da OAB (artigo 38, I e parágrafo único). A OAB possui os meios legais para cobrar seus créditos (artigo 46, parágrafo único, do Estatuto) e pode, inclusive, aplicar penalidades relacionadas à infração disciplinar, não sendo legítima a adoção de outras formas indiretas de coerção do advogado ao adimplemento das anuidades. Tenho que o Edital para Inscrições de Advogados para Prestação de Assistência Judiciária Complementar e o Termo de Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo estabelecem normas que restringem indevidamente o livre exercício da advocacia pelo profissional inscrito nos quadros da OAB e não suspenso, ao estabelecer uma obrigação contínua de inexistência de débitos ativos com a OAB. Exigir do advogado interessado em prestar

assistência judiciária complementar que esteja quite com os cofres da OAB denota ausência de razoabilidade e de desvinculação com a finalidade social. Nos termos do artigo 134 da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Justamente pelas conhecidas deficiências do Poder Público para cumprir adequadamente esta função essencial que são firmados convênios com a OAB para a prestação de assistência judiciária complementar. Evidentemente o que se requer dos profissionais que se habilitem a tal prestação de serviço é que estejam aptos a exercer atividades profissionais de advocacia em prol dos necessitados, pouco importando, para esse fim, se há débitos ativos com seu órgão profissional. Desde que o advogado esteja regularmente inscrito na OAB e não tenha sido submetido a sanção disciplinar, não há critério de razoabilidade para o cancelamento da inscrição do advogado no convênio. Embora a realização do convênio com a OAB seja ato administrativo discricionário do Estado de São Paulo, não se afasta do Poder Judiciário, quando acionado, a apreciação de sua legalidade. certo que no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida no ordenamento jurídico. Sobre os limites da discricionariedade e seu controle pelo Poder Judiciário, Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona: Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 206) Estabelecendo o edital e termo de convênio vedação não prevista em lei ao livre exercício da profissão de advogado, é de rigor declarar sua nulidade no que impedem, suspendem ou cancelam a inscrição de advogado inadimplente no convênio de prestação de assistência judiciária complementar. Reitero o fundamento invocado no deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 57. Não é possível ser negado o direito de acesso ao trabalho pelo fato de o profissional não dispor de condições de arcar com o pagamento do valor das anuidades corporativas. A negativa fere o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Direito Constitucional Brasileiro (art. 1º, III, da CF). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade, em relação ao autor, do disposto no item 11.3 do Edital para Inscrições de Advogados para Prestação de Assistência Judiciária Complementar, na parte em que estabelece Não requerido e não provado o parcelamento no prazo mencionado, será cancelada a inscrição do interessado, e do disposto no parágrafo primeiro da cláusula segunda do Termo de Convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, na parte em que dispõe e esteja em dia com os cofres da Tesouraria da OAB/SP. Condene os réus, em iguais proporções, no recolhimento integral das custas processuais, observadas as isenções legais, e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0005735-09.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0000574-17.2012.403.6100 - A.C.F. FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por A.C.F. FERREIRA BRAGA COMERCIAL LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a anulação do telegrama datado de 12.01.2012 (Carta 0085/2012-GERAT/SR/SP) quanto ao prazo indicado para rescisão do contrato (dia 18.01.2012), ou, subsidiariamente, que lhe seja concedido o prazo de 90 dias até a rescisão. Informa que exerce há quase vinte anos a atividade de franquias empresariais da ECT, cumprindo pontualmente suas obrigações contratuais. Alega que o telegrama recebido informando o encerramento de suas atividades em 18.01.2012, desrespeita o prazo de antecedência mínima de 90 dias para rescisão contratual, previsto na cláusula 11.1. Às fls. 64/66, consta decisão indeferindo a liminar, mantida à fl. 72. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0001031-16.2012.403.0000 (fls. 139/154), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 224/227. Citada (fl. 170), a ré apresentou contestação, às fls. 228/411, alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da pessoa jurídica vencedora da licitação e a falta de interesse de agir e, no mérito, a nulidade

do contrato da ACF por inconstitucionalidade, a ciência da autora quanto à extinção do contrato, a impossibilidade de co-existência da autora com a vencedora do certame na mesma base territorial. Às fls. 181/212, a ré informou que o contrato foi rescindido em 18.01.2012, com o encerramento das atividades da autora, e que no dia 19.01.2012 deu-se início aos trabalhos da AGF Souza Pereira, em conformidade com a licitação realizada. A autora ofereceu réplica, às fls. 413/420. É o relatório. Decido. Em que pese a argumentação da autora, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, por ausente o objeto da lide. Uma vez concretizada a rescisão do contrato e iniciadas as atividades da agência franqueada pelo vencedor da licitação, esvaiu-se a finalidade da demanda. A continuidade do serviço público, que é princípio básico do Direito Administrativo, está atendida pela sucessão da franquía, não comportando a matéria intervenção judicial interruptiva, devendo consolidar-se em ação de caráter indenizatório a ser proposta aliunde. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ademais, as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a efetiva rescisão do contrato e início das atividades de outra agência franqueada no local. Ratifico o exposto na decisão de fls. 218/219, no sentido de que a eventual declaração de nulidade do prazo estipulado no telegrama em apreço para encerramento das atividades da autora não se mostra necessária ou útil à solução da demanda, na medida em que tal ato não importará, por impossibilidade jurídica característica do

Direito Administrativo, a recondução da autora às atividades exercidas. Não havendo pleito relativo à apuração de dano, com o efetivo encerramento das atividades da autora na data de 18.01.2012, na presente lide nada resta a ser decidido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Ante a perda de objeto superveniente, cada parte arcará com as custas que dispendeu e honorários dos respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000969-19.2006.403.6100 (2006.61.00.000969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655730-20.1984.403.6100 (00.0655730-9)) CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X MUNICIPIO DE OLEO/SP X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN)

Vistos. A COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0655730-20.1984.403.6100, requerendo a extinção da execução pelo pagamento. A embargante requereu a denunciação da lide à União Federal, impugnou as informações da ANEEL por unilaterais e alegou a extinção da obrigação por ter adquirido todas as ações dos Municípios. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 123/131, aduzindo tratar-se de obrigação solidária que não implica a necessária execução contra a União Federal, além de não caber denunciação da lide em sede de embargos à execução, bem como que não restou determinado no título judicial que fosse descontado valores recebidos pela transferência das ações do montante em dinheiro correspondente às quotas sociais que a executada foi condenada a pagar. Ante a determinação de fl. 132, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 139/154. Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 156), foi apresentado o laudo pericial de fls. 190/219, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 230/231 e 245/247. À fl. 272, consta decisão indeferindo a denunciação da lide, contra a qual a embargante interpôs agravo retido (fls. 286/291). Intimada para apresentar contraminuta (fl. 296), a parte embargada ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Nos autos da Ação Ordinária n. 0655730-20.1984.403.6100, as exequentes-embargadas obtiveram provimento jurisdicional reconhecendo o direito de receberem em dinheiro, e não em ações da empresa concessionária do serviço público de prestação de energia elétrica, sua respectiva cota do Imposto Único sobre Energia Elétrica - IUEE. Foi fixada a incidência de correção monetária a partir da retenção indevida até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. A parte embargada apresentou cálculo da condenação, atualizado para 07/2004, no total de R\$ 1.635.548,55. A embargante alegou que, com a aquisição das ações, a obrigação foi extinta, não havendo nada a ser executado. A Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 1.510.854,85. O Perito Judicial ratificou a conta da Contadoria, atualizando-a até 03/2010 em R\$ 3.016.988,52; apresentou cálculo, para fim comparativo, dos valores pagos com a compra das ações no total de R\$ 1.578.799,30, atualizado até 03/2010; e concluiu que a diferença entre o devido a título de repasse das cotas de IUEE e o valor pago pelas ações é de R\$ 1.438.189,22. Enquanto as embargadas concordaram com o laudo pericial, a embargante reiterou que a recompra das ações implicou novação da dívida e que as informações prestadas pela ANEEL não esclarecem a equivalência em pontos percentuais, em relação ao total arrecadado, razão pela qual não guardam relação com os percentuais do artigo 23 do Decreto n.º 68.419/71. Inicialmente, tenho por infundadas as objeções da embargante concernente às informações prestadas pela ANEEL quanto aos valores das quotas de IUEE distribuídas aos Municípios, uma vez tratar-se de órgão oficial e competente para tanto. Nos termos da coisa julgada, a obrigação relativa às cotas de distribuição do IUEE deveria ter sido satisfeita em dinheiro. Se, no curso do processo, os Municípios viram-se obrigados a liquidar suas ações, que inclusive foram recompradas pela própria embargante mediante processo de licitação pública, não podem arcar com o prejuízo próprio da diferença entre o valor nominal destes bens e seu valor real no mercado de valores mobiliários, sob pena de ofensa à coisa julgada. No cumprimento do julgado, deve ser apurado o montante devido em dinheiro à época da distribuição das cotas de IUEE, atualizando-o até a data do pagamento com os devidos acréscimos estabelecidos no título judicial, descontando-se, contudo, o valor obtido pela venda das ações. Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a, mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (Título Executivo e Liquidação, 2ª edição, Saraiva, São Paulo, p. 180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da

fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, Liquidação de Sentença, cit., p.97). Conforme demonstrativos elaborados pelo Perito Judicial, às fls. 199 e 206, à exceção do Município de Jacarezinho, os demais experimentaram prejuízo na alienação das ações, cabendo à embargante efetuar o pagamento da diferença estabelecida: em R\$ 1.005.618,11, para o Município de Ribeirão Claro; em R\$ 146.899,59, para o Município de Óleo; e, em R\$ 531.009,48, para o Município São Pedro do Turvo. No que tange aos honorários advocatícios, que é obrigação autônoma, é necessária a observância da base de cálculo indicada no título judicial, qual seja o valor da condenação. De acordo com o apurado pela Contadoria Judicial, ratificado e atualizado pelo Perito Judicial, o valor total da condenação em relação ao Município de Jacarezinho é de R\$ 877.727,37; ao Município de Ribeirão Claro, de R\$ 1.119.484,72; ao Município de Óleo, de R\$ 162.787,79; e, ao Município de São Pedro do Turvo, de R\$ 584.716,97. Logo, a verba honorária arbitrada em 10% sobre esses montantes é de R\$ 87.772,73, R\$ 111.948,47, R\$ 16.278,77 e R\$ 58.471,69, respectivamente a cada Município. Considero que a condenação no pagamento da verba honorária não constitui obrigação solidária. Cada réu da ação principal, assim, deve arcar com sua parte no adimplemento da obrigação. Dessa forma, acolho como líquido o valor total de R\$ 137.135,84, equivalente à metade do percentual de 10%, para execução especificamente contra a embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, a fim de declarar extinta a execução promovida pelo Município de Jacarezinho/PR, a teor do artigo 794, I, do CPC; bem como para determinar o prosseguimento da execução relativa aos demais Municípios e aos honorários advocatícios com base na conta de fls. 140/154 e laudo pericial de fls. 190/219, conforme valores que seguem declarados líquidos, atualizados até março de 2010: a) R\$ 1.005.618,11 (um milhão, cinco mil, seiscentos e dezoito reais e onze centavos) para o Município de Ribeirão Claro; b) R\$ 146.899,59 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinqüenta e nove centavos) para o Município de Óleo; c) R\$ 531.009,48 (quinhentos e trinta e um mil e nove reais e quarenta e oito centavos) para o Município São Pedro do Turvo; e, d) R\$ 137.135,84 (cento e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, compreendendo R\$ 87.772,73 referente ao Município de Jacarezinho, R\$ 111.948,47 ao Município de Ribeirão Claro, R\$ 16.278,77 ao Município de Óleo e R\$ 58.471,69 ao Município de São Pedro do Turvo. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa e aos honorários de seus advogados, compensação que se impõe conforme o artigo 21 do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0020700-25.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 40/55, impetrado por ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à conclusão da análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMP's n.s 392290772905021012159073 e 400585605305021012159807. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. À fl. 56, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos pedidos de ressarcimento, desde que inexistentes outros óbices. Notificada a autoridade impetrada (fl. 61), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou informações, às fls. 64/67, requerendo, em preliminar, a retificação do pólo passivo, ante a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil. No mérito, aduziu que os prazos para análise dos pedidos para suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento de tributos dependem da conclusão da fase de instrução e exigem análise meticulosa, bem como sustentou a entrada de grande quantidade de pedidos administrativos dessa natureza, sendo que os mesmo, de acordo com os recursos disponíveis, são analisados por ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Às fls. 68/73, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Às fls. 78/81 a impetrante informou o descumprimento da liminar e requereu o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O pedido restou indeferido tendo em vista a necessidade de complementação de documentos pela impetrante (fls. 82). Novo pedido de documentação da autoridade coatora às fls. 86/88, com manifestação da impetrante às fls. 90/92. Comunicação do cumprimento da liminar às fls. 98/105. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 108/111). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando a atual estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acolho a preliminar suscitada para determinar a retificação do pólo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Verifica-se que a liminar deferida, de caráter satisfativo, foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o

estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise dos pedidos de ressarcimento, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. P.R.I.O.

0020708-02.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 39/54, impetrado por ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à conclusão da análise do Pedido Administrativo de Restituição - PER/DCOMP nº 418766269718031012152451. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. À fl. 55, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos pedidos de ressarcimento, desde que inexistentes outros óbices. Notificada a autoridade impetrada (fl. 60), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou informações, às

fls. 63/66, aduzindo que os prazos para análise dos pedidos para suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento de tributos dependem da conclusão da fase de instrução e exigem análise meticulosa, bem como sustentou a entrada de grande quantidade de pedidos administrativos dessa natureza, sendo que os mesmos, de acordo com os recursos disponíveis, são analisados por ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil às fls. 67/72. Às fls. 80/82 a impetrante informou o descumprimento da liminar e requereu o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O pedido restou indeferido tendo em vista a necessidade de complementação de documentos pela impetrante (fls.83). Novo requerimento de documentação da autoridade coatora às fls.87/88, com manifestação da impetrante às fls. 90/92. Comunicação do cumprimento da liminar às fls.98/102. Instada a se manifestar (fls.103), a impetrante ficou-se inerte (fls.106/107). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 105). É o relatório. Decido. Verifica-se que no documento de fls.99/102 que o processo administrativo foi analisado, com o deferimento da restituição pleiteada e a liminar deferida, de caráter satisfativo, foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise dos pedidos de ressarcimento, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006126-60.2012.403.6100 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 42/44 e pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de requerimentos de restituição e compensação relacionados ao processo judicial de nº 98.0037745-0, protocolados há aproximadamente dois anos, que estariam indevidamente sem análise pela Administração até o presente momento. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. À fl. 45/46, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos requerimentos administrativos, desde que inexistentes outros óbices. Notificada a autoridade impetrada (fl. 51), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou informações, às fls. 54/58, aduzindo que os prazos para análise dos pedidos para suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento de tributos dependem da conclusão da fase de instrução e exigem análise meticulosa, bem como sustentou a entrada de grande quantidade de pedidos administrativos dessa natureza, sendo que os mesmo, de acordo com os recursos disponíveis, são analisados por ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Apresentou ainda, listagem de documentos requerida ao impetrante para instrução do pedido de compensação. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil às fls. 59/62. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 64/67). Comunicação do cumprimento da liminar às fls. 68/71. É o relatório. Decido. Verifica-se que no documento de fls. 68/71 que o processo administrativo foi analisado, não reconhecendo os créditos alegados e conseqüentemente, as homologações requeridas, sendo a liminar deferida, de caráter satisfativo, devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C.. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as

condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise dos pedidos de ressarcimento, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50).DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006793-46.2012.403.6100 - INCOFLANDERS IND/ E COM/ DE FLANDERS LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10880.350329/2011-75, enquanto pendente de análise do pedido de revisão de débitos, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Esclarece a impetrante que protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em 19/03/2012, referente ao processo administrativo nº 10880.350329/2011-75 (CDA nº 80.3.11.003103-82) e em razão da pendência de análise na via administrativa, discute a suspensão da exigibilidade dos débitos. Sustenta que as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica, da legalidade, bem como o direito do contribuinte ao devido processo legal. Liminar indeferida às fls. 50/51. Houve interposição de agravo de instrumento n 0014798-24.2012.403.6100 (fls. 60/78). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 60/78, arguindo a extinção do processo por ausência de direito líquido e certo e interesse processual, tratando-se de processo administrativo tributário, protocolado em 19/03/2012, há menos de 360 dias, conforme Lei nº 11.457/07. No mérito, sustentou a denegação da segurança. O Ministério Público Federal em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98). É o relatório. Decido.Pretende a impetrante o efeito suspensivo ao pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa referente ao processo administrativo nº 10880.350329/2011-75. Nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de forma que enquanto não apreciadas as razões do inconformismo apresentadas pelo contribuinte, não pode o Fisco exigir o recolhimento do tributo questionado.No entanto, não é qualquer manifestação ou impugnação realizada perante a autoridade fazendária que tem natureza de recurso administrativo. Para tanto, é necessário que tenha previsão expressa em lei específica. O CTN, que é lei geral, prevê no artigo 151, III, a suspensão do crédito tributário em razão da apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Daí se conclui que o efeito suspensivo não decorre diretamente do artigo 151, III, do CTN, mas sim da sua combinação com o dispositivo legal específico que preveja tal efeito ou a natureza de recurso administrativo. Por isso, não basta a simples previsão de uma manifestação ou impugnação pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a expressa previsão deste efeito ou ao menos que seja expressamente conferida ao ato a natureza de recurso administrativo.Realmente, tanto o Decreto nº 70.235/72, quanto a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, não prevêem a atribuição de efeito suspensivo na situação em tela, quando da apresentação de revisão de débitos inscritos. Deve-se salientar, também, que não se aplica a Lei nº 9.784/99 ao caso, em razão da existência de normas tributárias específicas. Logo, a hipótese não se enquadra aos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.Nesse sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200751060010257Relator(a) Desembargadora Federal LANA REGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/05/2009 - Página::128 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE QUE NÃO SE ENCONTRA SUSPENSA. I - O ajuizamento de exceção de pré-executividade ou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa não têm eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativa, de tal forma que nos termos do art. 151 do CTN, o crédito deve estar suspenso e o juízo garantido. II - Em face do contexto fático-probatório, há óbice para expedição da CND-EF. III - Recurso de Apelação improvido.APELAÇÃO CIVEL - 200672060006180Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DCTF RETIFICADORA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ENCARGO LEGAL. 1.

Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. A DCTF retificadora substitui a DCTF anteriormente apresentada. 3. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (art. 151, III, do CTN). 4. Considerando que se encontra presente o encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, não há falar em condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação improvida. O artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao particular demonstrar a ausência de tais atributos. Note-se que a Lei nº 9.784/99 é lei que regula genericamente todo o processo administrativo federal, e não especificamente o tributário (que detém ampla normatização própria), nesta seara apenas aplicando-se subsidiariamente, inclusive a teor do disposto em seu artigo 69. Ressalte-se, ainda, que o pedido de revisão foi protocolado em 19/03/2012. A Lei 11.457/07, em vigor desde 02/5/2007, prevê no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Logo, a administração fiscal não excedeu o prazo legal para a análise do pedido formulado pela impetrante, não havendo ilegalidade a ser reconhecida no caso concreto. Importante ressaltar que a fixação de prazo pelo Judiciário para a conclusão de processo administrativo só pode ser admitida quando a demora mostra-se desproporcional. Somente a omissão ilegal, que não é o caso em análise, justifica a intervenção judicial para impor prazo final à autoridade administrativa, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. É evidente que o administrador deve analisar os pedidos seguindo estritamente a ordem cronológica de apresentação. A prioridade de atendimento, ainda que determinada judicialmente, interfere no direito dos demais administrados que aguardam a análise dos respectivos requerimentos. É por isso que tal medida só pode ser motivada pela ilegalidade administrativa, seja comissiva ou omissiva. Assim, não têm a impetrante o direito líquido e certo de suspensão do processo administrativo de cobrança fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014798-24.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007611-95.2012.403.6100 - LUANA CRISTINA BEDON (SP311266 - ALEXANDRE DOS SANTOS REPASCH E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a declaração da nulidade do ato de cancelamento do seu registro profissional sem exigência de participação em processo de regularização de vida escolar. Foram juntados documentos. Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (fls. 32), esta apresentou informações às fls. 39/47, acompanhada de documentos, afirmando a inexistência de ato coator e impugnando as alegações da inicial. É o relatório. Decido. Considero a impetrante carente de ação. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de corretor de imóveis é regulamentada pela Lei n. 6.530/78. Conforme disposto no artigo 2º da Lei n. 6.530/78, o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Os profissionais que exercem atividades de corretagem imobiliária estão obrigados à inscrição no respectivo CRECI, a teor do artigo 4 da Lei n. 6.530/78 e artigo 1, I, do Decreto n. 81.871/78. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 6.530/78 e artigo 13 do Decreto n. 81.871/78, é atribuição dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a fiscalização do exercício profissional de corretagem imobiliária em suas áreas de atuação. O objeto do mandado de segurança cinge-se à declaração da nulidade do ato de cancelamento do registro profissional da impetrante, caso não haja participação em processo de regularização de vida escolar. Contudo, a narrativa inicial impugna a exigência de um exame de regularização da vida escolar tratando-o como se fosse um simples exame de proficiência, exigível de todos formados candidatos a corretor, como existe para o exercício da advocacia. Ocorre que, conforme revelam as provas fáticas e as informações trazidas pela autoridade indicada como coatora, a situação da impetrante é bem distinta e peculiar da obrigação de realizar mero exame de proficiência. Segundo o que de fato consta dos autos é que, muito embora a interessada tenha obtido diplomação como Técnico em Transações Imobiliárias, após regular inscrição (v. fls. 16/19) e atuação como corretora (portanto não se tratando de exame de proficiência), mediante processo administrativo a Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo entendeu ser o caso de anular a autorização para funcionamento concedida ao colégio em que a impetrante havia conquistado a formação técnica (fls. 43). Em razão da anulação, o mesmo órgão declarou sem efeitos os atos escolares praticados pela instituição, alcançando o período de formação da impetrante, e designou comissão para verificação da vida escolar dos ex-alunos. Diante disso, prosseguindo em sua incumbência, iniciou procedimentos

para o Exame de regularização de Vida Escolar de alunos de escolas e cursos cassados (fls. 27 e 44/47). Portanto, denota-se que o impugnado exame não está sendo realizado pela impetrada, que em relação à questão, apenas deu ciência do chamamento para inscrição no mencionado exame, em respeito a portaria expedida pela Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba, e determinou a comprovação de realização e aprovação nos procedimentos visando essa regularização escolar, sob pena de cancelamento da inscrição no CRECI. Este cancelamento, por sua vez, não é ato discricionário, passível de ser afastado em sendo reconhecida ilegalidade ou abusividade, decorrendo literalmente dos termos da lei, portanto ato vinculado, haja vista que com a cassação do título de Técnico em Transações Imobiliárias pela Diretoria Estadual de Ensino (vide Portaria da Coordenadoria de Ensino do Interior, de 07.10.11, às fls. 43) automaticamente não estará preenchido o requisito do artigo 2º da Lei nº 6.530/78. Este, como visto acima, prevê para o exercício da profissão de corretor de imóveis o título de técnico em transações imobiliárias, que a impetrante, na verdade, não possui, muito embora precariamente esteja podendo exercer seu trabalho, desde que siga os procedimentos necessários à regularização de sua vida escolar. Desta forma, verifica-se a dissociação dos argumentos trazidos com os fatos efetivamente ocorridos no caso concreto e a inexistência de prática de ato coator eivado de ilegalidade ou abusividade, impugnado nos autos, pelo impetrado. Logo, a autoridade indicada nos autos não impôs exame de proficiência após regular formatura da impetrante para que possa exercer a profissão, portanto sendo de rigor a extinção do processo. O ato da autoridade estadual é autoexecutável, gozando da presunção de legitimidade e certeza. Desta forma, anota-se a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator praticado pela autoridade indicada. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, art. 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do

mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, inviável a continuidade do processo ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na impetração (v. tb. CPC, art. 3º). O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando

não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:..... III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial, ficando assim prejudicada a análise do mérito da pretensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0009145-74.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO (SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO X BANCA EXAMINADORA RECURSOS DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia seja reconhecido o direito do impetrante CLAYTON PEREIRA CARVALHO de obter a suspensão do concurso público nº 01/2012/NS para contratação de advogados, arquitetos e engenheiros, até que seja refeita a correção da respectiva prova, com retificação de notas, acrescentando 11 pontos aos 32 já adquiridos, além da devolução de prazo para interposição de recursos. Sustentando a existência de equívocos na correção de diversas questões, considera fundamental a alteração de notas, extensiva aos que efetivamente realizaram a prova, atribuindo os correspondentes pontos. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. Voluntariamente, foi apresentada emenda às fls. 57/61, acrescentando documentos ao processo. Determinada por despacho a regularização da inicial (fls. 62), o impetrante manifestou-se às fls. 64/69. É

o relatório. Decido. Ausentes os requisitos para o normal processamento deste da ação neste Juízo. Por meio do despacho de fls. 62 foi ordenada a apresentação de emenda à petição inicial, inclusive para o fim de ser indicada corretamente a autoridade coatora que deveria figurar no pólo passivo da ação. Contudo, às fls. 64/69 o impetrante ao invés de cumprir esta retificação determinada nos termos da legislação de regência, apenas requereu a exclusão da Banca Examinadora de Recursos de Concursos da Fundação Cesgranrio da lide, entendendo que a própria Fundação Cesgranrio seria a autoridade a ser apontada como coatora. Em seu artigo 1º, a Lei nº 12.016/09 dispõe que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Segundo o Dicionário Michaelis, o significado de autoridade é: 1. Direito ou poder de mandar. 2. Poder político ou administrativo. 3. Pessoa que representa o poder público. 4. Pessoa cuja opinião é ponto pacífico. 5. Prestígio ou influência que uma pessoa exerce sobre os outros, por seus méritos. Portanto, pelo que se verifica do dispositivo legal e seu significado, autoridade é necessariamente a pessoa natural investida de função pública, seja de forma permanente seja apenas para a prática de atos específicos. Esta também a lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra sobre mandado de segurança, quando define autoridade, impetrado e o ato que pratica. Confira-se: Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. Nada impede, entretanto, que a entidade interessada ingresse no mandado a qualquer tempo, como simples assistente do coator, recebendo a causa no estado em que se encontra ou, dentro do prazo para as informações, entre como litisconsorte do impetrado, nos termos do art. 19 da Lei nº 1.533/51*. (...) (*n.r. art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09) Logo não há como o impetrante se esquivar do cumprimento de disposição expressa da lei de regência, sob pena de extinção do processo. Assim, lhe compete descobrir qual é a autoridade que praticou o ato impugnado e que detenha poderes para sua correção, no caso concreto, embora tenha sido concedido prazo para tanto, o impetrante não supriu tal anomalia processual. Ressalta-se que em se tratando de mandado de segurança, obrigatória a indicação correta da autoridade coatora principalmente pelo fato desta ser quem, em regra, possui os dados e informações necessários à elucidação dos fatos narrados na impetração, sendo que ao se defini-la é possível saber a sua sede funcional, que fixa a competência do Juízo. Desta forma, não sendo incluída como autoridade coatora a pessoa investida da função pública, ausente requisito para o normal processamento da ação, não competindo ao Juiz pesquisar e impor ao impetrante quem deve integrar a relação processual, sendo ônus da parte indicar contra quem é impetrado o mandado de segurança. Confira-se, precedente jurisprudencial que reflete o entendimento ora exposto: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200142000001895 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:13/04/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA PESSOA JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que, por ação ou omissão, deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para fazer cessar a lesão causada. Coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do impugnado, sendo necessariamente pessoa física. 2. Na hipótese, o impetrante apontou a Base Aérea de Boa Vista (RR) como autoridade coatora, evidenciando a ilegitimidade passiva que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação não provida. Processo AMS 90030311579 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DOE DATA:22/04/1992 PÁGINA: 91 Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE. I - O IMPETRANTE DEVE ELEGER CORRETAMENTE A AUTORIDADE DITA COATORA. NO RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO CABE AO JUIZ, SUBSTITUINDO-SE AO INTERESSADO, INVESTIGAR QUEM DEVE OCUPAR O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. STJ-CC-38008, Processo: 200300018698/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/05/2003, Documento: STJ000487453, DJ DATA:02/06/2003, PÁGINA:182, RDDP, VOL.:00005 PÁGINA:228 Relator(a) Min. ELIANA CALMON CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora. 2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação

errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência.³ Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. Por fim, a carência de ação impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida propriamente dito. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI e 295, II e VI, ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 512 do c. STF. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000959-78.2012.403.6127 - ESTELA MIRIAM RODRIGUEZ DE DEGENOVA (SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, visando ao afastamento da exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, estabelecida em resolução do Conselho Federal de Medicina, para seja autorizado o registro da impetrante como médica. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência, na medida em que já teriam sido cumpridos os requisitos previstos na lei de regência, inclusive a revalidação do diploma pela Universidade Federal do Ceará. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 36), a impetrante apresentou petição com a respectiva emenda às fls. 44/64. É o relatório do necessário. Decido. A impetrante requer o afastamento da apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras), formados em medicina, em nível intermediário superior. O exercício da atividade médica exige, por sua natureza, plena comunicação e empatia com os pacientes. De uma ordem médica mal compreendida poderá gerar problemas gravíssimos à saúde dos enfermos, situação que deve ser prevenida. A Constituição Federal em seus artigos 5º, XXXII e 170, V, prevê como princípio fundamental a defesa do consumidor. Dessa forma, não há inconstitucionalidade na Resolução questionada, que exige a comprovação de conhecimentos bastantes da língua portuguesa para a outorga de habilitação profissional médica em defesa dos direitos de consumidores dos serviços de saúde. Não há falar-se em ausência de lei, uma vez que na hipótese a Constituição Federal, nossa lei maior, está sendo cumprida não apenas em sua literalidade, como também, e especialmente, em seu aprofundamento epistemológico. No confronto de valores constitucionais deve prevalecer o mais vigoroso e de maior valor à sociedade, o que no caso, corresponde à preservação da saúde pública, sem riscos e agravos, o que, também, encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal. Dessa forma, o consumidor de serviços médicos não pode ficar desassistido, o que acontecerá com a habilitação de um profissional médico sem conhecimentos proficientes da língua vernácula. Merece ser adotado integralmente o duto parecer do Ministério Público Federal, que em caso análogo (processo nº 0007879-23.2010.403.6100), asseverou: O impetrante, diplomado por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médico profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. O deslinde da controvérsia perpassa pelo que preconiza a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XII, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina estabeleceu em seu artigo 17 que: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A citada norma, ao regulamentar a profissão de médico estabelece como requisitos para o exercício da profissão o registro do título, diploma, certificado ou cartas no MEC e a inscrição no Conselho Regional de Medicina que jurisdicione a área de atividade profissional. No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 44.045/58, que regulamentada a Lei nº 3.268/57, determina que: Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Coube ao mencionado decreto estabelecer as normas de processamento dos pedidos de inscrição. O artigo 2º, traz um rol de documentos que devem ser apresentados à autarquia: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do imposto

sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 2º Quando o médico já tiver sido registrado pelas Repartições do Ministério da Saúde até trinta (30) de setembro de 1957, sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina prescindirá da apresentação de diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, contanto que conste prova de registro naquelas Repartições do Ministério da Saúde. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. O 3º do dispositivo acima, dispõe que os Conselhos Regionais de Medicina podem exigir dos profissionais, quando de suas inscrições, outros documentos que julguem necessários para a complementação da inscrição. Ademais, a Lei nº 3.268/57, em seu art. 5º, estabelece como uma das atribuições do Conselho Federal de Medicina, expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais. Em outras palavras, o Conselho Federal de Medicina tem a competência legal e o poder normativo de prescrever atos com efeitos gerais e abstratos, visando a fiel execução da lei. Em relação ao médico estrangeiro, a Resolução CFM nº 1.831/2009, estabelece que para a efetivação do registro perante o quadro do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além dos documentos exigidos no 1º, do art. 2º do Decreto nº 44.045/58, Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. A exigência contida na Resolução CFM nº 1831/08 não se mostra abusiva ou inconstitucional, visto que encontra amparo em norma legal vigente à época do pedido de sua inscrição, ou seja, na Lei nº 3.268/57 e em seu decreto regulamentador. Ressalte-se que a mencionada resolução em nada contraria a Lei nº 3.268/87, visto que apenas disciplina o procedimento de inscrição. Ora, o domínio da língua portuguesa é indispensável para que o médico compreenda perfeitamente a linguagem do paciente e lhe possa diagnosticar e tratar o problema de saúde. Da mesma forma, é indispensável que o paciente, como alvo principal da atuação do médico, absorva de forma transparente as informações que lhe foram prestadas, pois qualquer mal entendido poderá ter conseqüências gravíssimas. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente e **DENEGO A SEGURANÇA**, Julgo, nos termos dos arts. 269, I c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021977-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA

Suspendo por ora a determinação de fls. 58.Fls. 59/82: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 58. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0045031-57.2000.403.6100 (2000.61.00.045031-6) - JESUS AFONSO DA CRUZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRE DO ESTADO DE S PAULO X DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRE DO ESTADO DE S PAULO(Proc. PROCURADOR DA UF - AGU)

Fls. 503/531: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União Federal (AGU) acerca da informação de fls. 490. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0006880-36.2011.403.6100 - HEINKE MUELLER PRADO SAMPAIO(SP011178 - IVES GANDRA DA

SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP256812 - ANA REGINA CAMPOS DE SICA E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0022164-84.2011.403.6100 - ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja determinada a inclusão do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.09.009118-06 no parcelamento do artigo 3 da Lei n 11.941/09, assim como para que sejam baixadas as inscrições 80.7.10.007275-31 e 80.6.10.029728-54, sendo referidos débitos de PIS e COFINS de 12/05 encaminhados à Receita Federal para inclusão no parcelamento do artigo 1 da Lei n 11.941/09.Alega ter formulado pedido de adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/09, pugnando pela inclusão de todos os débitos não parcelados anteriormente, e que os débitos de PIS e COFINS da competência 12/05 não foram disponibilizados para consolidação, tendo sido objeto de inscrição em Dívida Ativa da União.Argumenta que a Receita Federal encaminhou os débitos indevidamente à cobrança executiva, pois não poderia encaminhar débitos já parcelados para inscrição em Dívida Ativa da União.Quanto ao débito relativo à CDA n 80.2.09.009118-06, informa que pleiteou a inclusão dos valores no regime de parcelamento previsto no artigo 3 da Lei n 11.941/09, o que foi sumariamente indeferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Juntou procuração e documentos (fls. 14/50).Deferida a medida liminar a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 54/55-verso).A impetrante retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 59/60).O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 68/72, reconhecendo o equívoco cometido na ocasião da inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de PIS e COFINS do período de 12/2005.A impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar (fls. 74/83).O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações a fls. 92/126, alegando preliminares de decadência para a utilização da via mandamental e ilegitimidade para manifestação acerca dos débitos de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que o débito n 80.2.09.009118-06 foi parcelado em 30 de junho de 2009, após a data limite prevista no artigo 3 da Lei n 11.941/09, razão pela qual o pedido de adesão deveria ter sido formulado com base no artigo 1 da mencionada legislação (PGFN - DEMAIS - ART. 1).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 128/128-verso).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de decadência para a utilização da via mandamental, uma vez que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a propositura da demanda teve início em 26 de outubro de 2011, data em que a impetrante teve ciência acerca do teor da decisão proferida no requerimento n 20110093992 (fls. 47). Assim, considerando que o feito foi protocolado em 01 de dezembro de 2011, não há que se falar em decadência.Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil também é parte no feito, e já se manifestou quanto às irregularidades apontadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal, devendo o Procurador da Fazenda Nacional manifestar-se apenas acerca do débito n 80.2.09.009118-06.Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente.As informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo demonstram o erro cometido na ocasião da inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de PIS e COFINS do período de 12/2005.Reconheceu o impetrado que os valores foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional indevidamente em 11 de junho de 2010, posteriormente à manifestação de interesse do contribuinte pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n 11.941/09.Quanto ao débito relativo à CDA n 80.2.09.009118-06, sustentou o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo que a impetrante postulou sua inclusão na modalidade equivocada.Afirmou que deveria a parte ter pleiteado sua inclusão no parcelamento na modalidade prevista no artigo 1 da Lei n 11.941/09 PGFN-DEMAIS-ART. 1, medida que não restou observada, posto que o requerimento foi formulado com base no disposto no artigo 3 da mencionada legislação.No entanto, trata-se de exigência meramente burocrática, tendo em conta que a impetrante optou pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento em questão, sendo evidente que a excessiva burocratização só veio a dificultar a adesão por parte do contribuinte.Se a parte declarou a intenção de incluir todos os seus débitos no parcelamento, não faz diferença se a opção foi fundamentada no artigo 1 ou no artigo 3 da Lei n 11.941/09.Note-se que a impetrante também acostou aos autos os documentos que demonstram a desistência dos parcelamentos anteriores (fls. 28), providência que demonstra a vontade inequívoca da parte em incluir referido débito no novo regime de parcelamento, razão pela qual não há como restringir seu direito ao pagamento do débito na forma estabelecida pela Lei n 11.941/09.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito incluir o débito n 80.2.09.009118-06 no parcelamento da Lei n 11.941/09, bem como para que sejam baixadas as Inscrições em Dívida Ativa ns. 80.7.10.007275-31 e 80.6.10.029728-54, com o encaminhamento dos débitos de PIS e COFINS de 12/2005 à Receita Federal para a adoção das providências necessárias ao parcelamento dos valores, na forma da fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0022228-94.2011.403.6100 - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 165/165Vº, atinente à juntada das cópias da apólice 0352664 dos autos do MS nº 0023158-83.2009.403.6100 e da certidão de objeto e pé do mesmo, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 175). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0002039-61.2012.403.6100 - ROSELY GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 18 de novembro de 2011, sob o n 04977.012538/2011-41. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). A fls. 26 foi postergada a apreciação da liminar para após o oferecimento das informações, protocoladas a fls. 30/33. A impetrada se manifestou alegando estar vivenciando delicada situação em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, o que torna impossível o atendimento imediato a todos. Sustenta ainda que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado, mas sim carência de recursos por parte da Superintendência. A fls. 34/34vº a medida liminar foi indeferida. A União Federal manifestou seu interesse no feito, requerendo intimação pessoal de todos os atos e termos do processo com vistas à legítima defesa de seus interesses em juízo (fls. 38). A fls. 43/47 a impetrada requereu a reconsideração da decisão de fls. 34 para que a liminar fosse concedida. O pedido de reconsideração foi indeferido, sendo determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente do impetrado (fls. 48). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 54/58, pela concessão da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, em ações idênticas, tem o impetrado requerido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. No caso em tela, a impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 18 de novembro de 2011, tendo ingressado com a demanda em 07 de fevereiro de 2012, decorridos pouco mais de 70 (setenta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito da impetrante em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com pouco mais de 70 (setenta) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente

da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa)Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.P. R. I. O.

0004709-72.2012.403.6100 - ALESSANDRA MARIA RIBEIRO SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 12 de janeiro de 2012, sob o n 04977.000266/2012-18.Juntou procuração e documentos (fls. 09/22).Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada (fls. 26).Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 30/32, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em face do acúmulo de trabalho.Indeferida a medida liminar (fls. 33/33vº).A impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 37/46).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.O Artigo 49 da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade.No entanto, em ações idênticas, tem o impetrado requerido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo.No caso em tela, a impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 12 de janeiro de 2012, tendo ingressado com a demanda em 15 de março de 2012, decorridos pouco mais de 60 dias da data do protocolo do requerimento administrativo.Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito dos impetrantes em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com menos de 70 (setenta) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito:Mandado de Segurança - Administrativo -Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o

que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa)Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I. O.

0005818-24.2012.403.6100 - CLAUDIO DE MATTOS GUIMARAES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que o impetrado já efetuou a análise técnica dos requerimentos listados na presente demanda, registrados sob os ns. 04977.013730/2011-55, 04977.013731/2011-08 e 04977.013729/2011-21, restando pendente tão somente a verificação da regularidade do recolhimento do laudêmio (fls. 71/73), fica prejudicada a análise da medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005927-38.2012.403.6100 - CARLA BRAGA DE MATOS X PEDRO GABRIEL MAIA DE MORAES FORJAZ(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que o impetrado já efetuou a análise técnica do requerimento listado na presente demanda, registrado sob o nº 04977.013529/2011-78, restando pendente tão somente a verificação da regularidade do recolhimento do laudêmio (fls. 43), fica prejudicada a análise da medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

0006198-47.2012.403.6100 - SANDRA NASCIMENTO X ANTONIO ABOU KHALIL(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretendem os impetrantes que a autoridade impetrada se abstenha de lhes cobrar, a título de anuidade incidente em 2012, montante superior ao estabelecido pela Lei nº 12.541/2011, bem como de lhes aplicar qualquer penalidade disso decorrente, havendo de serem considerados como contribuintes em situação regular. Alegam que a Lei nº 12.514/2011 fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor máximo das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, o que não vem sendo observado pelo impetrado, que encaminhou boleto de cobrança em valor superior ao estabelecido pela norma.Em sede de liminar requereram a autorização de depósito judicial do valor da anuidade devida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a primeira impetrante e R\$ 301,76 (trezentos e um reais e setenta e seis centavos) em relação ao segundo impetrante, uma vez que já efetuou o pagamento de três parcelas de R\$ 66,08 (sessenta e seis reais e oito centavos), a fim de impedir a aplicação de quaisquer penalidades em função da dívida.Juntaram documentos (fls. 07/15).Indeferida a medida liminar (fls. 19/19vº).Informações a fls. 23/51, suscitando o impetrado preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal não vislumbrou no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 53/55).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A preliminar de carência de ação em face da ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada.Não assiste razão aos impetrantes.A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada pela Lei n 8.906/94, que em seu artigo 3 prevê a necessidade de inscrição do advogado em seus quadros para o exercício de sua atividade profissional, conforme segue:Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser considerada entidade congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, pois não está voltada exclusivamente a finalidades

corporativas. Entendeu a Corte que a OAB trata de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal que considera o advogado indispensável à administração da justiça, conforme segue:(Processo ADI 3026ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF 08.06.2006)AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Assim, não prospera a pretensão dos impetrantes de equiparar a Ordem dos Advogados do Brasil às demais entidades de fiscalização profissional, o que impede a aplicação da Lei n 12.514/2011, e a consequente limitação do valor das contribuições dos profissionais inscritos em seus quadros. Ressalte-se que a fixação das anuidades da OAB é de competência do Conselho Seccional, nos termos do inciso IX do Artigo 58 da Lei n 8.906/94, mediante resolução, sistemática que já teve sua legitimidade afirmada diversas vezes pela Jurisprudência, que exige previsão legal apenas para os demais Conselhos Profissionais, cujas anuidades possuem caráter tributário:(Processo RESP 200700049591RESP - RECURSO ESPECIAL - 915753Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:04/06/2007 PG:00333)RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido.(Processo AG 200802010033471AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 163400Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/01/2009 - Página::117) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - COBRANÇA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA- COMPETÊNCIA DE VARA FEDERAL CÍVEL 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma

de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 3. A cobrança de anuidade pela OAB não segue o rito especial previsto na Lei nº 6.830/80, mas sim as regras de execução previstas no Código de Processo Civil. 4. Na medida em que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. 5 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária. 6 - Precedentes: REsp 755595 / RS- Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região; REsp 915753 /RS - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04.06.2007; TRF-3 - AC -2001.03.99.027324-8/MS - Relatora Juíza Consuelo Yoshida-DJ:03/12/2007; TRF-4 - CC - / RS - Relator D.F. Luiz Carlos de Castro Lugon DJ:08/11/2006; TRF-2 - CC nº 2006.02.01.012423-6/ES - Terceira Turma Esp. - Relator D.F. Paulo Barata - DJ:21/03/2007. 7 - Agravo de instrumento provido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0007548-70.2012.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA RESENDE JUNQUEIRA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Fls. 317/332: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao MPF e ao final, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007875-15.2012.403.6100 - NIVALDO CALADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 51/52: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 48/49, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal e com o retorno, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007879-52.2012.403.6100 - VILSON RODRIGUES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 44/45: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 41/42, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal e com o retorno, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008675-43.2012.403.6100 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 64, e tendo em vista que até a presente data não houve o encaminhamento das cópias solicitadas, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a análise de possível prevenção desta ação com o Mandado de Segurança nº 0009931-26.2009.403.6100, em trâmite perante a 26ª vara. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0009168-20.2012.403.6100 - JOSE SYLVIO SCACALOSSO X SONIA HELOISA FERRARI
SCACALOSSO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA
UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 23/24, em face da divergência de objeto. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009172-57.2012.403.6100 - BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 58, em face da divergência dos processos administrativos. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0040081-44.1996.403.6100 (96.0040081-4) - SINFEPAM - SIND TRABALHADORES TEC ADM DA ESCOLA PTA DE MEDICINA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)
Fls. 512: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008368-89.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE CARAPICUIBA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Através do presente procedimento judicial, lastreado no artigo 873 do CPC, pretende a Autora dar ciência às partes indicadas de decisão liminar proferida nos autos da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal no feito de número 2002.34.00.034716-3. Postula, em suma, que os notificados se abstenham de interditar, fechar ou lacrar o estabelecimento indicado, no qual será explorada a atividade de bingo. É o relato. Decido. Afasto as prevenções apontadas, eis que, a par da diversidade de partes, o procedimento de protesto, interpelação e notificação tais como previstos no CPC inserem-se dentre o rol de jurisdição voluntária e não buscam um pronunciamento do Poder Judiciário que poderia verter em decisões contraditórias, sendo desnecessária a verificação de prevenção. Feita essa consideração, verifico que o procedimento adotado pelo Autor não serve ao propósito que invoca, qual seja, comunicar aos notificados o deferimento de liminar para seu cumprimento. A Seção X do Livro III do CPC, ao tratar dos protestos, notificações e interpelações, regulamentou institutos que objetivam trazer resultados no âmbito do direito material. Na notificação, propriamente dita, pressupõe-se um vínculo jurídico entre as partes, onde uma faz uma comunicação formal a outra sob pena cominatória. Não é o caso dos autos, a comunicação do deferimento de liminar e os efeitos de seu descumprimento devem ser dirimidas sempre no juízo que a deferiu. Como leciona Humberto Theodoro Junior: a concessão das medidas conservativas subordina-se à dupla exigência de demonstração de interesse do promovente no remédio processual e não nocividade efetiva da medida. Também salienta o Autor que a notificação não pode ser manifestada de modo a transformar-se, mesmo na aparência, num comando ou numa ordem do juiz. Desta forma, ao que tudo indica, o notificante pretende substituir eventual comunicação do juízo da 2ª. Vara do Distrito Federal por esta notificação, o que é vedado. Por estas razões, nos termos do artigo 869 do CPC indefiro o protesto e a petição inicial a teor do artigo 295, III do CPC. Custas de lei. P. R. I

CAUTELAR INOMINADA

0048949-40.1998.403.6100 (98.0048949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)) JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 417: Conforme determinado à fls. 411, devem os autores cessar de imediato a realização dos depósitos judiciais nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 417 em favor da CEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0018303-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018303-2) - LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0007884-74.2012.403.6100 - PARADA INGLESA FUTEBOL SOCIETY(SP235716 - WOLNEY MONTEIRO

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 855/856: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 858/897: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. .Anote-se. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 852/853, expedindo-se mandados de citação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017381-35.2000.403.6100 (2000.61.00.017381-3)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X BIB CASH MANAGEMENT LTDA X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicado o requerimento de concessão de prazo formulado pela União Federal a fls. 325/326, em razão da não atribuição de efeito suspensivo aos autos do Agravo de Instrumento n. 0003443-17.2012.4.03.0000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 330/333). Intimem-se as partes e, após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 302/303-verso.

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016888-72.2011.403.6100 - WILSON KLANN(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada ciência à parte autora acerca do alegado a fls. 255 e seguintes, para manifestação em 5 dias. Silente, tornem conclusos para sentença. Int-se.

0018728-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERYK ZIEMKIEWICZ X TATIANA ZIEMKIEWICZ(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 14:30 horas. Intime-se.

0007403-14.2012.403.6100 - RICARDO CEZAR CYPRIANI X ROSANGELA HISSA LEITE CYPRIANI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada bem como dos documentos de fls. 127/202, no prazo legal de réplica, bem como se há interesse em uma composição amigável. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6388

MONITORIA

0011607-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON ARTUR MOREIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392,

de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012710-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAIRA DE ANDRADE SOUSA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000432-2) - PEDRO BUGLIANI X THEREZINHA DE JESUS CATTI BUGLIANI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Remeta a Secretaria por correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para:i) inclusão no polo passivo da demanda, como litisdenunciada à lide, da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS;ii) inclusão na demanda, como ré, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;iii) inclusão na demanda, como autora (litisconsórcio ativo necessário) de THEREZINHA DE JESUS CATTI BUGLIANI.2. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º.3. Fl. 300: no prazo de 10 dias, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de esclarecer se a apólice que garante o imóvel objeto desta lide é pública garantida pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e, em caso positivo, qual é a seguradora responsável pela apólice em questão (artigo 1º, II e parágrafo único, II da Lei nº 12.408/2011).4. Oportunamente, em sendo a apólice pública com cobertura pelo FCVS, será determinada a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada tanto pela ré CAIXA SEGURADORA S.A. como pela litisdenunciada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS será apreciada e resolvida depois da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Publique-se.1. Anulo a certidão de decurso de prazo para manifestação quanto às rés CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, certidão essa lavrada na fl. 339, porque elas nem sequer foram intimadas validamente da decisão de fl. 335, uma vez que seus advogados não foram cadastrados no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, conforme consulta que fiz, cujo resultado determino seja juntado aos autos.2. Cadastre a Secretaria os advogados das rés no sistema de acompanhamento processual (fls. 167 e 214; 243 e 304; 296 e 300).3. Republique a Secretaria a decisão de fl. 335.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068807-05.1971.403.6100 (00.0068807-0) - ELZA SANTANNA X ABRAHAO KUZNER X ANA MARIA FONSECA DIEGO X ANA POLIZEL X ANTONIA DA SILVA RAMOS X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X AUREA LIBANEA DE SOUZA X BARAQUET MACARION X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CECILIA RISTON X CONSTANTINO CURTO X DAVID EIDELMANAS X DOZILA BENEDETTI SAMPAIO X EDITH THEREZINHA ALVES DE MATOS X ELIAS SADALLA X ELZA GASPAR RAIMONDO X ENCARNACION NASVAEZ CANOVAS X ROSA NARVAEZ X ORLINDO FEITOSA X CARMEM NARVAES DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP134344 - ROSANA TRAD E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEIDE DE MATOS GIBARA X EVODIA ANCHIETA RAMOS X FRANCISCA DA COSTA ARMADA X FRANCISCO JOSE BARBOSA DE BARROS X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO SOUZA CONTREIROS X FORMA VASCONCELOS PAIVA X FORTUNATO RIZZO ASSUNCAO X GILBERTO CARVALHO BORGES X HORACIO FAGUNDES AZEVEDO X IGNEZ AUGUSTA DOS SANTOS X IRENE VICENTE X JOANA DARC AFONSO DA SILVA

X JOSE CARLOS FASANO X JOAO GUTEMBERG X JOAO ROCHA CAVALCANTE X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOAQUIM ANTONIO DE MEDEIROS X JOSE MARTINS FERREIRA X JUAREZ CARVALHO MELLO X LAERTE PALADINO X LAURO DECIO FERREIRA X LEA MARTINS PEREIRA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LUIZ MARTINS FERREIRA X MANOEL SCHECHTMANN X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES X MARIA TENORIO CARVALHO X MARY DEHEZA BALDERRAMA X MARILENE DE ALMEIDA ARAIUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARIO KONDO X MIRIAN FIGUEIREDO GUEDES X NAIR PEREIRA DE SOUZA X NATIVIDADE PEREIRA DOS REIS X NELSON WAISSMAN X OLINDA STANKEVICIUS X RHADEMER RIBAS NETTO X RIVA MELAMED X RUTH DORIS FRIEDLAENDER GOMLEVESKY X RUTH SEIFFERT SAUTAFE X SYLVIO DA CUNHA PATTO X SYLVIO MOREIRA CAMERINI X TAKEO YAMASHITA X TEREZINHA DA SILVA X WANNY RIBEIRO X VERA LUCIA ALMEIDA SOUZA X ZILDA GONCALVES X ANTONIO DUARTE CARDOSO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e inclusão da União.2. Fls. 1586 e 1598: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 1447, na proporção indicada pela contadoria (fls. 1341/1342), em benefício da reclamante IGNEZ AUGUSTA DOS SANTOS, representada pelo advogado indicado na petição, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1587).3. Fica a reclamante IGNEZ AUGUSTA DOS SANTOS intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia-Geral da União).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009097-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
HAMILTON JUNIO DA SILVA**

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face dos réus pela Caixa Econômica Federal, que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Dr. Olindo Dártora, nº 5.151, bairro do Morro Grande ou Arujá, Franco da Rocha, apartamento nº 41, 4º pavimento ou 3º andar, conjunto habitacional denominado Condomínio Residencial Maria Aparecida Zuffo Crema - Bloco H.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A autora celebrou com o réu, em 25.01.2007, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda estes, como arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio do imóvel.O arrendatário deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I, do contrato. Mas a autora assim não considerou e antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando extrajudicialmente o arrendatário, em 01.12.2011 (fl. 18), para pagamento dos encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato. Segundo a autora, mesmo realizada essa notificação pessoal não houve o pagamento dos encargos em atraso.O artigo 9.º da Lei 10.188/2001 estabelece que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (fl. 16). O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento das prestações do arrendamento e das taxas condominiais e o que se contém no citado artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque o réu é arrendatário e possuidor direto do imóvel e deixou de pagar as prestações do arrendamento e as taxas de condomínio mesmo depois da notificação pessoal dele para purgar a mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta.Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel acima descrito e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo,

cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Autorizo o arrombamento do imóvel e a remoção de bens, a serem providenciados pela autora, mediante a utilização de chaveiro e transportador e depositário de bens. O arrombamento do imóvel e a remoção e o transporte de bens poderão ser efetivados independentemente da citação e intimação de quem estiver na posse do imóvel, se não forem encontrados os réus nem eventuais terceiros ocupantes do imóvel para serem citados e intimados. Expeça a Secretaria mandado liminar de reintegração de posse e de intimação e citação do réu, observando-se o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019351-75.1997.403.6100 (97.0019351-9) - IVANIR MIRANDA X JOSE ALMIRO NETO X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO X JOSE DE JESUS RIBEIRO X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X JOSELITA DE SOUZA X JOSE VALDOMIRO LOPES DA SILVA X JOSE FILHO NETO X JAIR MORENO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao José Valdomiro Lopes da Silva no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao autor. Silente, tornem-me os autos conclusos. Int.

0045912-05.1998.403.6100 (98.0045912-0) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 167/192: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013594-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013594-4) - SALVADOR BASTOS DE CARVALHO X SEBASTIAO SOARES SOBRINHO X SERGIO ANTONIO LEROSE FEIJO X SERGIO MARTOS MARTINES X SILVANO GONCALVES HILARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 369/371: Prejudicado em face da sentença de fls. 313/314 e fls. 323/325 transitada em julgado conforme certidão de fls. 326. Arquivem-se os autos. Int.

0011408-50.2010.403.6100 - ARIIVALDO FURLAN(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 103/105: Em face do tempo decorrido, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008737-83.2012.403.6100 - JORGE COELHO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

Expediente Nº 11567

MONITORIA

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Fls. 74/80: Requeira a CEF em 10 (dez) dias o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013151-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA SILVA DE PAULA

Vistos em Inspeção. Fls. 46 verso: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de Justiça em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008697-04.2012.403.6100 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Inexiste a prevenção em relação aos processos noticiados às fls. 109/111, conforme informação de fls. 112/113, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008498-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO CESAR MARACIN

Vistos em Inspeção. Inexiste a prevenção em relação aos processos noticiados às fls. 44, conforme informação de fls. 45, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

Expediente Nº 11583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017016-12.2000.403.0399 (2000.03.99.017016-9) - LUIZ SERAFIM PEREIRA - ME(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fls. 219. Fls. 221/225: Concedo vista dos autos requerido pela União. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 208/208 verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024633-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP137016 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA)

Fls. 74: Manifeste-se a parte devedora. Nada requerido, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Ordinária nº 96.0035244-5, procedendo-se à expedição do termo de penhora no rosto daqueles autos, no valor de R\$ 3.950,53, para 05/2011. Após, proceda-se ao desbloqueio do montante penhorado pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 70/70vº. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0678322-14.1991.403.6100 (91.0678322-8) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA

Vistos em Inspeção.Fls. 566/567: A apreciação jurisdicional pertinente à presente demanda foi proferida, sendo que este Juízo se encontrava aguardando resposta de Ofício para que se proceda com a transferência do depósito para a conta bancária pertinente, tendo em vista que a autora realizou o depósito judicial nos autos do agravo de instrumento. Fls. 571/574: Cumpra-se o despacho de fls. 563.

Expediente Nº 11584

MONITORIA

0018207-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANUBIA PEREIRA DE ABREU

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0018504-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA SANTOS TOLEDO DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0019229-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JIMY WENDEL PEREIRA AYRES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8) - INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA LIMA DA SILVA X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDVAM MENDES MONTEIRO(SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDVAM MENDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0026107-51.2007.403.6100, resta prejudicada a r. decisão de fls. 752/753, no que tange à expedição de precatório relativo aos valores incontroversos do julgado. Expeçam-se ofícios precatórios, referentes ao valor total da execução, observando-se o valor indicado na r. decisão de fls. 752, haja vista que a r. decisão de fls. 765/766 não modificou o valor definido no cálculo de fls. 723. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se no arquivo a regularização da situação cadastral dos autores Antonia Lima da Silva e Edvam Mendes Monteiro, a fim de se evitar eventual cancelamento das requisições, nos termos da Ordem de Serviço n.º 39/2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. INFORMAÇÃO

Expediente Nº 11586

MANDADO DE SEGURANCA

0005229-32.2012.403.6100 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO(SP308239 - LETICIA MARA DE BARROS SILVA) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

Vistos, em inspeção. Adriane Maria DAngio Carqueijo impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do Diretor da AMC Serviços Educacionais Ltda., objetivando a concessão de liminar para permitir à impetrante que se matricule no quarto ano e para que possa realizar as provas que perdeu em horário ou forma que preserve sua liberdade de consciência e crença até o final do curso. Requer, ainda, que a autoridade providencie uma forma de compensação de faltas por meio de medidas acadêmicas alternativas, como trabalhos e atividades de pesquisa. Aduz, em síntese, que é estudante do curso de direito e membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, seguindo seus preceitos e, especialmente, a guarda do sábado, que compreende o período entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol do sábado. Expõe, todavia, que teve problemas nos anos de 2009, 2010 e 2011 sendo, inclusive, vítima de intolerância religiosa. Sustenta seu pleito na liberdade de crença e na necessidade de aplicação da Lei Estadual nº 12.142/05, bem como na observância da legalidade e da igualdade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/224. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a ausência dos requisitos ensejadores à concessão da liminar. O direito à liberdade de religião ou crença, conquanto assegurado constitucionalmente, não é absoluto, devendo harmonizar-se com os demais direitos fundamentais e, portanto, não pode criar situações que importem tratamento diferenciado em relação a outros alunos que não professam a mesma crença religiosa. Por outro lado, temos, ainda, a autonomia universitária constitucionalmente assegurada, que impõe e concede à Universidade a sua autonomia didático-pedagógica e de gestão. Segundo as palavras de Luiz Wanderley a autonomia didática diz respeito à possibilidade de conduzir sem restrições as atividades de ensino e aprendizado. No Brasil, fruto do processo altamente concentrador de poder nos órgãos federais, ainda que em tese esta autonomia seja garantida, a aprovação de estatutos, de programas, de títulos etc. fica na dependência direta de ministérios e secretaria. A autonomia didática é aquela que permite, por exemplo, a criação, modificação e extinção de cursos, bem como a definição de currículos, critérios de seleção e admissão de seus alunos, critérios de avaliação e outorga de títulos. É certo que essa autonomia deve ser interpretada tendo em conta outros valores igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico. Ou, como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o grau de autonomia das universidades há que ser aferido em função dos interesses constitucionalmente tutelados (RESP 140.996, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 03.4.2000, p. 113). Como ensina Nina Ranieri, tal autonomia, contudo, não quer dizer total independência, pois a qualidade e a relevância do ensino e da pesquisa produzidas na universidade configuram a essência do limite institucional da autonomia. Os parâmetros constitucionais, prossegue, por sua vez, estabelecem os seus limites jurídicos (Autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988, São Paulo: Edusp, 1994, p. 139). Neste caso específico, no entanto, não há demonstração inequívoca de violação a outros valores constitucionais que façam presumir ter ocorrido um desvirtuamento da autonomia universitária. Não cabe, portanto, ao Judiciário interferir nessa autonomia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGIMENTO DE UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIARIO DISPOR SOBRE OS TEMAS DE ESTRITA ECONOMIA INTERNA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO (ART. 207 DA CEF/88). REMESSA PROVIDA. SEGURANÇA CASSADA. AO MAGISTRADO NÃO É CONFERIDO O PODER DE DISPOR SOBRE TEMAS DE ESTRITA ECONOMIA ACADEMICA INTERNA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO É ACEITAVEL QUE O JUDICIARIO DISPONHA SOBRE METODOS DE AVALIAÇÃO DE ESTUDANTES, NOS CURSOS PROPORCIONADOS POR ENTIDADES A QUEM A CONSTITUIÇÃO ATRIBUIU AUTONOMIA DIDATICO-CIENTIFICA E ADMINISTRATIVA (ART. 207). NÃO É DE SE CONCORDAR COM QUE O JUDICIARIO PASSE A INVOCAR, SEM MAIOR RIGOR NO ARGUMENTO, O PRINCIPIO DA ISONOMIA, OA FIM DE DIZER O NUMERO DE PROVAS QUE CADA DISCIPLINA DO CURSO DE DIREITO DEVE TER... TAMPOUCO HA DE SOBREVIVER A PROPOSIÇÃO RELATIVA A EXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A NORMA DE REGULAMENTO REVOGADO DURANTE O CURSO ACADEMICO DO IMPETRANTE.(PARECER MINISTERIAL). REMESSA PROVIDA: SEGURANÇA CASSADA.(REO 94.01.23221-0/MG, Rel. Juiz Hércules Quasímodo, Segunda Turma, DJ de 30/06/1995, p.41939) Não há nos autos qualquer elemento que comprove ter a impetrante sido vítima, como sustenta, de ato de intolerância religiosa, na medida em que dependendo o mandado de segurança de prova pré-constituída, da documentação juntada, não é possível concluir pela ocorrência do ato ilegal. Das informações trazidas pela própria

impetrante depreende-se que ela realizou provas substitutivas em outros dias e horários, disponibilizadas pela Universidade. Ainda, a autoridade coatora colacionou informações acerca da situação acadêmica da impetrante, esclarecendo que em 2009 ela foi reprovada por nota e falta, não obtendo a nota mínima 06 na disciplina de Direito Processual Civil I, outrossim, não consta que tenha formulado qualquer pedido de realização de prova substitutiva. Em 2010, foi reprovada por falta na disciplina de Direito Empresarial e, por nota, em Sociologia Jurídica. Em 2011, a impetrante também foi reprovada em Direito do Trabalho II e Filosofia Geral Jurídica, ambas por nota. Anote-se que, portanto, as reprovações se deram mais por aproveitamento acadêmico (nota) do que por impossibilidade de realização da disciplina (falta). Quanto à aplicabilidade da Lei nº 12.145/05, anote-se que a sua constitucionalidade está sendo discutida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.714). Além disso, ainda que aplicável ao caso em tela, a Universidade, conforme se denota do documento de fls. 28/30, possibilitou à impetrante a matrícula no curso diurno, bem como o cursar as dependências das matérias que não possa cursar à noite. Além disso, perfeitamente exigível pela Universidade que condicione a continuidade dos estudos à extinção das disciplinas pendentes. A perfeita inteligência de uma disciplina pode depender de um aproveitamento satisfatório em disciplina antecedente, ainda mais quando nos referimos aos últimos semestres do curso que, em geral, destinam-se à prática e ao estágio supervisionado. Não há como o Judiciário intervir na conduta acadêmica a fim de determinar que a aluna seja matriculada ou que lhe sejam oferecidas atividades em substituição, uma vez que se configuraria como uma intervenção em esfera não autorizada pela Constituição Federal, interferindo na liberdade acadêmica, base do Estado Democrático. Assim, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, portanto, não vislumbro a ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0007270-69.2012.403.6100 - MARCOS UBEZIO DA CUNHA FREIRE ARQUITETURA E CONSULTORIA - ME (SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, em decisão. Marcos Ubezio da Cunha Freire Arquitetura e Consultoria - ME impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do Gerente de Filial de Logística da Caixa em São Paulo - GILOG/SP, objetivando a concessão de liminar para que seja credenciada para a prestação dos serviços técnicos profissionais, em caráter temporário, no âmbito das RSN do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que participou da licitação promovida pela Caixa Econômica Federal, objeto do edital de convocação n.º 1391/11 da entidade, sendo que, a despeito de ter apresentado os documentos exigidos para a habilitação, foi considerada inabilitada, sob a alegação de que a CND do CRF encontrava-se vencida. Narra que, irressignado, interpôs recurso na seara administrativa, ao qual foi negado provimento pelo Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/RSN Logística - São Paulo, sendo que, notificado em 07.03.2012, passou a fruir o prazo decadencial para impetração do mandamus. Expõe, ainda, que a apreciação e julgamento do recurso pela Comissão se deu de forma coletiva, num mesmo expediente, sob a alegação de que os recursos versavam sobre inabilitação por CND's ou SINCAF vencidos ou documentos não apresentados no envelope de habilitação, não se atentando, pois, às particularidades do caso. Sustenta que, por se tratar de microempresa, a comprovação da sua regularidade fiscal somente lhe poderia ter sido exigida quando e para efeito de assinatura do contrato, consoante o tratamento legal diferenciado e favorecido para as empresas assim enquadradas. Pleiteia, ao final, seja concedida a segurança para sustar as lesividades contidas no ato combatido, assegurando-lhe o direito de se mantida no certame, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de habilitação, de modo que possa prestar serviços técnicos profissionais no Estado de São Paulo, no âmbito das RSN. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 124). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/219, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo e requerendo seja denegada a segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, frise-se que a impetrante questiona a decisão de inabilitação prolatada pela autoridade impetrada, sob a alegação de que a certidão de regularidade fiscal estaria vencida, pois apresentou todos os documentos necessários para a referida fase do certame, cuja abertura ocorreu em 02.05.2011. Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19ª edição, 2005, p. 494, discorreu sobre o tema: A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais - ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) - pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira(...). O edital é a lei da licitação, estabelecendo um vínculo

entre a Administração Pública e os licitantes, em consonância com o art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Em se tratando de interpretação das normas editalícias, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, de forma que tem o Administrador todo o direito de se valer da sua potestade discricionária, desde que não afronte comandos legais. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado fazer exigências técnicas, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. Estabelecidos, destarte, os limites de atuação do Judiciário, que é o controle da legalidade do ato objurgado, passo a examinar a pretensão da impetrante. O caso sub judice versa sobre credenciamento de empresas para prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, em caráter temporário, sem exclusividade e quando houver interesse da Caixa, conforme critérios, termos e condições estabelecidos no edital n.º 1391/2011. Assim, quanto aos documentos necessários para habilitação no credenciamento, é possível constatar no item 4 do referido edital que eventuais empresas interessadas deveriam satisfazer os requisitos que seguem: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Observe-se, contudo, que todos os documentos exigidos para o preenchimento dos requisitos outrora citados deveriam ter sido entregues à Comissão dentro do prazo estipulado, sob protocolo, num envelope documentação lacrado, contendo na parte externa a identificação do licitante. No entanto, saliento que na hipótese em debate a impetrante, a despeito de contar com certidão de regularidade fiscal atualizada na data para habilitação, acabou por não a encaminhar e, por se tratar de microempresa, entendeu que, segundo a Lei Complementar n.º 123/2006, a autoridade impetrada deveria ter-lhe assegurado o prazo de 02 (dois) dias para regularização da documentação. Razão assiste ao Gerente de Filial de Licitações da CEF, pois os licitantes devem respeitar o disposto no edital, precipuamente seus prazos e exigências, observadas, outrossim, as suas formalidades, o que se permite concluir que o oferecimento tardio da CRF atualizada decerto tornaria a competição entre os interessados inviável. Ainda que sustente a possibilidade da abertura de prazo suplementar, ressalto que, além de inexistir a hipótese de tratamento diferenciado no edital da licitação, o próprio art. 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece que tal diferencial não é cabível se não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, não se afigurando como preceito absoluto. Logo, se deferido o pleito da impetrante, estar-se-ia criando nova oportunidade de oferecimento da certidão de regularidade fiscal no certame, o que afrontaria diretamente a igualdade dos licitantes e a vinculação aos estritos termos do edital, os quais não foram oportunamente impugnados. Nesse sentido, segue o julgado: ADMINISTRATIVO. PREGÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA, ATUALIZADA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. LEI Nº 8.666/93. INABILITAÇÃO. (...) IV - Tratando-se de Pregão, modalidade de Licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. A observância de tais Princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os Princípios maiores da Razoabilidade e da Eficiência a que está submetida a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a Administração. V - Afastada a possibilidade de substituição da documentação de habilitação pelo registro cadastral, dado que o Edital exigiu expressamente a referida Certidão de Registro e Quitação do CREA, atualizada, da proponente, sem expressa autorização para apresentação/aceitação do registro cadastral. VI - Inaplicável o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar n.º 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para efeito de aceitação da idéia de que a quitação perante o CREA/PE só poderia ser exigida na ocasião da assinatura do contrato, a uma, porque o requerimento para registro da empresa impetrante/apelante como enquadrada em EPP só ocorreu muito posteriormente ao dia da oferta de lances, qual seja, em 2/4/09, a duas, porque a certidão de quitação de registro e quitação exigida refere-se à qualificação técnica e não de regularidade fiscal, para o qual foram elencados como exigíveis os documentos constantes do Caderno II - Regularidade Fiscal, do subitem 8.12 do referido Edital do Pregão n.º 1.92.2008.6980. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da Administração Pública, mas da necessária observância à diretriz de que a Administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei n.º 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. IX - Apelação improvida. (g.n) (TRF 5ª Região, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE: 01.12.2009, p. 769) Outrossim, também não restou demonstrada a presença do periculum in mora, pois, da análise dos fatos narrados na exordial, depreende-se que a impetrante foi notificada da decisão que negou provimento ao recurso em 07.03.2012, tendo impetrado o presente mandamus apenas em 24.04.2012. Não há, ainda, qualquer menção de situação fática que o

impeça de aguardar o provimento final. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA X GLEZ INDL/ LTDA X EROL CONSTRUÇOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA X ALFREDO ZUCCA IND/ E COM/ LTDA X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora os restantes para a parte ré. Int.

0024025-33.1996.403.6100 (96.0024025-6) - LUIZ MEDEIROS NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópias de decisões dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0047957-16.1997.403.6100 (97.0047957-9) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora os restantes para a parte ré. Int.

0017534-36.1999.403.0399 (1999.03.99.017534-5) - HAMILTON SANCHES ARIAS X JOSE MAURO JORDAO X SILVANIA MARCELINO X VALTER HIROMI TANAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO

NETO) X WILSON BATISTA EVANGELISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópias de decisões dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002023-30.2000.403.6100 (2000.61.00.002023-1) - AELTON FERREIRA X CICERO CARLOS DO NASCIMENTO X MILTON FERNANDES LUGAREZI X JOAO BATISTA FERNANDES X WALTER TURRA X NOEMI QUITERIA LIMA DA SILVA X EDSON TEIXEIRA DE ANDRADE X IEDA MARIA SIQUEIRA FERRARI X MARIA CRISTINA FERREIRA X REJAINÉ CIBELIA CAMPOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópias de decisões dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005999-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005999-5) - SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópias de decisões dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008187-69.2004.403.6100 (2004.61.00.008187-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HALOCELL COML/ TELEFONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HALOCELL COML/ TELEFONICA LTDA

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012681-50.1999.403.6100 (1999.61.00.012681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654439-38.1991.403.6100 (91.0654439-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IND/ DE FERRAMENTAS NOVART LTDA X NICOLAU CURY(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014981-63.1991.403.6100 (91.0014981-0) - EDSON ZAMAT(SP066059 - WALDIR BURGER E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópias de decisões dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0742369-94.1991.403.6100 (91.0742369-1) - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(Proc. JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte requerente os restantes para a parte requerida. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0643119-35.1984.403.6100 (00.0643119-4) - OCACIR JOSE SOARES(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738090-65.1991.403.6100 (91.0738090-9) - ELETEIA LORENZETTI(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETEIA LORENZETTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópias de decisões dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 370: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7347

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP211242 - JULIANA FRANZIM E SP282934 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP245342 - RENATA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME X ZAIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA LEME X JULIO DOS SANTOS FILHO X ESTHER CARDOSO DOS SANTOS X LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da presente demanda, os seguintes confrontantes do imóvel, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fls. 280/282): José Carvalho Diniz, Eunice Carvalho Diniz, José Otávio da Silva Leme, Zaira de Figueiredo da Silva Leme, Júlio dos Santos Filho, Esther Cardoso dos Santos e Lázaro Rodrigues dos Santos. Fl. 373: Indefiro a expedição de ofícios, posto que já foram efetuadas diligências para a localização dos réus. Fls. 336/338: Manifeste-se o Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que a certidão referente ao mandado n.º 0010.2011.00032 fez constar que a citação de Júlio dos Santos Filho e Esther Cardoso dos Santos foi efetuada na pessoa da

representante legal, Sra. Luna dos Santos Brandão, que assim se identificou, desentranhe-se o referido mandado e a respectiva certidão, para que o Oficial de Justiça complemente a certidão exarada, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, a que título dá-se a representação legal dos citados na pessoa de Luna dos Santos Brandão. Encaminhe-se o mandado desentranhado, por intermédio de Ofício subscrito pelo Diretor da Secretaria. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006689-88.2011.403.6100 - SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0010946-59.2011.403.6100 - MIVACO AMANO CORAZZA X PATRICIA YURI CORAZZA X MARCELO YUKIO CORAZZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013623-62.2011.403.6100 - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018684-98.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020201-41.2011.403.6100 - JOSE MARSOLA FILHO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021148-95.2011.403.6100 - NAMTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0004083/20-2012.4.03.0000 (fls. 132/134). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez)

dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022873-22.2011.403.6100 - JAILSO BELERRA DE MORAIS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023358-22.2011.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153697 - JÚLIO CELSO OTANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/356: Mantenho a decisão de fls. 333/335 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023491-64.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021661-42.2011.403.6301 - GERSON HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X CLAUDIO DA SILVA LEAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Diante a certidão de fl. 201, decreto a revelia do corréu CLÁUDIO DA SILVA LEAL, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000364-63.2012.403.6100 - VERONICA ROCHA CANAL CIANCI(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fl. 122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000510-07.2012.403.6100 - EDUARDO BRADA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 26: Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil).Desentranhe-se a contestação de fls. 24/25, devendo a procuradora da Fazenda Nacional providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização por reciclagem.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000842-71.2012.403.6100 - ELIZETE BERTON(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001646-39.2012.403.6100 - LITTERA LOGISTICA E PARTICIPACOES S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 255: Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil).Desentranhe-se a contestação de fls. 246/254, devendo a procuradora da Fazenda Nacional providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização por reciclagem.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002108-93.2012.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002623-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003663-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100) DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003729-28.2012.403.6100 - WILSON YASSUMASSA SATO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005958-58.2012.403.6100 - A. TELECOM S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/239: Mantenho a decisão de fls. 206/208 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à União Federal, nos termos do despacho de fl. 215. Int.

0006526-74.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO ORTOLAN X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022331-04.2011.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ODAIR JOSE DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO)

Fls. 169/170: Indefiro a intimação pela Imprensa Oficial do advogado Carlos Henrique O. Fernandes - OAB/MG 70.808, posto que não possui cadastro no sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da informação de fl. 171. Para viabilizar a intimação requerida, deverá o advogado regularizar o cadastramento perante o sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, indefiro a remessa de novos documento ao Juízo deprecado, posto que a audiência para a oitiva da testemunha realizou-se em 25/04/2012. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005112-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA CRISTINA BEZERRA DA SILVA

Diante do teor da petição de fls. 34/35. expeça-se correio eletrônico à CEUNI, solicitando-se a devolução do mandado n.º 0010.2012.00579, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023539-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023539-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019134-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019134-2) - MARCIO ALVIM DA PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada da matrícula nº 120.295 do 16º Registro de Imóveis da Capital. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0013650-45.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

ASSOCIAÇÃO ALUMNI propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, cujo objeto é a declaração de inexistência de obrigação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, bem como das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, incidentes sobre a verba denominada terço constitucional de férias. Sustenta a autora, na petição inicial, ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre a mencionada verba, porquanto esta possui natureza indenizatória, bem como não há prestação de serviços por parte do empregado. Pediu antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Juntou documentos (fls. 19/1061). Aditamento da inicial (fls. 1096/1097). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 1098). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou manifestação no sentido de que sua representação se faz pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e se afigura suficiente e adequada à defesa dos seus interesses (fls. 1106/1109). Contestação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e a nulidade da citação. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 1126/1138). Citada, a União contestou o feito por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 1205/1234), defendendo a legalidade da inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição social. O Serviço Social do Comércio - SESC apresentou contestação (fls. 1302/1321), arguindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a ausência de caráter indenizatório do terço constitucional de férias. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a autora vem recolhendo as referidas contribuições com a inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo ao longo de anos. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autora

tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 246/259: Mantenho a decisão de fls. 237/239 por seus próprios fundamentos. CITE-SE a Caixa Econômica na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil, intimando-a, inclusive, da sentença de fls. 108/110 e da decisão de fls. 237/239. Int.

0007402-29.2012.403.6100 - JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA. X JIGS IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA X JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA X JIGS PAULISTA ALIMENTOS LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 320, para que possa ser viabilizada a apreciação do pedido de desistência formulado à fl. 321/322, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008088-21.2012.403.6100 - GRACIE MARIA CORREA X LEIDA APARECIDA SINOKI(MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GRACIE MARIA CORRÊA e LEIDA APARECIDA SINOKI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP e do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF, objetivando provimento jurisdicional que determine as suas inscrições como farmacêuticas perante o primeiro conselho corrêu. Informam as autoras que lhes foi negado o registro provisório perante o CRF/SP em decorrência da falta de comprovação do reconhecimento do curso pelo MEC. Aduzem em seu favor que concluíram o curso de farmácia pelas Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, colando grau e recebendo os respectivos diplomas, não havendo óbice para a sua inscrição, posto que o curso encontrava-se autorizado pelo MEC e que foi expedido diploma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/86). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, afasto a prevenção do processo enumerado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 88), tendo em vista que o Juízo Federal de Ourinhos, antes de homologar a desistência, reconheceu a sua incompetência. Diante do recolhimento das custas processuais (fl. 86), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas autoras. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. As autoras alegaram na inicial que a falta de registro no CRF/SP vem lhes causando prejuízos, pois não podem ingressar no mercado de trabalho. Está demonstrado, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Passo à análise da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Conforme consta dos autos, o

CRF/SP informa que está impedido de tramitar a solicitação de inscrição dos egressos da FIO (Faculdades Integradas de Ourinhos), nos termos da Resolução 521/2009 do Conselho Federal de Farmácia, pela falta de comprovação da regularidade da instituição de ensino junto ao MEC (fls. 23/24). A FIO, em ofício enviado ao Conselho Federal de Farmácia - CFF, informou que a instituição propôs o seu pedido reconhecimento em tempo hábil e fez os ajustes necessários para adequar o projeto pedagógico à situação atual, sendo que o pedido de reconhecimento que tramita perante o MEC tem parecer favorável do CFF (fls. 25/26). Em resposta a esse ofício, o Conselho Federal de Farmácia afirmou que o curso oferecido pela FIO não foi efetivamente reconhecido e o expediente em andamento informado pela faculdade se refere à avaliação dos documentos encaminhados ao MEC, sendo esta a primeira etapa do processo de reconhecimento do curso (fls. 28/30). Ocorre que as autoras possuem diploma de bacharel em farmácia, expedido pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, devidamente registrado na Seção de Registros de Diplomas da Universidade de São Paulo (fls. 19 e 22). Não se pode olvidar que o diploma, por ter natureza documental, é representativo de um fato e, por isso, ostenta natureza declaratória, sobretudo porque se limita a documentar determinada ocorrência, que, no caso, é a conclusão do curso de farmácia. Todavia, sua validade jurídica, em face de terceiros, está condicionada ao seu registro em órgão educacional superior. Na verdade, ele é resultado de um ato administrativo, dito complexo, pois sua validade depende de registro a ser realizado por outra autoridade, consoante artigo 48 da Lei n. 9.394/96, e cuja finalidade é torná-lo eficaz perante terceiros, revelando-se, ainda, como instrumento de controle de legalidade dos cursos (verificação de carga horária etc.). Assim, se as autoras possuem diploma registrado, não se pode negar a eficácia desse documento. No que tange à inscrição, a Lei federal nº 3.820/60 prescreve em seu artigo 15 os requisitos para obtenção perante os Conselhos Regionais de Farmácia, verbis: Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. (grafei) No presente caso, as autoras apresentaram diploma devidamente registrado, comprovando o cumprimento do disposto no art. 15 da Lei n.º 3.820/60. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada para determinar ao Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP que proceda à inscrição das autoras como farmacêuticas, caso o único óbice seja a falta de comprovação do reconhecimento do curso de farmácia, até ulterior deliberação deste juízo. Citem-se os réus. Intimem-se.

0008650-30.2012.403.6100 - MARIALINA RIBEIRO LIMA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Trata-se de ação ajuizada por MARIALINA RIBEIRO LIMA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a suspensão de cobrança dos valores referentes a auxílio-transporte recebidos pela autora, objeto do processo nº 02001.007411/2011-11. Narra a autora, na petição inicial, que no período de 2007 a 2010, esteve lotada em Brasília e, a partir de janeiro de 2010 passou a receber auxílio-transporte no valor de R\$ 118,68 (cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos). Ocorre que a autora foi removida para São Paulo/SP, nos termos da Portaria 1447/2010, passando a residir em Mairiporã/SP até 21/06/2011, recebendo o mesmo valor de auxílio-transporte. A partir de julho de 2011, mudou-se para São Paulo/SP. Ocorre que, em 29/11/2011, a autora tomou ciência do processo acima mencionado, objetivando a regularização dos valores recebidos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (fl. 73). Emenda à inicial (fls. 74/76). Pediu antecipação de tutela para suspender qualquer cobrança por parte do réu dos valores recebidos a título de auxílio-transporte, descritos no processo nº 02001.007411/2011-11. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme comprovado pela autora, os valores em questão serão descontados em maio de 2012 (fl. 67/68), a título de ressarcimento ao erário. Passo à análise da verossimilhança da alegação. Sustenta a autora que, por ter recebido o auxílio-transporte de boa-fé e por equívoco da Administração, bem como que, em decorrência de sua remoção faria jus a valor maior do que efetivamente recebeu durante o período de dezembro/2010 a junho/2011, não pode sofrer o aludido desconto em seus vencimentos. Alega que houve afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Analisando-se o conteúdo dos autos, observo, inicialmente, que a autora não comprovou ter informado à respectiva unidade de recursos humanos acerca de suas alterações de residência, para fins de atualização dos dados referentes à concessão de auxílio-transporte. De fato, a autora somente requereu o pagamento de auxílio-transporte perante o atual órgão em 29/11/2011, apresentando os documentos comprobatórios (fls. 56/61). Com efeito, a Orientação Normativa n.º 4, de 04/04/2011, expedida com fulcro na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, estabeleceu orientação acerca do pagamento de auxílio-transporte e assim dispôs: Art. 6º Para fins do benefício tratado nesta Orientação Normativa, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual. [...] 2º Os servidores e empregados públicos deverão

manter atualizados os seus endereços residenciais junto às unidades de recursos humanos. Art. 7º Os órgãos e entidades deverão proceder, até o dia 31 de dezembro de 2011, à atualização dos dados dos servidores ou empregados beneficiários deste auxílio. [...] 2º Os servidores ou empregados públicos que não atenderem ao recadastramento ou atualização de dados terão o seu benefício suspenso, até a regularização da pendência. Verifico, ainda, que houve a instauração de procedimento administrativo, sendo dada ciência à autora acerca de seus atos (fls. 55-verso, e 68). Destarte, nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos supra mencionados. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o IBAMA. Na contestação a ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006658-34.2012.403.6100 - PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, ajuizada por PROMOCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISPLAYS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de todos os extratos bancários e contratos firmados com a requerida no período de 12/2002 a 05/2011. Narra a autora, na petição inicial, que é titular das contas corrente nº 03000155-4 e 03000892-4, junto às agências 3108 e 0275, respectivamente. Afirma que após solicitar junto à CEF os documentos em questão não obteve êxito. Aduz que necessita dos documentos para regularizar arquivos contábeis. Com a inicial, juntou documentos (fls. 15-21). Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a este Juízo por força de decisão que reconheceu a prevenção do feito com o processo nº 0023275-06.2011.403.6100, o qual foi extinto, sem resolução de mérito (fl. 29). Emenda à inicial (fls. 33/56). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de deferimento quando do julgamento definitivo. No que tange ao primeiro requisito, verifico que o requerente comprovou a solicitação dos documentos referentes à conta nº 03000892-4, junto à agência 0275, o qual foi protocolizado em 28/06/2011. Contudo, não constato o periculum in mora invocado pela autor. O requerente pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 804. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da liminar quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a sua concessão. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008752-52.2012.403.6100 - OSAMU & CAMPOS LTDA ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

A presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, foi proposta por OSAMU & CAMPOS LTDA ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO, cujo objeto é a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa vencida, no valor de R\$ 1.083,24 (um mil e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). Narra o autor que recebeu aviso de protesto do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos referente a referida CDA, vencida em 22/03/2012. Aduz que nunca teve qualquer relação com o requerido, bem como que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes traria graves prejuízos à sua atividade. Requer liminar para [...] determinar a sustação dos protestos em referência, inaldita altera pars, nos termos do art. 804, do CPC, expedindo-se, para tanto, ofícios ao 04º Cartório de Protesto, para tal finalidade. A inicial veio instruída com os documentos

(fls. 10-16).Emenda à inicial (fls. 21-28).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento (fumus boni juris) e a possibilidade de ineficácia da medida (periculum in mora).No tocante ao primeiro requisito, verifico que o requerente não trouxe argumentos suficientes a ensejar a almejada sustação do protesto em questão.Conclui-se, então, que não há plausibilidade do direito invocado que ampare o pedido de liminar.Outrossim, considerando que o referido protesto ocorreria em 18/05/2012 e que a emenda à inicial determinada à fl. 20 foi protocolizada em 21/05/2012, reputo prejudicada a alegação de possibilidade de ineficácia da medida.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intimem-se. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0009009-77.2012.403.6100 - GILMAR CARLOS DUARTE(SP292934 - RAZUEN EL KADRI E SP089666 - VALTER CARLOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para adequá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo ativo, posto que o direito pleiteado pertence a José Carlos Duarte; 2. a regularização da representação processual, juntando cópia autenticada da procuração de fl. 05 e via original da procuração de fl. 04; 3. o correto recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5163

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021976-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA MARIA DE CAMPOS

A presente ação de Busca e Apreensão foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SILVANA MARIA DE CAMPOS, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo.Requer a autor liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força do instrumento particular de constituição garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, disposição esta corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, verifica-se que a ré foi intimada por edital em relação ao protesto realizado (fls. 20), e não tomou as providências necessárias.Assim, cabível é a busca e apreensão do bem dado em garantia.Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca Ford, modelo ECOESPORT 4WD 2.0L, cor prata, chassi n. 9BFZE13F248582257, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DOR 2444/SP, RENAVAM 83148861. O bem deverá ser entregue para José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n. 263.630.138-01, que pode ser encontrado na Rua Barão de Itapetininga n. 151, 3º Andar - Centro - Capital/SP (tel: 11-4052-3006/3320-1150/7094-6588/7477-3835 (fls. 05).Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Professor Araujo Maciel, n. 101 - Vila Fachini- São Paulo, CEP 04327-020 (fls. 02), constando as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se.

HABEAS DATA

0006490-32.2012.403.6100 - JORGE JOEL DE FARIA SOUZA X PRESIDENTE DO CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006490-32.2012.403.6100 Sentença (tipo C) JORGE JOEL DE FARIA SOUZA impetrou o presente habeas data em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, cujo objeto é a obtenção do relatório da Sindicância. Narrou que formalizou pedido endereçado ao Presidente do CREMESP, a fim de obter informações sobre a morte de uma senhora de 85 anos. Todavia, não logrou êxito. Requereu a concessão da medida para que lhe seja assegurada a Certidão contendo relatório da Sindicância nº 10.188/09, de forma completa, pormenorizada; sendo o relatório acompanhado das respectivas datas, especificando, claramente, para cada conjunto de atos por meio dos quais foram colhidas e se reuniram informações, inquirições, investigações, diligências e oitivas, em cumprimento de ordem superior, ou autoridade própria, a fim de formar prova sobre a MORTE de uma senhora de 85 anos, chamada EMÍLIA DE FARIA SOUZA, visando apurar eventuais responsabilidades (fls. 8). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-16. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise da inicial, percebe-se que o subscritor da petição não é advogado (fls. 10). Registre-se que, em regra, exige-se a capacidade postulatória, salvo algumas exceções no ordenamento jurídico, a exemplo do habeas corpus, ou mesmo, a facultatividade processual estabelecida na Lei n. 9.099/95. Contudo, a ação constitucional em exame, embora seja caracterizada pelo caráter personalíssimo, não dispensa a presença de advogado, devendo o Impetrante constituir causídico legalmente habilitado, outorgando-lhe capacidade postulatória. Portanto, não se aplica a regra prevista para o habeas corpus. Evidente que, em se tratando de pressuposto processual, poder-se-ia determinar a emenda da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, afastando-se a extinção do feito de afogadilho. Entretanto, ainda que houvesse o adendo retificatório da exordial, a mesma apresenta vício cujo eventual saneamento formal (constituição de advogado) não teria o condão de suplantarmos a inadequação da via eleita. Isso porque o habeas data tem por escopo garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: a) direito de acesso aos registros relativos à pessoa do impetrante; b) direito de complementação dos registros; c) e a respectiva retificação, se for o caso. Em suma, o habeas data poderá ser impetrado: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação desses dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; c) para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Estabelecida essa premissa, verifica-se que, a despeito de a inicial não ser clara e objetiva, percebe-se que os fatos relatados não se enquadram nos pressupostos de cognoscibilidade da ação constitucional. Em suma, a fim de obstar o trâmite de ações com vícios insanáveis e incorrigíveis, deixo de aplicar o artigo 284, do Código de Processo Civil e, como tal, a demanda deve ser extinta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (pressuposto processual pela falta de capacidade postulatória). Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0023274-55.2010.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a apelação da parte impetrada em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025398-11.2010.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000815-25.2011.403.6100 - COML/ STARTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito

da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013786-42.2011.403.6100 - HERNANDES E BASQUEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

1. Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017917-60.2011.403.6100 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019920-85.2011.403.6100 - NEILSON RODRIGUES DA CRUZ(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA E SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019920-85.2011.403.6100 Sentença (tipo C) NEILSON RODRIGUES DA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é realização do teste de avaliação da capacidade física laboral. Narrou que se inscreveu em concurso público para ingresso no cargo de Carteiro. Após a aprovação na etapa inicial, recebeu telegrama de convocação para realização do teste de avaliação da capacidade física laboral. No dia do exame, compareceu munido de exame médico, nos termos do item 14.1 do Edital. Contudo, [...] FOI IMPEDIDO DE REALIZAR A AVALIAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO MÉDICO APRESENTADO NÃO ESTAVA CONDIZENTE COM A PREVISÃO DO EDITAL (fls. 04). Sustentou que, conforme prevê o edital no item 14.1, o atestado médico deveria consignar a aptidão do candidato para a realização do teste. Em razão disso, compareceu a uma clínica médica, sendo-lhe entregue, após pagamento da consulta, atestado no qual constou expressamente que estava apto para as funções de carteiro. Contudo, foi impedido de realizar o exame, por suposta inobservância à determinação contida no Edital, segundo a qual deveria declarar a aptidão para realizar as avaliações de capacidade física laboral. Requereu a concessão da segurança para que [...] seja declarado sem efeito o ato impugnado, e determinando que o impetrante realize o teste de avaliação da capacidade física laboral e conseqüentemente, caso seja aprovado, que se proceda a publicação de uma nova lista final obedecendo a ordem prevista no Edital nº 11- ECT, que abriu o concurso, incluindo o impetrante na listagem de aprovados, e recolocando-o na etapa seguinte do certame (fls. 09). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-31. O pedido de liminar foi postergado (fls. 35). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram requeridas, alegou, em preliminar, inadequação da via eleita, por se tratar de ato de gestão, ausência de documento indispensável e falta de interesse processual. No mérito, alegou que o atestado apresentado pelo Impetrante não consignava que o mesmo estava apto para realizar avaliações de capacidade física laboral, mas apenas apto para exercer a função de Carteiro (fls. 58). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 90-93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se a saber se o Impetrante tem direito de prosseguir no certame realizado para contratação de carteiro. Contudo, para a análise da questão, necessário lembrar que de [...] Pública a Empresa Pública tem apenas o nome, e que o funcionamento e o regime jurídico que caracterizam esta entidade é o modelo comercial, preconizado pelo direito mercantil. Embora pessoa governamental como a autarquia, por um lado, a empresa pública é submetida, por outro lado, a regime jurídico de direito privado, com leves distorções, devido à presença do Estado e por estarem em jogo o interesse público e o dinheiro público. No mais, a Empresa Pública é Privada [...]. Dessa forma, pelo caráter híbrido da Empresa Pública, somente os atos de autoridade, quando praticados no exercício de atividade delegada do Poder Público, podem ser impugnados por meio de Mandado de Segurança. Atos de gestão, compreendidos como atos da administração e não atos administrativos, não podem ser atacados pela via do mandado de segurança, justamente porque são caracterizados pelo caráter privado. De modo que, [...] Os atos de dirigentes de empresas públicas, que se destinam à realização de concurso interno e provimento de cargos, não comportam qualquer carga de delegação de autoridade, a bem de caracterizá-los como aptos a serem atacados na via mandamental. O critério para sopesar se se trata de ato de gestão ou não, é aferível pelo conteúdo do ato e não pela forma. Por palavras outras, deve-se perquirir qual é a finalidade do ato a ser atingido. No caso, a despeito de a contratação ser precedida de concurso, o certame tem por escopo a formalização

de um contrato de trabalho regido pelo sistema privado, de modo que o contratado ficará sob o influxo daquela legislação laboral. O ato, dito como coator, deve ser emanado de autoridade pública [...] ou seja, que se trate de um ato de império, ou seja, aquele que a Administração Pública pratica usando de sua supremacia sobre o administrado. [...]. Conclui-se que a via processual do mandado de segurança é inadequada para o combate a mero ato de gestão, praticado pela Administração Pública despida de suas prerrogativas institucionais, tal como se fora um particular. [...]. Incabível se mostra, portanto, a impetração do mandado de segurança, entendimento que é corroborado por pacífica jurisprudência do C. STJ, bem como pelo art. 1º, 2º, da nova Lei 12.016/09. Registro, por fim, que a inadequação da via eleita não obsta o direito de o Impetrante discutir a questão pelas vias ordinárias, uma vez que o presente pronunciamento judicial não ficará sob o influxo da coisa julgada material, mas apenas formal, posto que o mérito da questão não foi enfrentado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inadequação da via eleita. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0019922-55.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X DIRETOR DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP276968 - BRUNO VALENTIM BARBOSA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019922-55.2011.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM), em face do DIRETOR DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, cujo objeto é concurso público. Narrou o impetrante (CRBM) que pretende com o presente mandamus ver o direito líquido e certo dos seus representados (Biomédicos) ser reconhecido, protegido e respeitado, no sentido de serem autorizados a participar do concurso público IQUSP n. 034/2011 do Instituto de Química, para o exercício da função de Biólogo (fl. 04), uma vez que estes (biomédicos) estão devidamente habilitados para o ingresso no cargo, pois também são graduados em Ciências Biológicas, mesmo que o edital preveja erroneamente como requisito tão somente para Biólogos, com tal formação acadêmica e com registro no CRBIO. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade coatora [...] retifique o edital do concurso IQUPS nº 034/2011 se abstendo exigir dos membros do impetrante graduação em Biologia, incluindo no - Item 4- Escolaridade: Biólogo/Biomédico - Requisitos Mínimos: Graduação em Ciências Biológicas ou Biomédicas; e Registro no respectivo Conselho de Classe (Conselho Regional de Biológica (CRBIO) ou CRBM (Conselho Regional de Biomedicina) (fls. 25). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-70. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74-75). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram requeridas, alegou, em preliminar, a inexistência de isenção do pagamento de custas às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, bem como ilegitimidade ativa, posto que o pretense direito dos biomédicos não se inclui entre as finalidades e atribuições da impetrante. Além disso, cabe-lhe apenas a regulação, a orientação e a fiscalização das atividades profissionais; a defesa dos interesses dos integrantes da categoria profissional é incumbência precípua dos sindicatos e associações. No mérito, sustentou a legalidade do certame, uma vez que o profissional a ser contratado por meio de concurso não envolve modalidade médica, [...] sendo indicada para graduados em Ciências Biológicas, devidamente inscritos no Conselho de Biologia [...] (fls. 96). O Ministério Público Federal, opinou pela intimação da Impetrante para recolher custas judiciais, bem como a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa e perda superveniente do interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 21 da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Vê-se, pois, que o Impetrante não tem legitimidade ativa para manejar a ação mandamental coletiva. De outra parte, verifico que a Impetrante deixou de recolher custas processuais. O parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 9.289/96 prescreve que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Assim, embora o processo já tenha chegado ritualisticamente ao final, a Impetrante deverá proceder ao recolhimento de custas judiciais. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ilegitimidade. A impetrante deverá proceder ao recolhimento das custas judiciais Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0022574-45.2011.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001305-13.2012.403.6100 - ATOL EDITORA LTDA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001305-13.2012.403.6100 Sentença (tipo C) EDITORA ATOL LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a inclusão da impetrante no Simples Nacional. Narrou que, no intuito de aderir ao Simples Nacional, formulou agendamento nesse sentido, tendo sido apontada a existência de pendências, consubstanciadas em débito de natureza previdenciária sem a exigibilidade suspensa. Possuía débitos diversos, os quais estavam incluídos em parcelamentos, mas que desistiu de todos eles por força do que determina a Lei n. 11.941/2009. Quando da consolidação dos débitos nesse novo parcelamento, a impetrante verificou que nele não haviam sido incluídos débitos previdenciários, por isso formulou requerimento à Receita Federal, em julho de 2011, reiterando sua intenção de incluir no referido parcelamento todos os débitos que possuía. Todavia, até a data de ajuizamento deste mandado de segurança seu pedido ainda não havia sido apreciado. Como desistiu dos parcelamentos anteriores, e no novo parcelamento não foram incluídos débitos previdenciários, resulta que em nome da impetrante existem pendências, cuja exigibilidade não está suspensa, e impedem-na de aderir ao Simples. Requereu a concessão da segurança para reconhecer a [...] suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários em questão, até que as Autoridades Coatoras analisem os Pedidos de Revisão da Consolidação do Parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como, enquanto vigente e devidamente cumprido o parcelamento previsto na Lei Complementar n. 123/2006, de modo que referidas inscrições não constituam óbice à adesão e eventual permanência da Impetrante no Simples Nacional, bem como os demais consectários inerentes à suspensão da exigibilidade de créditos tributários, como a obtenção de Certidão de Regularidade e exclusão do CADIN Federal (fls. 25). A inicial veio instruída com os documentos fls. 28-245. O pedido de liminar foi deferido (fls. 250-252). Posteriormente, as autoridades Impetradas requereram a extinção do processo por perda de objeto (fls. 319-323, fls. 326-327 e fls. 330). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 332-333). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois [...] os débitos foram incluídos no parcelamento como requerido pela impetrante e não constituem óbices à emissão da certidão de regularidade previdenciária, desde que comprovado a sua regularidade de suas parcelas (fls. 323). Além disso, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional informou que [...] houve o deferimento do pedido da requerente ora impetrante, mediante a inclusão dos decads nº 35.672.225-2, 55.720.761-4 e 55.724.456-0 na modalidade de parcelamento da Lei nº 11.941/09 PGFN - PREV - ART. 3º, segundo as razões ali expostas. Diante do exposto, reitera-se o conteúdo das informações prestadas, sendo a extinção do processo sem julgamento de mérito medida de rigor, haja vista a perda superveniente do objeto da demanda (fls. 327). Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001440-25.2012.403.6100 - LUIS FELIPE AKIRA DIAS(SP187563 - IVAN DOURADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) DECISÃO DE FLS. 187: PETIÇÃO DESPACHADA: O impetrado traz, junto com as informações, cópia de peças do procedimento administrativo. Em análise aos documentos que o compõem verifico que parte já se encontra reproduzida na inicial; desnecessária, portanto, sua juntada. Por este motivo, determino que as cópias numeradas de fls. 01 a 153, sejam devolvidos ao impetrado. Junte-se as demais peças (informações e documentos remanescentes). São Paulo, 15 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001507-87.2012.403.6100 - VINICIUS TRIGO CAMARGO PIGINI(SP291724 - VINICIUS TRIGO CAMARGO PIGINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001507-87.2012.403.6100 Sentença (tipo C) VINICIUS TRIGO

CAMARGO PIGINI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é vista e cópia de processos administrativos tributários. O impetrante narrou ter sido contratado como advogado de Silvia Capeletto, a qual foi incluída como ré na Execução Fiscal n. 0030168-34.2006.403.6182, na condição de sócia da empresa Lanchonete Adaga Ltda. ME. O impetrante solicitou à autoridade impetrada a obtenção de vistas dos processos administrativos n. 10880.215531/2004-22, 10880.509789/2006-59, 10880.228890/2001-05, 10880.215529/2004-53 e 10880.215530/2004-88, 10880.509790/2006-83 para extração de cópia e defesa no processo judicial. De todos os processos, somente o de n. 10880.228890/2001-05 teve andamento, apesar do pedido do impetrante, sob n. 20110092855, ter sido formulado em 05/09/2011. Foi informado de que [...] não há meios disponíveis para acompanhar o andamento dos requerimentos, pois não foi constituído pela parte que figura como contribuinte nos requeridos autos, nem tampouco por algum dos integrantes do atual quadro societário da Empresa (fl. 04). Requereu a concessão da segurança, a fim de lhe ser assegurada [...] vista dos autos dos processos administrativos de ns 10880.215531/2004-22; 10880.509789/2006-59; 10880.228890/2001-05; 10880.215529/2004-53; 10880.215530/2004-88; 10880.509790/2006-83 [...]. A inicial veio instruída com os documentos fls. 15-83. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84-85). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 93-110). Posteriormente, a autoridade Impetrada requereu a extinção do processo por perda de objeto (fls. 115-117). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 284-286). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois [...] os PAs 10880.215531/2004-22; 10880.509789/2006-59; 10880.228890/2001-05; 10880.215529/2004-53; 10880.215530/2004-88; 10880.509790/2006-83 encontram-se à disposição da impetrante no setor de vistas desta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, pelo prazo de 30 dias (fls. 117). Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Publique, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n.0004874-86.2012.403.6100, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 17 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006795-16.2012.403.6100 - DEMERVAL BATISTA SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3) - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA

SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Desentranhe-se a decisão de fl. 1511/1513, juntando-as nos autos pertinentes.Proceda a Secretaria a juntada da decisão do agravo de instrumento n. 2009.03.00.014291-9.Após, ciência às partes de seu trânsito em julgado.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

0016588-09.1994.403.6100 (94.0016588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.1994.403.6100 (94.0002858-0)) CARLOS HENRIQUE BELLOTI X SILVANA CARDOSO SERRA BELOTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista a Caixa Econômica Federal em razão da certificação do decurso de prazo do despacho para pagamento voluntário no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0042932-51.1999.403.6100 (1999.61.00.042932-3) - NELSON ALBERTO JUSTO X VERA APARECIDA SILVA JUSTO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 450-451), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0005686-16.2002.403.6100 (2002.61.00.005686-6) - DEBORAH MONTINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 212-213), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não

apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0010470-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010470-2) - OSCAR LUIZ DE BRITTO GUERRA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Dê-se ciência à exequente da minuta de ofício requisitório às fl. 113.2. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias).4. No silêncio, autorizo a compensação.5. Intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF), o código de recolhimento e se o débito está inscrito em dívida ativa ou é objeto de processo administrativo). Intimem-se.

0017065-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017065-7) - JOSE FEDELI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À vista do decurso de prazo para manifestação da AUTORA, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação das partes.Int.

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista a Caixa Econômica Federal em razão da certificação do decurso de prazo do despacho para pagamento voluntário no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0023211-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023211-8) - ANTONIO GOMES ANGELO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Alega o impetrante que a conversão da integralidade dos depósitos efetuados nos autos foi feita indevidamente. Assim, apresente planilha discriminativa com os valores que deveriam ter sido convertidos e levantados. Prazo: 30 dias.Int.

0025270-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025270-0) - FIAT AUTOMOVEIS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO / SP

Tendo em vista a concordância da União à fl. 549, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Para tanto, cumpra a parte autora a determinação de fl. 547 e forneça o nome, números de RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento da quantia depositada nos autos.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Prestadas as informações pela Impetrante, expedido e liquidado o alvará, remetam os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011369-05.2000.403.6100 (2000.61.00.011369-5) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP116726 - ROBERTO BONALDO E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

À vista do decurso de prazo para manifestação da AUTORA, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação das partes.Int.

0026248-46.2002.403.6100 (2002.61.00.026248-0) - SAMIR MARCOLINO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Manifestem-se as partes sobre as planilhas apresentadas pela Petros às fls. 133-145.Prazo: 30 dias, sendo os 15 primeiros para a parte autora e os 15 últimos para a União.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2474

MONITORIA

0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS) X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA(SP260990 - ELIAS ALVES DOS SANTOS)

Os réus opuseram embargos de declaração às fls. 328/330, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões a macular a sentença de fls. 321/326. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0023599-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TADEU PEREIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARCELO TADEU PEREIRA, pelos fundamentos expostos na exordial. A autora, Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão da composição amigável entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023927-82.1995.403.6100 (95.0023927-2) - BENEDITO ANTONIO MARCELLO X OSNIR LOPES X ANTONIO CHIOFALO X EDISON LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ DE ABREU PESTANA X LUIZ HENRIQUE GIGLIO(SP132619 - PAULO WEMOTO JUNIOR) X FRANCISCO ALBANI LOPES X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X LUIZ ANTONIO ALVES PRADO X LUIS ARNALDO COELHO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores a pagar honorários. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ANTONIO CHIOFALO, LUIZ DE ABREU PESTANA, LUIZ HENRIQUE GIGLIO, FRANCISCO ALBANI LOPES, LUIS ARNALDO COELHO vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, (fls. 394, 415, 455/456) e via internet com relação aos autores OSNIR LOPES, EDILSON LOURENÇO DOS SANTOS, satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes BENEDITO ANTONIO MARCELLO, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, LUIS ARNALDO

COELHO (fls. 435/454).Em relação ao autor LUIZ ANTONIO ALVES PRADO, a exequente informa que satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente em outra ação já transitada em julgado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes e diante dos acordos firmados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores OSNIR LOPES, ANTONIO CHIOFALO, EDILSON LOURENÇO DOS SANTOS, LUIZ DE ABREU PESTANA, LUIZ HENRIQUE GIGLIO, FRANCISCO ALBANI LOPES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores BENEDITO ANTONIO MARCELLO, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO, LUIS ARNALDO COELHO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008629-79.1997.403.6100 (97.0008629-1) - ALCIR RIBEIRO MARTINS X AMARILDO APARECIDO PEREIRA X ALMERINDA ROSA RUSSI X ANTONIO RICARDO DALTRINI X AUREA DO NASCIMENTO ALVES X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CARMEM VALERIA BERTAGIA SOUSA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores ALCIR RIBEIRO MARTINS, AMARILDO APARECIDO PEREIRA, ALMERINDA ROSA RUSSI, ANTONIO RICARDO DALTRINI, AUREA DO NASCIMENTO ALVES, CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS SERGIO DA SILVA.Em relação à autora CARMEN VALERIA BERTAGIA SOUSA a executada comprovou o pagamento realizado em razão da transação entre as partes que ensejaram a remissão da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso,- Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores ALCIR RIBEIRO MARTINS, AMARILDO APARECIDO PEREIRA, ALMERINDA ROSA RUSSI, ANTONIO RICARDO DALTRINI, AUREA DO NASCIMENTO ALVES, CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS SERGIO DA SILVA. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à autora CARMEN VALERIA BERTAGIA SOUSA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0044852-31.1997.403.6100 (97.0044852-5) - RUBENS YUKIHARU TSUCHIDA X CELESTINO KENJI TANIGUCHI X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X SELMA YAMAMOTO COMBATI X NELSON HIROTO NAKAJO X ANTONIO NATAL COMBATI X JORGE YUTAKA HORITA X KOJI MISUKAWA X SERGIO KOBAYASHI X AKIO KONO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores SELMA YAMAMOTO COMBATI, KOJI MISUKAWA, SERGIO KOBAYASHI, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, (fls. 281/283), pela Internet com relação ao autor NELSON HIROTO NAKAJO e satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes CELESTINO KENJI TANIGUCHI, ANTONIO NATAL COMBATI, JORGE YUTAKA HORITA, AKIO KONO (fls. 209/228).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes e diante dos acordos firmados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores SELMA YAMAMOTO COMBATI, KOJI MISUKAWA, SERGIO KOBAYASHI e NELSON HIROTO NAKAJO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores CELESTINO KENJI TANIGUCHI, ANTONIO NATAL COMBATI, JORGE YUTAKA HORITA, AKIO

KONO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022229-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022229-8) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 183/184). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 196/198) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8) - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
A Autora opôs embargos de declaração às fls. 664/666, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 651/662. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0026171-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026171-7) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por SOLUTIA BRASI LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL visando obter provimento jurisdicional que confirme a compensação realizada pelo autor, registro eletrônico nº 27809.72313.250205.1.3.04-0600 (PA nº 10805.900.110/2009-16), no valor de R\$ 79.290,49, bem como desconstitua o lançamento do débito de CSLL, objeto do processo administrativo nº 10805.900.514/2009-00. Depósito judicial às fls. 96/97. Citada, a União Federal contestou a lide (fls. 128/136), alegando, preliminarmente, a ausência de prova do alegado erro no preenchimento da DCTF. No mérito, informa que a Delegacia da Receita Federal em Santo André noticiou que a declaração de compensação nº 27809.72313.250205.1.3.04-0600 não foi homologada em razão da inexistência do crédito informado pelo autor. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 246/251. O feito foi saneado às fls. 254/257, ocasião em que foi afastada a preliminar arguida pela União Federal, bem como deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 313/323, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 327/328) e a ré (fls. 330/332). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Autor alega que recolheu a maior o valor de R\$ 79.290,49, a título de CSLL (código 6773), período de apuração 31/12/2002, com vencimento em 31/03/2003, tendo transmitido a Declaração de Compensação Eletrônica nº 27809.72313.250105.1.3.04-0600, em 26/11/2007, visando à compensação desse crédito com débito relativo a CSLL, referente a dezembro de 2005, no valor de R\$ 105.535,64. Informa que a PER/DECOMP nº 27809.72313.250105.1.3.04-0600 não foi homologada, sob o fundamento de inexistência de crédito em seu favor, o que deu ensejo ao lançamento da CSLL de dezembro de 2005 por meio do Processo Administrativo 10805.900.514/2009-00. Contudo, aduz que houve dois recolhimentos para a mesma competência de modo que o valor de R\$ 79.290,49 foi pago ao Fisco de forma indevida, sendo passível de compensação. No tocante à compensação, impende tecer algumas considerações. Depreende-se do nosso ordenamento jurídico que a compensação, instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade

administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, que: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Por essa lei, a compensação autorizada é apenas de créditos do contribuinte, ou responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido de tributos ou contribuições federais, com tributos da mesma espécie, relativo a períodos subsequentes. Objetos são, de um lado, um futuro crédito tributário, e não um crédito tributário já constituído, posto que relativo a período futuro e, de outro, um crédito que o sujeito passivo da relação tributária tem perante o Fisco, em decorrência do pagamento indevido do tributo. Como se observa, a compensação pressupõe que o contribuinte recolheu indevidamente o tributo, dispondo de um crédito a ser aproveitado para satisfazer o pagamento de um débito, o que não ocorreu no presente caso. In casu, analisando detidamente dos documentos juntados pelo Réu às fls. 137/234, verifico que, ao contrário do alegado pelo Autor e da conclusão pericial, não restou comprovado nos autos o alegado crédito no valor de R\$ 79.290,49 (guia 43), passível de compensação pelo Autor. Vale dizer que, tanto as alegações do autor, quanto as conclusões tecidas pelo perito judicial não foram suficientes para demonstrar que o recolhimento de CSLL objeto do pedido de compensação foi indevido. Consta do laudo pericial que o valor compensado para o CSLL, com apuração em jan/2005 e vencimento em 28/02/2005, no valor de R\$ 105.535,64 está devidamente suportado pelo valor pago a maior a título de CSLL no exercício de 2002 (fl. 319) e que a perícia concluiu que o equívoco foi a comunicação à Receita Federal e recolhimento do DARF de R\$ 81.584,41 (fl. 322). Contudo, no Ofício DRF/SAE/SEORT nº 09/010 (fls. 167/168), a autoridade fiscal informa que, de fato, houve o pagamento no valor de R\$ 79.290,49, que, contudo, foi utilizado para a quitação de débito da CSLL, no mesmo valor, conforme declarado pelo próprio Autor, em DCTF referente ao 1º trimestre de 2003. Por sua vez, consta que o pagamento efetuado no valor de R\$ 181.539,27 foi alocado para o pagamento da CSLL referente ao 4º trimestre/2002, não havendo, portanto, créditos excedentes para a realização da compensação pretendida. Assim, na medida em que o alegado crédito apontado pelo Autor foi utilizado para quitar débitos constituídos em DCTF, nos moldes declarados pelo contribuinte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar direito à compensação pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assevero que o depósito efetuado só poderá ser objeto de levantamento pelo autor ou convertido em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE. Em decorrência da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0006998-46.2010.403.6100 - GIZELE GONCALVES NUNES X FELIPE GRASSI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GIZELE GONÇALVES NUNES e FELIPE GRASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros, afastando-se a aplicação da TR. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos. Alegam que firmaram contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 140, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré, ao qual foi negado seguimento. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 146/185, alegando preliminarmente a legitimidade

passiva da EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Laudo pericial às fls. 611/624, sobre o qual se manifestaram os autores às fls. 611/624 e a ré às fls. 630/633. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Por sua vez, a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada resta prejudicada, em face da decisão de fls. 140. Rejeito, ainda, a preliminar ao mérito de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento (artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 24 de novembro de 1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fl. 30) estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: **CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP**, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR, ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. **PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal, sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta Cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência.** Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supratranscritas, tendo a autora, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional de servidor público civil municipal. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil realizado. De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram menores do que aqueles auferidos pela categoria profissional da autora. Segundo conclusões do perito contábil, aplicando-se os índices da categoria profissional do autor, as prestações seriam maiores do que aquelas cobradas pela CEF., e por isso o saldo devedor também se encerra antes do prazo. Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente a parte autora, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Assim, considerando que a autora pretendia diminuir o valor das prestações, restou configurada a ausência de interesse processual em relação a esse pedido, considerando que a ré já aplicou índices inferiores aos auferidos pela categoria profissional da mutuária. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não

haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, e, no caso concreto o réu, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, e tinha por escopo compensar a defasagem salarial e preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, porém, há previsão expressa do referido encargo na cláusula 18, motivo pelo qual sua incidência não pode ser reputada ilegal. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009 (g.n.) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 47/68) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa em todas as prestações do financiamento, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é

inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 24 de novembro de 1989, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual estabelecido na Res. BACEN 1.446/88. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.08.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e

juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) a restituir a eventual quantia paga a maior pelo autor, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0012438-23.2010.403.6100 - FUAD MATTAR (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por FUAD MATTAR em desfavor do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar inexistente a obrigação do Autor de recolher a contribuição denominada Salário-Educação. Requer, ainda, sejam declarados indevidos os valores recolhidos a esse título, condenando-se o FNDE a restituir ao Autor os valores por ele recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em apertada síntese, ser pessoa física que desenvolve a atividade agropecuária por conta própria, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial, empregando diversos funcionários - pessoas físicas que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência subordinação e mediante pagamento de salário. Sustenta que o registro obrigatório do autor no CNPJ não o equipara às empresas e nem a qualquer pessoa jurídica. Consequentemente, por força dessa exigência meramente fiscal e de controle da arrecadação, não se pode exigir do autor a contribuição ao Salário Educação, pois permanece na condição de pessoa física. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados, a União Federal apresentou contestação às fls. 999/1026, tendo alegado prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1028/1045. Manifestação do autor às fls. 1061/1062, apresentando Certidão Específica com teor Solicitado Negativa de Pessoa Física. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, em relação à prescrição, verifiquei que a LC nº 118/2005 aplica-se aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma refere-se à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. Tenho que na vigência da LC nº 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Dessa forma, concluo que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) deve ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos

anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise acerca da condição de sujeito passivo do autor para recolhimento da contribuição denominada Salário-Educação. Depreendo do nosso ordenamento jurídico que o salário-educação encontra-se previsto desde a Constituição de 1946, quando no inciso III do seu artigo 168, capítulo Da Educação e da Cultura estabeleceu como um dos princípios da legislação do ensino, a obrigação de manutenção do ensino primário gratuito para os servidores - e os filhos - das empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas. Tenho que a contribuição social do salário-educação constitui a fonte principal de recursos para a manutenção daquele que é um dos valores mais preciosos da sociedade e do qual tanto se res-sente a população brasileira - a educação. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Segundo entendimento jurisprudencial o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Nesse ínterim, cabe observar que, com base na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 568, de 08 de setembro de 2005, artigo 11º, inciso XV, parágrafo 6º, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da portaria da Coordenadoria Administrativa Tributária (CAT) nº 14, de 10 de março de 2006, estabeleceu em seu artigo 7º, que o produtor rural deve inscrever ou atualizar seu estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS, por meio do Programa Gerador de Documentos do CNPJ (PGD), integrando, assim, os referidos cadastros. Dessa forma, todo produtor rural paulista está obrigado a ter sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em substituição à Declaração Cadastral de Produtor (DECAP), para comercializar sua produção, desde 01 de julho de 2007. Tenho que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria esclarecendo expressamente que a inscrição do produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil - art. 2º da Portaria CAT-117/2010. Depreendo da análise dos autos que assiste razão ao autor, mormente em razão de não possuir inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis como produtor rural, conforme documento de fls. 1063/1064, considerando que o objeto social do seu registro é comércio varejista de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar que outra seja proferida, analisando a matéria de fundo. (Processo AMS 200961050177489, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325104, Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:17/05/2011 PÁGINA: 145) AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como autônomo ou equiparado, com empregados, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido. (Processo REOMS 00053866720104036102, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 329622, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJI

DATA:24/10/2011)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para fins de declarar e reconhecer como indevidos a contribuição denominada Salário-Educação, relativo à produção rural. Reconheço, ainda, o direito do autor à restituição dos valores recolhidos a esse título, no período não atingido pela prescrição, conforme acima exposto. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0016813-67.2010.403.6100 - AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA. propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEL - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 145.993, com o cancelamento da multa administrativa imposta. Aduz que foi autuado, em 23/03/2004, em razão das supostas infrações: a) não reportar os resultados das análises de qualidade para o formulário denominado Registro das Análises de Qualidade; b) não exibir, de forma ostensiva, informações sobre nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; c) deixar de apresentar as amostras testemunhas; d) não possuir termodensímetro acoplado à bomba medidora de AEHC. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data da apresentação de defesa (30/04/2004) e da intimação da decisão de primeira instância administrativa (22/07/2009) decorreu o prazo trienal previsto no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99. Alternativamente, sustenta também a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º, do Decreto 20.910, entre a data da autuação (23/03/2004) e a intimação da decisão de primeira instância (22/07/2009). Defende, ainda, a nulidade do auto de infração, ao fundamento de que as Portarias nº 116/00 e 248/00 não poderiam subsidiar qualquer punição administrativa, não havendo autorização legislativa para que a criação de sanção através de Portaria da ANP. Alega que comprovou, nos autos do processo administrativo, o resultado das análises de qualidade, ao contrário do que constou do auto e administrativa por ocasião do julgamento de sua defesa, que entendeu ser intempestiva a juntada da prova em questão. Aduz, ainda, que a Resolução 09/2007, ao revogar a Portaria 248/2000 tornou facultativo o registro de análise de qualidade. Insurge-se, também contra a autuação pela ausência de informação sobre a nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis, informando que utiliza-se do símbolo da caveira, universalmente conhecido e autorizado pelo IMETRO como identificador de produto impróprio ou nocivo para humanos e animais, não podendo a ANP exigir outra forma de informação sem que haja a devida regulamentação da matéria. Quanto à retirada do termodensímetro, alega que, ao contrário do que constou do auto de infração, tinha esse aparelho acoplado à bomba de álcool, que foi instalado juntamente com a bomba pela própria Texaco e que a resolução ANP 09/2007 não poderia ser utilizada para embasar a manutenção da multa, tal como constou da decisão administrativa, uma vez que editada posteriormente ao fato gerador da autuação. Por fim, caso não sejam acolhidas as teses acima, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a pena de multa seja convertida em pena de advertência ou, quando não, seja diminuído seu valor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 532/534, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 653/657). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 559/575, defendendo a legalidade da autuação, ao fundamento de que: a) não ocorreu a prescrição administrativa prevista no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de que dispõe a Administração Pública para instaurar o procedimento administrativo punitivo, pois o auto de infração foi lavrado no mesmo dia em que foram constatadas as quatro infrações; b) não ocorreu a prescrição intercorrente no curso do procedimento administrativo instaurado, pois o feito nunca teria ficado pendente de andamento por mais de três anos; c) não se aplica ao caso em tela a prescrição de que trata o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, por se referir ao prazo para o administrado pleitear direitos em face da Administração Pública; d) as Portarias ANP 116/00 e 248/00, invocadas como fundamento para a autuação e posterior punição encontram pleno respaldo na Lei nº 9.478/97 que conferiu à ANP o poder de regulação do mercado de Abastecimento Nacional de Combustíveis; e) o autor não logrou afastar a materialidade dos fatos que ensejaram a autuação. Réplica às fls. 585/599. Depósito judicial às fls. 602/604 e fls. 622/924, o que ensejou a suspensão da exigibilidade da multa, conforme decisão de fls. 610/611. Intimados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora requereu a juntada de prova documental, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial (fls. 583/584) e o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 601). O feito foi saneado às fls. 647/650, oportunidade em que foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial. Contra tal decisão, o Autor interpôs agravo retido às fls. 660/661, contraminutado às fls. 666/669. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que independe de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pleiteia o cancelamento do Auto de Infração e da multa que lhe foi imposta pelas seguintes infrações: a) não reportar os resultados das análises de qualidade para o formulário denominado Registro

das Análises de Qualidade; b) não exibir, de forma ostensiva, informações sobre nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; c) deixar de apresentar as amostras testemunhas; d) não possuir termodensímetro acoplado à bomba medidora de AEHC. Não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Réu, uma vez que entre a data da ocorrência da infração e da lavratura do auto de infração não transcorreu prazo superior a cinco anos, conforme previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Da mesma forma, não se consumou a prescrição intercorrente, no curso do procedimento administrativo, prevista no 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, uma vez que este não permaneceu paralisado por mais de três anos, conforme se observa das peças processuais acostadas às fls. 77/86, 88/92, 93/105, 488/496, 497/506, 513/522, 524/525: 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Por sua vez, não há que se falar em prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, uma vez que tal prazo se refere ao período de tempo de que dispõe o administrado para pleitear direitos em face da Administração Pública, não se aplicando ao caso em tela. Passo ao exame do mérito. Quanto à infração imposta ao Autor pela não apresentação das amostras testemunhas, verifico, pela análise da decisão administrativa juntada aos autos (fls. 488/494) que a própria autoridade fiscal deu provimento ao recurso do autor no tocante à esta infração, reduzindo, por essa razão, a penalidade imputada, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido nesta parte. Resta analisar as infrações remanescentes, de ausência de placa e adesivo informativos, ausência de termodensímetro junto à bomba e ausência de registro acerca das análises de qualidade. Pois bem, não assiste ao Autor quanto à alegação de ilegalidade das Portarias ANP nº 116/00 e 248/00, pois, ao contrário do alegado, as punições nelas previstas possuem fundamento legal. Vejamos. A Lei nº 9.478/97, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, definiu, em seu artigo 8º, as suas atribuições, a saber: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)(...)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; Por sua vez, a Lei nº 9.847/99, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Desse modo, verifica-se que as Leis nºs 9.478/97 e 9.847/99 autorizaram a ANP a expedir normas com o fim de regular, controlar e fiscalizar o sistema nacional de abastecimento de combustível. A alegação de que as Portarias nº 116/00 e 248/00 prevêm sanções não descritas em lei também não merece prosperar, senão vejamos. O artigo 2º, da Lei nº 9.847/99 estabelece que: Art. 2º. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício das atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis (...)Analisando os autos, verifico que o Auto de Infração nº 145.993, acostado às fls. 69/70, tem fundamento legal e não somente nas portarias publicadas pela ANP, enquadrando-se, as condutas descritas no auto de infração, nos dispositivos legais e infralegais mencionados, como se observa da transcrição abaixo (Lei 9.847/99): Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...)XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observo que a norma do inciso XV foi aplicada para a conduta do autor de não exibir de forma ostensiva informações sobre a nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis. A conduta de não exibir placa informativa, prevista na Portaria ANP 248/00, vigente à época da infração, corresponde à penalidade prevista no inciso XV acima. As fotos acostadas aos autos (fls. 110/117) não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade que reveste o ato administrativo, uma vez que não comprovam que, à época da fiscalização, o Autor estava operando suas atividades em observância adequada das normas de segurança previstas em lei. Note-se que elas

não são datadas e não identificam adequadamente o local do estabelecimento, não se prestando a abalar a já mencionada presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração lavrado pela Ré. Já a conduta do inciso XVIII compreende as outras duas irregularidades verificadas, tendo em vista que, a ausência das análises de qualidade e do termodensímetro impede ao consumidor verificar a qualidade do produto fornecido pelo Autor. Saliente-se que, ainda que o Autor tenha feito juntar aos autos do processo administrativo cópias das análises de qualidade e certificado de qualidade fornecido pelo distribuidor (fls. 119/485), é certo que, no momento da fiscalização, tais informações não foram apresentadas ao agente fiscal, o que, por si só, configura infração prevista no artigo 3º, inciso IV da Lei nº 9.847/97 (IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados). Ademais, como bem restou consignado na r. decisão administrativa, o saneamento das irregularidades após a ação fiscalizadora não se presta a excluir o caráter ilícito da conduta já praticada. Aliás, o não saneamento das irregularidades pode culminar em medidas ainda mais drásticas (...). Assim, os documentos apresentados pelo autuado, por ocasião das alegações finais, não têm o condão de afastar a infração, porquanto deveriam ter sido apresentados no momento da fiscalização, o que não ocorreu (fls. 520). Verifica-se, desse modo, que não há como imputar a pecha de ilegalidade às penalidades aplicadas ao autor, razão pela qual não há que se falar em anulação do auto de infração, do procedimento administrativo e da multa deles decorrentes, que, aliás, se mostram adequadas e razoáveis, uma vez que fixadas em seu patamar mínimo, não havendo amparo legal para sua conversão em pena de advertência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). **Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.**

0000456-75.2011.403.6100 - SD RESTAURANTE LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SD RESTAURANTES LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a permanência no Simples Nacional e o parcelamento de débito previsto pela Lei 10.522/2002, em relação aos débitos do Simples Nacional. Tutela antecipada indeferida às fls. 32/35. Inconformado o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 38/57), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 58/62). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 78, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. **Comunique-se esta decisão ao DD.** Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008859-33.2011.403.6100 - JOSE DA ROCHA(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária proposta por José da Rocha em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 5474/2003 e, conseqüentemente, a nulidade da pena de exclusão dos quadros da OAB. Alega, em síntese, violação do processo legal e da ampla defesa e o não cabimento da referida pena disciplinar. A inicial veio instruída com documentos (fls. 39/157). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à fl. 160. Aditamento à inicial às fls. 161/163. Gratuidade deferida à fl. 166. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 173/184. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 306/307. Decisão de saneamento do feito às fls. 322/324, que indeferiu as provas requeridas pelo Autor, considerando suficientes as provas já produzidas nos autos. É o relatório. **Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia dos autos cinge-se à apuração da constitucionalidade e legalidade do processo administrativo disciplinar nº 5474/2003, que culminou com a pena de exclusão do Autor dos quadros da OAB/SP. A Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil preceitua, no seu art. 70 e seguintes que o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo ou excluí-lo, após processo administrativo, iniciado de ofício ou por representação de autoridade ou pessoa interessada, no qual é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Diante da regra acima, a conduta do Autor no exercício da advocacia pode ser analisada pelo Tribunal de Ética do seu órgão fiscalizatório, cabendo ao Poder Judiciário verificar a regularidade do processo administrativo disciplinar, sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado invadir o mérito administrativo. No presente caso, o exame dos autos revela que o referido processo administrativo disciplinar foi instaurado de ofício, com base no disposto no artigo 38 da Lei nº 8.906/94, em face da ocorrência de três suspensões com trânsito em julgado. O tribunal de ética e Disciplina mencionou, ainda, outras suspensões com

trânsito em julgado ou pendentes de julgamento final. Em razão da existência de várias representações contra o Autor, bem como de suspensões já transitadas em julgado, o Presidente da Terceira Turma disciplinar, agindo de acordo com os preceitos legais, entendeu por bem acolher o parecer do relator, determinando fosse o advogado, ora Autor, notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar rol de testemunhas. As notificações foram enviadas para o endereço constante dos registros do Autor na OAB, sendo que houve ciência pessoal em 10/11/2003, conforme se depreende do documento de fl. 202. Em face do retorno da carta de notificação sem cumprimento e da ausência de defesa prévia, foi nomeada defensora dativa ao Autor. Posteriormente, em 06/03/2010, a Terceira Turma Disciplinar proferiu julgamento pela aplicação da pena de exclusão. Na espécie, a conduta atentatória à dignidade da advocacia decorre do fato de o Autor ter respondido a diversas representações, com a aplicação de penas de suspensão, por infrações ao artigo 34 do EOAB, principalmente os incisos XX (locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa) e XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele). De fato, consta dos autos do processo disciplinar acostado às fls. 189/302, cópias de várias representações contra o Autor e suas respectivas decisões administrativas. Por sua vez, na sessão especial de julgamento, houve a aplicação da pena máxima, por votação unânime, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único, do EOAB (Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente), com a presença de sua Defensora, que já havia apresentado alegações finais, pugnando pela aplicação de pena mais branda (fl. 234). Consta-se, portanto, que não houve qualquer violação a direito líquido e certo no processo disciplinar em comento, pois foram obedecidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, não restou configurada a prescrição, pois, nos termos do artigo 43, 2º do EOAB, a prescrição interrompe-se pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado. Assim, demonstrada a regularidade do procedimento disciplinar, com a observância do devido processo legal, assegurando ao Autor o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em anulação dos atos praticados no procedimento administrativo em referência. Confirma-se o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal 3º Região, que trata situação análoga: AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO (...). 5. À OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei nº 8.906/94, devendo limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo. 7. Apelação da autoria a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL nº 200861000265937 - REL. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - DATA: 13/04/2010 - P. 287). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

0009635-33.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S/A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP062811 - MARIA CRISTINA NEMER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

A Autora opôs embargos de declaração às fls. 466/468, requerendo o saneamento de erro material a macular a sentença de fls. 455/464. Requer o provimento do recurso para que a parte dispositiva se coadune com a fundamentação e também com o pedido da ação, requer a ora Embargante sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja corrigida a parte dispositiva da r. sentença para que sejam substituídas as menções ao PIS e à COFINS, fazendo constar em seu lugar IR e CSLL. Assiste razão à Embargante. De fato, para que não pairam dúvidas acerca do quanto decidido, entendo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, para correção de erro material existente em seu dispositivo. Portanto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o Autor à inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como reconhecer seu direito de obter a repetição do indébito, na forma de restituição ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A) e observando os índices de correção acima especificados. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 497/507. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0011976-32.2011.403.6100 - CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL (SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o direito de obter a Certidão Previdenciária de Regularidade Fiscal, Positiva com Efeitos de Negativa (com a finalidade 04 - Licitação e Finalidade 05 - Registro de Ato na Junta Comercial).Aduz a autora ser pessoa jurídica de direito privado, possuindo junto ao Estado de Goiás o benefício fiscal denominado FOMENTAR, razão pela qual, para manter o citado benefício, necessita da Certidão de Regularidade Previdenciária.Relata que, ao solicitar a referida certidão, obteve como resposta o relatório de restrições, no qual constou, como única pendência, o débito relativo à NFLD nº 35.628.075-6. Notícia que referido débito foi objeto de depósito judicial nos autos do Processo nº 0004141-59.2011.4.05.8000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Alagoas. Por isso, nos termos do artigo 151, incisos II e V, CTN, não poderia o débito mencionado acima impedir a Certidão de Regularidade Fiscal.Com a inicial vieram os documentos julgados necessários ao ajuizamento da presente ação.Às fls. 62/64 foi deferida a tutela antecipada.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 116/128, arguindo a ausência de interesse de agir, já que a autora poderia ter obtido a Certidão de Regularidade Fiscal pela via administrativa, sem intervenção do Poder Judiciário, por conta do depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD nº 356280756.A autora ofereceu sua Réplica às fls. 131/133.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, afasto a alegação da ausência de interesse de agir, dado que, apesar da ré reconhecer a suficiência do depósito judicial efetuado nos autos do Processo nº 0004141-59.2011.405.8000, em andamento na 3ª Vara Federal de Alagoas para garantir o débito objeto da NFLD nº 356280756, o documento de fls. 141/143 demonstra que a situação registrada é aguardando decisão judicial, suscitando dúvida acerca da exigibilidade ou não do crédito tributário.Passo ao exame do mérito.O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente:Art.205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo nosso)Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN:Art.151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- a moratória.II- o depósito de seu montante integral.III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.IV- a concessão de medida liminar me mandado de segurançaV- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicialVI- o parcelamentoAnalisando, então, a situação fiscal da impetrante.O documento de fls. 47/52, corroborado pelo parecer da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 123/124), demonstram, à saciedade, que a autora efetuou o depósito integral e em dinheiro nos autos do Processo nº 0004141-59.2011.405.8000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Alagoas, do valor do débito relativo à NFLD nº 35628075-6, permitindo sua garantia, o que resultou na vedação da exigibilidade.Dessarte, não há óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, conforme pretendido pela autora.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para determinar a expedição da Certidão Previdenciária de Regularidade Fiscal, Positiva com Efeitos de Negativa (com a finalidade 04 - Licitação e Finalidade 05 - Registro de Ato na Junta Comercial), desde que o único óbice seja o débito referente à NFLD nº 35628075-6. Ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida.Custas e honorários a serem arcados pela ré, sendo, estes, arbitrados em (10%) dez por cento sobre o valor atribuído à causa, atualizadamente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0017381-49.2011.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE em face de UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLINIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento das contribuições

previdenciárias a cargo do empregador, da contribuição destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: auxílio-acidente, auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento o empregado), auxílio-creche, auxílio-babá, abono assiduidade convertido em pecúnia, reembolso por quilometragem rodada, gratificação por participação nos lucros, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da CLT, vale-alimentação in natura (quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho), vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Requer, ainda, autorização para compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Tutela parcialmente deferida às fls. 157/162, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citadas, as rés contestaram a lide, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo, ainda, a legitimidade passiva exclusiva da União Federal, ante o disposto na Lei nº 11.457/2007. Depósitos judiciais às fls. 352/358 e 374/405. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLINIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, ao criar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguir a Secretaria da Receita Previdenciária, previu o seguinte: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Previu, ainda, que as atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei (artigo 3º). No caso em tela, sendo a matéria referente à contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na inicial, observo que apenas a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, devendo as demais rés serem excluídas da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 22 de setembro de 2011, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). 3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. 4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Assim, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 21 de setembro de 2006. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se

em verificar se as seguintes verbas integram a base de cálculo da contribuição social devida pelo Autor, quais sejam: auxílio-acidente, auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento o empregado), auxílio-creche, auxílio-babá, abono assiduidade convertido em pecúnia, reembolso por quilometragem rodada, gratificação por participação nos lucros, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da CLT, vale-alimentação in natura (quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho), vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Pois bem, as contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa inovação, introduzida pela EC 20/98, na medida em que, antes, incidiam apenas sobre a folha de salários, passaram a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Nesse passo, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o parágrafo segundo do dispositivo legal em comento relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo Autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278) Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma, o auxílio-creche, conforme informação do Ministério do Trabalho e Emprego, é um valor que a empresa repassa diretamente às empregadas, de forma a não ser obrigada a manter uma creche. Nesse caso, o benefício deve ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de empregadas no estabelecimento, e deve ser objeto de negociação coletiva. Assim, não configura remuneração de serviços prestados pela empregada, ostentando natureza indenizatória, no entendimento do E. STJ, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 200901227547, de relatoria do I. Ministro Benedito Gonçalves, segundo o qual A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Por sua vez, o Decreto 3.048/99, que regula a matéria, dispõe explicitamente sobre o auxílio-babá: Art. 214-...9º- Não integram o salário de contribuição, exclusivamente: ...XXIV- o reembolso babá pago, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e

condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; Entendo que a exclusão do salário-de-contribuição para os fins da Lei 8.212/91, das importâncias recebidas a título de auxílio-babá, demonstrou, por força de lei, que a natureza jurídica da verba em comento não é salarial. Restou claro que o auxílio-babá é desvinculado do salário, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Neste mesmo sentido disciplina o 2º do artigo 22, da Lei 8.212/91, quando trata da contribuição a cargo da empresa. Assim, as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm natureza indenizatória e não salarial, consoante previsto na convenção coletiva de trabalho. Não se trata de salário, uma vez que ausente a contraprestação de serviços, bem como não há o aumento de patrimônio com o seu recebimento, uma vez que apenas se destina a reembolsar os gastos efetivados com a vigilância e assistência aos filhos do empregado. Se o empregado não efetuar a despesa ou, se o fizer, não puder comprová-la, nada receberá a título de reembolso. Para poder usufruir da referida verba (reembolso), a empregada tem de preencher certos requisitos, o que confirma ainda mais sua natureza indenizatória. Não há como se considerar como parcela de natureza remuneratória o auxílio-babá, primeiro porque não há o caráter da habitualidade caracterizador da remuneração, uma vez que é pago somente até determinada idade da criança; e segundo, porque o referido auxílio é pago em virtude de não ter o empregador disponibilizado o local próprio para o abrigo das crianças durante a amamentação, o que denota o seu caráter indenizatório. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade, por se tratar de indenização pela não fruição de um período de descanso ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, conforme entendimento do STJ. No tocante à verba paga a título de reembolso por quilometragem rodada, só incidirá contribuição previdenciária se caracterizada a sua habitualidade. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. 1.** A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço. **2.** A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. **3.** Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. **4.** Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes. **5.** Omissa o Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, como também quanto à habitualidade do uso do veículo próprio, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC. Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 201001062909 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1197757; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA:13/10/2010; Data da decisão: 28/09/2010; Data da publicação: 13/10/2010). Passo à análise do pedido acerca da gratificação por participação nos lucros. Dispõe o art. 7º, XI, da Constituição Federal que é direito social do trabalhador a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Assim, por expressa disposição constitucional, a participação dos empregados no lucro ou resultado da sociedade empresária é desvinculada de sua remuneração, por constituir instrumento utilizado pelo legislador constituinte tendente à redistribuição de renda e, por conseguinte, dar cumprimento ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais. A contribuição previdenciária tem como base econômica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, a, da Constituição Federal), o que pressupõe que somente poderão ser incluídos na base de cálculo os valores decorrentes do trabalho ou prestação de serviço e, repita-se, a Constituição desvinculou o direito social consistente na participação nos lucros da remuneração dos empregados. Ademais, a exegese teleológica do dispositivo constitucional impede a conclusão de que a sociedade empresária, ao propiciar aos seus empregados a participação nos seus lucros, venha a sofrer o aumento da carga tributária sobre ela incidente, como punição pela observância dos ditames insculpidos na Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE. I - O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, instituiu como direito do trabalhador a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A legislação aludida apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional. II - A norma encimada é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de**

participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação. III - Nesse panorama, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 794/94, já era vedada a exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados. Precedentes: REsp nº 283.512/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 190 e REsp nº 381.834/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 153. IV - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 698.810/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 11.5.2006, p. 153). Pelos mesmos motivos, não incide, ainda, contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura de vale alimentação. Em relação ao vale-transporte, tenho que a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui as importâncias recebidas, na forma da legislação própria, da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos: Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente:...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Saliente-se que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial: Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) O auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, porquanto não retribui o trabalho efetivo e, portanto, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, I da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Entretanto, no que diz respeito à quantia paga a título de férias, verifico tratar-se de hipóteses dessemelhantes das anteriores, autorizando, a contrário senso, a incidência do tributo em questão, por tratar-se de verba de natureza remuneratória. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, entendo necessário rever meu posicionamento anterior para curvar-me à jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Desse modo, curvo-me às evidências de que sustentar tese contrária servirá apenas para atabalhoar o Judiciário. Portanto, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pelo Autor, a saber: auxílio-acidente, auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento o empregado), auxílio-creche, auxílio-babá, abono assiduidade convertido em pecúnia, reembolso por quilometragem rodada, desde que não caracterizada a habitualidade, gratificação por participação nos lucros, adicional constitucional de 1/3 de férias, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da CLT, vale-alimentação in natura (quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho), vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério do autor, por meio de restituição em espécie ou compensação, na forma prevista pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários

com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação aos co-réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLINIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à UNIÃO FEDERAL, confirmando a tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, da contribuição destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: auxílio-acidente, auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento o empregado), auxílio-creche, auxílio-babá, abono assiduidade, reembolso por quilometragem rodada, gratificação por participação nos lucros, adicional constitucional de 1/3 de férias, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da CLT, vale-alimentação in natura, vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Em consequência, reconheço o direito do Autor à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação, esta com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0020158-07.2011.403.6100 - CLAY LOPES (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAY LOPES, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Requer, ainda, seja calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou, seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (artigo 12-A da Lei 7.713/88). Alega o autor que foi reconhecido o seu direito a diferenças remuneratórias na reclamação trabalhista nº 2.180/2004, que tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo surpreendido pelo montante retido a título de imposto de renda na forma da Lei nº 10.833/2003, exigência que se fundamenta no artigo 46 da lei nº 8.541/92 e Decreto 3000/99, fazendo incidir o imposto sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação sentença, bem como não foi observado à aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, ou seja, aplicou-se o regime de caixa quando deveria ter sido aplicado o regime de competência. Sustenta a não incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias. Juntou os documentos que entendeu necessários. Decisão de fl. 64, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 69/87, alegando preliminarmente incompetência absoluta e coisa julgada. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Em relação à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, a União Federal deixou de apresentar contestação, em razão da dispensa contida no item 72, da lista 2.1, nos termos da Portaria 294/2010. Réplica às fls. 91/100. Manifestação da União Federal às fls. 102/105, informando que a PGFN suspendeu a aplicação integral da dispensa contida no item 72, da lista 2.1, do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, restringindo a dispensa ao decidido pelo E. STJ, que definiu que, em regra, incide imposto de renda

sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, pugna a ré pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da ação. Não tenho como acolher a preliminar argüida, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não possui competência para a análise da questão da incidência do imposto de renda. PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE - AUTORIDADE IMPETRADA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DETERMINADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de mandado de segurança onde se questiona a incidência de imposto de renda, tributo sob a competência e a capacidade tributária ativa da União - SRF, detém legitimidade passiva o Delegado da Receita Federal. A determinação do Juiz do Trabalho de retenção na fonte do imposto de renda sobre as verbas pagas em reclamatória trabalhista, configura exercício de responsabilidade tributária e técnica de arrecadação de tributo, não eliminando as atribuições da Receita Federal, nem detendo o magistrado competência para a revisão do ato. Sentença anulada. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200371070107251, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/09/2007, Documento: TRF400155541, Fonte D.E. DATA: 16/10/2007, Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ) Dessa forma, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da presente ação. E também, inexistente a coisa julgada, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda. Passo o exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em sede de reclamação trabalhista e à aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou a aplicação da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (artigo 12-A da Lei 7.713/88). Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda. Nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para a incidência do imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. No caso dos autos, as verbas foram recebidas por força de decisão judicial, a título de diferenças salariais, horas extras, horas sobreaviso, reflexos nos 13º salários, reflexos nas férias gozadas + 1/3, reflexos nas férias indenizadas + 1/3, FGTS. Depreendo que as verbas relativas às diferenças salariais, horas extras, horas sobreaviso, reflexos nos 13º salários, reflexos nas férias gozadas + 1/3, não se inserem no conceito de indenização, vez que possuem caráter nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 43, I do CTN. Dessa forma, os juros e a correção monetária incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. Em relação às verbas denominadas reflexos nas férias indenizadas + 1/3 e FGTS, constato que não houve incidência de imposto de renda, conforme planilha de fl. 53. Cumpre observar que em março do corrente ano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou acórdão estabelecendo que a não incidência do Imposto de Renda ocorre apenas para os juros de mora em verbas trabalhistas que tenham caráter indenizatório, como abono de férias, aviso prévio e multa sobre o FGTS, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133?RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133?RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexistente o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.490 - SC (2010?0104249-6), Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. Tais valores, se recebidos à época devida, mês a mês, poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Portanto, entendo não ser justo o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Assim, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. Contudo, verifico que tomando valor obtido no acordo trabalhista dividido pelo número de meses discutidos, resulta em montante que enquadraria o autor na aplicação da alíquota máxima de 27,50%, mesma alíquota aplicada nos autos da

reclamação trabalhista. E, ainda, não há, nos autos, qualquer comprovação da existência de valores a serem deduzidos e não utilizados nas declarações de imposto de renda do autor. Ressalto que os honorários advocatícios avançados em contrato para patrocínio de demanda trabalhista são oriundos de uma relação jurídica pertinente somente ao particular e seu causídico. Trata-se de relação jurídica subjacente, que não pode ser oponível à Fazenda para efeitos de exclusão da incidência de tributo, pois as convenções particulares não podem ser oponíveis ao fisco, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Por fim, insta ressaltar que entendo não ser cabível a aplicação da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, tendo em vista ter sido editada posteriormente à data do recolhimento do tributo em questão. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 5% (cinco) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0020173-73.2011.403.6100 - WKJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

A autora opôs embargos de declaração às fls. 140/143, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 128/137. Assiste razão à Embargante. De fato, para que não parem dúvidas acerca do quanto decidido, entendo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento apenas para esclarecer que a procedência do pedido não alcança as verbas pagas a título de férias, uma vez que, conforme constou da fundamentação da sentença às fls. 134: no que diz respeito à quantia paga a título de férias, verifico tratar-se de hipóteses dessemelhantes das anteriores, autorizando, a contrário senso, a incidência do tributo em questão, por tratar-se de verba de natureza remuneratória. Assim, deve ser desconsiderada a menção às férias, no parágrafo final das fls. 135/136, pois foi reconhecido ser devida a incidência da contribuição social sobre tal verba. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 128/137. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0020958-35.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do débito fiscal formalizado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 37.043.605-9 (Processo Administrativo nº 35464.004948/2006-65), consistente na exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas a cargo da empresa e as destinadas a terceiros pagas a título de vale transporte a segurados e empregados. Segundo afirma, a autora deixou de recolher, no período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2006, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte aos seus empregados, por entender que tais verbas possuem caráter indenizatório. Aduz que houve entendimento fazendário contrário, tendo sido lavrada a NFLD nº 37.043.605-9, (Procedimento Administrativo nº 35464.004948/2006-65) para a cobrança dos referidos valores. Informa, ainda, que apresentou impugnação administrativa, obtendo o parcial acolhimento de seu pedido para cancelar os débitos de todas as competências até 11/2001 em razão da decadência, tendo sido mantida a cobrança dos demais valores. Alega que o benefício do vale-transporte possui natureza indenizatória, razão pela qual não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, ainda que seja descontado o percentual de 4% ao invés de 6% do salário base do trabalhador, em razão de Convenção Coletiva de Trabalho. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 101/103, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Manifestação do autor à fl. 109, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 6.588.087,52. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 130/142), postulando a improcedência do pedido. Decisão às fls. 148/149, que acolheu os embargos de declaração. Réplica às fls. 158/170. Manifestação do autor às fls. 175/176, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação da União Federal à fl. 180, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDA questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à declaração de nulidade do débito fiscal constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 37.043.605-9, referente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, no período de janeiro de 1999 a até fevereiro de 2006, incidentes sobre a parcela paga a título de vale transporte. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases melhor definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a

seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço há de se fazer por lei. Contudo, por se tratar de relativa reserva constitucional, é admissível se basear em outra fonte, diversa da lei, desde que esta indique as bases para a produção válida daquela. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Primeiro ponto a ser assinalado consiste verificar em que termos a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Interpretando-se o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, entendo ser a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. Reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, define as remunerações que se conceituam salário-de-contribuição e as que não se integram nesse conceito. Tecidas essas considerações, passo à análise da verba sobre a qual a autora pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. O vale-transporte foi instituído pelo artigo 1º da Lei nº 7.418/85, in verbis: Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Estabelece, ainda, o artigo 2º, que o vale-transporte, concedido nos termos da lei, não possui natureza salarial, tampouco constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, a Lei nº 7.418/85 foi regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, e assim estabelecem os artigos 5º e 9º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Art. 9º O Vale-Transporte será custeado: I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior. Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo. E, dispõe o 9º, alínea f, do art. 28, da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Em face da legislação mencionada, somente o vale-transporte concedido nos termos da lei específica pode ser excluído da base de incidência de contribuição previdenciária. Caso contrário, se a empresa resolvesse prestar o benefício em pecúnia, ficava sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados, conforme o antigo entendimento da jurisprudência majoritária. Ocorre que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478410, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não poderá cobrar contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em dinheiro aos funcionários do Unibanco, decretando incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), conforme segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (Processo: RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562; Relator: CASTRO MEIRA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 17/08/2010; Data da publicação: 26/08/2010) Dessa forma, curvo-me ao atual entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida, para declarar a nulidade do débito fiscal formalizado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 37.043.605-9 (Processo Administrativo nº

35464.004948/2006-65), consistente na exigência da condenação a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante disposto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC.

0021162-79.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO VARELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ANTONIO VARELA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime, nos termos da Lei nº 5.107/66, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Decisão de fl. 61, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 65/78), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 82/83, informando a adesão do autor aos termos da LC 110/01 pela internet. Manifestação do autor às fls. 85/88 e 98/101. Manifestação da CEF às fl. 92, apresentando extratos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo e juros progressivos - opção após 21.09.1971, bem como à adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001, entendo que as preliminares argüidas confundem-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele serão analisadas. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de suas contas vinculadas de F.G.T.S., no período de junho de 1987 a março de 1991, com aplicação de correção monetária, bem como aplicação de juros progressivos não creditados nos últimos 30(trinta) anos. Verifico que o autor firmou acordo junto a ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual renunciou ao direito de pleitear outros índices de correção em suas contas vinculadas, tendo havido o pagamento administrativo dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. O pleito de retificação do cálculo de suas contas vinculadas, com aplicação do índice mencionado na inicial, além dos efetivamente aplicados, foi objeto de acordo entre as partes, que está em pleno vigor. Nos termos da Lei Complementar 110/01, o autor renunciou à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. O negócio havido entre as partes é plenamente válido, vez que o autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade, que se aperfeiçoou com a celebração do acordo. Assim, o acordo é ato juridicamente perfeito, que só pode ser invalidado mediante comprovação de vício na manifestação de vontade do autor, o que não é o caso dos autos, mormente em razão de que o autor efetuou os saques dos depósitos realizados, conforme extratos de fls. 93/95. Nesse sentido: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (Processo RESP 200700403413, RESP

- RECURSO ESPECIAL - 928508, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:17/09/2007 PG:00224) Pretende o autor, ainda, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados nas contas do FGTS, conforme a legislação específica, por ter optado pelo regime em 01.02.1967. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Com efeito, quando há a cessação do contrato de trabalho anterior com opção nos termos da Lei 5.107/66, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, tendo vista ser indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. No presente caso, verifico que o autor realizou a opção ao FHTS em 21.10.1974, período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários. - julgo improcedente em relação aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0023572-13.2011.403.6100 - SIMONE APARECIDA NOCETTI DURAES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SIMONE APARECIDA NOCETTI DURÃES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que condene a CEF à devolução de R\$ 68.177,29, referentes à diferença entre o valor da dívida da autora e o valor da venda do imóvel a terceiros, atualizado até dezembro de 2011. Alega que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeira da Habitação em fevereiro de 2.000. Contudo, em face de inadimplemento, a ré executou extrajudicialmente o contrato e adjudicou o imóvel em novembro de 2004, pelo valor da dívida. Narra que a ré alienou fiduciariamente o imóvel a terceiro em 10 de abril de 2007, pelo valor de R\$ 66.000,00. Sustenta que tem direito de receber da ré a diferença entre o valor da adjudicação e o da posterior alienação sob pena de enriquecimento ilícito da CEF. Gratuidade deferida à fl. 53. Citada, a ré CEF ofertou contestação às fls. 58/84, alegando preliminarmente a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/163. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Considerando que a apreciação da matéria posta em análise independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise da prescrição. Pretende a autora o ressarcimento por alegado

enriquecimento sem causa da ré, quando da alienação a terceiro do imóvel de fora objeto de financiamento imobiliário firmado pelas partes. Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o contrato de financiamento da autora foi extinto pela adjudicação do imóvel, no valor da dívida (R\$ 38.513,07), em 29/11/2004, registrada em 19/01/2005. Observo, ainda, que a alienação a terceira pessoa ocorreu em 10/04/2007, pelo valor de R\$ 66.000,00, registrada em 20/04/2007. Os prazos de prescrição estão determinados no artigo 206 do Código Civil, que dispõe: Art. 206. Prescreve: ... 3º Em três anos: ... IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Assim, considerando que o contrato foi extinto em 29/11/2004 e a autora apresentou seu pedido de ressarcimento por enriquecimento sem causa somente em 19/12/2011, portanto, mais de seis anos após a extinção do contrato de financiamento, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a existência de prescrição e **EXTINGO O FEITO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

0006897-38.2012.403.6100 - AGUINALDO DE SOUZA TELES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AGUINALDO DE SOUZA TELES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 28, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013095-28.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O Réu opôs embargos de declaração às fls. 276/285 alegando a existência de omissão na sentença de fls. 269/273. Contudo, pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032145-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-79.1997.403.6100 (97.0008629-1)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ALCIR RIBEIRO MARTINS X AMARILDO APARECIDO PEREIRA X ALMERINDA ROSA RUSSI X ANTONIO RICARDO DALTRINI X AUREA DO NASCIMENTO ALVES X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CARMEM VALERIA BERTAGIA SOUSA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, os executados não satisfizeram o débito. Por essa razão foram efetuados os bloqueios on-line dos valores devidos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO

MACHADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0025770-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025770-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAIME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL OLIVEIRA BOMFIM(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)
Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que manifestaram concordância com os cálculos da União Federal. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo para que fossem descontados os valores pagos administrativamente, tendo sido elaborada a conta de fls. 164/175. Devidamente intimados sobre a conta, a UF e os embargantes manifestaram concordância com a Contadoria Judicial. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 607.179,26, atualizado para 02/2012. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 164/175 e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012613-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029217-10.1997.403.6100 (97.0029217-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 107). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 113) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DARTER COM/ REPRESENTAÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA e outros, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Os executados foram devidamente citados, não tendo oferecido nenhum bem à penhora. Em petição

protocolizada em 30.03.2012, os executados informaram que foi satisfeita a obrigação, bem como, foi comprovado o pagamento do pactuado, incluindo custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção nos termos do artigo 794 do CPC. A exequente, por sua vez, confirmou a quitação do débito e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794 do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do CPC, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023608-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ TEXTIL ITAJAI DO NORDESTE LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X EDUARDO MARCELO CRIVELLI X RONALDO BEZERRA X DEBORA PAULA LUQUE BEZERRA X NANCY BEZERRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de IND/ TEXTIL ITAJAI DO NORDESTE LTDA e outros, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Os executados foram devidamente citados, e ofereceram bens à penhora. Em petição protocolizada em 27.04.2012, a exequente informou que foi satisfeita a obrigação, bem como, foi comprovado o pagamento do pactuado, incluindo custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção nos termos do artigo 794 do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do CPC, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006164-72.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor de TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição datada de 04.05.2012, a exequente informou que ocorreu a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito ante a falta de interesse em seu prosseguimento. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oficie-se a Colenda Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010611-40.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por W.R.A. FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. contra suposto ato coator do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO por meio da qual visa afastar a exigência das contribuições para o Fundo de Garantia, previstas no artigo 15, da Lei nº 8.036/90, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente o auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 1/3 de férias, vale transporte e faltas abonadas/justificadas; autorizando a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com créditos da mesma natureza. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições para o FGTS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.036/90. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 115/122, o que ensejou a interposição de agravo de retido pela ré. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/147 e 164/180, pugnando pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança, apenas em relação às férias indenizadas, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia (fls. 198/202). É o breve

relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas pelo Impetrante a título de auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 1/3 de férias, vale transporte e faltas abonadas/justificadas (licença-gala, licença-onojo e licença para alistamento eleitoral), integram a base de cálculo da contribuição social.Pois bem, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconhecida como contribuição social geral, pelo E. STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE, é regulamentada pelo art. 15 da Lei nº 8.089/1990, que expressamente dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.)Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição para o FGTS, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição.Das Verbas Previdenciárias: Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição para o FGTS em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).(Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278)Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária.No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período.Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.As férias indenizadas também não constituem hipótese de incidência da contribuição para o Fundo, conforme entendimento a seguir: 6. As férias indenizadas não constituem fato gerador da incidência da contribuição para o FGTS, vez que não revestem a natureza salarial, mas, sim, representam uma indenização substitutiva do período de descanso anual, justificável em razão do ato ilícito patronal (CC, art. 159), não se inserindo no tempo de labor. (Precedentes: TST, RR 301051, RR 366239 e Orientação Jurisprudencial nº 195 da Seção de Dissídio Individual I do TST).(TRF2, AC 9502130367, Rel. Min. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, SEXTA TURMA, DJU - Data:11/05/2005 - Página:87). No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, entendo necessário rever meu posicionamento anterior para curvar-me à jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.A Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão.Desse modo, curvo-me às evidências de que sustentar tese contrária servirá apenas para atabalhoar o Judiciário.Quanto ao vale transporte em pecúnia, saliento que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição e, por analogia, não devem fundamentar a contribuição para o FGTS, face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.)Por fim, quanto às faltas abonadas apontadas pela Impetrante (licença-gala, licença-nojo e licença para alistamento eleitoral), conforme já explicitado na decisão liminar, correspondem à chamada ausência permitida ao trabalho, de natureza indenizatória. Desta feita, também não sofrem a incidência da contribuição.Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social para o FGTS sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 1/3 de férias, vale transporte e faltas abonadas/justificadas (licença-gala, licença-nojo e licença para alistamento eleitoral), passível de compensação, nos termos do artigo 170-A, do

Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para declarar o direito da Impetrante à não incidência da contribuição social para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as seguintes verbas: auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias), auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 1/3 de férias, vale transporte e faltas abonadas/justificadas (licença-gala, licença-nojo e licença para alistamento eleitoral); reconhecendo o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, com créditos de contribuições para o FGTS, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância.

0015612-06.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA (SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP177049 - FLAVIO PUIG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. A alegação da embargante de que este Juízo reconheceu que a impetrante possui apenas um débito, tal afirmativa não merece prosperar. O juiz em nenhum momento afirmou que a empresa tem um único débito. Numa leitura atenta da sentença, o que foi verificado é que, em que pese haver um parcelamento, não se tem a comprovação de que se refere ao débito 3711115-0. Ademais, da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em apreço, não verifico a ocorrência da alegada contradição, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0022513-87.2011.403.6100 - DANIEL ROSSI (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL ROSSI contra suposto ato coator do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando à declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a Autora e a Ré que a obrigue ao pagamento de IPI sobre a importação do veículo objeto das NCMs 87032310 e 87032410, ao fundamento de que se trata de bem adquirido por colecionador para uso próprio. Afirma o impetrante que procedeu à importação dos veículos Porsche, modelo 911 S Targa, ano de fabricação 1976, chassi nº 6CYL2686CC 2.7L, 157 HP e Chevrolet, Impala SS conversível, ano de fabricação 1968, chassi 164678T162052, motor 327-275 HP 8CYL - 4V 5400 cilindradas, para fins de coleção. Sustenta, em síntese, que é colecionador de carros antigos e que os veículos foram importados por pessoa física e para uso próprio, com o pagamento de todos os tributos devidos. Alega, por fim, que a autoridade impetrada exige, indevidamente, o recolhimento de IPI sobre o valor pago pelo automóvel, como condição para a liberação da importação. A liminar foi deferida às fls. 36/38v, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/88), ao qual foi negado seguimento (fls. 90/92). Diante das informações prestadas às fls. 50/58, o impetrante foi intimado para regularizar o pólo passivo da ação, o que foi cumprido às fls. 97. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 104/113v, defendendo a legalidade da tributação dos veículos em tela, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 117/118, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se ao direito do impetrante à não-incidência do IPI sobre a importação de veículos usados

para uso próprio. O pedido é procedente. O impetrante é pessoa física, colecionador de veículos antigos, que pretendeu importar veículo automotor, conforme licença de importação nº NCMs 87032310 e 87032410, para uso próprio. Vale dizer que o impetrante não é comerciante nem empresário do ramo. Pois bem, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se o entendimento segundo o qual não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física e que a exigência de IPI na importação de bem para uso próprio por pessoa não contribuinte do tributo implica violação ao princípio da não cumulatividade. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico tratar-se de veículos usados, fabricados nos anos de 1968 e 1976, tendo sido importado em nome do próprio impetrante, pessoa física. Assim, para a incidência do imposto em tela na importação de veículo, impõe-se a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Entendimento diverso importaria em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 501773, Rel. Min. EROS GRAU). TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (RESP 200600962543 RESP - RECURSO ESPECIAL - 848339 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Assim, merece guarida o pedido formulado na inicial, uma vez que a importação de veículo para uso próprio não se subsume à hipótese de incidência do Imposto sobre Produto Industrializado. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o Impetrante ao pagamento do IPI sobre a Importação dos veículos identificados pela NCMs 87032310 e 87032410. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000213-97.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO MINHOTO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO MINHOTO, contra suposto ato coator do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP visando obter provimento judicial que determine sua inscrição definitiva nos quadros do COREN/SP, apresentando somente o certificado de conclusão do curso. Afirma que concluiu o curso superior de Enfermagem, fornecendo ao COREN o certificado de conclusão do curso para registro provisório, porém, a Autoridade Impetrada exige a apresentação do diploma, para efetuar a inscrição definitiva. Sustenta que o certificado de conclusão de curso é suficiente para a comprovação da qualificação técnica de enfermeiro, sendo dispensável a apresentação do diploma. Gratuidade deferida às fls. 44. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para compelir o impetrado a prorrogar a inscrição provisória do Impetrante pelo prazo de seis meses, período no qual o Impetrante deveria providenciar a expedição do diploma e apresentá-lo no COREN. Notificado, o Impetrado prestou informações às fls. 55/58, sustentando a legalidade da exigência de diploma de enfermeiro, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.498/86, informando que o Impetrante deixou de requerer a expedição de seu diploma junto à faculdade. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 111/116, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à verificar a legalidade da conduta do Impetrado, em exigir a apresentação de diploma expedido pela Instituição de Ensino Superior para a comprovação da conclusão do curso de enfermagem, não se contentando com o certificado de conclusão de curso. Com o advento da Constituição Federal, a liberdade do exercício de ofício e de profissão foi enunciada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O texto constitucional ressalva, pois, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. A Lei pode, então, restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional, o que ocorreu, no campo da enfermagem, com a edição da Lei nº 7.498/86. A Lei em tela regulamentou a Profissão de Enfermagem. Em seu artigo sexto, dispõe o seguinte: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos

termos da lei;II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. (g.n.)Analisando os termos da referida Lei, verifico que, para a qualificação de Enfermeiro junto ao COREN, é necessário o diploma expedido pela instituição de ensino superior.Nos termo do dispositivo supramencionado, a expressão diploma ou certificado aplica-se somente à modalidade Enfermeira Obstétrica ou Obstetrix que, conforme informação do Impetrado, corresponde à profissão de nível técnico.Por outro lado, verifico que ao Impetrante foi atribuída a oportunidade de providenciar a expedição do diploma, com o deferimento da inscrição provisória, pelo prazo de um ano, sendo prorrogado por mais seis meses, por força da decisão de fls. 44/46, proferida em 11/01/2012.Porém, instado a comprovar nos autos o requerimento de expedição do diploma, o Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo judicial.Assim, ao contrário do alegado pelo Impetrante, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou abuso na condita do Impetrado em exigir a apresentação do diploma expedido pela Instituição de Ensino Superior, para a inscrição definitiva nos quadros do COREN/SP.DISPOSITIVOPosto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA, e revogo a liminar, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, incisoI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0001249-77.2012.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Os Impetrantes opuseram embargos de declaração às fls. 110/112, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 96/101.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.

0003669-55.2012.403.6100 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ROBERTO CAETANO ARAÚJO em face da PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando sua imediata inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP, bem como a emissão da carteira de identidade de advogado.Alega, em síntese, que foi aprovado no exame da Ordem, porém ainda não teve sua inscrição deferida em face de investigação sobre sua idoneidade moral.Sustenta que a investigação acerca de sua idoneidade é abusiva, tendo em vista que foi fundamentada em investigação criminal por homicídio culposo, pelo qual ainda não houve condenação com trânsito em julgado.A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 114.Aditamento à inicial às fls. 116/117.Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 125/138.O pedido liminar foi indeferido às fls. 209/212, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.Manifestação do Ministério Público Federal às fls.248, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO pedido é improcedente.O Impetrante alega que a instauração do incidente para verificação de idoneidade moral é abusiva, pois se fundamenta em investigação criminal sobre homicídio e lesões corporais culposas cometidas na condução de veículo automotor. Além disso, aduz que o referido procedimento está paralisado, o que prejudica seu direito líquido e certo de obter a inscrição como advogado, nos quadros da OAB.Observo que o Impetrante teve sua idoneidade moral questionada para integrar os quadros da OAB porque sofre processo criminal pelos crimes previstos nos artigos 302, caput; e 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c artigo 70 do Código Penal, pela prática de homicídio culposo e lesões corporais culposas na direção de veículo automotor.A Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil preceitua, no seu art. 8º que para a inscrição como advogado, é necessária, dentre

outros requisitos a idoneidade moral. Por sua vez, os 3º e 4º do mesmo artigo 8º determinam que: 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Assevero inicialmente que, conforme já explicitado no artigo de lei acima referido, bem como na decisão de fls. 209/212, a aferição da idoneidade moral do Impetrante é de atribuição da Ordem dos Advogados do Brasil; cabendo ao Poder Judiciário analisar somente a regularidade do procedimento de apuração. Desta feita, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do processo administrativo disciplinar, sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado invadir o mérito administrativo. Dito isso, analisando os documentos dos autos, verifico que o Impetrado valeu-se de processo administrativo iniciado em face de declaração do próprio Impetrante, sobre a existência de antecedentes criminais; no qual é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Verifico, ainda, que o processo administrativo não está paralisado, conforme alegado pelo Impetrante. O despacho de fls. 197 comprova que houve instauração do processo disciplinar em 15/02/2012, com notificação para o Impetrante apresentar sua defesa 30/03/2012, conforme fls. 204. Assim, em que pese a alegação do impetrante no sentido de ainda não haver trânsito em julgado no processo criminal nº 445.01.2006.007685-3, observo que a decisão que suscitou a idoneidade moral do Impetrante (fls. 159/179) apresenta-se devidamente fundamentada. Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade ou abusividade cometida pelo Impetrado na condução do procedimento administrativo de verificação da idoneidade moral, razão pela qual não há como se determinar a imediata inscrição do Impetrante nos quadros da OAB/SP como pretende o autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Comunique-se os termos desta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0004222-05.2012.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de existência do valor de R\$32.647,70 a título de Valor de Saldo Negativo disponível, retificando-se o despacho decisório nº 013594926, bem como a apreciação do pedido de compensação do Processo nº 10880.660.708/2011-71, com inclusão do saldo devedor reconhecido. Aduz a impetrante ser contribuinte da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e, no ano de 2006, efetuou o recolhimento do tributo por estimativa, tendo resultado, no final do período, na apuração de saldo negativo quando da contabilização do lucro real. Relata que, nos termos da ficha 17 da DIPJ 2007, o saldo negativo do período de 2006 alcançou o valor de R\$32.758,32, como resultado das deduções entre a CSLL devida no exercício 2006 (R\$192.059,88) e os valores pagos/creditados no decorrer do ano de 2006 (R\$5.135,10 + R\$219.683,10 = R\$224.818,20). Requeveu, então, a compensação, por meio do PER/DECOMP nº 19801.48818.280207.1.3.03-4838, no valor de R\$9.004,43, posteriormente retificado pela PER/DCOMP nº 28487.06151.111209.1.7.03-8070. Como ainda havia sobra de crédito de saldo negativo no valor de R\$23.937,37 (R\$32.758,32 - R\$9.004,43), realizou novo pedido de compensação, registrado sob o nº 33680.41636.020507.1.3.03-1390, no valor de R\$5.159,41. Por fim, como sobrava o crédito de R\$18.777,96 (R\$23.937,37 - 5.159,41), apresentou o Pedido de Compensação nº 02620.90591.280507.1.3.03-9113 no valor de R\$18.484,45. Conta que, ao ser analisado o Processo de Crédito nº 10880.660.708/2011-71, que englobou os três pedidos de compensação acima enumerados, o impetrado concluiu, pelo despacho decisório nº 013594926, que o valor do saldo negativo disponível para compensação era de R\$13.394,67, e não R\$32.758,32, o que ensejou a parcial homologação da compensação declarada na PER/DCOMP nº 33680.41636.020507.1.3.03-1390, por insuficiência de crédito, e a não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP nº 02620.90591.280507.1.3.03-9113. Da decisão administrativa, a impetrante foi notificada em 20/12/2011. Assevera que o impetrado não confirmou a parcela de R\$19.523,03, sob o fundamento de DARF informado não localizado, por isso, o total confirmado foi de R\$200.430,06, o que, deduzido da CSLL devida no exercício de 2006 (R\$192.059,88), chegou-se no montante de R\$13.394,67. Afirma a impetrante que o DARF, código de receita 2484, período de apuração 31/03/2006, data de arrecadação 30/04/2006, no valor de R\$19.253,03, realmente não existiu, pois o recolhimento se deu em outra data e em outro valor: foi feito um pagamento no valor de R\$9.034,73 por meio de DARF e uma compensação no valor de R\$10.218,30, todos relativos ao mesmo período de apuração (31/03/2006), totalizando R\$19.253,03. Ressalta que a importância de R\$10.218,30 decorre do saldo negativo de CSLL Períodos Anteriores - Próprio, pedido que foi formalizado por meio da DCOMP nº 19801.48818.280207.1.3.03-4838, retificada pela DCOMP nº 24487.06151.111209.1.7.03-8070. Alega, assim, que houve equívoco do impetrado ao apreciar a forma como se

deu o valor da parcela a ser confirmada, para dedução da CSLL devida, pois o correto seria reconhecer o valor de R\$19.253,03, admitindo-se a compensação nos termos em que foi requerida administrativamente, em respeito ao disposto no artigo 74, Lei nº 9.430/96, artigo 156, incisos I e II, CTN, artigo 66, Lei nº 8383/91 e na Instrução Normativa nº 900/2008. Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade impetrada às fls.

125/129. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 133/134). À fl. 137, os autos baixaram em diligência para que o impetrado esclarecesse o motivo pelo qual não foi aceito o pagamento da CSLL realizado por DARF, relativo ao período de apuração 31/03/2006 e a compensação realizada por meio do PDCOMP nº 19801.48818.280207.1.3.03.-4838 no valor de R\$10.218,30. Determinou-se, também, que a impetrante juntasse a cópia protocolizada da Manifestação de Inconformidade. Às fls. 143/148, a impetrante juntou a cópia da Manifestação de Inconformidade. Às fls. 149/150, o impetrado manifestou-se no sentido de a compensação declarada nº 07960.86631.190403.1.3.03-7407 não foi homologada. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Insurge-se a impetrante contra a decisão exarada pelo impetrado que não confirmou o recolhimento da CSLL - período de apuração 31/03/2006 - por meio de DARF, no valor de R\$9.034,73 e por meio de compensação no valor de R\$10.218,30, razão pela qual somente foi reconhecido como valor do saldo negativo do tributo o valor de R\$13.394,67 e não R\$32.758,32, como era pretendido pelo contribuinte. De início, impende assinalar que foi concedido à impetrante a oportunidade de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Manifestação de Inconformidade contra a decisão administrativa mencionada acima, conforme documentos de fls. 25/36. Contudo, a protocolização da Manifestação ocorreu fora do prazo, visto que intimação da decisão foi realizada em 20/12/2011 (fl. 36) e aquele recurso administrativo foi protocolizado em 20/01/2012 (fls. 148). Por esse motivo, encerrou-se a fase administrativa de discussão do crédito. Passo ao exame dos fatos. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do 1º Semestre de 2006 - período de apuração março/2006 -, acostada à fl. 79, contém as seguintes informações: que o valor do débito de CSLL de R\$19.253,03 foi pago em parte mediante DARF no valor de R\$9.034,73 e em parte - R\$10.218,30 - foi recolhido por meio de compensação da CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio. Contudo, a Receita Federal não reconheceu a regularidade desses recolhimentos, razão pela qual reduziu o valor do saldo negativo disponível para R\$13.394,67, admitindo como a soma do valor das parcelas de composição do crédito a importância de R\$205.454,55. Pois bem, de acordo com as informações de fls. 149/150, a Receita Federal, em consulta ao sistema SIEF, verificou constar um pagamento no valor de R\$9.037,73, alocado para quitação da estimativa de março/2006 (guia DARF à fl. 81). Na citada DCTF, consta que o valor de R\$10.218,30 foi objeto da Declaração de Compensação nº 19801-48818.280207.1.3.03-4838, Contudo, pelo documento de fl. 83, não foi esse o valor que constou da mencionada PERDCOMP, mas sim o valor de R\$9.004,43. Além disso, esse valor não se refere à estimativa de março/2006, mas sim à de janeiro/2007 (fl. 87), consoante PERDCOMP nº 24487.06151.111209.1.7.03-8070, que retificou a DCOMP nº 19801.48818.280207.1.3.03-4838. Logo, não há qualquer ilegalidade na decisão do impetrado, que examinou em profundidade os documentos enviados pela impetrante e, com o devido fundamento, não aceitou integralmente o valor das parcelas de crédito de CSLL apresentadas por aquele contribuinte, tendo procedido, acertadamente, à sua redução. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0004531-26.2012.403.6100 - ELO8088 SERVICO DE INFORMATICA LTDA(SPI80467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELO8088 SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida às fls. 106/109. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 124/143). Parecer do Ministério Público Federal à fls. 143/144 pelo prosseguimento do feito. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 161). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004761-68.2012.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO,

objetivando a suspensão da exigibilidade do débito relativo a COFINS no período de janeiro a dezembro de 2002, em face de sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como sua exclusão da CDA nº 80.6.12.001649-40. Alega, em síntese, que o débito referente às contribuições previdenciárias do ano de 2002 foi incluído no parcelamento REFIS, porém houve a inscrição do referido débito na CDA nº 80.6.12.001649-40. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 92/94, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 112/131. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 136/140, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, o impetrado afirma, às fls. 116, que Após conclusão da análise, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB manifestou-se pela retificação da inscrição nº 80 6 12 001649-0, excluindo-se os débitos objeto da discussão no presente mandado de segurança (notadamente os débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de janeiro de 2002 a dezembro de 2002) - doc 0.1 -, providência está que já fora, inclusive, adotada pela Divisão de Dívida Ativa - DIDAU, conforme comprova o extrato atualizado do sistema SIDA anexo -doc. 02. Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com a exclusão do débito de COFINS no período de apuração de janeiro a dezembro de 2002, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. DISPOSITIVO Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº105, STJ).

0005312-48.2012.403.6100 - DELCIR SONDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DELCIR SONDA em desfavor do SUPERINTENDENTE DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.008001/2007-09. Aduz o impetrante que apresentou em 2007 o pedido administrativo de transferência nº 04977.008001/2007-09 e que, até o momento da interposição do presente writ não haviam obtido resposta. Liminar parcialmente concedida às fls. 21/24. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 33/38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/46. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial pela conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.008001/2007-09. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. A autoridade impetrada, em suas informações aduz que, em que pesem as alegações da impetrante, o requerimento em questão já havia sido analisado por duas vezes, oportunidades em que foram solicitados documentos, não tendo havido manifestação da parte. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pelo impetrante, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual da impetrante. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II-Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecida considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005951-66.2012.403.6100 - JOINVILLE INCORPORACOES SPE LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por JOINVILLE INCORPORAÇÕES SPE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a análise do PER/DCOMP nº 31493.14280.120510.1.2.16-2330, no prazo de trinta dias. Alega, em síntese, que procedeu ao recolhimento indevido de contribuição social referente à competência de fevereiro de 2010, no valor de R\$ 30.000,71. Narra que apresentou o pedido eletrônico de compensação PER/DCOMP 31493.14280.120510.1.2.16-2330 em 12/05/2010, porém, em quase dois anos de protocolo do pedido, não houve decisão administrativa. O pedido liminar foi deferido às fls. 33/36. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 48/53. Às fls. 55/58, o Impetrado juntou cópia da decisão administrativa proferida no PER/DCOMP nº 31493.14280.120510.1.2.16-2330. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 62/63, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de assegurar a análise de seu pedido administrativo de compensação, protocolado em 12/05/2010. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada informa às fls. 54/58, a conclusão do pedido administrativo, juntando cópia da decisão que deferiu parcialmente a restituição pleiteada, no valor originário de R\$ 30.001,71 (trinta mil e um reais e setenta e um centavos). Portanto, certo é que o pedido de julgamento do PER DCEMP nº 31493.14280.120510.1.2.16-2330 já foi completamente satisfeito na medida em que podia ser neste feito, porquanto já afastado o ato coator. O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

0006390-77.2012.403.6100 - FOCO SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por F.R. COMERCIAL LTDA. - ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz o impetrante que possui uma única pendência de débito fiscal, no valor de R\$8.324,88 (atualizado para março/2012), referente aos recolhimentos de SIMPLES no período de fevereiro, março e abril do exercício de

2004, já prescrito, que o impede de obter a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, necessária para proceder o arquivamento do distrato da empresa junto à JUCESP. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 58/60. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações, respectivamente, às fls. 75/79 e 80/89. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 91//93 pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Em face da alegação de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, impende tecer algumas considerações. Autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, respondendo pelas suas conseqüências administrativas. É aquela, ainda, que dispõe da competência para corrigir a ilegalidade impugnada, tendo, assim, poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. No caso em apreço, o impetrante, segundo o documento de fls. 78/79, somente possui em aberto o débito inscrito em dívida ativa nº 10880-562.317/2009-77, como, aliás, confirmado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO às fls. 75/77. Portanto, a ilegalidade apontada pelo impetrante relacionada ao débito mencionado acima não pode ser imputada ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, já que a ele não compete a prática do ato impugnado, motivo pelo qual não responde pelas suas conseqüências administrativas. Considerando que a segurança somente é cabível contra a autoridade que disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, excluo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO do polo passivo em face de sua manifesta ilegitimidade passiva. Passo ao exame do mérito. Analisados os autos, entendo ter restado configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Esclarece o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL que a restrição apontada pelo impetrante não impede a emissão da certidão de regularidade fiscal, visto que foi reconhecida a prescrição dos débitos inscritos sob o nº 80.4.09.012665-77, conforme comprova o documento de fl. 88. Inclusive, referida autoridade junta cópia da Certidão Negativa de Débitos expedida em nome do impetrante, o que corrobora as informações por ela prestadas. Assim, não subsiste qualquer pendência a impedir a expedição da certidão postulada pelo impetrante. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Concluo, então, que resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC, por ilegitimidade de parte, em relação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0008655-52.2012.403.6100 - PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida às fls. 73/76. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 82). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008930-98.2012.403.6100 - CARLA SUELI DOS SANTOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLA SUELI DOS SANTOS contra ato do Senhor SUPERINTELENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.003840/2012-90. Segundo afirma, a impetrante apresentou em 15/03/2012 o pedido administrativo de transferência nº 04977.003840/2012-90, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Dispõe o art. 3º, 4º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. No entanto, a legislação de regência não estabeleceu prazo para a conclusão do pedido administrativo de transferência dos registros cadastrais, aplicando-se, portanto, a Lei nº 9.784/99. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO; Processo: 200470030072975; UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182; Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852; Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT). Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pela impetrante em 15/03/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não extrapolou o prazo previsto em lei. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Nesse sentido, confira jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I- Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II- Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III- As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência,

delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0018377-47.2011.403.6100 - BANCO SAFRA S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por BANCO SAFRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir os créditos tributários objetos dos processos administrativos nº 16327.000188/2009-90 e 16327.000174/2011-91, nos valores de R\$ 273.448.518,73 e R\$ 250.431.275,88, respectivamente, mediante a apresentação de carta de fiança bancária, bem como para que os referidos débitos não sejam impeditivos para obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que os únicos óbices seja os débitos já mencionados. Deferida parcialmente a liminar (fls. 1.021/1.023), a requerente apresentou duas cartas de fiança, nos valores de R\$ 317.883.876,86 (para a garantia de débitos do processo administrativo nº 16327.000.188/2009-09) e R\$ 252.200.645,65 (para garantia dos débitos do processo administrativo nº 16327.000.174/2011-91). Decisão de fls. 1.087/1.088, autorizando a apresentação das cartas bancárias em referência e determinando o registro da situação garantida junto ao cadastro da Fazenda Nacional. Embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 1.111/1.113 e 1.117/1.119 para que o Autor fosse intimado a complementar a garantia, a fim de incluir os encargos legais de 20% previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o que foi, voluntariamente, cumprido pelo Autor às fls. 1.125/1.170. Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 1.174/1.176, deixando de apresentar contestação ante a complementação voluntária da garantia pelo Autor, desistindo dos embargos de declaração opostos. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** parte autora fundamenta seu pedido no disposto no art. 170 da CF/88 e art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de fiança bancária em garantia da execução, pelo montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do CTN indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Note-se que temos duas situações semelhantes, numa admitindo-se o oferecimento de fiança bancária como meio hábil a garantir a execução e outra em que admite apenas o depósito do montante integral em dinheiro. A jurisprudência de nossos Tribunais vem admitindo o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. Convém assinalar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. No entanto, nos termos em que foram ofertadas as cartas de fiança nestes autos, constituem instrumento apto a garantir os débitos pendentes de execução fiscal. Antes, é providência que visa a garantir, a caucionar, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. Outrossim, cumpre ressaltar que o art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. Se a fiança bancária pode ser utilizada durante o processo de execução fiscal, como meio de ter assegurado o direito à expedição de certidão fiscal com efeitos de negativa, não há que se negar sua utilização como meio de garantia, ficando vinculadas aos respectivos débitos, até o momento em que ajuizadas as competentes execuções, cuja procedência ou rejeição dos embargos eventualmente opostos pela executada levará à execução específica da garantia ofertada, com a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia. 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar**

concedida. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - ERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194939 Processo: 200303000758795 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300129683 Fonte DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 627 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)É, assim, direito da Autora apresentar garantia por meio das cartas de fiança bancária nº 10127983 e 10127966, como garantia dos créditos tributários inscritos nos PAs nº 16327.000188/2009-90 e 16327.000174/2011-91, o que foi, inclusive, reconhecimento pela Fazenda Nacional às fls. 1.174/1.176.Quanto às verbas de sucumbência, revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de entender incabível a condenação da União Federal ao pagamento, pois ausente a resistência da Ré:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 201000703886 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189805 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES FONTE DJE DATA:07/10/2010) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para reconhecer o direito da autora de apresentar as cartas de fiança bancária nº 10127983 e 10127966, como garantia dos créditos tributários inscritos nos PAs nº 16327.000188/2009-90 e 16327.000174/2011-91 e conseqüentemente, de obter a referida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, uma vez demonstrada a suficiência das garantias prestadas e desde que os débitos devidamente garantidos sejam os únicos a obstarem a expedição da certidão pretendida.Ressalto que as cartas de fiança ofertadas ficam vinculadas aos respectivos débitos por elas garantidos, somente podendo ser levantadas no caso de extinção destes, ou das execuções fiscais eventualmente ajuizadas, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência das execuções fiscais ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima.Sentença sujeita a reexame necessário.

0022709-57.2011.403.6100 - ERINALVA HOLANDA SOUSA(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS E SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por ERINALVA HOLANDA SOUSA em desfavor do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e outro pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente intimada, por duas vezes, inclusive pessoalmente, para cumprimento do despacho de fls. 25, a requerente permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007799-88.2012.403.6100 - EDUARDO SILVA VIEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor opôs embargos de declaração às fls. 328/330, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 87/90.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de

recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0007851-84.2012.403.6100 - QUALITY LISBON SERVICES - REPRESENTACOES UNIPessoal LDA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por QUALITY LISBON SERVICES - REPRESENTAÇÕES UNIPessoal LDA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o requerente desistiu do feito (fl. 137). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029217-10.1997.403.6100 (97.0029217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022611-63.1997.403.6100 (97.0022611-5)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 421). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 427), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038886-29.1993.403.6100 (93.0038886-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X ARNO A AULER X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X DIBEPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X COMIRAN & CIA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP127950 - GISLAINE NOVELLO JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARNO A AULER X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMIRAN & CIA LTDA

Trata-se de ação ordinária, proposta por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA E OUTROS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição ou a compensação dos valores pagos a título de finsocial, a partir de 1º de setembro de 1989 até 31 de março de 1992, abrangendo tanto as contribuições federais quanto as parcelas do IR, do PIS e do próprio finsocial que tenham, eventualmente, deixado de recolher no período de novembro de 1991 a março de 1992. Alegam os autores que o Colendo Supremo Tribunal Federal proclamou ser inconstitucional a majoração da alíquota do finsocial de 0,5% para 2%, conforme julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 150.764-I-PE, realizado em 16 de dezembro de 1992, de relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, motivo pelo qual possuem direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o Finsocial, pelas alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 228, que determinou a exclusão dos autores Arno A. Auler, Irmãos Pertuzzatti Ltda, Comiram & Cia Ltda, Disbec - Distribuidora de Bebidas Camaçari Ltda, Dibepel - Distribuidora de Bebidas Petrolinense Ltda, Sucobel - Sumaré Comercial de Bebidas Ltda. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 249/258, alegando

preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido de compensação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Manifestação da autora à fl. 260, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União requereu a expedição de ofício à Receita Federal, que foi deferido, tendo sido apresentados os documentos de fls. 279/283, informando os valores recolhidos, pela empresa Distribuidora de Bebidas Osasco Ltda, a título de contribuição para o FINSOCIAL, correspondendo ao período de setembro de 1989 a dezembro de 1991. A sentença prolatada às fls. 287/292 foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI nº 96.03.017007-0, que reintegrou à lide os autores que haviam sido excluídos pelo despacho de fls. 228. Retornados os autos a este Juízo, houve a inclusão dos autores excluídos, determinando-se a intimação para o prosseguimento do feito. Sentença de extinção por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo às fls. 405/406 e decisão de Embargos de Declaração às fls. 415/416. A decisão de fls. 448/449 tornou nulos os atos praticados desde o retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, tendo em vista que as publicações ocorreram após o falecimento do Dr. Sergio e a hospitalização do Dr. Aníbal João, patronos dos autores, que constavam no sistema processual. Decisão de fls. 455/456, que determinou a intimação dos autores, por cautela, em publicação para a Dra. Gislaíne Novello, para promover o andamento do feito para os fins de direito, mas não houve manifestação dos autores no prazo legal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que os coautores Arno A. Auler, Irmãos Pertuzzatti Ltda, Comiram & Cia. Ltda, Disbec - Distribuidora de Bebidas Camaçari Ltda, Dibepel - Distribuidora de Bebidas Petrolinense Ltda e Sucobel-Sumaré Comercial de Bebidas Ltda permaneceram inertes face às intimações para prosseguimento do feito. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II, do artigo 125, do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV, do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação aos citados autores. Segue a análise do feito em relação à coautora Distribuidora de Bebidas Osasco Ltda. Preliminarmente, não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Passo à análise do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge à análise do direito da autora à restituição ou compensação dos valores pagos a título de finsocial, a partir de setembro de 1989 até dezembro de 1991, conforme documentos de fls. 40/69. Denoto que inexistem dúvidas quanto à inconstitucionalidade da legislação, reconhecida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1 (DJ 02.04.1993, p. 5623). Considerando, portanto, que qualquer pagamento a esse título foi realizado indevidamente, restou definitivamente decidido que a referida exação somente seria devida à alíquota não superior a 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento mensal. Apesar da decisão supra mencionada (RE 150.764-1/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 02.04.93, p. 5622 e 5624) não produzir efeitos erga omnes, trata-se de pronunciamento definitivo da Suprema Corte, tendo sido inclusive encaminhado ao Senado Federal a questão atinente à matéria. Assim, encontra-se pacificado e decidido, inclusive pelo Eg. TRF desta 3ª Região, a respeito da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota da contribuição do FINSOCIAL acima de 0,5% (meio por cento) do faturamento mensal. Conseqüentemente, impende a este Juízo o reconhecimento do efeito vinculante das decisões superiores a respeito da matéria. Assim, considero indevido qualquer recolhimento a título de FINSOCIAL realizado acima da alíquota de 0,5 %, desde a empresa tenha por objeto atividade comercial ou industrial. Nesse sentido, já decidiu o STF: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESA MERCANTIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI 7.689/88. VIGÊNCIA DO D.L. 1.940/82, COM AS ALTERAÇÕES HAVIDAS ANTERIORMENTE À CF/88, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70, DE 1991. O Supremo Tribunal Federal, em relação às empresas mercantis, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 7.689, de 15.12.88, do art. 28 da Lei 7.738/89, do art. 7º da Lei n.º 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei n.º 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147 de 28.12.90, ficando esclarecido, na oportunidade, que o D.L. 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar n.º 70, de 1991. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido (RE 218188/SP Rel. Min. Mauricio Correa). EMENTA: FINSOCIAL. Contribuição . Empresas de venda de mercadorias e empresas prestadoras de serviços. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 7.689/88, que manteve a contribuição ao Finsocial para as empresas comerciais e industriais, e das leis subsequentes n.ºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que modificaram sua alíquota (RE 150.764, DJ 02.04.93). Considerou, porém, legítima a cobrança, inclusive no que se refere às alterações de alíquota, para as empresas que realizam exclusivamente prestação de serviços, nos termos em que fora mantida pelo art. 28 d, da Lei n.º 7.738/89 (RREE 150755, RTJ. 149/259 e 187436, DJ. 01.08.97). Recurso extraordinário conhecido e provido em parte. (RE 163878/PE Rel. Min. Octavio Gallotti) EMENTA: I- Recurso extraordinário: revisão de premissa fática: inadmissibilidade. 1. O objetivo do recurso extraordinário, menos que enquadrar o fato

bruto à Constituição, é nela enquadrar, quando for o caso, o acórdão recorrido. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido, para resolver a lide, limitou-se a afirmar a constitucionalidade do art. 28 da L. 7.738/89, donde concluir-se que reputou serem as autoras empresas incluídas no seu campo normativo, vale dizer, exclusivamente à venda de serviços. II - Finsocial: empresas dedicadas exclusivamente à venda de serviços. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da constitucionalidade não apenas do art.28 da L. 7738/89 - que instituiu a contribuição social sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços - como das normas posteriores que elevaram em até 2% a alíquota da contribuição devida por essas empresas. Precedente: RE 187. 436 (Pleno, 25.6.97) (RE 169432/DF Rel. Min. Sepúlveda Pertence)Pela análise do contrato social acostado aos autos, verifico que a autora possui objeto social que se enquadra na hipótese de inexigibilidade, já que se dedica a revenda e distribuição de bebidas em geral, conforme contrato social (fl. 19).E, do exame dos documentos que instruem a exordial, constato a comprovação dos recolhimentos a título de FINSOCIAL pela autora (fls. 40/68 e 279/283), assentando o direito da autora à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL.Com efeito, todos os pagamentos efetuados pela autora a título de FINSOCIAL, com base na legislação declarada inconstitucional pelo STF, devidamente comprovados nestes autos, configuram-se pagamentos indevidos, constituindo crédito para o específico fim de compensação.Depreendo do nosso ordenamento jurídico, que a compensação é instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, sendo considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa.Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.430/96 e 10.637/02, a possibilidade do contribuinte proceder à compensação nos termos que dispõem.Não se torna possível estabelecer confusão entre o disposto no artigo 170 do CTN e o artigo 66 da Lei 8383/91, apenas pelo fato de que ambas dispõem acerca do instituto da compensação. Evidente se torna que esta norma encontra-se dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Neste caso, o efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150, 1º a 4º, CTN) que poderá ser expressa ou tácita.Dessa forma, na esteira do entendimento majoritário da 2ª Seção do Eg. TRF desta 3ª Região, passo a admitir que a parte não busca autorização para o exercício da compensação, porque este é direito que decorre da lei, pretendendo apenas e tão somente não se sujeitar a restrições de caráter infra-legal, decorrente da IN nº 67/92. Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91. A compensação, assim, será efetuada pela interessada por sua conta e risco. No caso, poderá a mesma ser efetuada exclusivamente com parcelas vincendas de contribuição à COFINS. (AG-SP 96.038497-6, rel. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432).Portanto, afastada a necessidade de prévia autorização administrativa, face ao caráter específico do lançamento por homologação, ressalta o entendimento de que o o artigo 66 da Lei 8383/91 permitiu a compensação, entre tributos e contribuições da mesma espécie, de valores pagos indevidamente ou a maior do que o devido (TRF da 3ª Região, MS nº 169630 (Reg. 95.03.104419-7), rel. Juiz Oliveira Lima, Revista do TRF da 3ª Região, 25/38).Insta consignar, no entanto, que entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art.170-A do CTN, momento em que os créditos das impetrantes, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que as impetrantes busquem efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença.Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071).Convém ressaltar, ainda, com relação a atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Adoto, pois, a orientação no

sentido de que a jurisprudência dos tribunais tem consagrado a tese de que, em sede de repetição de indébito tributário, os valores devem ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária aplicados aos créditos tributários, em homenagem ao princípio da reciprocidade. Se os créditos na Fazenda Nacional são corrigidos pelos índices de variação da OTN e dos seus sucedâneos - BTN e TR - devem tais índices ser aplicados na correção monetária do indébito tributário em restituição. (TRF da 1ª Região, AgInstr nº 94.01.014078/DF, rel. Juiz Vicente Leal, DJ de 14.04.1994). Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil em relação aos coautores Arno A. Auler, Irmãos Pertuzzatti Ltda, Comiram & Cia. Ltda, Disbec - Distribuidora de Bebidas Camaçari Ltda, Dibepel - Distribuidora de Bebidas Petrolinense Ltda e Sucobel-Sumaré Comercial de Bebidas Ltda.- em relação à co-autora DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA, julgo procedente o pedido para declarar o direito da autora à repetição de indébito dos valores indevidamente pagos a título de contribuição FINSOCIAL, tendo em vista a inexigibilidade do pagamento do excedente a 0,5% (meio por cento) do faturamento da contribuição FINSOCIAL, nos termos da fundamentação supra. Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação dos recolhimentos efetuados a maior, a título de FINSOCIAL, na forma prevista no artigo 66 da Lei 8.383/91 e na Lei 9.430/96, atualizados monetariamente desde a data do pagamento, com tributos da mesma espécie, conforme acima exposto, respeitado o disposto no art.170-A.Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95).Condeno os coautores Arno A. Auler, Irmãos Pertuzzatti Ltda, Comiram & Cia. Ltda, Disbec - Distribuidora de Bebidas Camaçari Ltda, Dibepel - Distribuidora de Bebidas Petrolinense Ltda e Sucobel-Sumaré Comercial de Bebidas Ltda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, pro rata, mormente em razão da não formação da relação jurídico-processual, em face da exclusão da lide em momento anterior à citação da ré.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, em relação à coautora DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA.Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC.

0014000-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de REGINALDO PEREIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente citado, não houve manifestação do réu.O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autora requereu a homologação de acordo, ante a composição havida entre as partes (fl. 86).Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para trazer aos autos o instrumento do acordo realizado, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009292-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Ação Reintegração de Posse, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autora requereu a homologação de acordo.Devidamente intimada por diversas vezes para regularizar o andamento do feito fornecendo endereço para citação do réu, a autora permaneceu silente.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0017372-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANO JESUS DOS SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS)

A embargante apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 128/131, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Alega a omissão quanto à situação de débito não pago que caracteriza o esbulho e contradição quanto à situação de inadimplência reconhecida. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0022412-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE BELTRAME DA SILVA

Trata-se de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELAINE BELTRAME DA SILVA objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. Liminar indeferida às fls. 59/61. Em petição juntada às fls. 77 pela ré, foi requerida a extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. A CEF em sua manifestação requereu a extinção por ausência superveniente do interesse de agir. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, a autora não trouxe aos autos cópia do acordo celebrado. Ademais, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso VI do artigo 267 do mesmo diploma legal, em razão da perda superveniente de interesse, como informado pela própria CEF. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2475

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 252/253 - Razão assiste à exequente. Dessa forma, determino que seja novamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal o Edital de Citação expedido no presente feito. Assevero, ainda, que o Edital de Citação deverá ser disponibilizado no mesmo dia deste despacho, a fim de que possa a exequente cumprir com o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, e no prazo de quinze (15) dias providenciar a publicação do Edital de Citação no jornal local. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Vistos em despacho. Fls. 309/310 - Razão assiste à exequente. Dessa forma, determino que seja novamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal o Edital de Citação expedido no presente feito. Assevero, ainda, que o Edital de Citação deverá ser disponibilizado no mesmo dia deste despacho, a fim de que possa a exequente cumprir com o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, e no prazo de quinze (15) dias providenciar a publicação do Edital de Citação no jornal local. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Fls. 109/110 - Razão assiste à exequente. Dessa forma, determino que seja novamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal o Edital de Citação expedido no presente feito. Assevero, ainda, que o Edital de Citação deverá ser disponibilizado no mesmo dia deste despacho, a fim de que possa a exequente

cumprir com o que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, e no prazo de quinze (15) dias providenciar a publicação do Edital de Citação no jornal local. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2479

ACAO CIVIL PUBLICA

0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos autores e réus em ambos os efeitos. Oportunamente, decorrido o prazo para a apresentação das apelações nos autos da Ação Cível Pública n.º 98.0036590-7, providencie a Secretaria a digitalização dos recursos para vista e contrarrazões. Int. Vistos em decisão. 1. Publique-se o despacho de fl. 28.489. 2. Considerando-se a digitalização integral dos autos das Ações Cíveis Públicas n.ºs 98.0036590-7 e 2000.61.00.0012554-5 realizada à época da publicação da sentença de mérito em ambos os feitos, que tem sido complementada de acordo com o avanço no processamento do feito, desnecessária a realização de carga pelas partes para fins de apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos. Dessa forma, publicada a presente decisão, compareçam, as partes, imediatamente em Secretaria para retirada de DVD contendo gravação de todas as peças processuais desde a sentença (embargos de declaração, sentença de embargos, apelações, dentre outras), de ambos os processos, substituindo-os por mídia de igual qualidade (DVD de 4,7 mb), que deverá ser entregue em balcão de Secretaria, no momento da retirada. Em razão da disponibilização do DVD para todos os réus, na mesma data, consigno que o prazo para contrarrazões será COMUM a todos os réus, de 30 (dez) dias- art. 191 CPC, procuradores distintos-, tendo início em 04/06/2012 (inclusive) e término em 03/07/2012 (inclusive). Ressalto, a fim de afastar qualquer dúvida, que eventuais contrarrazões deverão ser opostas pelos réus dentro do prazo recursal, que será simultâneo para todos, ainda que algum deles não compareça em Secretaria para retirada do DVD. Pontuo, finalmente, que a disposição acima, no referente ao prazo, por força do art. 236, 2º do CPC, não se aplica ao Ministério Público e à União Federal, que devem ser intimados pessoalmente acerca da presente para fins de entrega do DVD, a partir de quando passa a correr o prazo para contrarrazões. Em que pese este Juízo entenda pela não aplicação do art. 188 do CPC em caso de resposta aos recursos, a fim de preservar a igualdade entre as partes e evitar qualquer alegação de nulidade, concedo o mesmo prazo dos réus ao Ministério Público e à União Federal para contrarrazões, quer seja, de 30 (trinta) dias. Pontuo, finalmente, que deixo de determinar a renumeração dos autos, em que pese tenha constatado erro, visando facilitar a apresentação de resposta aos recursos e, principalmente, a análise dos autos no Eg. TRF da 3ª Região, vez que a sentença e os recursos se referem aos números de página ora existentes e sua alteração poderia implicar em maior dificuldade na verificação do feito, que conta atualmente com 134 volumes. Ultrapassado o prazo para resposta aos recursos, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-94.1998.403.6100 (98.0032242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E Proc. FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E Proc. LUIZ EDUARDO P. REGULES(SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E

SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Vistos em decisão.1.Recebo a apelação dos autores e réus em ambos os efeitos, excetuada a apresentada pelo Grupo Ok e outros, que não integram quaisquer dos pólos da presente ação.A fim de possibilitar eventual reexame, pelo Eg. TRF da 3ª Região, no referente à apelação do Grupo Ok, determino sua manutenção nos autos. 2. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos réus Nicolau dos Santos Neto e Massa Falida da Construtora Ikal Ltda., que aparentemente possuem condições de arcar com as custas do processo, sendo, inclusive, representados por advogados particulares. Assim, não tendo havido prova da insuficiência de recursos financeiros frente as custas do processo, indefiro o pedido formulado.Assim, o recebimento das apelações dos réus Nicolau dos Santos Neto e Massa Falida da Construtora Ikal Ltda fica **CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS** devidas a esta Justiça Federal, no prazo para contrarrazões. 3. Considerando-se digitalização integral dos autos das Ações Cíveis Públicas nºs 98.0036590-7 e 2000.61.00.0012554-5 realizada à época da publicação da sentença de mérito em ambos os feitos, que tem sido complementada de acordo com o avanço no processamento do feito, desnecessária a realização de carga pelas partes para fins de apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos. Dessa forma, publicada a presente decisão, compareçam, as partes, imediatamente em Secretaria para retirada de DVD contendo gravação de todas as peças processuais desde a sentença (embargos de declaração, sentença de embargos, apelações, dentre outras), de ambos os processos, substituindo-os por mídia de igual qualidade (DVD de 4,7 mb), que deverá ser entregue em balcão de Secretaria, no momento da retirada.Em razão da disponibilização do DVD para todos os réus, na mesma data, consigno que o prazo para contrarrazões será **COMUM** a todos os réus, de 30 (dez) dias- art.191 CPC, procuradores distintos-, tendo início em 04/06/2012 (inclusive) e término em 03/07/2012 (inclusive). Ressalto, a fim de afastar qualquer dúvida, que eventuais contrarrazões deverão ser opostas pelos réus dentro do prazo recursal, que será simultâneo para todos, ainda que algum deles não compareça em Secretaria para retirada do DVD.Pontuo, finalmente, que a disposição acima, no referente ao prazo, por força do art.236, 2º do CPC, não se aplica ao Ministério Público e à União Federal, que devem ser intimados pessoalmente acerca da presente para fins de entrega do DVD, a partir de quando passa a correr o prazo para contrarrazões.Em que pese este Juízo entenda pela não aplicação do art. 188 do CPC em caso de resposta aos recursos, a fim de preservar a igualdade entre as partes e evitar qualquer alegação de nulidade, concedo o mesmo prazo dos réus ao Ministério Público e à União Federal para contrarrazões, quer seja, de 30 (trinta) dias. Pontuo, finalmente, que deixo de determinar a renumeração dos autos, em que pese tenha constatado erro, visando facilitar a apresentação de resposta aos recursos e, principalmente, a análise dos autos no Eg. TRF da 3ª Região, vez que a sentença e os recursos se referem aos números de página ora existentes e sua alteração poderia implicar em maior dificuldade na verificação do feito, que conta atualmente com 107 volumes. Ultrapassado o prazo para resposta aos recursos, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4359

MONITORIA

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0024414-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE RABETTI COSTA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015468-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO MORAIS PONTES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0017082-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGEMIR MARTINS DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018152-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA DOMINGOS TAMARINDO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018167-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MORAES SANTANA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na

Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018517-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA PAIXAO MUNIZ

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019242-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA TONNETTI(SP123138 - WANDERLEI RIBEIRO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0000994-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL GUIMARO DOS SANTOS(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA E SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0000996-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0001704-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA FELIX DE SOUZA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da

audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0001728-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO PINHEIRO MARTINS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0001750-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA LUCIA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0001766-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETANIA OLIVEIRA CAETANO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002674-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0003145-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ JACOBS BORGES XAVIER

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004109-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004564-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO SILVEIRA RODRIGUES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004837-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMERE ALVES DIAS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005482-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MERIS SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0026613-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0008098-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDY APARECIDA MARTINS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013849-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE SOUZA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da

audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIS SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0015265-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LEITE RIZK

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0007021-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE PRADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE PRADO DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Encontram-se os autos na fase de complementação das provas documentais requeridas pela corrê CEF. Tanto a autora (fl.445), quanto aos demais corrêus União (fl.457) e Estado de São Paulo (fl.458) requereram o julgamento antecipado da lide.Noto que, algumas das provas requeridas pela CEF e já deferidas por este Juízo (fl.491) ainda não foram produzidas pelas partes. Para completa instrução dos presentes autos determino: 1-) À parte autora, nos termos do artigo 333,I do CPC: cumpra, integralmente, a decisão de fls.461 e 491.2-) À União: apresente planilha dos recursos pagos à autora desde agosto de 2009 por força do convênio relativo à Santa Casa de Campos do Jordão/SP.3-) Ao Estado de São Paulo: providencie a juntada aos autos dos documentos que indiquem a forma pela qual se processa o repasse das verbas desde o momento em que os serviços são prestados até o efetivo crédito em favor da autora com relação aos convênios celebrados entre a autora e às Santa Casas de Itu/SP e Campos do Jordão/SP.Prazo: 20 dias. Observo que o prazo é comum para as partes, motivo pelo qual defiro somente a retirada dos autos pelo prazo de 1 hora, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º do CPC.Com o decurso do prazo e a juntada dos documentos aos autos vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019496-43.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando a anulação de débitos gerados em decorrência da não homologação de compensações, realizadas com saldo credor de CSLL e IRPJ, objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.900402/2010, 10880.900403/2010-26, 10880.686349/2009-67 e 10880.900404/2010-71. Após a contestação, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 408/411). Pela parte autora foi interposto recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 422/476, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 493). Peticiona a parte autora às fls. 498/534, pugnando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem com a expedição de CND (certidão positiva com efeito de negativa - art. 206, do CTN). Para tanto, oferece em garantia carta de fiança bancária (fls. 511). É o breve relatório. Decido. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com esses esclarecimentos, verifico que em relação aos débitos objeto deste feito, a parte autora oferece em garantia a carta de fiança bancária, encartada às fls. 511, expedida pelo Banco Bradesco S/A, em 17 de maio de 2012, no valor de R\$ 4.244.620,66. Por isso, em relação a esses créditos tributários, resta suspensa a exigibilidade, de modo a justificar o deferimento da CND desejada. Assim sendo, admito a carta de fiança indicada às fls. 511, razão pela qual resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente aos processos fiscais nºs 10880.900402/2010, 10880.900403/2010-26, 10880.686349/2009-67 e 10880.900404/2010-71, na proporção da carta de fiança ora ofertada. Em razão disso, em sendo suficiente a garantia indicada na carta de fiança, a parte ré deverá expedir certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos cujos valores foram comprovadamente garantidos pela carta de fiança bancária em questão os únicos obstáculos para

tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Intime-se.

0023623-24.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita em favor do corréu Sérgio Roberto da Silva, conforme requerido. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca das contestações, encartadas as fls. 643/681, notadamente quanto as preliminares arguidas pelo corréu Sergio Roberto da Silva. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006555-27.2012.403.6100 - LEVI ALVES DA SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X JANE ELIZETE ZERBINATI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da corré Jane Elizete Zerbinati - EPP, conforme documento de fl.24.Ciência à parte autora da certidão do srº oficial de justiça de fl.35 que certifica não ter encontrado a corré Jane Elizete Zerbinatti EPP no endereço fornecido, bem como a notícia do falecimento da sócia indicada na inicial, para que providencie o endereço atualizado.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora a respeito da inclusão do sr. Zenilton Mendes Dourado no pólo passivo da demanda como litisconsócio necessário, conforme requerido pela CEF na contestação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

16ª VARA CÍVEL

RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)

Expediente N° 11905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, conforme requerido, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.554: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para apresentação da documentação pelos autores para implementação da sentença pela CEF. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002483-46.2002.403.6100 (2002.61.00.002483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032082-64.2001.403.6100 (2001.61.00.032082-6)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.470: Manifeste-se a parte autora. Int.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/384: Oficie-se à ré para que dê integral e imediato cumprimento à decisão de fls. 377, expedindo a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante CONSTRUTORA JOSÉ TURECKI LTDA, desde que os únicos óbices à expedição da certidão sejam os débitos objeto da NFLD nº 35.468.781-6, ou informe motivadamente o seu descumprimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006834-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Apense aos autos n.º 0005676-69.2002.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004947-91.2012.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

O impetrante efetuou dois depósitos judiciais que somados totalizam o montante integral do débito, conforme comprovam as guias de fls. 288/289. A manifestação acerca da integralidade dos depósitos encontra-se às fls.294 e 304. Assim, defiro o pedido formulado para SUSPENDER a exigibilidade dos débitos objetos da Notificação de Lançamento nº 80.6.11.097318-62 (Processo Administrativo nº 16327.721362/2011-56) e 80.6.12.000739-88 (Processo Administrativo nº 16327.721638/2011-04), com fundamento no art. 151, II, do CTN, devendo a ré se abster de tomar qualquer medida de cobrança dos referidos débitos, como inscrição do nome da autora no CADIN e propositura de execução fiscal. Por conseguinte, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam de imediato a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa em nome do impetrante BANCO ITAUBANK S/A, BANCO ITAU BBA S.A E BANCO ITAUCARD S/A, nos moldes do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 16327.721638/2011-04 e 16327.721362/2011-56.Int.

0008227-70.2012.403.6100 - ARMANDO MAZZAROLO X BAREQUECABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Para análise do pedido de concessão de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações das autoridades impetradas, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Outrossim, não restou bem clara na exordial a urgência suscitada. Com as informações, voltem-me os autos conclusos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento e informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Int. (Fls.183) Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Mais bem analisando, depreendo que mister se faz, antes de tudo, a regularização do pólo passivo. Posto isto, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, corrigindo o pólo passivo da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007812-49.1996.403.6100 (96.0007812-2) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-INMETRO e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.326/327, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda em favor do INMETRO do depósito de fls.80, conforme requerido às fls.324/325. Int.

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMARGO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se pessoalmente a CEF para dar integral cumprimento ao determinado às fls. 198, devendo comprovar a distribuição da Carta Precatória nº. 111/2011, junto à Comarca de Benevides/PA.Prazo: 10 (dez) dias.Expeça-se.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 165/2011, expedida às fls. 334/335.Int.

0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6) - ROSILDA PEREIRA QUINTANS(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS(RS065590 - DAVID DE VARGAS D AVILA) X ROSILDA PEREIRA QUINTANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA PEREIRA QUINTANS X BANCO BMG S/A X ROSILDA PEREIRA QUINTANS X FACTA CORRETORA DE SEGUROS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se os réus-executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.209/210, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUZE JOAO RESTOM

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta

Precatória nº. 44/2012, junto ao Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020094-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNER MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNER MORELI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021809-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAN VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAN VIEIRA MAGALHAES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003195-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEITON MATOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005052-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMILDO SILVA PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SILVA PRATES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11909

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Fls. 303: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado nº.383/2012, expedido às fls. 230.Após, voltem conclusos.Int.

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 2615: Manifeste-se a parte ré.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES
Fls. 256: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, dê-se vista à DPU acerca do despacho de fls. 255.Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Fls. 101/111: Manifeste-se a CEF.Int.

0010562-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0018052-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO BADILHO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002255-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VIEIRA DA SILVA

44/45: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0) - DAVID GONCALVES(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls.211/212: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0017884-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017884-6) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS E SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000961-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000961-7) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X GUSTAVO VON KRUGER
Em nada sendo requerido pela ANTT, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls.316-verso: Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014100-66.2003.403.6100 (2003.61.00.014100-0) - VALDEMI MATEUS DA SILVA(SP171282 - CLEIDE APARECIDA VITORINO) X PRESIDENTE DO INSS EM SAO PAULO(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 141/143 - Ciência ao Impetrante. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003342-13.2012.403.6100 - ANDREA TAKAYAMA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 94/97 - Defiro o ingresso da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (AGU), nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 98/104 - Mantenho a decisão de fls. 83/84v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado pela autoridade impetrada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Providencie o Autor as peças necessárias para expedição do mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Silente,

ao arquivo. Int. Após, se em termos, cite-se o Réu nos termos do artigo 730 do C.P.C., bem assim, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL no sistema processual.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008996-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021378-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.02/40, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.582/583), no prazo de 10(dez) dias. Fls.586: Manifeste-se a COHAB. Int.

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITEM-SE as rés para cumprimento da obrigação de fazer efetuando a revisão dos valores das prestações do financiamento imobiliário adequando-os aos termos do julgado no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. DESIGNO Audiência de Conciliação a ser realizada na sede deste Juízo no dia 28 de junho de 2012 às 15h00min., intimando-se as partes pessoalmente, cientificando a ré que deverá vir representada por preposto com poderes para transigir. Determino a intimação do autor por mandado nos termos do artigo 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região (Provimento n.º 64/2005). Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

Expediente Nº 11911

MONITORIA

0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Fls. 109/111: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006212-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018411-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLER DOS SANTOS

Fls. 60/61: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018469-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRITO MACIEL

Fls. 43/44: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023322-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Fls. 50/51: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023439-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Fls. 90/91: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031773-87.1994.403.6100 (94.0031773-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020266-32.1994.403.6100 (94.0020266-0)) DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 166 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000076. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Solicite-se ao Setor de Conciliação o reagendamento da audiência, conforme requerido. Int.

0012907-69.2010.403.6100 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Fls.271/272: Manifeste-se a parte autora. Int.

0020012-97.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA E SP300002 - SOLANGE RAMOS SILVA) X HOSPITAL SAO PAULO SPDM ASSOC PAUL DESENV MEDICINA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016387-21.2011.403.6100 - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000646-04.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.351/354: Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à ANS para resposta. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7) - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 376/377: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Fls. 334/337: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006297-17.2012.403.6100 - SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA

FLS. 67 - Manifeste-se a Impetrante acerca do não cumprimento do Ofício n.º 451/2012 (fls. 63), posto que expedido no endereço indicado pela parte à fls. 59. Int.

0007198-82.2012.403.6100 - TRES MARIA EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 91/104 - Diante das informações apresentadas pelo Impetrante, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 88. Decorrido prazo, venham-me conclusos para decisão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006620-22.2012.403.6100 - BIOLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO LTDA.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 478/480: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do mandado de segurança n°. 0034256.95.2010.403.0000.Int.

0008431-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008431-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Fls. 324/326: Dê-se vista ao requerente (BNDES), pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n° 0012850-47.2012.403.0000 (fls.1211/1216), CUMpra-SE a determinação de fls.1175/1178, expedindo-se o ofício de conversão em renda nos termos da planilha da União Federal (fls.1137) e posterior alvará de levantamento em favor da parte autora.

Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4) - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PELUSO MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CHIARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA GETIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO

Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.279), para transferência dos valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls.285/286.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8396

MONITORIA

0022584-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA FATTE

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 172, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000959-38.2007.403.6100 (2007.61.00.000959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCHMIDT SALAZAR

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Antonio Stahlschmidt Salazar objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.967,20 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e sete e reais e vinte centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 26.967,20 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos). A CEF requereu o início da execução, bem como apresentou planilhas de débitos atualizadas. A fl. 153 foi designada audiência de conciliação, que restou prejudicada em face da ausência da parte ré. A CEF informa que houve acordo entre as partes a respeito da dívida, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES
Manifeste-se a Perita sobre as alegações da Defensoria Pública da União de fls. 225/227, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. I.

0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Antonio de Araujo, objetivando o pagamento de R\$ 75.943,57 (setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), valor referente ao Contrato de Financiamento - Proger Profissionais Liberais. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta, então oficiante, determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 75.943,57 (setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se o autor para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0029476-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONALISA DA FONSECA X DANIEL RICARDO ZACCARO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Monalisa da Fonesca e de Daniel Ricardo Zaccaro objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.280,52 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), n 21.1017.185.0003567-18. Com a inicial vieram documentos. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requeru, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0024456-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024456-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME(SP031449 - JOAO ALCANTARA SANTOS)

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 119/123. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0021277-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON NEVES PAES

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilson Neves Paes, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.971,40 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 0236160000023055. Com a inicial vieram documentos. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as

devidas cautelas.P.R.I.

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Paula da Silva Glicor, objetivando o pagamento de R\$ 14.094,18 (quatorze mil, noventa e quatro reais e dezoito centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 000273160000068930. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.094,18 (quatorze mil, noventa e quatro reais e dezoito centavos), atualizada para 29 de junho de 2011. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0014043-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE SILVA FREIRE

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jeane Silva Freire, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.639,49 (onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 003012160000047299. Com a inicial vieram documentos.O Sr. Oficial de Justiça citou a ré.A Juíza Federal Substituta, então oficiante, julgou procedente o pedido, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 11.639,49 (onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos).A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requeru, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É a síntese do necessário. Decido.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por cópias.Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BORBA DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fábio Borba da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 17.235,17 (dezesete mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavo), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 004154160000021767. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 17.235,17 (dezesete mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), atualizada para 11 de novembro de 2011. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0020897-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE GOMES PEREIRA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cibele Gomes Pereira, objetivando o pagamento de R\$ 19.943,01 (dezenove mil, novecentos e quarenta e três reais e um centavo), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 004031160000046116. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil,

converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 19.943,01 (dezenove mil, novecentos e quarenta e três reais e um centavo), atualizada para 20 de outubro de 2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0022922-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO LUIZ BERTASI SIMOES

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Danilo Luiz Bertasi Simões objetivando o pagamento de R\$ 15.702,19 (quinze mil, setecentos e dois reais e dezenove centavos), valor referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT)Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.702,19 (quinze mil, setecentos e dois reais e dezenove centavos), atualizada para 30 de novembro de 2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0022932-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre Carezzato objetivando o pagamento de R\$ 24.167,76 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT e Crédito Direto Caixa - CDC)Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 24.167,76 (vinte e quatro mil e cento e sessenta e sete reais setenta centavos), atualizada para novembro de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0003147-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANILDO LEITE DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivanildo Leite da Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.078,50 (quatorze mil e setenta e oito reais e cinquenta centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 001365160000071860.Com a inicial vieram documentos.A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707718-36.1991.403.6100 (91.0707718-1) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Verifico não ser possível a expedição de ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios porque não foram trasladadas para estes autos cópias dos cálculos de liquidação acolhidos nos embargos à execução.2 - Desarquivem-se os autos dos embargos à execução n.º 2002.61.00.026593-5 e trasladem-se para estes autos cópias dos cálculos de liquidação acolhidos na sentença proferida naqueles autos.3 - Concedo ao advogado da autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a comunicação do crédito existente nestes autos ao Juízo da 2ª Vara

Cível de São Bernardo do Campo, onde tramitam os autos da falência n.º 399/1998.I.

0047058-18.1997.403.6100 (97.0047058-0) - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Indefiro o requerido em fls.444/446 pela União Federal, tendo em vista que o executado já foi devidamente intimado nos termos do art. 475-J pelo Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fls.441. Intimado para efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculo juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0032756-47.1998.403.6100 (98.0032756-8) - JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X EDNA IZABEL SGOBBE X ATILIO ALVES MARIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls.164. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos nº 0020332-31.2002.403.6100, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR N. 20120000218 A 20120000220 EXPEDIDOS.

0018426-35.2004.403.6100 (2004.61.00.018426-9) - RAMIRAM CENTRAL DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X RECEITA FEDERAL

Indefiro o pedido de inclusão do sócio João Geraldo dos Santos Varino Júnior no pólo passivo da presente execução, uma vez que a União Federal não trouxe elementos suficientes a demonstrar a dissolução irregular da empresa. Ademais, a simples mudança de endereço não constitui motivo suficiente para descon sideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, dispõe o AG 201102010060620, Agravo de Instrumento 199644, do Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2, Sexta Turma Especializada, publicada em 17/08/2011, ementa in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CASOS EXCEPCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pleito redirecionamento da execução para os sócios-administradores da executada. 2. A mudança de endereço da empresa executada, assim como a inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado, não constituem motivos suficientes para a descon sideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. O redirecionamento da execução para os sócios é possível em casos excepcionais, com base na legislação civil. Contudo, é necessária a presença dos elementos da teoria da despersonalização, o que não ocorreu na hipótese em testilha. 4. Agravo de instrumento improvido. No entanto, defiro a aplicação da multa prevista no art. 601, caput, do Código de Processo Civil, que fixo em 20% do valor do débito em execução, nos termos do estabelecido no art. 600, II e III, do CPC, tendo em vista a certidão de fls. 111/113 e 164. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J, do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para

protocolização da mesma. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0034959-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034959-8) - ANTONIO SPARAPAN X LEONOR CORRADO SPARAPAN(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e c) uma cópia da petição inicial, para contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0018741-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018741-4) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. A Autora propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com indenização por dano moral, em face das Rés, registrando ter recebido aviso de protesto de título no valor de R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais), acarretado por negligência da corré Brastex, uma vez que nada lhe devia, título este descontado pela Caixa Econômica Federal, a qual enviou indevidamente o título a protesto. Aduziu ter ingressado com medida cautelar, obtendo concessão de liminar, razão da proposição desta ação. Em relação à Brastex anotou que esta reconheceu que a Autora nada lhe devia, existindo, pois ato culposo a ensejar indenização. No que toca à Caixa Econômica Federal, esta teria recebido ciência tanto da ora Autora, como da Brastex que a cobrança não era devida. No seu expor, o dano moral seria evidente. Finalizou requerendo procedência da ação para declarar a inexigibilidade do título nº 25711/03, no valor de R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais) e condenar as Rés ao pagamento de indenização por dano moral, em montante não inferior a cinco vezes o valor do título. Anexou documentos. 2 - A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara reconheceu a conexão deste processo com a medida cautelar inominada nº 2009.61.00.016691-5, processada neste Juízo. Houve deferimento de liminar no processo cautelar para sustar o processo. 3 - A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, conexão com outros processos, em que as partes são as mesmas e cuidam do envio a protesto de outros títulos. A par disso, ressaltou a carência da ação, uma vez que a CEF não participou da relação de direito material entre a Autora e a Brastex, sendo terceira de boa-fé, tendo recebido os títulos por endosso e o protesto seria necessário para garantir o direito de regresso. As obrigações seriam autônomas, podendo o endossatário exercer seus direitos. No que concerne ao mérito, reportou-se ao contrato de desconto de título, pelo qual disponibilizou um crédito no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e a Brastex endossou à CEF uma relação de títulos para serem descontados, servindo estes como garantia. Os títulos são enviados a protesto de forma escritural, sendo que a responsabilidade seria toda da Brastex, no seu expor. Assinalou ter recebido da Brastex dois telegramas, na qual a mesma informava o equívoco e requeria a baixa no

protesto dos títulos, o que não seria aceitável por significar renúncia da garantia, salientando a regularidade do protesto. Inaceitou qualquer vínculo de solidariedade com a corré Brastex, sendo, no seu alinhavar, terceira de boa-fé. Ressaltou a legalidade de seu ato, considerando inaceitável condenação por dano moral, gizando que o protesto teria sido evitado de modo eficaz e jamais eventual dano poderia alcançar o valor pleiteado, enfatizando seu caráter de empresa pública. Anexou documentos. 4 - A Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. comunicou a este Juízo que concordava com a sustação do protesto pois os títulos haviam sido transferidos à CEF por endosso translativo por força de descompasso administrativo e que a CEF fora avisada, mas mesmo assim enviou a protesto os títulos, pelo que seria descabida a condenação dela Brastex em dano moral. 5 - A CEF informou ao Juízo pretender produzir prova testemunhal e a Autora apresentou réplica, rechassando a argumentação expendida pelas Rés e requerendo o julgamento antecipado da lide. 6 - Foi ouvida a testemunha da CEF, Sylvio Cesar Ribeiro Salgado, após o que, ausente manifestação das partes, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 7 - A CEF apresentou para protesto um título no valor de R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais), figurando como devedora Brooksfield Comércio de Roupas Ltda. e sacadora Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda., isto em 08.07.2009, mas antes, em 04 de maio de 2009, a Brastex informava à Brooksfield que duplicatas teriam sido enviadas indevidamente à CEF por falha na contabilidade, anexando cópia da comunicação feita à CEF solicitando a baixa e devolução dessas duplicatas (fls. 31 a 35). Infere-se dos documentos supra que tanto a Brastex, como a CEF, não tomaram providências efetivas para que o título em questão não fosse enviado a protesto. A Brastex teria que encetar providência que remunerasse a CEF de seu eventual prejuízo e a CEF, conhecedora do engano administrativo, ao enviar o título a protesto assumiu o risco de prejudicar a Brooksfield, lastreada no negócio que fizera com a Brastex, esquecendo o preceito de que aquele que causa prejuízo a alguém fica obrigado a reparar. Só exerce regularmente seu direito aquele que não prejudica o direito de outrem. A utilização do direito, em outras palavras, só pode ser feita sem invadir a esfera de direito de outrem, não tendo consistência a assertiva de que necessitava garantir o direito de regresso. De conseguinte, tanto a Brastex que agiu com negligência, com descuido, quanto a CEF que, em nome de seu direito, prejudicou a Autora deste processo, agiram de modo irregular e devem sofrer as conseqüências, uma vez que todo aquele que, por ação ou omissão, causa prejuízo a alguém fica obrigado a indenizar, como já colocado. A par disso, a Constituição Federal garante indenização por dano moral (artigo 5º, inciso V). Antes de adentrar o dispositivo desta sentença, cuida registrar que as preliminares aventadas pela CEF não podem ser aceitas, uma vez que não existe conexão com outros processos, haja vista tratem de títulos diferentes, e, por certo, a CEF causou prejuízo à Autora, não podendo a arguição de ser terceira de boa-fé ser acatada, levando-se em consideração o fato de ter sido avisada sobre o engano administrativo. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a nulidade e inexigibilidade do título nº 25711/03, no valor de R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais), protocolado sob o nº 0252-20/07/2009-7, no 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Outrossim condeno as Rés ao pagamento de dano moral, no quantum de 5 (cinco) vezes o valor do título levado a protesto, considerando como notório o prejuízo que um simples apontamento de protesto causa a qualquer empresa, máxime àquelas conhecidas do público em geral. O valor da condenação é para ser pago na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Ré, bem como as custas processuais devem obedecer à mesma proporção. Honorários advocatícios são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, neles englobado os honorários que seriam devidos na medida cautelar, na proporção de metade para cada uma das Rés. Oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto desta Capital para ciência desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016342-17.2011.403.6100 - MARILDA FERREIRA DE ALMEIDA - ME(SPI42553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 28, julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do

CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0019286-89.2011.403.6100 - VENT-NORTE SISTEMA & EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos etc. Vent-Norte Sistema & Equipamentos de Ventilação Ltda propõe a presente Ação Ordinária em face do Banco do Brasil S/A e do Banco Nacional de Desenvolvimento Nacional Social - BNDS (sic), com pedido de antecipação de tutela, objetivando imediatas providências administrativas por parte das Rês para regularizar a conta bancária da empresa, bem como requer que seja restituída a quantia descontada indevidamente no valor de R\$16.021,19 (dezesesseis mil, vinte e um reais e dezenove centavos) devidamente corrigidos, sob pena de multa diária. Inicialmente o processo foi distribuído à Justiça Estadual. Narra em síntese que firmou contrato de financiamento com o Réu Banco do Brasil com repasse de recurso do BNDES para compra de um automóvel IVECO. Alega que quitou regularmente o financiamento até a 22ª parcela. A par disso, no mês de abril de 2011 o sócio da empresa se dirigiu ao Banco do Brasil para fazer uma simulação da quitação total do financiamento, sendo informado que o valor seria de R\$ 48.233,31 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e um centavos). Entretanto, no mês de junho de 2011, foi verificado desconto no mesmo importe na conta bancária da empresa, produzindo saldo negativo em sua conta. Aduz a parte autora que esse desconto indevido em sua conta bancária, gerou grave prejuízo a empresa, tendo como consequência o inadimplemento com demais credores. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, verifico que o objeto destes autos é questão que se exige dilação probatória. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0019643-69.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1 - Fls. 109/112: recebo como emenda à petição inicial. 2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de

Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0005901-40.2012.403.6100 - LIDUINA LIMA SANTIAGO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do agravo no arquivo sobrestado.I.

0008630-39.2012.403.6100 - ODAIR ALONSO GUERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício, tendo em vista que o último registro na carteira de trabalho apresentada pelo autor, efetuado em 1991 (fl. 40), é de operador de máquina copiadora, de modo que não é possível atestar a atual remuneração recebida pelo autor como vendedor (fl. 2); ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058095-71.1999.403.6100 (1999.61.00.058095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765000-08.1986.403.6100 (00.0765000-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ZELMAN DEBERT X MARCOS SMITH ANGULO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA JUNIOR X MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO X JOSE ADOLFO MELLO - ESPOLIO X HERBERT LUIZ AZAMBUJA NEVES X ALEXANDRE MURAD NETO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X RENE NICOLAS FAURE X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X MANOEL BACAL X MARIA APARECIDA PINTO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X MIRIAM PTACHCOVSKI BACAL X IDEL BACAL X CLAUDIO BACAL(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao embargado, conforme requerido, sob pena de extinção do feito.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026119-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE) X CAMILA MATTOS SANDOVAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Camila Mattos Sandoval, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.929,20 (quarenta mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), referente ao Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015394-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN DA SILVA BEU

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lilian da Silva Beu, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.483,61 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016691-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016691-5) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. 1 - A Requerente postulou medida cautelar de sustação de protesto, em face das Requeridas, com pedido de liminar, historiando os fatos, registrando ter sido surpreendida com o apontamento indevido do protesto de título nº 25711/03, no valor de R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais), perante o 5º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital, oferecendo caução do imóvel, como preparação de ação declaratória de inexigibilidade de título, uma vez que nada devia à Brastex e que a Caixa Econômica Federal, endossatária do título, assumira o risco ao enviar o protesto. 2 - A liminar foi concedida, a Caixa Econômica Federal contestou, a Brastex concordou com o pedido e a Autora apresentou réplica. 3 - A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, determinou que se aguardasse o julgamento dos autos principais. 4 - Assim sendo, prolatada a sentença nos autos principais, traslade-se cópia da mesma para estes autos. 5 - Julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente perda do interesse processual. 6 - Custas processuais e honorários advocatícios devidos pelas requeridas na ação principal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028364-06.1994.403.6100 (94.0028364-4) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP174453E - ARTHUR SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o pedido formulado pela autora, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para requisição da quantia de R\$ 12.282,12. Não foi esse o valor acolhido na sentença dos embargos à execução, em que se determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.558,20 para março de 2002. 2 - Verifico não ser possível a expedição de ofício requisitório de pequeno valor porque não foram trasladadas para estes autos cópias dos cálculos de liquidação acolhidos nos embargos à execução e da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. 3 - Desarquivem-se os autos dos embargos à execução nº 0020340-08.2002.403.6100 e trasladem-se para estes autos cópias dos cálculos de liquidação e da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. 4 - Indefiro o pedido formulado pela União, de intimação da autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução. Aqueles honorários deverão ser executados nos autos dos embargos à execução, em que foram arbitrados. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036738-06.1997.403.6100 (97.0036738-0) - TOYAMA ELETRONICA LTDA X IRINEU EVANGELISTA DE CARVALHO X MAMORU TAMAI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TOYAMA ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Toyama Eletrônica Ltda objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 12.262,50, atualizados até março/2011. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 2.867,25, atualizados até setembro/2011. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 447/451, no valor de R\$ 6.220,00, atualizados até março/2012. A parte autora discordou dos cálculos em fls.453. A Caixa Econômica Federal não se manifestou, mesmo tendo sido devidamente intimada por publicação, conforme certidão de fl.451v. Decido. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) apurados em março de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Intimem-se as partes para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvarás de levantamentos, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls.443 e intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022404-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HORTENCIA CARMEN DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a Caixa Econômica Federal - CEF postula a reintegração na posse do imóvel. Alega que firmou com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Entretanto, aduz que, a ré deixou de cumprir com as obrigações estipuladas no contrato, se tornando inadimplente. Notificada extrajudicialmente, a parte ré não cumpriu com suas obrigações, dessa forma requer a autora a reintegração da posse. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta, então oficiante, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a contestação. O Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação, conforme certidão de fl. 39. A Caixa Econômica Federal peticionou informando que Hortência Carmen de Oliveira pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, manifestando não ter mais interesse no feito (fl. 40). É a síntese do necessário. Decido. Considerando as alegações da CEF à fl. 40, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Assim sendo, verifico que a Autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6005

MONITORIA

0015178-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP019379 - RUBENS NAVES) X AMANDA DE CASSIA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X IRACY CARLOS DA SILVA GOMES

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 690/694. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Publique-se a decisão de fl. 688. Decisão de fl. 688 - Chamo o feito à ordem. Fls. 684/687: Compulsando os autos, verifico assistir razão à Defensoria Pública da União - DPU no que tange à ocorrência de nulidade processual consistente na ausência de intimação nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n.º 80/94. De fato, a Defensoria Pública da União não foi intimada para manifestar sobre a decisão de fl. 249, razão pela qual, a fim de sanar tal vício, declaro a nulidade dos atos processuais subsequentes à referida decisão. Por conseguinte, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste acerca do despacho de fl. 249. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009176-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMA LOZANO SANTIAGO

Fls. 97-110. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DRF, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Int.

0005128-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RANGEL

Fl. 48. Ciência à CEF do desaquecimento dos autos. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000932-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES DA COSTA NETO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683073-44.1991.403.6100 (91.0683073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656751-84.1991.403.6100 (91.0656751-7)) ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento n.º 5/2012 - NCJF 1909228 (fls. 250), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de Itaú Seguros S/A. Após, publique-se a presente decisão para intimação de Itaú Seguros S/A, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8) - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 134-143 e 154: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. De acordo com as informações contidas nos documentos juntados aos autos, as contas poupanças indicadas pela parte autora foram abertas após o período pleiteado no presente feito, sendo que a agência n.º 2223 pertente ao PAB Câmara dos Deputados - DF, foi aberta em 21.02.1990 e não tem nada em comum com a agência n.º 0307, situada na cidade de Itapetininga - SP, desde 21.04.1952. Fls. 146: Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007963-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-

47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES

DE JESUS)

Fls. 13-14: Assiste razão ao representante legal da empresa RASSINI- NHK AUTOPEÇAS LTDA. Isto posto, considerando que a parte embargante (Conselho Regional de Química da Quarta Região - CRQ/IV), embargou nos presentes autos, tão-somente, com relação a cobrança de verbas sucumbenciais requerido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, conforme depreende-se da análise da petição e planilha de cálculo apresentada nos autos principais de nº 0022247.2004.403.6100 (fls. 486-487), determino a remessa dos autos a SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo, devendo constar, somente, o CREA/SP. Por fim, determino a republicação da r. decisão de fl. 09, para devida manifestação do conselho regional supramencionado (embargado). Cumpra-se. Intime-se. (REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 09: Vistos em Inspeção. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.).

0006872-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EDSON BERNARDES ROMUALDO(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007823-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007260-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Translade-se cópia da r. Decisão de folhas 53-54 e da v. Decisão, proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035880-3/SP, para os autos da Ação Ordinária nº 0003698-76.2010.403.6100. Após desapensem-se os autos, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-os ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028160-05.2007.403.6100 (2007.61.00.028160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO DUARTE

NASCIMENTO

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Rua Edgar Alvarado Machado, 166, Vila dos Palmares, Franco da Rocha/SP, CEP 07863-010, para citação de DELIDAN COMERCIAL DE AUTO PEÇAS, REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA ME, CNPJ 56.824.436/0001-50, e FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO, CPF 075.595.018-69, conforme fls. 244.1, 10. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009658-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-88.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuída à ação ordinária de n.º 0004167-88.2011.403.6100, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora, ora impugnada, obter provimento judicial que determine ao réu, ora impugnante, que promova o andamento necessário ao pedido de parcelamento de débito, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 12.249/10. Alega, também, que pretende aderir ao parcelamento de débito originários de autos de infração lavrados pelo Conselho, imputando, o valor à causa em R\$ 968.732,10 (novecentos e sessenta e oito mil e setecentos e trinta e dois Reais e dez centavos). Irresignada, a parte impugnante aduz que o valor atribuído à causa não se coaduna com a norma estabelecida no art. 258 do CPC, sendo fixada de forma imoderada por não guardar devida equivalência com o benefício patrimonial almejado, pugna pela revisão do valor ora atribuído a causa entendendo por correto conferir o valor de R\$ 91.493,00 (noventa e um mil e quatrocentos noventa e três Reais). Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 31-33 pela rejeição do presente incidente e pela manutenção do valor inicialmente apontado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não assiste razão ao impugnante. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória, cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, a parte demandada requereu em Juízo o pedido de tutela antecipada no intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito de aderir ao parcelamento de débitos originários de autos de infração lavrados, nos termos e condições prevista na Lei nº 12.249/10 (denominado REFIS das autarquias) bem como se abstenha de promover a cobrança de eventuais valores que estejam sendo discutidos administrativamente e em juízo, cujos embargos foram objeto de desistência formulada pela parte autora. Deste modo, pretende obter em juízo o reconhecimento do direito de beneficiar com os termos e condições dispostos no art. 65 da Lei nº 12.249/10, para o pagamento do montante de R\$ 1.259.863,50 (um milhão e duzentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e sessenta e três Reais e cinquenta centavos) em 180 (cento e oitenta) parcelas, beneficiando-se da redução do débito exequendo para R\$ 968.723,10 (novecentos e sessenta e oito mil e setecentos e vinte e três Reais e dez centavos) conforme consignado na planilha de cálculos apresentada à fl. 32. Logo, nesta quadra, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum do valor do débito que se pretende parcelar. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CUNHO CONDENATÓRIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Em se tratando de ação declaratória com preceito condenatório, visando à inclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a revisão de cláusulas previstas na Lei nº 9.964/2000, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor dos débitos que se pretende parcelar. 3. Deve ser considerado o montante do débito consolidado, apresentado pela própria agravante nas planilhas acostadas aos autos do processo principal, cujas cópias encontram-se juntadas neste agravo (fls. 95/96). 4. Precedentes do STJ: (RESP nº 166464/SP, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 17/08/1998, pág. 35; RESP nº 166007/SP, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SJ 08/05/2000, pág. 80). 5. Agravo de

instrumento a que se nega provimento.(Processo: AG 47931 SP 2007.03.00.047931-0 Relator(a):JUIZ LAZARANO NETO Julgamento:10/10/2007 Publicação:DJU DATA:12/11/2007 PÁGINA: 285) Neste contexto, a parte autora, ora impugnada, agiu com a devida razoabilidade na fixação do valor da causa.Posto isto, rejeito a presente impugnação para manter o valor da causa em R\$ 968.732,10 (novecentos e sessenta e oito mil e setecentos e trinta e dois Reais e dez centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 6007

ACAO CIVIL PUBLICA

0003710-76.1999.403.6100 (1999.61.00.003710-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, em Inspeção. Fls. 1065: defiro o desentranhamento das cópias de fls. 1051-1063, por se tratarem de cópias de documentos de natureza fiscal. Indefiro quanto aos demais documentos, por se tratarem de cópias reprográficas. Int. .

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Vistos, em Inspeção.Fls. 188-197: diante da impugnação do Ministério Público Federal acerca do pedido de ingresso como assistente simples da União Federal, formulado pela empresa MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A, determino o desentranhamento da petição e da impugnação, para autuação em apenso, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil.Outrossim, especifiquem a União Federal, a ANVISA e o IBAMA, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Int. .

ACAO POPULAR

0034778-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034778-0) - ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGLOTTI(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO E SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA(SP210708A - WINDER LAMEGO JUAREZ)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 868/878. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Acolho os embargos declaratórios. O artigo 5º, LXXIII isenta o autor do pagamento de custas e ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé, o que não diviso. Destarte, incabível a condenação imposta. Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para afastar a condenação do autor na verbas sucumbências, passando o dispositivo da sentença a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais com fundamento no artigo 5º, LXXIII da Constituição da República.P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010071-90.1991.403.6100 (91.0010071-4) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)

Vistos, em Inspeção. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0025237-89.1996.403.6100 (96.0025237-8) - OMAR MAKSOUND ENGENHARIA CIVIL LTDA X DUOSKAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IMOVEIS E ADMINISTRACAO OMAR MAKSOUND LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, em Inspeção. Fls. 301-302: considerando a existência de uma única guia de depósito judicial juntada aos presentes autos, onde constam como contribuintes os impetrantes e o número do CNPJ de DUOSKAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (64.915.291/0001-20), não havendo indicação do nome do depositante, esclareça a parte impetrante em nome de quem deverá ser convertido em pagamento definitivo do montante depositado. Int. .

0006577-08.2000.403.6100 (2000.61.00.006577-9) - CEAF - CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTENCIA A FAMILIA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, em Inspeção. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0015933-90.2001.403.6100 (2001.61.00.015933-0) - EDSON JULIANI X GILSON CECCHINI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is) efetuado em nome de Edson Juliani.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0027479-11.2002.403.6100 (2002.61.00.027479-1) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0025169-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025169-3) - WELLINGTON AMORIM BARBOSA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0030060-23.2007.403.6100 (2007.61.00.030060-0) - FRANCOIS NADAS(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0009429-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009429-8) - CINTIA MARIA DE LIMA SANGUIN(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0031182-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031182-0) - COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 95/98, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição e omissão. Sustenta que a sentença restou contraditória e omissa ao negar o direito da impetrante compensar os valores reconhecidos como indevidos, em razão da falta de comprovação do recolhimento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante, haja vista a desnecessidade, no caso em apreço, da juntada das guias de recolhimento. Com efeito, a ausência das guias não prejudica o exame do pedido de declaração do direito da impetrante à compensação, uma vez que esta realizar-se-á administrativamente, por conta e risco do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa fiscalizar a regularidade do procedimento. No que tange ao termo a quo da prescrição, revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a contradição e omissão alegadas, integrando as razões acima declinadas à sentença embargada, bem como para alterar o dispositivo da r. sentença, que passa a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

0011929-92.2010.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021874-06.2010.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0002036-43.2011.403.6100 - CAETANO DO ROSARIO DO NASCIMENTO X JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes a não incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, em razão da rescisão de seus contratos de trabalho. Alegam, em síntese, a ilegalidade da retenção, por não se subsumir referida verba ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. A liminar foi concedida para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida a título de INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA (fls. 36/38). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/52, sustentando a legalidade do ato atacado. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Foi determinado à autoridade impetrada o depósito em juízo da quantia recolhida na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a verba objeto da lide, o que foi feito às fls. 102/103 tão-somente em relação ao impetrante CAETANO DO ROSARIO DO NASCIMENTO. Em relação à impetrante JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO, conforme noticiado às fls. 97/98, a declaração dela do exercício 2011 encontra-se em malha fiscal, com o que foi aberta a representação 16143.000271/2011-31 que está sendo encaminhada para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São para que esta proceda à análise de sua alçada e posteriormente seja concluído o resultado da referida declaração. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 106/107. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste parcial razão aos impetrantes. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do teor artigo 43 do Código Tributário Nacional, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário. Os valores pagos pelo empregador a título de indenização pela estabilidade na dispensa laboral de membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes possuem natureza indenizatória. A verba em questão busca compensar a perda de direito legalmente previsto, qual seja: a estabilidade dos impetrantes em razão de situação especial perante a empresa, que se consubstancia na eleição para o cargo de direção da CIPA. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. A propósito, atente-se para o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - QUEBRA DA ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE. 1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo

patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese não abrangida pelo verbete n. 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316284, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009).De outra parte, o fato da declaração do exercício de 2011 da impetrante Josinilde Okagawa Pinheiro encontrar-se em malha fiscal, conforme noticiado pela autoridade impetrada às fls. 97/98, em nada altera a pretensão deduzida na presente demanda. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida pelos impetrantes a título de INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, bem como para autorizar a inclusão da mencionada verba no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2010 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para integral cumprimento da decisão de fls. 53, no que se refere à impetrante Josinilde Okagawa Pinheiro.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos na proporção devida a cada parte impetrante. P.R.I.

0007717-91.2011.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a manutenção do crédito de CPMF no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão é a existência de débito relativo à CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/09, na medida em que o art. 15 da Lei nº 9.311/96 veda o parcelamento de débitos dessa natureza. Sustenta que o referido débito foi, inicialmente, incluído no parcelamento ordinário, previsto no art. 10 da Lei nº 10522/02 e, após, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujas parcelas estão sendo regularmente pagas. Afirma que o débito é objeto da execução fiscal nº 2008.61.82.033821-7, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, na qual a Procuradora da Fazenda Nacional reconheceu que a impetrante teve deferido seu pedido de inclusão no programa de parcelamento, achando-se a ação executiva suspensa. Aduz que os débitos se encontram em processo de consolidação, portanto, com a exigibilidade suspensa, sendo ilegal a recusa na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Relata que o débito de CPMF poderá ser excluído do parcelamento em razão da equivocada interpretação do contido no art. 15 da Lei nº 9.311/96, eis que, apesar de a lei vedar o parcelamento dos débitos da espécie, a Lei nº 11.941/09 possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza. Defende que a lei posterior, que instituiu o parcelamento de débito federal sem qualquer exceção (Lei nº 11.941/09), prevalece sobre a lei anterior que vedava o parcelamento de débito de CPMF (Lei nº 9.311/96). Juntou documentos (fls. 27/295). O pedido liminar foi deferido para determinar que o débito relativo à CPMF não seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Restou consignada a reapreciação do pedido liminar após a vinda das informações (fls. 299-303). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 309-321 alegando que os débitos inscritos em dívida ativa nº 80.6.08.020812-63 relativos à CPMF obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que a Lei nº 9.311/96 veda o parcelamento de débitos de CPMF. Esclarece que, ainda que por equívoco da Administração a impetrante tenha parcelado tais débitos, é evidente a existência de requisitos bastantes para a sua exclusão. Pugna pela denegação da ordem. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 322-333. Negado o pedido de reconsideração da decisão (fls. 380/381), abriu-se vista ao D.Ministério Público Federal que opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante obter a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a manutenção do crédito de CPMF no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. A autoridade impetrada fundamentou a recusa na expedição da pretendida certidão, nos seguintes termos: Requerimento de Certidão Conjunta nº: 20110034405 Interessado: GRANLESTE MOTORES LTDA CNPJ nº: 00.292.488/0001-78. Trata-se de requerimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A interessada possui sob sua responsabilidade uma inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.020812-63, que se encontra na situação ATIVA AJUIZADA. Com efeito, consultando o sistema, verifica-se que a contribuinte optou pelo parcelamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.941/09 no âmbito da PGFN, e que houve manifestação positiva pela inclusão da totalidade dos débitos. O sistema informa que o pagamento das prestações encontra-se regular, bem como a

inscrição diz respeito a saldo remanescente do programa PAES e parcelamento ordinário, de modo que, a princípio, a opção pelo artigo 3º está correta. Não obstante tais fatos, não houve a sensibilização do sistema no tocante à alteração da situação da inscrição da contribuinte, de modo a indicar a causa suspensiva da exigibilidade, uma vez que, por se tratar de crédito relativo à CPMF, o débito esbarra em restrição expressa na legislação para inclusão do parcelamento, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.311/96. Sendo assim, à míngua de elementos probatórios de que a integralidade da dívida encontra-se garantida ou com a exigibilidade suspensa, resta inviabilizada, por ora, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. São Paulo, 18 de abril de 2011. Daniela Reiko Yoshida Shimizu Procuradora da Fazenda Nacional. Como se vê, a despeito de a autoridade impetrada reconhecer que o débito relativo à CPMF encontra-se parcelado nos termos da Lei nº 11.941/09 e que as parcelas estão sendo quitadas regulamente, nega a expedição da certidão requerida sob o fundamento de que os débitos de CPMF não poderiam ser objeto de parcelamento. De seu turno, o documento juntado às fls. 279-280 aponta que os débitos incluídos no parcelamento encontram-se sob a rubrica Em consolidação, hipótese não impeditiva de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. A propósito, confira-se o teor do item f do Parecer PGFN/CAT/nº 1787/2009, in verbis: Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Sistemas de controle da consolidação e demais efeitos dos parcelamentos. Mora da Administração Pública. Princípios da moralidade e da razoabilidade. Regularidade fiscal do sujeito passivo. Possibilidade de reconhecimento.(...)f) considerando o contexto específico da Lei nº 11.941/2009, é possível o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte, com fundamento nos princípios da moralidade e da razoabilidade, mesmo não estando definitivamente concedido o parcelamento.(...). A despeito de a autoridade impetrada informar que os débitos inscritos em dívida em ativa sob o nº 80.6.08.020812-63 referem-se à CPMF, razão pela qual é vedado o seu parcelamento, nos termos do art. 15 da Lei 9.311/96, eles foram mantidos no parcelamento, fato que ensejou, em sede liminar, o deferimento da expedição da certidão pretendida. Contudo, a autoridade coatora informou que procedeu a exclusão do débito (fls. 341), observando-se, assim, a expressa vedação legal de inclusão de débitos oriundos da CPMF nos programas especiais de parcelamento. Ou seja, a autoridade competente exerceu a atribuição de revisão de seus atos, excluindo o débito de CPMF do parcelamento. Assim, diante da alteração da situação fática do impetrante perante a autoridade fiscal competente, a qual aponta a existência de débito (CPMF) sem causa de suspensão da exigibilidade, a segurança deve ser negada. Por fim, não diviso ilegalidade no artigo 15 da Lei nº 9.311/96 que estabelece ser vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei, que não faz distinção entre créditos devidos pelos responsáveis tributários pela retenção da CPMF, instituições financeiras, que, efetuando desconto na fonte deixaram de efetuar o repasse do tributo, ou dos valores referentes aos tributos devidos pelos próprios contribuintes, que deixaram de ser pagos, por qualquer motivo que seja, após eventual liberação do numerário, pela fonte, sem tributação, inclusive em função de liminar. A norma especial, que veda o parcelamento, prevalece diante da norma geral de parcelamento, que eventualmente disponha em sentido contrário, o que afasta qualquer alegação da inclusão de tais débitos sob as regras das Leis nºs 10.522/02 e 11.941/09. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, cessando os efeitos da decisão de fls. 299/304, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0008813-44.2011.403.6100 - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANÔNIMA em face de ato supostamente ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, notadamente o auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e 1/3 constitucional de férias. Juntou documentos (fls. 34/69). O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido. A Autoridade coatora apresentou informações sustentando a legalidade das exações. Pugna pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. A União arguiu a sua ilegitimidade passiva, posto que a pessoa jurídica tem matriz na cidade de Porto Alegre. A Impetrante refutou os argumentos da União assinalando que cada filial tem CNPJ e obrigação tributária distinta da matriz sediada na cidade de Porto Alegre. Desta forma, a autoridade com atribuições para responder a demanda é aquela indicada na exordial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação da União. Em razão de possuir inscrição própria no CNPJ, a filial constitui estabelecimento autônomo. Assim, tendo a impetrante domicílio fiscal nesta subseção judiciária, a autoridade coatora indicada ostenta atribuição para fiscalizar e figurar no pólo passivo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão merece parcial acolhimento. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante afastar a incidência de

contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago durante os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e 1/3 constitucional de férias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias e terço constitucional de férias As verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. À propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 3. Auxílio-doença Malgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida para determinar que a Autoridade coatora se abstenham de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante a título de 1/3 constitucional de férias. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.O.

0014295-70.2011.403.6100 - MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA (SP261712 - MARCIO ROSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine que o impetrado receba os pedidos administrativos, documentos e atos necessários ao desenvolvimento do exercício profissional, independentemente de agendamento prévio, formulários, senhas e

quantidade de requerimentos. Aduz que a autarquia previdenciária passou a impedir o protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento e a adotar o sistema de atendimento por hora marcada. O pedido de liminar foi deferido às fls. 15/16. Foi interposto agravo retido pelo INSS (fls. 61/63), ao qual foi negado seguimento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 21/23, noticiando o cumprimento da decisão liminar. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, manifestou-se às fls. 26/36, sustentando que não se vislumbra onde residiria a lesão ou o receio de lesão a direito líquido e certo a merecer a pleiteada proteção judicial pela via do Mandado de Segurança, com o que pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 68/69. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. De fato, o ato atacado não está lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição sem devida razoabilidade por parte do agente público extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. Neste sentido, a providência administrativa ora atacada busca conferir legitimidade à prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, é exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar que a autoridade impetrada receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pela impetrante, sem agendamento prévio e sem limitação de quantidade de requerimentos por representante, bem como se abstenha de exigir o prévio agendamento para que ela tenha acesso aos autos dos processos administrativos dos segurados que representa. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0015393-90.2011.403.6100 - DANIEL PERES X PEDRO SANTIAGO DE FREITAS (SP282299 - DANIEL PERES E SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PENHA (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos dos segurados representados por eles, bem como a obtenção de certidões com e sem procuração, além de ter vista de autos de processo administrativo em geral dentro e fora da repartição, pelo prazo de 05 dias, sem agendamento prévio e filas. Sustentam, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios, a recusa de fornecimento de certidões e a realização de carga de autos que patrocina mesmo quando possua instrumento procuratório para tanto. A liminar foi concedida parcialmente às fls. 41/43, para determinar à autoridade coatora o recebimento e protocolo dos requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelos impetrantes, sem agendamento prévio, senha ou fila, bem como se abster de exigir o prévio agendamento para que tenham acesso aos autos dos processos administrativos dos segurados que representam. Foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, o qual foi convertido em retido (fls. 100/101). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/59 sustentando a ocorrência de litispendência quanto ao impetrante Pedro Santiago de Freitas, a carência de ação pela falta de interesse processual e ilegitimidade passiva da parte impetrante. No mérito, afirmou a legalidade do ato, pugnando pela improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito como pessoa interessada, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito em relação ao impetrante Pedro Santiago de Freitas, dada a litispendência verificada em relação ao mandado de segurança n.º 0009631-93.2011.403.6100. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instado a manifestar-se acerca da alegação de litispendência, o impetrante Pedro Santiago de Freitas afirmou que as ações possuem partes, causa de pedir e pedidos diversos, não configurando a alegada litispendência (fls. 102/103). O INSS manifestou-se às fls. 105/106 assinalando que o pedido do impetrante no primeiro mandado de segurança abrange o pedido desta demanda, haja vista que foi impetrado em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, cuja competência compreende todas as Agências da Previdência Social no Estado de São Paulo, inclusive a Agência da Previdência Social Penha. Argumenta ainda haver litispendência também quanto ao impetrante Daniel Peres no mandado de segurança n.º 0015392-08.2011.403.6100. Requereu, ao final, a extinção do feito pela litispendência em relação a ambos os impetrantes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110/111 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência. Vejamos. Compulsando os autos, verifico que houve a impetração do mandado de segurança n.º 0009631-93-2011.403.6100 por Pedro Santiago de Freitas e do mandado de segurança n.º 0015392-08.2011.403.6100 por Daniel Peres, ambos em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, nos

quais se observa ter sido formulados pedidos idênticos aos do presente feito, consoante se infere do teor das sentenças neles proferidas (fls. 75/77 e 107/108), nas quais houve a denegação da segurança. Ademais, o fato da autoridade indicada no pólo passivo das ações não ser a mesma não afasta a ocorrência de litispendência. Os impetrantes ajuizaram o presente mandado de segurança em face do Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Penha. De outra parte, os mandados de segurança n.ºs 0009631-93-2011.403.6100 e 0015392-08.2011.403.6100 foram impetrados em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, cuja competência abrange todas as Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo e, portanto, a Agência da Penha. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

0016859-22.2011.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.09.006329-23, 80.6.04.001041-45, 80.6.06.182735-54, 80.7.06.047492-90, 50.6.06.035291-52 e 50.7.06.004431-30 no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, os quais foram indicados na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, tendo apontado os débitos a parcelar, nos termos do Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010. Sustenta que, vencido o prazo para a indicação dos débitos a parcelar, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que previu nova oportunidade para inclusão de débitos no programa. Afirma que, apesar da autorização concedida pela referida Portaria, o pedido de inclusão de novos débitos a serem parcelados foi indeferido sob o fundamento de que não seria possível a inclusão de débitos no programa de parcelamento após o prazo original. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 71-84 defendendo a legalidade do ato. Afirma que a inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 em momento posterior à data legalmente permitida não é admitida pelo ordenamento jurídico. Sustenta que a Portaria Conjunta n.º 02/2011 impõe prazos posteriores para a retificação de modalidades de parcelamento. Pugna pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida, às fls. 86/89. Foi interposto Agravo de Instrumento pela Impetrante (fls. 95/108), onde foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/123. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante incluir no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.09.006329-23, 80.6.04.001041-45, 80.6.06.182735-54, 80.7.06.047492-90, 50.6.06.035291-52, e 50.7.06.004431-30, indicados na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011. A Lei n.º 11.941/09 que estabelece o parcelamento, assim prevê: Art. 1.º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de julho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A própria Lei n.º 11.941/09, em seu art. 12, também estabeleceu a competência da RFB e PGFN para editarem os atos necessários para execução dos parcelamentos, inclusive fixando prazos para a confissão dos débitos a serem parcelados. Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em cumprimento ao disposto no art. 12, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 3, de 29/04/2010, 11, de 24/06/2010, e 13, de 02/07/2010, todas fixando ou alterando o prazo para a inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Em sua inicial, a impetrante afirma que pretendeu incluir os débitos no parcelamento depois da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, o que foi indeferido em razão da referida norma não permitir a inclusão de novos débitos. De fato, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 03/02/2011, não declinou qualquer prazo para a inclusão de débitos, pois apenas estabeleceu um cronograma de consolidação dos débitos a serem parcelados. Reitero que o prazo para a

discriminação dos débitos a serem parcelados em condições especiais já estava expirado quando do advento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, que instituiu normas e prazo para a consolidação do futuro parcelamento e não restabeleceu o prazo para a inclusão de novos débitos. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018008-53.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de abono pecuniário de férias previsto no art. 143 da CLT, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como seja garantida a compensação ou a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta a não incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, mas somente caráter indenizatório. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado (fls. 129/135). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/147, assinalando a legalidade do ato atacado. Foi interposto agravo na forma retida pela União Federal (fls. 150/156). A impetrante manifestou-se às fls. 158/161 e ofereceu contraminuta ao agravo retido às fls. 170/181. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 168. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da impetrante merecem parcial acolhimento. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Nota-se que a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não podendo tal dispositivo ter aplicação retroativa. De seu turno, a mencionada regra somente pode ser aplicada a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. No mérito, a base de cálculo da

contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).(…)E o conceito de remuneração, por seu turno, acha-se estabelecido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(…)Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo à análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pela impetrante. 1. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) Nos termos do artigo 143 da CLT é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia correspondente à remuneração que lhe seria devido nos referidos dias. No caso, o empregado tem ressarcido o período de dez dias de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Há disposição expressa em lei afastando a exação no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é assegurada no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, também afasta a incidência do FGTS (art. 9º, II) na hipótese em apreço. 2. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS remuneração percebida a título de férias tem caráter habitual e é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se no conceito de remuneração, e constitui base de cálculo da contribuição ao FGTS. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal. 3. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA tocante à remuneração recebida nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidentário, cumpre registrar que o empregado não presta serviço, mas percebe salário correspondente aos mencionados dias. A remuneração é percebida em virtude da manutenção da relação de trabalho, motivo pelo qual afasta a hipótese de natureza indenizatória e torna devida a contribuição ao FGTS. 4. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS No que concerne às faltas abonadas ou justificadas, impõe-se a conclusão declinada no tópico anterior, uma vez que o empregado continua percebendo salário, restando intocada a relação de trabalho. 5. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA A legislação em vigor contempla também o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre as espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Incide FGTS sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, aplicável também à contribuição ao FGTS, veicula norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga mediante vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(…) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(…)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria Como se vê, temos aqui uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de pagamento de salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. O afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS sobre o valor do vale-transporte fornecido ao empregado se revela, outrossim, na possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar do valor do benefício, o qual, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei nº 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Cito: Art. 2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga por meio do vale-transporte, nos estritos termos da Lei nº 7.418/85, não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição ao FGTS. De seu turno, na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial. 6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando, por conseguinte, natureza jurídica

indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas (abono pecuniário) e o aviso prévio indenizado pago pela impetrante (SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 03.920.751/0003-86) aos seus empregados, bem como para assegurar o direito à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0020084-50.2011.403.6100 - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica às suas dependências. Alega que, em 29/06/2010, ajuizou perante a 3ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo, sob o nº 583.00.2010.156771-0, ação ordinária na qual discute créditos existentes em face da impetrada. Sustenta ter recebido aviso de corte de energia elétrica em razão de ausência de pagamento de faturas de consumo dos meses de junho de 2010 a maio de 2011. Defende a impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica, na medida em que tal interrupção se refere a débitos pretéritos, sendo vedado o corte após o decurso de 90 (noventa) dias, contados da data da fatura vencida e não paga. Afirma que, desde junho de 2011, vem efetuando regularmente o pagamento das faturas de energia elétrica. O pedido de liminar foi deferido para suspender a ameaça de corte de energia elétrica às dependências da impetrante, relativamente às inadimplências nos meses de junho/2010 a maio de 2011 (fls. 61/64). Foi interposto agravo de instrumento pela impetrada, ao qual foi negado seguimento (fls. 146/147). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/87, sustentando a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 141/143). É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica às suas dependências, tendo em vista a impossibilidade de corte decorrente de débitos pretéritos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água em razão de cobrança de débitos pretéritos. No presente feito, a impetrante demonstra que o aviso de corte de energia, emitido em 28/10/2011, refere-se aos débitos dos meses de 06/2010 a 05/2011, hipótese que configura a cobrança de débitos pretéritos (fls. 17). Por outro lado, os documentos de fls. 20-24 comprovam o pagamento das faturas de energia elétrica relativas aos meses de julho a outubro de 2011. Neste sentido, colaciono ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO E RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. 1. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, compete ao Tribunal de origem a apreciação de pleito de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Todavia, em casos excepcionalíssimos, como no caso dos autos, o STJ tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise na Instância ordinária. 2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial dívidas pretéritas, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$6.860,57 (e-STJ, fls. 62). 3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010; (AgRg no REsp1.145.884/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010. 4. Restou demonstrado o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é o caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar. Medida cautelar procedente. (STJ, MC 2001000465559, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, DJE data 04/02/2011). Como se vê, o corte de energia tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, atinente ao mês de consumo, o que não se dá no caso em apreço. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a ameaça de corte de energia elétrica nas dependências da impetrante relativamente às inadimplências nos meses de

junho/2010 a maio de 2011, convalidando-se a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0021848-71.2011.403.6100 - MARCO AURELIO ALVES(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a majoração da nota que lhe foi atribuída, a fim de que possa participar da 2ª fase do V Exame de Ordem Unificado 2011. Sustenta, em síntese, que a banca examinadora foi omissa ao deixar de anular questões que se apresentavam em desconformidade com a lei. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 127/128. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 134/149, sustentando a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 153. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pelo impetrante. As partes são legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende a majoração da nota que lhe foi atribuída, a fim de que possa participar da 2ª fase do V Exame de Ordem Unificado 2011, sob o fundamento de que a banca examinadora deixou de anular questões que se apresentavam em desconformidade com a lei. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não divido ilegalidade a ser sanada através da ação mandamental. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900643978, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:21/05/2010). Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

0000861-77.2012.403.6100 - DANILO SESMA COSTA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 71. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005905-77.2012.403.6100 - LUCIANO BATISTA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE EXPEDICAO DE PASSAPORTES DO DEOPS/SSP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 104-112. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018877-16.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento

judicial que suspenda a exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados das empresas substituídas pelo impetrante, em especial, o AUXÍLIO / VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. Alega, em síntese, que a natureza da verba em destaque não figura como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, a violação do disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 19/113). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 119/121). A autoridade coatora, em sede de preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva e incompetência territorial do Juízo, visto que a associação impetrante juntou relação de filiados, como exige a lei. No entanto, uma análise sumária da citada relação indica que existem empresas que são sediadas em outras unidades da federação, como, por exemplo, a Sul Service Serviços Especializados Ltda. (CNPJ 05.017.262/0001-82), que tem sede no Rio Grande do Sul. Assim, como a Autoridade Impetrada exerce suas atribuições no âmbito territorial do Estado de São Paulo, não detém competência para cuidar de assuntos atinentes a contribuintes sediados fora de sua área de atuação. Destarte, a exigência de créditos tributários é atribuída aos Delegados da Receita Federal que jurisdicionam o município no qual se encontra a sede de cada uma das filiadas da Impetrante. Desta forma, a autoridade coatora será aquela que circunscreve o município de situação da empresa. Pleiteia, portanto, que a eficácia subjetiva da sentença definitiva se limite aos substituídos com domicílio tributário sob competência desta Subseção. No mérito, afirmou a legalidade do ato impugnado, postulando a denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, posto entender que o impetrante somente tem legitimidade para substituir as empresas sediadas no Estado de São Paulo. Diante disso, a pretensão se revela inócua para atingir a finalidade pretendida pela impetrante. A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 148/164). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes concordam quanto à extensão dos efeitos do presente mandamus. A decisão a ser proferida alcançará tão somente os substituídos com domicílio tributário sob competência deste Juízo Federal. Passo ao mérito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar o AUXÍLIO/VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se cuida de verba não salarial. Com relação ao vale alimentação, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que sendo ele pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. (grifei)(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. A sentença terá efeitos, exclusivamente, para os substituídos com domicílio tributário sob competência deste Juízo Federal. Sem condenação em honorários consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004649-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-27.1999.403.6100 (1999.61.00.005608-7)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe para 00207 - Cumprimento Provisório de Sentença -, bem como para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, CNPJ 07.207.996/0001-50 (fls. 240-261). Após, cumpra-se o despacho de fls. 234,

devido constar no alvará de levantamento parcial o nome da procuradora, Dra. Larissa Hitomi de Oliveira Zyahana, que fica desde logo intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Int. .

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040226-61.2000.403.6100 (2000.61.00.040226-7) - ROGERIO XAVIER DE OLIVEIRA X MARILI FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X AMARO JORGE LEANDRO TAVARES X FLAVIO JESUS DA SILVA X JOSE KRUGER X RICARDO KRUGER X VILMA SANTANA DE MOURA X ALCIDES DIAS DE MEDEIROS X VALERIA FERREIRA TAVARES(Proc. CELSO RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ANTONIO CARLOS DE LIMA (Fls. 301) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015157-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015157-2) - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP162329 - PAULO LEBRE)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por CONSTRUMEG INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que reconheça o seu direito à indenização por dano moral e material em valor a ser arbitrado pelo Juízo.Narra que firmou contrato com a ré para construção de conjuntos habitacionais sob as regras do programa social de arrendamento mercantil - PAR; contudo, em decorrência de diversos infortúnios, mormente econômicos, foram realizados diversos planos de recuperação de obras; entretanto, as mencionadas obras restaram paralisadas e o contrato rescindido unilateralmente pela ré, que determinou a retirada dos materiais de propriedade da autora do local da obra.Entende que tal ato causou-lhe constrangimento no setor em que atua, impedindo-a de contratar novas obras. Destaca que a autora ...em virtude de sua excelência na prestação de serviços, contratou com a CEF diversas obras de cunho popular no Estado de São Paulo, que foram entregues e regularizadas conforme os termos pactuados, (...) portanto, afigura-se incompatível a postura da Caixa Econômica Federal no caso em apreço, pois, conforme acordado entre as partes, os empreendimentos vinham sendo entregues normalmente ...Juntou documentos (fls. 19/41).Em contestação, a CEF argüiu as seguintes preliminares:- inépcia da petição inicial;- prejudicialidade externa;- prescrição;- ilegitimidade passiva.No mérito, assinalou que, após várias tratativas para conclusão das obras e planos de recuperação ajustados, a CEF encaminhou os fatos à seguradora para análise e adoção das providências necessárias. Igualmente, notificou a construtora que a vigilância do canteiro de obras seria executada pela CEF.Concluída a análise pela Caixa Seguro, que negou o direito à cobertura, a ré decidiu revogar o contrato, uma vez que as obras não avançavam no tempo previsto no cronograma. Entende que tais fatos não ensejam a indenização pleiteada, haja vista que a autora não cumpriu o cronograma de obras.Ao contrário, tal fato acarretou a rescisão contratual, a assunção das obras por outra empresa e novo aporte de valores, circunstância que majorou o gasto público.Por fim, pede condenação da autora em litigância de má-fé.Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, dada a existência de ação civil pública. Replicou a parte autora.Deferido o pedido de produção de prova testemunhal. As partes ofereceram alegações finais. Parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 912/919.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Das preliminares:1. Inépcia da petição inicial:No tocante à alegação de inépcia da petição inicial, entendo que a ré refutou todos os argumentos declinados na inicial. O contraditório e a ampla defesa foram plenamente exercidos, não divisando qualquer prejuízo à parte ré.2. Legitimidade passiva:O FAR não tem personalidade jurídica própria, sendo um fundo financeiro com patrimônio segregado, mas anexo ao seu órgão gestor - Caixa Econômica Federal.Assim, tendo os contratos sido celebrados com a empresa pública, salta aos olhos a legitimidade desta para figurar na demanda.3. Prescrição:A CEF notificou a autora acerca do término do contrato em 30 de abril de 2004; em junho de 2004 a autora solicitou esclarecimentos sobre conduta da CEF, buscando composição (fls. 255/259). Em tal documento, a

autora revelou que, em junho de 2004, os seus empregados tentaram entrar no canteiro de obras para retirar os pertences de sua propriedade, tendo sido barrados. E, na mesma oportunidade, apresentou proposta de realinhamento do empreendimento (fls. 260/261). Em julho de 2006, a CEF notificou extrajudicialmente a autora para pagamento (fls. 268/269). Buscando a autora ressarcimento por dano moral e material fundado na repercussão pública e dano material pelos prejuízos decorrentes, não há que se tomar como termo inicial do lapso prescricional a comunicação da rescisão contratual, mas sim os atos praticados após tal marco. Destarte, a demanda foi proposta dentro do lapso temporal previsto no artigo 206, 3º, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Prejudicialidade externa: As ações (nºs. 2008.61.19.002977-8, 2008.61.19.002072-6, 2009.61.00.009112-5 e 2008.61.00.032231-3) não repercutem neste feito. Ou seja, a demanda não depende de declaração de ato ou fato controvertido naquelas ações. 5. Litigância de má-fé: Acerca da litigância de má-fé, ela será apreciada em conjunto com o mérito da ação. No mérito: A relação jurídica estabelecida entre as partes tinha natureza contratual e previa, expressamente, o cronograma para sua realização. É incontroverso que ocorreram atrasos no cumprimento do prazo previsto para a realização da obra, sendo certo que eles tiveram início em agosto de 2002, logo após a assinatura do contrato e começo das obras (28 de dezembro de 2001) - fls. 325 e seguintes. Os motivos suscitados pela CEF como fundamento da rescisão contratual posta neste feito eram de conhecimento da Autora, como se extrai das provas trazidas à colação. A rescisão contratual operou-se após inúmeros pedidos de revisão do cronograma e as justificativas, em grande parte, eram idênticas, quais sejam: dificuldades financeiras para a contratação de fornecedores e negociações de preços dos insumos. Ora, tais fatos não podem ser tomados como fundamentos dos danos alegados, tanto moral quanto material. A conduta da CEF e a repercussão dos fatos não configuram ato ilícito a ensejar a reparação pretendida. No tocante ao suposto dano material, os argumentos desenvolvidos pela Autora, igualmente, não merecem acolhimento, eis que ela não desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório. Note-se que na petição inicial ela registrou tão somente que a ré descumpriu o contrato acordado, consistindo tal comportamento, diante da rescisão unilateral da obrigação material pactuada, em prática abusiva e passível, portanto, de reparação pelos danos materiais e morais sofridos. Como se vê, os argumentos em que se assentam o direito à indenização pro dano mora e material são os mesmos. Por conseguinte, como já declinado anteriormente, a rescisão do contrato se deu em razão de descumprimento do cronograma estabelecido para a realização da obra, fato este que restou demonstrado por meio dos vários pedidos de revisão do prazo e readequação dos valores ajustados, ocorridos em data próxima da celebração do acordo. Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé. Malgrado a improcedência do pedido da autora, a propositura da ação não violou o primado da boa-fé entre as partes. As pretensões revelaram-se legítimas e manifesto o conflito de interesses a justificar a litigiosidade dos fatos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE no pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0024693-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024693-5) - VICTOR ALEXANDRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, etc. Diante da notícia de que o autor VICTOR ALEXANDRE não possuía conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013480-10.2010.403.6100 - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Seculus Segurança e Vigilância Ltda. em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade administrativa a analisar e decidir o recurso administrativo interposto por ela em decorrência de reprovação de vistoria em sua nova sede social, a fim de que possa obter a revisão da autorização de funcionamento. Juntou documentos (fls. 09/34). A análise do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. A União contestou o feito alegando ter realizado a vistoria em destaque nas instalações da autora, tendo sido o local reprovado. Argumentou que foi interposto recurso administrativo contra a mencionada reprovação de vistoria, razão pela qual foi determinada vistoria complementar, que restou infrutífera, tendo em vista que a autora havia abandonado o local, encontrando-se atualmente em local incerto. Afirma que os representantes da autora estão se ocultando. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para determinar à Ré que efetuassem a vistoria complementar no imóvel no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas e, via de consequência, emitisse o certificado de segurança requerido ou declinassem de forma conclusiva a ocorrência de eventuais irregularidades (fls. 196/199). A União informou que

a vistoria na sede da empresa foi realizada em 16 de setembro de 2010, aprovando-a e, em 28 de setembro de 2010, o pedido de homologação dos atos constituídos foi admitido. Informa, outrossim, que duas armas foram apreendidas em 23 de setembro de 2010 e instaurado inquérito policial. Referidas armas estão depositadas e vinculadas ao Juízo do Foro Distrital de Arujá. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito busca compelir a autoridade administrativa a apreciar e decidir o recurso administrativo interposto em face de reprovação e vistoria em nova sede social da empresa Autora (...), a fim de que ela possa, uma vez aprovada as instalações, obter a revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento. A vistoria foi realizada em 16 de setembro de 2010, conforme noticiado pela autoridade administrativa, tendo a autora logrado aprovação (fls. 233/235). Destaca que dita vistoria se deu no endereço declinado na exordial. A União noticia, outrossim, que os atos constitutivos da sociedade foram admitidos (fls. 236). Entretanto, no tocante à concessão de autorização de funcionamento, melhor sorte não assiste a autora. Analisar o cumprimento de requisitos para concessão da licença é atribuição da autoridade policial, competindo ao Poder Judiciário tão somente aferir a legalidade do ato, o que não integra a controvérsia em apreço. É mais, a União informou a ocorrência de apreensão de arma de fogo e depósito sob guarda do Juízo competente. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer tão somente o direito da autora à vistoria em sua sede. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que as partes sucumbiram em igual medida. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0000917-47.2011.403.6100 - LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 150/152 e 168, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003447-24.2011.403.6100 - SILVIO JERONIMO DE LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento de tratamento médico prescrito para ele, incluindo a cobertura do medicamento MAHBTERA 600 mg EV e outros indicados por seus médicos. Alega que é portador de doença degenerativa irreversível denominada Neuropatia Motora Forma Axonal, com predomínio de acometimento de membros superiores, cursando com quadro de tetraparalesia motora com hiperreflexia. Sustenta que, após se submeter a diversos tratamentos destinados a melhorar sua qualidade de vida, já que sente muitas dores, foi prescrita a utilização do remédio MAHBTERA. Relata que a Ré se recusa a fornecer o medicamento, sob o fundamento de que ele ainda não se acha regularizado junto à ANVISA. Destaca que o contrato atende a especialidade e lhe dá cobertura medicamentosa. Juntou documentos (fls. 22/214). O feito foi distribuído perante o Juízo Estadual que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 32ª Vara Cível Estadual, o qual declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 265/268). A CEF contestou o feito às fls. 232/247 alegando que o medicamento solicitado não tem aprovação da ANVISA para a doença do autor. Argumentou que a própria agência se manifestou no sentido de que o mencionado remédio não deve ser administrado nos casos em que a indicação não foi aprovada. Relata que o Saúde Caixa é benefício concedido pela CEF aos seus funcionários ativos e aposentados, não sendo plano de saúde comum, em que os serviços oferecidos constituem contraprestação pelos valores pagos por seus beneficiários. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido negado o pedido de concessão de efeito suspensivo. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor se submeter a tratamento médico com o remédio MAHBTERA, a ser custeado pela Ré. A pretensão do autor, em que pese o seu estado de saúde, não encontra amparo legal, na medida em que o medicamento prescrito, Rituximab (MAHBTERA), não possui aprovação da ANVISA para o tratamento da doença que o acomete. Nesta linha de raciocínio, o documento de fls. 49, que se refere à manifestação publicada no site da ANVISA, assim dispõe: Além disso, é importante enfatizar que rituximab não deve ser administrado fora da indicação aprovada (exceto em ensaios clínicos, sujeito a alguns controles nacionais). Roche pediu a introdução através de rápido procedimento de mudanças provisórias na prescrição e na informação ao paciente. Este procedimento foi completado e a Roche informou o EMEA que está comunicando estas mudanças através de uma carta Dear Doctor. No mesmo sentido, o documento de fls. 242-244, denominado Rituximabe - Ficha Técnica assinala que: Considerando o exposto, esta pesquisa constata a

possibilidade de utilização do rituximabe no tratamento de LNH e na leucemia crônica (indicação ainda não aprovada no Brasil), mas não recomenda o uso deste medicamento em indicações diferentes daquelas cuja literatura mostra evidências de eficácia e segurança. De outra maneira, permitir-se-á o emprego de um tratamento de eficácia duvidosa, com importantes efeitos adversos, e que onera o sistema público de saúde com gastos desnecessários. Há necessidade de realização de estudos clínicos independentes e de avaliação econômica dessa nova terapia, para que sejam institucionalizadas novas condutas terapêuticas (incorporação de novas tecnologias) que assegurem benefício aos pacientes. Ressalta-se também que, para o registro de uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar através de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e segurança do medicamento para uma determinada enfermidade. O fornecimento de medicamento para indicações não aprovadas, por imposição da via judicial, equivale ao financiamento de pesquisas pelo SUS, cuja responsabilidade é exclusiva da indústria farmacêutica. Como se vê, a despeito da gravidade da enfermidade sofrida pelo autor, o sistema de saúde filia-se à corrente da medicina com base em evidências, adotando-se protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com protocolos deve ser visto com cautela. O direito individual do paciente não deve ser priorizado em detrimento das políticas públicas e protocolos estabelecidos, que buscam minimizar os efeitos adversos decorrentes da utilização desse medicamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0005666-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E RJ126924 - FELIPE MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que impeça a ré de contratar terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondências, incluídas as contas de consumo de energia elétrica, ou, ainda, executar a entrega por meios próprios, uma vez que estas se enquadram no conceito de Carta e, portanto, sujeitas ao regime de exclusividade do serviço postal, sob pena de multa diária. Afirma que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, também reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência. Sustenta que, a despeito da previsão legal acerca do monopólio estatal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, a Ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, na medida em que contrata terceiros para a entrega de objeto de correspondência enquadrada no conceito de carta. Assinala que, mesmo valendo-se de meios próprios para a entrega de contas de energia, considerando a extensão da área pela qual a empresa Ré é responsável pela prestação dos serviços de energia elétrica, a entrega por meios próprios é inviável. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré contestou às fls. 243-346 alegando que a entrega de faturas de energia elétrica, avisos de corte, de débitos e etc é realizada por meios próprios, lançando mão de seus funcionários. Salieta que a alegação da ECT de que entregaria suas comunicações por meio de terceiros é manifestamente superficial, especulativa e inconseqüente. Defende possuir a faculdade legal de contratar junto a terceiros a entrega de energia elétrica. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 385/391. Foi interposto agravo de instrumento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o qual foi convertido em retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil (fls. 400). A ECT apresentou réplica às fls. 403/416. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela parte autora. Inicialmente, no caso em apreço, tenho que não há necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, por não se tratar de causa enquadrável no disposto no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora adotar os meios cabíveis perante o Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a Ré se abstenha de contratar terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondências, incluídas as contas de consumo de energia elétrica, ou, ainda, executar a entrega por meios próprios, uma vez que estas se enquadram no conceito de Carta e, portanto, sujeitas ao regime de exclusividade do serviço postal. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no

regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Como se vê, somente as atividades descritas no artigo 9º da Lei 6.538/78 constituem prestação de serviço público em caráter exclusivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, isto é, aquelas prestadas sob o regime de monopólio, sendo as demais livres à iniciativa privada.Por conseguinte, segundo a dicção da Constituição Federal, são serviços públicos o serviço postal e o correio aéreo nacional.Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.538/78, in verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.Acrescente-se, ademais, que foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, a qual foi julgada improcedente por maioria, dando interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. No caso em apreço, a Ré, concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, realiza a entrega de faturas de energia elétrica, avisos de corte, de débitos, dentre outros, por meio de seus próprios funcionários.Contudo, malgrado se reconheça a exclusividade da prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a Ré, como concessionária de serviço público, encontra-se autorizada a entregar as contas de consumo e outros documentos sem a necessidade de utilização dos Correios para tanto.A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da CF, assim dispõe:Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.Por conseguinte, compete à concessionária a execução do serviço concedido, incluindo-se nele a entrega das contas de consumo, cartas de cobrança, avisos de corte, dentre outros. Além disso, pode a concessionária contratar terceiros para desenvolver a atividade concedida. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTREGA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. LEI Nº 8.987/95. POSSIBILIDADE.1. O denominado serviço postal não é previsto no texto constitucional como monopólio da União Federal, como se lê de outras atividades no art. 177, da CF, atividades essas que se imbricam com a segurança nacional. De se aplicar a regra de interpretação *inclusus unius alterius exclusus*.2. Manter o serviço postal, tal como insculpido no inciso X do art. 21, CF não é o mesmo que monopolizar ou privilegiar a atividade.3. A empresa recorrente é da mesma forma uma prestadora de serviço público de energia elétrica e essa atividade de leitura residencial dos valores utilizados e marcados nos medidores é passada para a concessionária eletronicamente e disponibilizada aos usuários do serviço público através de constas-faturas.4. A lei de outorga de concessões e permissões autoriza expressamente as concessionárias ou permissionárias a contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.5. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AC 200461050070030, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, data 07/10/2010, pág. 950).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.P.R.I.

0005868-84.2011.403.6100 - GENIVALDO MACEDO DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos.Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam a aplicação de juros compostos, principalmente pela tabela PRICE, condenando a ré a recalcular o saldo devedor.A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 71/100 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas pactuadas, bem como a sua observância, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora replicou às fls. 117/137.Requeru a parte autora a realização de prova pericial contábil, que foi indeferida às fls. 140/141.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, haja vista a liquidação antecipada do contrato.Consoante se infere dos argumentos trazidos pela CEF em sua contestação, o contrato de financiamento imobiliário ventilado neste feito

foi liquidado pelo autor em 15/10/2003 mediante pagamento com recursos provenientes do FGTS. Assim, o contrato foi integralmente cumprido, com a entrega do Termo de Quitação. Desse modo, tenho que a autora é carecedora da ação, na modalidade ausência de interesse processual, em razão da impossibilidade de discussão das cláusulas de contrato já extinto. A propósito confira-se o teor das seguintes ementas: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FCVS. MP 1981-54/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A liquidação antecipada do saldo devedor prevista pelo art. 2º, 3º, da MP 1981-54/2000 implica a extinção do contrato de mútuo em prazo inferior ao inicialmente pactuado, com desconto de 100% sobre o saldo devedor. - Ausência de interesse de agir do mutuário para a revisão das cláusulas do contrato de mútuo extinto antecipadamente em virtude do acordo celebrado entre as partes nos termos do dispositivo legal acima referido. - Ausência de interesse processual reconhecida de ofício. - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Apelação prejudicada. (TRF5, Primeira Turma, AC 200183000137794, Desembargador Federal Jose Maria Lucena, DJ: 30/01/2008). ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO. PROPOSTA DE QUITAÇÃO. ADESÃO. EXTINÇÃO CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1- Celebrado Contrato de Mútuo, os Autores aceitaram a sua quitação antecipada, aderindo à proposta efetuada pela CEF, operando-se a extinção contratual, o que revela a impertinência da discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações ou do saldo devedor. 2- Há possibilidade da discussão acerca do Acordo. O que não se pode é a discussão das cláusulas de um negócio jurídico já extinto, ou seja, do Contrato. 3- Negado provimento à apelação. (TRF2, Oitava Turma Especializada, AC 199951010207721, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, DJU: 25/07/2007) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010212-11.2011.403.6100 - VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a restituição de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que recaíram sobre valores recebidos na Reclamação Trabalhista n.º 02190-2005-074-02-00-8, que tramitou perante a 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como reconhecer o direito à incidência do imposto de renda de acordo com o regime de competência. Sustenta, em síntese, que a exação em comento não é devida sobre os juros moratórios por terem eles natureza indenizatória. Afirma, ainda, que não foi observado o critério de progressividade para o cálculo do imposto, conforme cada competência, tendo incidido o imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, cumuladamente. Em contestação, às fls. 133/146, a União alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, às fls. 151/159. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo e da ocorrência de coisa julgada, haja vista caber à Justiça Federal comum, e não à Justiça do Trabalho, analisar as hipóteses de incidência de imposto de renda. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a autora a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista, de maneira cumulada, bem como sobre os juros de mora. Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à autora, senão vejamos. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil ha hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos cumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007) No que tange aos juros de mora, entendo que a incidência do imposto de renda deve seguir a sorte do principal, não tendo natureza indenizatória, por si só. Desta forma, na hipótese da obrigação principal ter caráter salarial via de consequência, também o terá os juros de mora incidentes sobre tal obrigação. No caso da obrigação principal não se sujeitar à incidência de imposto de renda, dada a sua natureza indenizatória, o valor concernente a juros moratórios e atualização monetária de tal montante não estará submetido à incidência tributária. Neste sentido, atente-se para o teor do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL.1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo e por execução forçada, da própria prestação in natura (REsp 674.392/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005).2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda.3. Conforme dispõe o art. 25 da Medida Provisória 1.858-9/1999, os valores pagos a funcionários públicos a título de auxílio-moradia não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 615625, Processo: 200302141538/MT, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006, Documento: STJ000279985, DJ:07/11/2006, PG:00234 DENISE ARRUDA, por unanimidade).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência, bem como para excluir da incidência do imposto de renda os valores relativos a juros de mora incidentes tão somente sobre as verbas de natureza indenizatória recebidas pela autora em decorrência da Reclamação Trabalhista n.º 02190-2005-074-02-00-8, que tramitou perante a 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença.Incidência da taxa SELIC, na forma do 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0015298-60.2011.403.6100 - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré à devolução de valores pagos a maior a título de imposto de renda.Sustenta o autor ter ajuizado mandado de segurança em 28 de novembro de 2001 para assegurar seu direito a não incidência do imposto de renda incidente sobre o resgate de 25% da reserva matemática incidente sobre o fundo de Previdência Privada junto à Fundação Nestlé de Previdência Privada, no qual foi concedida a liminar mediante depósito.Afirma que, ao final, os valores foram convertidos em renda da União Federal em decorrência da improcedência da referida ação.Relata que, devido ao fato de não ter declarado o valor relativo ao imposto de renda sobre o resgate na declaração de ajuste anual do exercício de 2002 (ano calendário 2001), correspondente a R\$12.224,17, foi apurado o imposto devido no valor de R\$ 9.393,19, razão pela qual teve o saldo de imposto a pagar de R\$ 3.072,55.Argumenta ter direito à restituição no valor de R\$ 9.151,62, que corresponde à diferença entre o valor do imposto de renda sobre o resgate (R\$ 12.224,17) e o saldo de imposto que teve de pagar (R\$ 3.072,55).Juntou documentos (fls. 08/49).A União Federal contestou argüindo, preliminarmente, que o autor busca com a presente ação a repetição dos mesmos valores alvos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.030176-5, pugnando pela extinção do feito sem exame do mérito. No mais, afirma a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 96/102).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, impõe-se esclarecer que, a despeito da confusa narrativa dos fatos, não verifico a inépcia da inicial, eis que ela permitiu a avaliação do pedido e o desenvolvimento regular do processo, não tendo causado prejuízo à defesa.Compulsando os autos, mormente os documentos acostados à inicial, entendo não assistir razão ao autor. Vejamos.A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de resgate antecipado relativo a 25% da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada não cabe mais discussão, haja vista ter sido ela objeto do mandado de segurança n.º 2001.61.00.030176-5.No caso em apreço, entretanto, verifico que o autor não pretende reabrir tal discussão. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca o autor a restituição de valores relativos ao imposto de renda que acredita ter pago a maior em decorrência de não lançamento de montante incidente sobre o resgate antecipado do Fundo de Previdência Privada em sua declaração de ajuste anual.Entretanto, analisando a declaração de ajuste anual juntada às fls. 39/41, verifico que o autor não lançou no item 1. Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas sequer o valor do resgate antecipado do Fundo de Previdência Privada, que, consoante se infere da inicial do mandado de segurança n.º 2001.61.00.030176-5, corresponde a R\$

45.025,42, não tendo constituído, portanto, base de cálculo para a apuração do imposto devido na referida declaração. Por conseguinte, entendo não ter havido pagamento a maior de imposto de renda, uma vez que o imposto apurado como devido na referida declaração, que gerou o saldo de imposto a pagar no importe de R\$ 3.072,55, não tem relação com o valor do imposto de renda de R\$ 12.224,17 incidente sobre o resgate antecipado do Fundo de Previdência Privada, alvo do mandado de segurança n.º 2001.61.00.030176-5, valor este convertido em renda da União em decorrência do julgamento de improcedência do pedido. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015789-67.2011.403.6100 - AGUAS DE SANTA LUCIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que reconheça o direito de incluir no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/02 os débitos relativos ao Simples Nacional, bem como a sua permanência em tal regime tributário. Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não traz nenhuma disposição que impeça a adesão a parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional mediante o parcelamento ordinário de que trata a Lei n.º 10.522/02 em até 60 parcelas mensais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 48/51. A autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 99/100. A União Federal apresentou contestação às fls. 56/66, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 94/96). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à autora, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora parcelar seus débitos relativos ao Simples Nacional nos moldes da Lei n.º 10.522/2002, bem como ser mantida, ou não ser excluída do referido regime de recolhimento de tributos. A Lei n.º 10.522/2002, que trata de parcelamento de débitos relativos a tributos Federais, assim estabelece: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 10.637/2002). Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.941/2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (...) De seu turno, dispõe a LC n.º 123/2006 que: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (...) Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...). Como se vê, o Comitê Gestor do Simples Nacional é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada. O regime de apuração pelo Simples Nacional abrange tributos Federais, Estaduais e Municipais. Assim, apurados os débitos na forma desse regime especial, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei n.º 10.522/2002, que somente alcança os tributos Federais. Outrossim, a LC n.º 123/06 além de não prever qualquer parcelamento para débitos posteriores ao ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional, também não admite a permanência na sistemática simplificada de recolhimentos de sociedade empresária que vier a se tornar inadimplente, razão pela qual entendo que a autora não faz jus ao benefício pretendido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001863-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FATTY PRODUCTS CONFECÇOES LTDA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fatty Products Confecções Ltda, objetivando o pagamento de R\$ 22.674,53 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para dezembro de 2010. Alega, em síntese, que a Ré tornou-se inadimplente em conta de depósito nº 0271.003.00000295-9. Juntou documentação (fls. 09/51). Restou infrutífera a audiência realizada às fls. 72, haja vista a ausência da parte ré. Citada, a Ré não apresentou resposta. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, Declaro a Ré revel. Contudo, assinalo que a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder à evidência do conjunto probatório trazido aos autos. Examinadas as provas trazidas à colação, tenho que o pedido inicial merece provimento. A CEF comprova a movimentação da conta corrente e a utilização do crédito pela empresa requerida; colaciona, igualmente, demonstrativo detalhado do débito e a evolução do saldo devedor com a incidência dos consectários legais e contratuais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando o direito da Autora ao ressarcimento da quantia de R\$ 22.674,53 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para dezembro de 2010. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008421-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016686-62.1992.403.6100 (92.0016686-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS)

Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 90), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0022652-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-79.2010.403.6100) LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por LAERCIO BARBOSA PRATES, nos autos da Execução nº 0012098-79.2010.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 254/262). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que LAERCIO BARBOSA PRATES subscreveu, na qualidade de avalista, o contrato e a Nota Promissória. Portanto, responde pelo cumprimento da obrigação principal e acessória como devedor solidário. O ajuizamento de execução de dívida tratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ,

AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima terceira e seu parágrafo primeiro do contrato de empréstimo prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. O contrato prevê, em sua cláusula décima quarta, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 15/12/2008. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula décima terceira e seu parágrafo primeiro do contrato de empréstimo, copiado às fls. 11/17 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007633-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABEL GOMES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 39, por parte da exequente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004040-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004040-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH)

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente (01 mandrilhadora frezadora marca Zocca MFZ nº 162/1089; 01 pantógrafo de corte marca Walmar mod. Heavy vm 2.500; 01 torno para univ. marca Romi mod. MKD-II 400x300; 01 torno horizontal, de comando numérico, marca Romi mod. ECN III 250x1500; 01 torno

horizontal, de comando numérico, marca Romi mod. Galaxy II; 01 centro de usinagem marca Zayer mod. 30 KCU - 12.000; 01 centro de usinagem horizontal marca Heller mod. BEA; 01 centro de usinagem horizontal marca Wotan mod. Womat HE; 01 torno horizontal marca Mazac mod. Dual Turn 20), com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Alega que a requerida celebrou com o Banco Santos S.A. contrato de financiamento mediante abertura de crédito, a fim de financiar a produção industrial voltada para a exportação, sendo o respectivo crédito provido com recursos do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Sustenta que, em decorrência do mencionado contrato, a requerida e o Banco Santos S.A. firmaram instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças - alienação fiduciária, por meio do qual a ré entregou bens em alienação fiduciária ao Banco Santos S.A. como garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Aduz que, por força da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Santos S/A e da sub-rogação disposta na Lei n.º 9.365/96, os créditos e garantias do referido contrato passaram à titularidade do BNDES. Relata que a requerida deixou de efetuar os pagamentos do principal, juros e outros acréscimos referentes aos financiamentos em questão, encontrando-se inadimplente e, apesar de notificado extrajudicialmente, ficou silente. A liminar foi deferida às fls. 78/81. Em contestação, a requerente alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 189/202). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao requerente. Consoante extrai-se da inicial, pretende a requerente busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em razão do descumprimento de contrato de financiamento firmado entre a requerida e o Banco Santos S.A. O Banco Santos S.A. teve sua liquidação extrajudicial decretada, motivo pelo qual os créditos dessa instituição financeira decorrentes de repasses do BNDES/FINAME foram a estes sub-rogados, nos termos da Lei n.º 9.365/96, que assim dispõe: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 estabelece os requisitos para a propositura da ação de busca e apreensão, in verbis: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos comprovação de que o requerido, apesar de notificado extrajudicialmente, não adimpliu a obrigação contratada, conforme documento de fls. 57. Ressalto ainda que, apesar de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da requerida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cotia/SP, o laudo pericial, no que concerne ao crédito do BNDES junto à requerida, concluiu que ele não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo, portanto, o requerente ser excluído rol de credores na recuperação judicial (fls. 51/53). No tocante aos argumentos trazidos pela requerida em sua contestação quanto ao contrato firmado originalmente com o Banco Santos, cumpre ressaltar que, por ocasião da liquidação extrajudicial da dita instituição financeira, o BNDES sub-rogou-se automaticamente nos créditos e garantias anteriormente titularizados pelo agente financeiro por força da determinação legal contida no art. 14, da Lei n.º 9.365/96. A requerida assinala que, em troca da concessão de financiamento no valor de R\$2.943.400,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais) pelo Banco Santos, lhe foi exigido por este o investimento em debêntures emitidas pela SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A., empresa do grupo, no importe de R\$1.499.218,03 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e dezoito reais e três centavos), com a promessa verbal de que o valor da mencionada aplicação, atualizado, seria usado para compensar a amortização do contrato de financiamento. Por conseguinte, não se apropriou da totalidade do valor financiado, haja vista ter disponibilizado parte dos recursos na aquisição das debêntures acima referidas. Entretanto, o argumento da requerida não merece acolhimento, eis que o BNDES é parte estranha na relação jurídica firmada entre a Requerida e o Banco Santos na aquisição de debêntures, na medida em que os contratos são distintos. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ECONÔMICO, DIREITO CAMBIÁRIO E DIREITO EMPRESARIAL. FINANCIAMENTO COM BANCO SANTOS NEVES. CONTRATO DE COMISSÃO COM BNDES. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUB-ROGAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E VERBAS PACTUADAS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SPREAD. TAXA DEL CREDERE. IMPROVIMENTO. 1. Financiamento firmado entre a Autora e o Banco Santos Neves S/A, representado por cédula de crédito industrial fiduciária com recursos oriundos do BNDES. Devido à liquidação extrajudicial da instituição financeira, o BNDES se sub-rogou nos créditos e garantias constituídos em favor do Banco Santos Neves, ocasião em que a Autora deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento. 2. Em razão do inadimplemento das obrigações da financiada, o BNDES promoveu a notificação da sociedade para efetuar o pagamento, sob pena de consolidação da propriedade de bem imóvel anteriormente oferecido em alienação fiduciária em garantia. 3. A pretensão da Autora é a de exclusão dos valores supostamente indevidos ou abusivos, em especial aqueles referentes ao spread, ao del credere, FGPC (fundo de garantia para a promoção da competitividade) e multa de 10% (dez por cento), além de reconhecer a compensação dos valores dos CDBs. 4. O importante, para fins de incidência do CDC no âmbito dos contratos de

financiamento, é a verificação da vulnerabilidade do cliente que, em se tratando de pessoa física, é presumida e, em se tratando de clientes profissionais (como as pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, os pequenos empresários, firmas individuais, empresários de porte médio), deve ser aferida no contexto factual em que a relação jurídica se constituiu. 5. Ainda que se trate de obtenção de valor financiado para ampliação e modernização da unidade industrial - como aparentemente ocorreu no contrato celebrado pela autora -, tal circunstância, por si só, não exclui a incidência do CDC (e, conseqüentemente, do art. 52, I). 6. Independentemente da finalidade dos recursos obtidos a título de financiamento bancário, o certo é que entendo restar configurada a vulnerabilidade da Autora para fins de fazer incidir a regra do art. 52, I, do CDC, à espécie. 7. Pretensões recursais da Autora: a) relativa às cláusulas contratuais e exigibilidade das verbas referentes à taxa del credere, ao spread, à capitalização dos juros; b) referente à possível compensação dos valores com os CDBs adquiridos junto à instituição financeira Banco Santos Neves. 8. Revela-se incontroverso o fato de o BNDES haver recebido os créditos e garantias anteriormente titularizados pelo Banco Santos Neves em decorrência de sub-rogação legal (Lei n 9.365/96, art. 14). Nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, o BNDES automaticamente se sub-roga nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das operações de repasse. Cuida-se exatamente da hipótese eis que, na condição de agente financeiro, o Banco Santos Neves teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. 9. O valor relativo ao del credere tem por objetivo remunerar custos operacionais, inclusive o risco do crédito das sociedades empresárias que recebem, a final, os recursos financiados e repassados pelo BNDES, além de também atuar para financiar o custo do gerenciamento direto dos contratos. Se anteriormente tais funções eram desempenhadas pelo Banco Santos Neves, com a sub-rogação por óbvio houve transferência de tais encargos ao próprio BNDES. 10. Não se pode única e exclusivamente imputar à suposta intermediação a razão de ser do valor referente ao del credere. A sub-rogação ensejou a transferência de tal parcela do crédito, não podendo o mutuário deixar de arcar com tal custo em razão da modificação subjetiva da relação jurídica, sob pena de enriquecimento sem causa (já que, não fosse a liquidação extrajudicial, continuaria a ter que pagar tal parcela da dívida em favor do Banco Santos Neves). 11. O art. 4, da Lei n 9.365/96, que prevê a taxa de juros de longo prazo (TJLP), permite que os recursos oriundos dos Fundo PIS-PASEP, do FAT e do Fundo de Marinha Mercante sejam remunerados pela TJLP. A lógica reside exatamente em permitir que o valor financiado seja remunerado com base no mesmo critério dos fundos de onde foram retirados os recursos para o financiamento. Assim, desde que expressamente pactuada, é exigível a cobrança da TJLP. 12. Relativamente à regra da vedação da capitalização dos juros por força de convenção (Decreto n 22.626/33, art. 4), há exceções como aquelas previstas na legislação que cuida das cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n 167/67, Decreto-Lei n 413/69 e Lei n 6.480/80). 13. A prova oral que a Autora pretendia produzir não era pertinente, tampouco adequada a demonstrar o suposto vínculo entre a realização de investimento em CDB e o contrato de financiamento. 14. Ainda que os investimentos tivessem sido exigidos pelo Banco Santos Neves, é forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o BNDES e a Autora relativamente a tais operações. Somente ocorre a compensação quando duas pessoas forem, simultaneamente, credor e devedor uma da outra, tratando-se de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (CC, arts. 1.009 e 1.010). Não era o caso, eis que o BNDES se tornou credor da Autora das verbas referentes ao financiamento em que o Banco Santos Neves atuou como agente financeiro, devido à liquidação extrajudicial da instituição bancária e, conseqüentemente, da sub-rogação legal. Os valores investidos a título de CDB não foram assumidos pelo BNDES como dívidas abertas e pendentes junto aos investidores. 15. Apelações e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível 427.229, Relator Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU 30/04/2009, pág. 205) De outro giro, não verifico a ocorrência dos vícios alegados. No que tange à alegação de vício de dolo no contrato originário, entendo não ser oponível à Requerente, uma vez que ocorreu a novação do contrato com o BNDES, caracterizando-se o reconhecimento da dívida pela Requerida. Ademais, a Requerida obteve o valor alvo do contrato de financiamento, não lhe sendo lícito esquivar-se do seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito. Da mesma forma, entendo não haver vício na novação, porquanto as novas condições de pagamento da dívida pactuadas com o BNDES foram propostas pela própria Requerida, segundo a sua possibilidade econômica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019056-81.2010.403.6100 - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente provimento judicial que, no mérito, seja confirmada a liminar a seu tempo deferida, suspendendo em definitivo a autorização que ensejou a publicação de penalidade a ele aplicada penalidade esta consistente na suspensão e sua prorrogação até a efetiva

prestação de contas, declarando a nulidade do processo administrativo disciplinar quanto à aplicação da novatio legis in pejus para fatos ocorridos antes de sua publicação. Alega que foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 0910/1995 em razão de representação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo, a qual se refere ao recebimento de valores pelo Requerente a título de despesas extrajudiciais. Sustenta que foi acusado de ter deixado de recolher as custas processuais referentes ao ajuizamento da ação relativa ao FGTS. Afirma que os valores recebidos foram destinados ao pagamento de despesas extrajudiciais e não judiciais, bem como nunca se negou a prestar contas. Defende a nulidade do processo disciplinar, tendo em vista que seu advogado constituído não foi intimado dos atos processuais, especialmente para o julgamento do recurso de apelação realizado em 16./12/2002 e demais atos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. A OAB apresentou contestação alegando, em síntese, que o procedimento seguiu todas as regras do processo disciplinar descritas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, garantindo ao autor seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Esclarece que o autor prestou contas nos autos do processo disciplinar apenas em 01/06/2010, sendo notificado o representante do Sindicato dos Trabalhadores da USP para que se manifestasse sobre o documento. Afirma que a pena aplicada só pode ser baixada se comprovada a efetiva prestação de contas, sendo imprescindível a manifestação do representante do Sindicato. Aduz ser vedada a reanálise do chamado mérito administrativo. O pedido de liminar foi indeferido. A parte requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento e ofertou replica à contestação. Indeferido o pedido de realização de prova testemunhal, o requerente agravou na forma retida. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da leitura das razões articuladas na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que suspenda a pena aplicada no Processo Disciplinar nº 0910/1995, sustentando, basicamente, a nulidade do processo ancorado no cerceamento de defesa e aplicação de legislação vigente após os fatos. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. Compulsando os autos, especialmente a contestação apresentada pela OAB, constato que o procedimento disciplinar contra o requerente foi instaurado com apoio em representação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo, a qual se refere ao recebimento de valores pelo Requerente a título de despesas extrajudiciais, fato este configurador de inequívoca afronta ao código de ética profissional. De outra parte, se a sanção imposta ao Requerente assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, no qual foi dada a oportunidade do acusado acompanhar os atos processuais, como se depreende dos documentos juntados 987/990, 113, 1161/1162, 1181/1182, 1186/1187, 1203, 1223, 1247, 1249, 1259, 1339 e 1344, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Destarte, incabível a alegação de cerceamento de defesa ou inobservância do contraditório. Ademais, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se à observância dos referidos princípios constitucionais, além da análise da legalidade do procedimento, sendo defeso adentrar no mérito administrativo, por depender a questão de exame de conveniência e oportunidade, o que não é possível no âmbito judiciário. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Requerente no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 no tocante à execução da verba de sucumbência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009834-55.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL Vistos EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a requerente obter provimento judicial que autorize a apresentação de garantia do débito fiscal mediante a oferta de carta de fiança bancária, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 216/218 para que o débito objeto do processo administrativo n.º 44000.001681/2010-89 não se erija em óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Foi interposto Agravo de Instrumento pela União (fls. 237/248). Em contestação (fls. 228/236), a União argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 254/269). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o pedido formulado pela requerente não encontra vedação no ordenamento jurídico. De outra parte, entendo que há interesse processual, na medida em que a requerente comprovou por meio de documentos acostados à inicial que o processo administrativo n.º 44000.001681/2010-89 não está inserido em nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade, constituindo, por conseguinte, óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Ademais, a presente medida cautelar não tem caráter instrumental, mas sim de medida autônoma destinada tão-somente a antecipar os efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada

em futuro executivo fiscal para obtenção de certidão de regularidade fiscal. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela requerente merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa por meio de oferecimento de carta de fiança como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto se cuida de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária a fim de garantir o Juízo. Remarque-se que a Requerente oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido, com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado (fls. 205/207). A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO (CTN, ART. 151) - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - ADMISSIBILIDADE (ART. 9º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80). 1 - Em que pese o art. 151, do CTN, não arrolar a fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se entendido, com fundamento no que dispõe o art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830, ser possível o oferecimento de fiança bancária para tal fim. Precedente: AG 2004.01.00.060911-0/DF, DJ 09/06/2006. 2 - Agravo de Instrumento provido para autorizar a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária. 3 - Decisão reformada. (TRF - 1ª Região, AG 200401000547004, DF, Sétima Turma, DJ 2/3/2007, Desembargador Federal Catão Alves). Saliente-se que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, uma vez que tal providência inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para acolher a instituição da caução da carta de fiança ofertada e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 44000.001681/2010-89 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018043-57.2004.403.6100 (2004.61.00.018043-4) - IVO PARPINELLI (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X IVO PARPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. Diante da notícia de que os valores devidos a título de FGTS ao autor IVO PARPINELLI foram transferidos para o Banco Depositário em que a nova empresa efetuava os seus depósitos, nos termos do art. 13 do Decreto nº. 59.820/66, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0035541-69.2004.403.6100 (2004.61.00.035541-6) - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. X JOAO MARIA BUENO X MIRTES ALEXANDRE DA SILVA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA BUENO X UNIAO FEDERAL X MIRTES ALEXANDRE DA SILVA

Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 251), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5630

MANDADO DE SEGURANCA

0093388-49.1992.403.6100 (92.0093388-2) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CONSIDERANDO O CARATER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARACAO OPOSTOS PELA UNIAO AS FLS 750/755, VISTA A PARTE CONTRARIA, ANTE O DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RE 250396-7 (J 14/12/99) DJU 12.5.00). APOS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.INT.SAO PAULO, 23/5/2012.

0009092-55.1996.403.6100 (96.0009092-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X BANCO FIDIS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FIAT DO BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petições de fls. 521/522 e 523/530:Foi proferida decisão nos autos da Ação Cautelar n.º 0053823-64.2000.403.0000, que tramitou junto ao E. TRF da 3ª Região, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam vinculados a estes autos (ação principal), à disposição do Juízo da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo os depósitos judiciais efetuados pela requerente BANCO FIAT S.A., atual BANCO FIDIS S.A. (cf. fl. 531).Igual decisão foi proferida na Ação Cautelar n.º 0059494-68.2000.403.0000, todavia no tocante às requerentes FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e FIAT SERVIÇOS TÉCNICOS EM ADMINISTRAÇÃO LTDA, atual FIAT AUTOMÓVEIS S.A. (cf. fl. 532)No tocante à conversão/levantamento dos referidos depósitos, quanto aos vinculados às contas n.º 1181.635.00000799-3 (IRPJ) e 1181.635.00000721-7 (CSLL), o coimpetrante BANCO FIDIS S.A. (fls. 420/448) e a UNIÃO FEDERAL (fl. 520) manifestaram concordância em relação aos percentuais apurados pela Receita Federal do Brasil, às fls. 350/360.Assim sendo, preclusa esta decisão, defiro a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL do montante equivalente ao percentual de 80,15% do depósito judicial relativo à conta n.º 1181.635.00000799-3 (IRPJ), sob o Código 2783 (informado pela União à fl. 520) e o levantamento pelo impetrante do saldo remanescente correspondente ao percentual de 19,85%. Já quanto ao depósito judicial referente à conta n.º 1181.635.00000721-7 (CSL), deverá ser convertido em renda da UNIÃO FEDERAL o montante equivalente ao percentual de 68,88%, sob o Código 2851 (informado pela União à fl. 520) e o levantamento pelo impetrante do saldo remanescente correspondente ao percentual de 31,12%.Todavia, preliminarmente oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para que informe a este Juízo acerca dos referidos depósitos, bem como dos relativos à contas n.ºs 1181.635.00000813-2 (IRPJ) e 1181.635.00000817-5 (CSL).Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL a se manifestar sobre a petição de fls. 523/530, da coimpetrante FIAT AUTOMÓVEIS S.A., tendo em vista que as informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de fls. 350/360 referem-se ao impetrante BANCO FIDIS S.A., bem como quanto às alegações da impetrante formuladas às fls. 484/489, relativas à possíveis equívocos nos cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022896-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022896-8) - ADEMIR ALBANEZ(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 29 de maio de 2012.Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0004203-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004203-8) - PAULO LUIZ COLOMBO(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 25 de maio de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0006178-90.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 421/426: Dê-se ciência à impetrante, consignando-se que o pleito para eventual depósito complementar visando a manutenção da suspensão da exigibilidade em face ao processo administrativo n.º 11684.000.989/2009-72, objeto da Medida Cautelar n.º 0005890-45.2011.403.6100, deverá ser requerido naqueles autos. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme despacho de fl. 366. Int. São Paulo, 28 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001267-98.2012.403.6100 - RAFAEL NUNES BORGES(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Petição de fls. 133/140: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001381-37.2012.403.6100 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP168711 - CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos, etc. Petição de fls. 111/116: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001533-85.2012.403.6100 - JC ALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Vistos. Petição de fls. 186/187: Defiro o pedido de inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito. Remetam-se os autos à SEDI, para as anotações cabíveis. Notifique-se o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para que preste suas informações, no prazo legal. Para tanto, deverá a impetrante fornecer a contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 24 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002822-53.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos, etc. Petição de fls. 374/401: Mantenho a decisão de fls. 357/359 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 357/359. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0005305-56.2012.403.6100 - ADRIANA PEREIRA EVANGELISTA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Petição de fls. 87/90: Defiro o ingresso no feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da

titularidade plena

0008324-70.2012.403.6100 - ESPACIBA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) Vistos, etc. Informações de fls. 160/192: Mantenho a decisão de fls. 149/152, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022972-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DE OLIVEIRA NETO X MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica aberta vista dos autos à parte requerente para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 44. São Paulo, 25 de maio de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0020313-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RONALDO DE ANDRADE SOUZA

Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, tendo o requerido sido intimado, conforme certidão de fl. 34, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003920-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003920-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON VITOR SOARES X IRENE BORGES DIAS SOARES

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica aberta vista dos autos à parte requerente para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 104. São Paulo, 25 de maio de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

0011098-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULANO FERREIRA JULIO

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica aberta vista dos autos à parte requerente para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 55. São Paulo, 25 de maio de 2012. Miriam Fernandes Spina Analista Judiciário - RF 3445

Expediente Nº 5635

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009393-40.2012.403.6100 - ROMUALDO LOPES PIRES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Considerando-se o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0018422-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Vistos, etc. Petição de fls. 55/62: A fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 54, a autora juntou, às fls. 55/62, cópia de contrato firmado com a ré, relativo à abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, de n.º 000039564. Verifica-se que, nestes autos, o Contrato juntado à exordial, às fls. 09/13, de número 000008535, versa sobre Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Todavia, os documentos de fls. 31/32 e 35/39 reportam-se ao Contrato n.º 21.0271.400.0002317/44. Assim, foi determinado à autora a juntada aos autos do referido contrato. À fl. 53, a autora peticionou esclarecendo que o Contrato de fls. 09/23 é único. Determinou-se, portanto, a justificação do Contrato n.º 21.0271.400.0002317/44 (cf. fl. 54). Assim sendo, cumpra a autora o despacho de fl. 54, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 25 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0007961-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO LEMES GIRVENT DEU

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original do contrato de fls. 10/16. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021462-41.2011.403.6100 - F&M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVICOS LTDA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a autora, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários referentes aos meses de janeiro a outubro de 2010. Objetiva impedir a cobrança dos respectivos valores e garantir a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) para o próximo exercício. Aduz a autora, em resumo, que: em janeiro de 2010 requereu sua inclusão no respectivo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006; foram apontadas três pendências que impediram seu ingresso ao regime; após a regularização, o relatório datado de 19 de fevereiro de 2010 apontava ainda uma suposta pendência cadastral relativa à filial como óbice ao regime; depois da apresentação da certidão de baixa da inscrição no CNPJ da filial, teve liberada a sua inclusão no Simples Nacional; somente em outubro de 2010 o nome da autora passou a constar como optante do sistema, momento em que passou a recolher seus tributos pelo novo regime; de janeiro a outubro de 2010, apurou e recolheu os tributos devidos pelo regime normal de tributação. Alega a autora que a ré retroagiu indevidamente os efeitos da inclusão no Simples Nacional, bem como não considerou os pagamentos efetuados segundo o regime normal de tributação. Instruiu a inicial com documentos. Foi determinada a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 164/175. Sustentou, em síntese, a legalidade do procedimento administrativo. Manifestou-se a ré às fls.

181/185. Manifestação da parte autora às fls. 188/189, reiterando o pedido de concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários do Simples Nacional referente aos meses de janeiro a outubro de 2010. É a síntese do necessário. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, cumpre consignar que o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. De acordo com referido diploma legal, a opção pelo sistema do Simples produz efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da referida opção, senão vejamos: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de

obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão..... Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário..... 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo..... Da leitura de tais dispositivos legais depreende-se que, embora o pedido de opção pelo Simples Nacional efetuado pela autora tenha sido deferido somente em 20/08/2010, a sujeição da empresa ao sistema especial de tributação iniciou em 01/2010, fato que impõe o recolhimento dos tributos nessa modalidade simplificada. Registre-se que, segundo informações consignadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária às fls. 181/182, a empresa ainda não optante pelo regime em questão poderia efetuar o pagamento mensal de tributos no sistema simplificado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), disponibilizado no Portal do Simples Nacional. No que se refere ao encontro de contas entre o que foi pago pela parte autora pelo regime normal de tributação durante o ano de 2010 e o que seria devido pelo regime do Simples Nacional no período, cumpre anotar a impossibilidade da compensação pretendida, haja vista o regime único de arrecadação do Simples. Tanto é assim que, para afastar qualquer dúvida, foi inserido pela LC 139/2011, o 9º do art. 21 da LC 123/2006, in verbis: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:..... 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (g.n). Portanto, verifica-se que o pleito da autora não encontra amparo nas disposições normativas que tratam do Simples Nacional. Não há, pois, verossimilhança da alegação a justificar a concessão da tutela antecipada. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0005274-36.2012.403.6100 - FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Foi proferida decisão, às fls. 50/51, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista que, não obstante o valor da causa tenha sido atribuído em montante superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, deve-se levar em consideração que o polo ativo era composto de 10 (dez) litisconsortes. Desta forma, o valor da causa, em relação à autora, deve ser estimado em 10% da importância inicial, estando, portanto, dentro do limite fixado para o Juizado Especial Federal. Às fls. 59/69, a autora opôs Embargos de Declaração, argumentando que, ante à complexidade dos cálculos, originariamente foi atribuído à causa um valor simbólico. Conforme planilha de cálculos, que ora anexa, requer seja atribuído à causa o valor de R\$ 48.048,48 (quarenta e oito mil, quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não obstante o inconformismo não possa ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, recebo a manifestação de fls. 59/69 como petição simples. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela autora, o feito deverá tramitar neste Juízo. Assim sendo, resta prejudicada a decisão de fls. 50/51. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha a diferença de custas. 2. Junte via original da procuração ad judicium. São Paulo, 25 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008969-95.2012.403.6100 - POLIANA & LAZARO SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE FINANCIAMENTO S/S LTDA (SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01, intime-se a autora a informar, comprovando documentalmente, o valor da sua receita bruta anual. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009328-45.2012.403.6100 - MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito, para que regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CARTA PRECATORIA

0007816-27.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARCO ANTONIO LOPES STORTO X ANA AUGUSTA MONTEIRO MARTINS LOPES X MAURO RODRIGUES GAMBOA X CLAUDIA REGINA MONTEIRO MARTINS GAMBOA X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AJATO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X FABIANA MARTINS DE ALENCAR ZANGIROLAMI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X MARCELO MARTINS DE ALENCAR(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos, etc. Comunicação Eletrônica de fls. 37/38: Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecante de devolução da Precatória, independentemente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 11 de julho de 2012, às 14:30 horas, conforme despacho de fl. 26. Proceda a Secretaria as intimações necessárias, solicitando a devolução dos mandados eventualmente não cumpridos. Oportunamente, devolvam-se os autos. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006727-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEDEAO BISPO DA CUNHA

fl.35 Vistos, em decisão. Ofício de fl. 34: Intime-se com URGÊNCIA a autora a recolher a taxa de distribuição da Carta Precatória e diligência do Oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado. Int. São Paulo, 25 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023323-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SNACK COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

Vistos etc. Petição de fls. 67/87: Junte a exequente via original das folhas 19 e 20 do Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0007372-91.2012.403.6100 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 76/89. Prazo: 48 horas. O silêncio será interpretado como ausência de interesse. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0009456-65.2012.403.6100 - IMAGE STUDIO LTDA.(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. 2. Forneça os endereços das autoridades coatoras, para fins de intimação. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acham vinculadas as autoridades. 4. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 5. Retifique o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000330-88.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO CASTRO BARBOSA X JOSELE MOREIRA CASTRO BARBOSA

Vistos, etc. Petição de fls. 40/63: Defiro à requerente a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 33, conforme informação de Secretaria de fl. 35. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302877-24.1995.403.6100 (95.0302877-9) - ABDALA ZEMI X GUILHERME ZEMI X SAID ABDALA ZEMI NETO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ABDALA ZEMI X BANCO DO BRASIL S/A X ABDALA ZEMI X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ABDALA ZEMI X BANCO BRADESCO S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO DO BRASIL S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO ABN AMRO REAL S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO BRADESCO S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO DO BRASIL S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO ABN AMRO REAL S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO BRADESCO S/A

FLS.1221/1226: Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida pela MMª Juíza Federal Substituta deste Juízo, às fls. 917/919, a seguinte decisão: Os autores ajuizaram esta ação requerendo a condenação dos réus à diferença da variação do IPC e os efetivamente aplicados em suas cadernetas de poupança, referentes aos meses de março e abril de 1990, nos índices de 84,32% e 44,80%. A sentença julgou parcialmente procedente a ação (fls. 271/281), condenando os bancos depositários ao pagamento do IPC do mês de março (84,32%) e o mês de abril (44,80%), pro rata tempore, até o dia do aniversário da caderneta, quando o saldo foi transferido ao BACEN, bem como também condenando o BACEN quanto às diferenças relativas ao período restante do mês de abril de 1990. O v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, de fls. 404/416, reconheceu a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, para proceder à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (ex vi da instituição do chamado Plano Collor), bem como que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, caberia a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. Ainda, no que tange à correção dos meses subsequentes a março de 90, fixou a correção pelo BTNF - Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, a cargo do BACEN. Em consequência, negou provimento às apelações e deu provimento parcial à remessa oficial, fixando os honorários advocatícios a favor do BACEN em 5% sobre o valor da causa. Foram interpostos Recursos Especiais e Extraordinários, pelas partes, todos não admitidos. Foram, então, interpostos Agravos de Instrumento contra os referidos despachos denegatórios, sob os nºs. 2004.03.00.068088-9, 2004.03.00.068968-6 e 2004.03.00.0689967-4 (cf. consta à fl. 731). O de nº 2004.03.00.068088-9 foi improvido (fls. 740/742); o de nº 2004.03.00.068968-6 não foi conhecido (fls. 743/746) e o de nº 2004.03.00.0689967-4 foi negado seguimento (fls. 758/759). À fl. 834 determinei a intimação dos executados, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos credores, nos termos do art. 475-J do CPC. O Banco ABN AMRO REAL S/A apresentou impugnação à execução, às fls. 852/857. O BACEN foi citado com fulcro no art. 730 do CPC e opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, cf. cópias de fls. 903/904. Bem. A questão que se coloca é a de que apenas transitou a favor dos autores o mês de março de 1990, PARA AS CADERNETAS COM ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA, sendo a responsabilidade dos bancos depositários. Quanto ao mês de abril, foi fixado pelo acórdão transitado em julgado, como acima relatado, a correção pelo BTNF - Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, à cargo do BACEN, O QUE JÁ FOI CREDITADO À ÉPOCA, nada mais sendo devido a esse título. Na impugnação interposta pelo ABN AMRO REAL S/A, o próprio impugnante requereu a realização de prova pericial contábil ou encaminhamento ao contador do juízo. Tenho que nesse momento, visando o melhor andamento do feito e buscando a maior celeridade processual na fase de cumprimento da sentença, tendo em vista a divergência de cálculos entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para: 1) Apurar os valores cabíveis aos autores, consoante a coisa julgada, como acima já explanado, ou seja, calculando-se a correção monetária das cadernetas com aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990, índice de 84,32%, relacionadas às fls. 38/39, para CADA BANCO DEPOSITÁRIO. 2) Recordo que foi fixada a sucumbência recíproca na sentença de fls. 271/281, a qual não foi revertida pelo E. TRF; mas, sim, apenas foi fixado honorários advocatícios a favor do BACEN (5% sobre o valor atribuído à causa). Após o retorno da Contadoria, venham-me conclusos para apreciação da impugnação interposta. Finalmente, intime-se o BACEN, pessoalmente, a elaborar cálculos de liquidação dos honorários fixados a seu favor (no acórdão e nos autos dos Embargos à Execução), se for de seu interesse prosseguir na execução dos mesmos. (negritei) Foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado acima, retornando (fls. 920/921) com a informação de que das contas relacionadas na petição de fls. 38/39, e dos extratos acostados aos autos, restou constatado que apenas as contas nºs 6546438-1 e 2008317-4 são

renovadas na 2ª quinzena de março/90. Então, foi solicitada, por aquele Setor, a apresentação dos extratos das aludidas contas, de titularidade de GUILHERMI ZEMI e ABDALLA ZEMI, respectivamente, a fim de se confirmar se ocorreram ou não débitos, para serem descontados eventuais rendimentos creditados pelo banco. Aludidos extratos foram apresentados pelos exequentes e juntados às fls. 943/945 e 955/958. A Contadoria Judicial, às fls. 973/976, elaborou os cálculos da diferença da correção monetária entre o índice aplicado à época e o IPC de março/1990, referente as contas nºs 92008251 e 92008317, consoante coisa julgada, informando que os extratos apresentados às fls. 230 e 943, referentes à conta nº 6546438-1, demonstram que a parcela de Cr\$ 50.000,00 foi corrigida pelo IPC de março/1990, em 23/04/90, porém, não há informação de correção monetária, no tocante à parte bloqueada. Destarte, foi solicitada a apresentação do extrato dos valores bloqueados nessa conta, referentes ao período de 23/03/90 a 30/04/90. As partes foram intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para ciência dos cálculos elaborados e solicitação apresentada, conforme despacho de fl. 978. Manifestaram-se os exequentes, às fls. 983/1002, impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tecendo várias considerações, no entanto, não foi apresentado o extrato solicitado por aquele Setor. Foi requerida a substituição do patrono dos exequentes, à fl. 1008, com a juntada de substabelecimento sem reserva, à fl. 1009. Em consulta ao Sistema WEB SERVICE da Receita Federal, à fl. 1011, verificou-se que o exequente ABDALA ZEMI é considerado idoso, portanto, foi determinada prioridade na tramitação do feito, às fls. 1013/1013-verso, e a regularização da representação processual dos exequentes GUILHERME ZEMI e SAID ABDALA ZEMI NETO, uma vez que atingiram a maioria, posteriormente à propositura desta ação. Às fls. 1021/1027, foi informada a incorporação do BANCO ABN AMRO REAL pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Em 04/04/2011, às fls. 1036/1062, requereram os exequentes a exclusão do BACEN do feito, pois não havia iniciado a execução de seus honorários. Na mesma petição, foi requerido o bloqueio on line das contas dos executados Banco Bradesco e Banco do Brasil S/A; a dispensa da remessa dos autos à Contadoria Judicial, por entenderem que bastava um simples cálculo matemático para a fixação do quantum devido. Aduziram, ainda, que deveria ser desconsiderada qualquer manifestação do Banco ABN REAL, apresentada na impugnação de fls. 852/857. Finalmente, foi requerida a fixação dos honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento de sentença, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Vieram os autos à conclusão em 13/04/2011, sendo explicitado aos exequentes, às fls. 1063/1064, que o BACEN não poderia ser excluído do feito. No entanto, caso manifestasse expressamente o não interesse na cobrança dos honorários advocatícios, a que foram condenados os autores, deixaria de ser intimado dos demais atos relativos às outras partes. Foi esclarecido que a execução está suspensa somente em relação aos exequentes e ao executado Banco ABN AMRO REAL, diante da impugnação interposta às fls. 852/857. O pedido dos exequentes de penhora on line foi deferido, com relação ao BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A, sendo determinado aos exequentes a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados, pois a conta apresentada à fl. 868 havia sido elaborada em junho de 2008, portanto, há muito defasada. Em 22/07/2011, os executados aduziram, à fl. 1068, que não houve apreciação do pedido de aplicação dos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, requerendo sua fixação em 20% do valor da condenação. Às fls. 1069/1078, foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento nº 00209927-4.2011.403.0000 contra decisão de fls. 1063/1064. Pretendiam os exequentes que fossem penhorados valores nas contas bancárias do Banco do Brasil e Banco Bradesco S/A, sem oportunidade para impugnação, por estar a fase preclusa. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos do aludido Agravo, explicitando que somente após a intimação da penhora será aberto prazo para impugnação, conforme cópia da decisão juntada às fls. 1134/1136. O Banco Bradesco S/A, na impugnação de fls. 1079/1128, juntou os extratos da conta nº 6546438-1, referentes aos períodos de 19/03/1990 a 23/04/1990 e 23/04/1990 a 23/05/1990, que deveriam ter sido apresentados pelos exequentes, quando da intimação de fl. 978, em atendimento à solicitação da Contadoria Judicial, de fls. 973. Em 19/08/2011, tornaram os autos conclusos, para apreciação dos pedidos dos exequentes de fl. 1068 e impugnação do Banco Bradesco de fls. 1079/1128, ficando decidido por este Juízo, às fls. 1137/1137-verso, que os honorários advocatícios somente seriam fixados quando da decisão proferida nas impugnações apresentadas pelos executados. Os exequentes foram novamente intimados para apresentar cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no item 3, da decisão de fls. 1062/1063. O patrono dos exequentes foi intimado pessoalmente dessa decisão, em 04/11/2011, sendo apresentados, às fls. 1143/1199, os cálculos atualizados em 18/11/2011 e manifestação a respeito das impugnações dos executados. O Banco Bradesco efetuou depósito do valor que entende devido (cf. guia defl. 1206) para pagamento do seu débito exequendo e requereu, na petição de fls. 1200/1203, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, nos termos do artigo 475-B, 3º, do Código de Processo Civil, aduzindo que a conta dos exequentes aparentemente excede os limites da decisão exequenda. O Banco Santander manifestou concordância, à fl. 1204, com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 973/976, mas, às fls. 1209/1216, requereu o reconhecimento da inexistência de valores a serem pagos aos exequentes, de acordo com os cálculos (esclarecimentos) anexados à petição. O BACEN informou à fl. 1218 que não tem interesse na cobrança dos valores devidos pelos autores, a título de honorários advocatícios. DECIDO. Preliminarmente, com relação ao Agravo Retido interposto às fls. 927/934, mantenho a decisão de fls. 917/919, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a petição de fl. 1218, na qual o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN informa

não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, HOMOLOGO o pedido de desistência declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com relação ao BACEN, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Os cálculos de liquidação apresentados pelas partes oferecem grande divergência. A respeito da matéria manifestaram-se o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região, consoante julgados abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO EM FACE DA DÚVIDA ACERCA DA DATA QUE DEVE INICIAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Deixando o recorrente de infirmar os fundamentos constantes do acórdão recorrido suficientes à manutenção de suas conclusões, o recurso especial não pode ser conhecido ante o óbice da Súmula n. 283/STF. 2. O magistrado, na busca da verdade, pode determinar de ofício a realização das provas que entender necessárias, entre elas a realização de cálculos nas ações executiva. 3. Assim, se o magistrado perceber a existência de discrepâncias no cálculo constante dos autos, poderá, fundado na expressa autorização do parágrafo 3º do art. 475-B do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos ao contador para verificação da incorreção. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp 908435 - Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE de 28/09/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL - ART. 475-B, 3º, CPC - FACULDADE DO JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há qualquer obrigatoriedade da remessa dos autos à Contadoria Judicial e tampouco óbice legal da realização do cálculo pelo próprio Juízo. 2. A figura do Contador Judicial não se confunde com o do perito, sendo que o Juízo tem a faculdade de se valer do primeiro, quando não suficientemente convencido dos cálculos apresentados. 3. Prevê o art. 475-B, 3º, CPC, acerca da liquidação de sentença (Capítulo IX): Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. 4. Infere-se, em vista disso, que convicto o Juízo de sua capacidade de realizar o cálculo aritmético, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial não é necessária. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 383314 - Relator Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 de 09/03/2012 FONTE_ REPUBLICAÇÃO) Em face do exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, visando o melhor andamento do feito e buscando a maior celeridade processual nesta fase de cumprimento de sentença, retornem os autos à Contadoria Judicial, para atualização das contas já elaboradas e confecção dos cálculos dos valores devidos por todos os executados, referentes às contas indicadas às fls. 38/39, considerando aqueles já depositados, nos termos da decisão de fls. 917/919. Deverá a Contadoria Judicial, pois, observar as contas com data de aniversário na segunda quinzena de maio/90 e esclarecer a razão da inclusão da conta 92008251-3 no parecer de fl. 973, bem como a não inclusão da conta 02008281-0. Suspendo, por ora a determinação de fls. 1063/1064, de bloqueio on line dos valores devidos pelo Banco do Brasil e Bradesco. Remetam-se os autos ao SEDI, para substituição do BANCO ABN AMRO REAL pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., no polo passivo do feito. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, 29 de Maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5636

MONITORIA

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO NETO DA SILVA (SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

FLS.91. Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 90: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 25 de Maio de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

FLS.243. Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 240. São Paulo, 28 de maio de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER CORSI FILHO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP237173 - RUBIA RUPIRES)

FLS.124.Petição de fls.84/123:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 24 de Maio de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0002714-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIO RICARDO MEIRINHO

FL.101Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,24 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005170-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LOIOLA DANTAS(SP281978 - ANTONIO AMALFI)

FL.80Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 77/78: Prejudicado o pedido de homologação de fls. 77/78, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto guia de custas e procuração, mediante substituição por cópias.Compareça o patrono da autora no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,24 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006474-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MARQUES

FLS. 58: Vistos, em decisão.Tendo em vista que a audiência de conciliação redesignada para o dia 25/04/2012 não se realizou e os autos foram remetidos a este Juízo posteriormente, conforme fl. 56, intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 46/47.Int.São Paulo, 24 de Maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014009-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMILA BARLETTA

FLS.50.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas do oficial de justiça de fls. 48 e 49. São Paulo, 28 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0016668-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

FLS.50.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 49. São Paulo, 28 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0001892-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR AHMAD HAMOUD

FLS.52.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 51. São Paulo, 28 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0005076-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA

FLS.41.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 40. São Paulo, 28 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014269-53.2003.403.6100 (2003.61.00.014269-6) - RODINEI CLAUDIO BATISTA X FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123751 - DENILSON ORTIGOZA MONTEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fl.364Vistos, em decisão.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl.274/274-verso.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Int. São Paulo,24 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006408-69.2010.403.6100 - LAURO GOMES FILHO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FL.167Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. São Paulo,24 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024612-64.2010.403.6100 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS.221.Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 219:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 24 de Maio de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0003283-59.2011.403.6100 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

FL.439Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento 0016033-60.2011.403.0000 ainda esta pendente de julgamento. Destarte, arquivem-se os autos sobrestados, até julgamento e baixa do referido agravo, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int. São Paulo, 25 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006551-24.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

FLS.331.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 330:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 25 de Maio de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024892-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL)

FLS.210.Vistos, em decisão.Petição de fls. 202/207:Prejudicado o pedido de fls. 202, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 198-verso.Int. São Paulo, 21 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS
fl.90Vistos, em decisão.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 84/85-verso, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int. São Paulo, 25 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043276-66.1998.403.6100 (98.0043276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDO CONIGLIO RAYOL X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL
FLS.91.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 90. São Paulo, 28 de maio de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO
FL.191Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo,24 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002594-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA
FLS. 122: Vistos, em decisão.Petição de fls. 119/121:Providencie a Secretaria consulta ao Sistema Siel, para localização do endereço atualizado do executado EDUARDO SANCHEZ CAPELLA. Tratando-se de endereço diverso daquele diligenciado nestes autos, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fl. 26.Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada GEODATUM TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA, citada à fl. 51. Com a vinda das informações, este processo tramitará em segredo de justiça e intime-se a exequente para consulta, no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos da executada, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int.São Paulo, 09 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012773-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VINICIUS LPES COUTINHO
FLS.43.Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 42:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 25 de Maio de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101187-24.1995.403.6100 (95.1101187-1) - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA

APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO DO BRASIL S/A X NATALINO FELETTI X BANCO DO BRASIL S/A X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X BANCO DO BRASIL S/A X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BANCO DO BRASIL S/A X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X BANCO DO BRASIL S/A X ARMINDO GOULART X BANCO DO BRASIL S/A X OSMAR TEODORO KULL X BANCO DO BRASIL S/A X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos etc.1 - Dada a pluralidade de patronos que representam o Banco do Brasil S/A (Procuração às fls. 563), esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, cumpra-se o despacho de fls. 573. Int.São Paulo, 25 de maio de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0030764-22.1996.403.6100 (96.0030764-4) - CLEIDE BRICKMANN(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE BRICKMANN(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

FL.196Vistos, em decisão.Petição do exequente de fls. 190/195:Tendo em vista as informações do exequente, proceda a secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento de fls. 191/194, com as anotações de praxe. Expeça-se novo Alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme já determinado às fls. 183/183-verso. Para tanto, compareça o d. patrono da CEF em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para agendar data para a sua retirada, atentando para o prazo de validade do documento, de 60 (sessenta) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012755-75.1997.403.6100 (97.0012755-9) - ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA

FLS. 814: Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que os depósitos foram realizados no Banco BANESPA e Nossa Caixa Nosso Banco, na época em que o processo tramitava pela Justiça Estadual.Tendo em vista a sucessão dos aludidos bancos, oficie-se ao Banco Santander e ao Banco do Brasil/SA, para que efetuem a transferência dos respectivos depósitos (encaminhando-se cópia das guias) para a Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB JF/SP, à disposição deste Juízo e vinculado a estes autos.Cumprido o item anterior, intime-se o Banco Itaú para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento.Int.São Paulo, 24 de Maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020759-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020759-4) - TERESA PENA DOS SANTOS INCUTTI X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO X VITAL DE JESUS X WALDEMAR CORREIA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X TERESA PENA DOS SANTOS INCUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS.458.Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono do(s) exequente(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento.Prazo: 10 (dez) dias.Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 24 de Maio de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000546-25.2007.403.6100 (2007.61.00.000546-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X EDUARDO DE TOLEDO LEITE(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X EDUARDO DE TOLEDO LEITE

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 134/135: Eventuais providências deverão ser requeridas ao Juízo deprecado. 2.Tendo

em vista a apresentação de planilha pela exequente, à fl. 128, relativa à sucumbência, cumpra-se o item 2, do despacho de fl. 121, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int. São Paulo, 28 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KESLY DA SILVA GONCALVES

FLS.80.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 79:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 21 de Maio de 2012Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3628

MANDADO DE SEGURANCA

0674048-07.1991.403.6100 (91.0674048-0) - POLIOLEFINAS S/A(SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0067896-55.1992.403.6100 (92.0067896-3) - PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029406-56.1995.403.6100 (95.0029406-0) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS LTDA X BANCOR CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA X ADVANTAGEM SERVICOS S/A(Proc. CLAUDIO BRAGA LIMA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0060077-23.1999.403.6100 (1999.61.00.060077-2) - PIRELLI CABOS S/A(SP091032 - MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016450-80.2002.403.6126 (2002.61.26.016450-0) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no

prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014235-10.2005.403.6100 (2005.61.00.014235-8) - NELSON RIBEIRO ARAUJO(SP206975 - MARCELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011189-76.2006.403.6100 (2006.61.00.011189-5) - MARIA APARECIDA ARCARI(SP199105 - ROGÉRIO DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018120-27.2008.403.6100 (2008.61.00.018120-1) - APOLONIA WOEHL(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ADM EM SP DIVISAO INATIVOS PENSIONISTAS MARINHA BRASIL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

A sentença de fls.110/113, mantida pela Segunda Instância, concedeu parcialmente a segurança para somente determinar que a autoridade coatora finalizasse a análise do pedido de pensão especial de ex-combatente. Com efeito, às fls.170, a autoridade informa que deu integral cumprimento à ordem judicial. Desta forma, indefiro pedido da impetrante às fls. 219 e 225/228, uma vez que a matéria questionada é estranha aos autos, devendo a parte interessada pleitear pela via adequada o pagamento dos atrasados. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001655-92.2008.403.6115 (2008.61.15.001655-4) - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP237956 - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012470-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012470-2) - SILVANA LUCIETO PITTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 421/446 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020587-71.2011.403.6100 - RENATO RIENZO DEL NERO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020609-32.2011.403.6100 - CLAUDIO JORGE RECHE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020712-39.2011.403.6100 - MARCOS KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021269-26.2011.403.6100 - VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022516-42.2011.403.6100 - ANTONIO GIUZIO FILHO X RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022555-39.2011.403.6100 - MARIO CANIATO JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000227-81.2012.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000660-85.2012.403.6100 - CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA(SP262797 - CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000750-93.2012.403.6100 - FLAVIO TEIXEIRA MOTTA(SP311313 - MARCIO MONTEIRO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no

caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 120/123 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001289-59.2012.403.6100 - JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001299-06.2012.403.6100 - SERGIO SHIUITI MURAKAMI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015322-88.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3638

MONITORIA

0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 212, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006934-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONE SILVA BRAGA X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONE SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA

Indiquem os executados bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018235-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS

Defiro a citação por edital do réu Renato José Martiliano dos Santos, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0009432-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO AFIO CAETANO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.74, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0011628-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROSSETTI LEITE

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 50, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013386-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO VENANCIO PRATES

Designo o dia 11 de julho de 2012, às 14h30 min, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0004057-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO RAMOS

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 33, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X QUALITY SERVICE REFREGERACAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO

Manifeste-se o exequente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008848-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008848-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X NELSON RODRIGUES ROLA X LARISSA VANUCHI ROLA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação por hora certa de LARISSA VANUCHI ROLA, expeça-se carta a co-ré dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0015996-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PEDRO GONCALVES
Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 97 verso, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Fls. 178/196: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Edilson Nogueira Castelo Branco visando seja declarada a ilegitimidade ativa da Emgea; prescrição em relação às parcelas entre 27/01/1993 a 27/02/2001 e extinção do processo. Às fls. 204/213 a exequente requer a rejeição da exceção. Em 27/03/1992 os executados firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, à época denominado contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial nº 1.00235.4129347-2, objetivando a compra do imóvel matrícula 113.550, registrado no 6º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. E, no caso vertente, o pacto firmado pelos executados é apto a instruir o processo de execução, porque representa obrigação líquida, certa e exigível, já que dele constam o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência. Ademais, verifico que as condições da ação, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual se encontram presentes. Quanto à alegada ilegitimidade do polo ativo, não assiste razão ao executado. A Emgea é a titular do crédito perseguido nos autos, conforme faz prova o contrato de cessão de créditos de fls. 37/40. Não há, ainda, que se falar em prescrição de parcelas vencidas. O objeto da execução é o contrato de compra e venda e o respectivo saldo devedor, que deve ser atualizado desde o inadimplemento. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Converto em penhora o arresto realizado nos autos. Observadas as formalidades legais, expeça-se alvará em favor da exequente. Tendo em vista o óbito da executada Maria Cristina Carneiro Varrone Castelo Branco e a inexistência de inventário, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo constar Espólio de Maria Cristina Carneiro Varrone Castelo Branco, que será representado por Edilson Nogueira Castelo Branco, que fica neste ato intimado da designação. Regularizado o sistema na Central Unificada de Hastas Públicas, encaminhe-se expediente para alienação do veículo penhorado nestes autos. Int.

0008723-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMP STEEL IND/ DE COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA BARBOZA X ARNALDO DE SIQUEIRA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008724-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O PAULISTANO RESTURANTE LTDA - EPP X ALVARO ARAIA LOUZAO X MAURICIO DARRE
Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento), para instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202,II do Código de Processo Civil. Após, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008901-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008903-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON DOMINGOS DE PAULA SOUZA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008906-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO DE FREITAS MIRANDA COSTA

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento), para instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202,II do Código de Processo Civil. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005961-57.2010.403.6108 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO HORTO DE AIMORES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Arquiem-se os autos como baixa findo. Intime-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007766-98.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Fls. 238/241 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fls. que acolheu apólices de seguro-garantia para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal e declinou da competência para uma das varas de execuções fiscais federais, nos quais a ora embargante alega omissão e requer o cancelamento de parte final da decisão. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os, por não vislumbrar omissão alguma a ser esclarecida. Na verdade, a pretensão da embargante é a modificação de sentido da decisão atacada, assim, baseando-se no erro de julgamento, deve manejar a via recursal apropriada. Em razão de seu caráter infringente, portanto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009195-03.2012.403.6100 - FERNANDO ERIC TOURINHO OSTLUND(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X NAO CONSTA

Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012797-08.1989.403.6100 (89.0012797-7) - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002277-24.2011.403.6130 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009863-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BARONI E BERNARDO LTDA X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X LAERCIO SANTOS SAO BERNARDO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARONI E BERNARDO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SANTOS SAO BERNARDO

Indefiro o pedido de penhora eletrônica, tendo em vista que este instituto já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Indiquem os executados bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024425-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE MORAIS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MORAIS SIMOES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente para vista dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008354-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente para vista dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005580-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela INFRAERO em face de LOCARALPHA PARTICIPAÇÕES S/A, fundamentada no esbulho de área situada no Aeroporto de Congonhas/SP, originalmente concedida para uso e exploração comercial de locação de veículos (contrato de concessão de uso de área nº 2.02.24.055-0), cumulada com a condenação no pagamento do preço da ocupação indevida, inclusive rateio de despesas e perdas e danos. Decisão liminar de fls. 111/112 determinou a reintegração da autora na posse. Por petição a autora afirma que por atravessar grave crise financeira apresentou pedido de processamento de recuperação judicial que foi deferido pelo juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, por isso requer a suspensão do curso da ação e o recolhimento do mandado de reintegração de posse. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores(...). Prevê, ainda, a mesma lei que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (art. 6º) e que cabe ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, 3º). Aqui, em cumprimento ao que determina a norma de regência, a ré, na condição de devedora da autora, veio a esse juízo comunicar o deferimento do pedido de recuperação judicial, consoante cópia da decisão juntada às fls. 147/150, na qual consta expressamente a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Parece evidente que a suspensão do curso da presente ação é medida que se impõe por expressa previsão legal, entretanto, tal providência não tem a eficácia pretendida pela ré no tocante ao cumprimento da ordem de reintegração de posse. Isso porque mencionada ordem fundamenta-se no esbulho praticado pela ré decorrente da ocupação indevida de bem público administrado pela INFRAERO desde a rescisão unilateral do contrato de concessão de uso, a qual, consoante se infere da documentação que acompanha a inicial, ocorreu anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Suspende o cumprimento da ordem de reintegração equivaleria, na prática, a restabelecer a relação contratual e permitir sua continuidade além do termo final originariamente pactuado (outubro/2012), efeitos que não podem ser extraídos da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial, especialmente pelo fato de ter sido prolatada após o reconhecimento da ocorrência da rescisão contratual e consequente perpetração de esbulho possessório pela ré. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse de área nº 2.02.24.055-0, no Aeroporto de Congonhas/SP. Manifeste-se a autora sobre o pedido de suspensão do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3643

MANDADO DE SEGURANCA

0024863-58.2005.403.6100 (2005.61.00.024863-0) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- AGENCIA DA RECEITA EM SAO CAETANO DO SUL/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Reconsidero o despacho de fl.261. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de compensações não reconhecidas nos Processos Administrativos nºs 13820.000366/2003-28, 13820.000274/2003-48, 13820.000293/2003-74, 13820.000366/2003-28 e 13820.000421/2003-80 até o julgamento definitivo do mandado de segurança e dos referidos processos administrativos. Sentença de fls. 199/202 extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. O impetrante apelou e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para apenas reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil-Agência da Receita em São Caetano do Sul/SP, esclarecendo tratar-se do Delegado da Receita Federal de Santo André, julgou prejudicado o restante e determinou o retorno dos autos à vara de origem para regularizar o prosseguimento do feito, com a correta intimação da autoridade coatora para prestar informações. Considerando que a determinação da competência em Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403), declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente. Intime-se.

0009171-72.2012.403.6100 - ALEXANDRE RODRIGUEZ CABALLERO X LEANDRA DE ALMEIDA RAMOS CABALLERO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7071.0015012-05) para que constem como foreiros do bem. Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem em setembro de 2008, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em dezembro do mesmo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado em 02/12/2008 (protocolo 04977.039205/2008-64), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009230-60.2012.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: A) O recolhimento das custas complementares devidas, conforme certidão de fl.397, no prazo de 48 horas; B) As peças faltantes necessárias (17/391) para a instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, bem como uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0009455-80.2012.403.6100 - GRAFICA ARIZONA LTDA.(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Regularize a impetrante sua representação processual, uma vez que não há nos autos documento que comprove que o Senhor Guilherme Porto Bruno possui poderes para representar a sociedade. Prazo: 10 dias Intime-se.

0000514-60.2012.403.6127 - ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS E SP199282B - SÉRGIO AUGUSTO LOUREIRO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Vistos, etc... Preliminarmente, nos termos dos artigos 6º e 10, da Lei 12.016/2009 e 295, II, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de cancelamento do indiciamento formal indireto do impetrante, primeiramente porque falece competência criminal a esse juízo e, depois, porque a autoridade impetrada é parte ilegítima para a correção do ato apontado como coator. Assim, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação de área rural embargada pela fiscalização do IBAMA (PA 02027.001319/2009-26), bem como a conversão da penalidade de multa simples em medidas de preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que adquiriu a propriedade de gleba de terras em novembro de 2008 já desmatada; que no ano seguinte, após fiscalização, foi autuado e multado por utilizar parcela de área de preservação permanente para cultivo não autorizado de laranjas, ocasião em que também foi lavrado termo de embargo. Narra a inicial que a defesa administrativa apresentada pelo impetrante Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal institui a função social propriedade, que deve ser compatibilizada com interesse público de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigos 5º, XXIII e 225, caput), de forma que não há direito adquirido em face da legislação ambiental e regulamentos administrativos que restrinjam ou disciplinem seu exercício. O artigo 1229, do Código Civil obriga ao proprietário observar os regulamentos administrativos para edificação. Assim, mesmo que no momento da aquisição da propriedade a região já estivesse desmatada, o proprietário é obrigado a respeitar as normas ambientais, notadamente aquelas aplicáveis às áreas definidas como espaços especialmente protegidos, porque a Constituição Federal expressamente as ressaltou (art. 225, 1º, III). As infrações lesivas ao meio ambiente são de natureza formal, de forma que não há necessidade que fique caracterizado o resultado danoso ou lesivo ao meio ambiente, bastando a prática do ato considerado infracional para incidência da regra punitiva e acesso à sanção. O auto de infração aqui questionado, embora sucinto, descreve a natureza da conduta ilícita, os fundamentos legais são adequados à espécie, bem como atende aos demais requisitos formais mínimos, como valor da multa e identificação do autuado, o que entendo ser suficiente para atender a necessidade de motivação dos atos administrativos, até porque possibilitaram a apresentação de defesa pelo impetrante. As peças processuais que acompanham a inicial dão conta que a autoridade impetrada observou o devido processo legal e os parâmetros para dosimetria da pena, nos termos do Decreto 6.514/2008, especialmente quanto ao pedido de conversão da pena de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação, que foi apreciado preliminarmente, consoante parecer instrutório de fls. 43/45 (art. 68 a 70, da IN 14/2009). Especificamente quanto ao embargo de parcela da propriedade, é penalidade prevista na norma de regência (art. 72, VII, da Lei 9.605/98) e diante da constatação do uso irregular, sem autorização, o fiscal vincula-se a sua aplicação (art. 29, da IN 14/2009). Contudo, em que pese os argumentos iniciais, a penalidade alcança a atividade irregularmente praticada em área de preservação permanente (cultivo de laranjas), mas não impede sua recuperação, muito menos as providências e medidas necessárias à correção do dano causado. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077653-73.1992.403.6100 (92.0077653-1) - ILDA DE ABREU(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

1- Reconsidero o despacho de folha 265.2- Intimem-se a parte autora, por meio de seu advogado da penhora realizada via BACENJUD.3- No silêncio proceda a secretaria a transferência do valor penhorado para uma conta a ser aberta junta a agência 0265 da Caixa Econômica Federal.4- Int.

0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 238.: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0005474-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005474-1) - CREUSA ALVES DE SOUZA X ORIVANDA FERREIRA DOS SANTOS PANSARIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 788 e folha 806: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 778/785, e da parte autora juntado às folhas 788/805, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sendo os primeiros para a parteautora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0036405-83.1999.403.6100 (1999.61.00.036405-5) - JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA X MARLEI CORREIA DA SILVA NAKAMURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1- Folhas 413/414: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. 2- Int.

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 648/651: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0021396-76.2002.403.6100 (2002.61.00.021396-0) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X MARGARIDA COELHO DE SOUZA SANTOS(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP306714 - BARBARA FAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Folhas 596/597: Querendo poderá a Caixa Econômica Federal executar o Contrato. 2- Folha 570: No silêncio, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 561/568, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor e extinguiu o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0029497-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029497-6) - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 336: Como no caso se trata de levantamento de honorários advocatícios deverá a CEF apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0027694-16.2004.403.6100 (2004.61.00.027694-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 80: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Folha 448: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 398/434, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0024752-06.2007.403.6100 (2007.61.00.024752-9) - FLAVIA MARTINS DA CRUZ LEONEL X PAULO SERGIO LEONEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 282: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 262/281, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0017167-92.2010.403.6100 - VALDETE DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sertidão de folha 287. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008126-97.1993.403.6100 (93.0008126-8) - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAIDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SYDNEY ARAUJO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1- Folha 618: Recolha a parte autora, ora apelante, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de desersão.2- Int.

0013208-41.1995.403.6100 (95.0013208-7) - ERICH ROEDEL X JOSE FERNANDO TOGNONI X RENATO ALCEU EMRICH PINTO X LAURO BERTONHA FILHO X GERSON FERRARI X RITA DE CASSIA DOS REIS X TANIA MARIA AUGUSTA HERNANDES DE ARAUJO X MARCEL FLEISHMANN X IWALDO JOSE VEIGA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ERICH ROEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 502: A representante da parte interessada deverá apresentar , no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0031897-60.2000.403.6100 (2000.61.00.031897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014685-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014685-8)) WAGNER GARCIA DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER GARCIA DUARTE

1- Folhas 486/487: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021308-82.1995.403.6100 (95.0021308-7) - CARLOS ROBERTO DA MATTA X CREUSA GOES MACEDO X FRANCISCO ACACIO PEREZ X FRANCISCO GIRALDES ARIETA FILHO X OSWALDO MINGORANCI X NEILIANE LANDIM FARIA X ISRAEL FOGACA X MARCO ANTONIO SAULLE X EURICO SIMOES DA SILVA X HOMERO CARVALHO GUBEL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0021308-82.1995.403.6100AUTOR: CARLOS ROBERTO DA MATTA, CREUSA GOES MACEDO, FRANCISCO ACACIO PEREZ, FRANCISCO GIRALDES ARIETA FILHO, OSWALDO MINGORANCI, NEILIANE LANDIM FARIA, ISRAEL FOGACA, MARCO ANTONIO SAULLE, EURICO SIMÕES DA SILVA e HOMERO CARVALHO GUBELRÉU: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que são titulares os Autores. À fl. 22 foi determinado à parte autora, que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito em razão da tramitação da ação civil pública n.º 93.0002350-0 e, em caso positivo, regularizasse sua representação processual. Às fls. 58/59 os autores requereram a suspensão do feito, o que foi deferido à fl. 62. Arquivado, o feito assim permaneceu no período de 10.11.1998 a 09.05.2002, vindo a ser posteriormente desarquivado, sucessivas vezes, apenas para análise sem que fosse formulado qualquer requerimento para que o feito tivesse regular prosseguimento. Assim, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos pela parte autora, vez que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002875-93.1996.403.6100 (96.0002875-3) - SALOMAO ALVES DA CUNHA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X CARLOS COTIA BARRETO X DIEGO HERNANDES X RENATO RODRIGUES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 526/527: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0022808-18.1997.403.6100 (97.0022808-8) - RICARDO TURATI NETTO X JOSINA MARIA DAS CHAGAS X LUIS CARLOS LISBOA X OLGA MIGUEL FAUSTINO X ELIANA DOS SANTOS FONSECA X FRANSENGIO PESTANA X MARIA CRISTINA PESTANA X MARINA DE FATIMA VICENTE LUCENA X CLELIA CRISTINA SILVA(SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0003905-95.1998.403.6100 (98.0003905-8) - ANGELO MICAI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO MESSIAS RIBEIRO X CICERO ALVES CABRAL X JOSE OLIVEIRA LIMA X JOSE TRUDE DA CONCEICAO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO VENISSIO LEONI X PAULO ROBERTO VENCESLAU SOUSA X SIMONHE HAYASHIDA DE QUEIROZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fl. 406: Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor. Int.

0035139-95.1998.403.6100 (98.0035139-6) - JOSE FRANCELINO DA SILVA X JOSE HUELTON PATRICIO DOS SANTOS X JOSE LUCAS DE ASSIS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 480: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 955: Cumpra a Caixa Econômica Federal INTEGRALMENTE, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 951, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória diária. 2- Int.

0112056-55.1999.403.0399 (1999.03.99.112056-0) - ORTEGILIO DE OLIVEIRA MACEDO FILHO X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Folha 282: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0047698-47.2000.403.0399 (2000.03.99.047698-2) - ELCIOR DA CRUZ X JOSE DONATO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X IVES PLACIDO X ILDEFONSO GALLEGO X INALDO JOSE DE ABREU X NEUZA ROSA DA SILVA X LIOBINO RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR BESSON(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 546: Ante a inércia do coautor José Antônio dos Santos requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0025702-59.2000.403.6100 (2000.61.00.025702-4) - PAULO MONTEIRO MACHADO(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO E SP089316 - LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 377/378: Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento a qual manteve o despacho de folha 347 que homologou os cálculos de folhas 301/304, deposite a Caixa Econômica Federal a diferença apurada.2- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4) - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor pago à maior conforme apurado nos cálculos da Contadoria apresentados às folhas 248/251, devendo após fazer juntar nos autos o extrato desta operação. 2- Int.

0027973-07.2001.403.6100 (2001.61.00.027973-5) - JOSE GONCALVES X ISAURA TEIXEIRA DE CAMARGO X IVONE LOURENCO MELANIAS X JACO FELISARDO DE SOUZA FILHO X JAIR REZENDE JUNIOR X JAIRTON JORGE PEREIRA X JOAO ARLINDO DOMINGUES X GILMAR DOS SANTOS FARIAS X GILBERTO SILVA X GILSON DIAS DOS SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 393: Sendo certo que nestes autos se deu a citação ficta da Caixa Econômica Federal, conforme decisão de folha 262 ante a sua intervenção espontânea ocorrida por meio do pedido protocolizado em 21 de agosto de 2002 folha 143, para TODOS os efeitos, inclusive o de constituição em mora, considerar-se-á citada a CEF nesta data.2- Int.

0004799-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004799-7) - SERGIO PEREZ MENDES(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 548/549: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da

parte autora. 2- Int.

0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0) - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 288/282: Indefiro o pedido formulado pelos coautores Ademir Achui; Akemi Oda; Heloiza Shizue Nishimura Mizoguchi; Irene da Silva e José Luiz Martins, vez que o índice de correção referente a abril de 1990 se quer foi objeto do pedido inicial, tampouco deferido pelo Venerando Acórdão de folhas 123/126 já transitado em julgado, estando preclusa qualquer discussão quanto a este item. 2- Determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações dos coautores Alfredo de Rosis Neto e Altair Custódio, item 03 de folha 291.3- Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 305/306: Dado ao interregno decorrido entre o protocolo do pedido de suspensão da execução em 28/10/2011, formulado visando cumprimento da obrigação com as informações requisitadas junto aos antigos bancos depositários e a presente data, determino que a Caixa Econômica Federal apresente as repostas destes ofícios, bem como cumpra INTEGRALMENTE obrigação de fazer na qual foi condenada. 2- Int.

0004800-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RODAN GIMENES(PR048012 - OKCANA YURI BUENO RODRIGUES)

1- Folha 60: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039480-38.1996.403.6100 (96.0039480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-54.1996.403.6100 (96.0035780-3)) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folha 328: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0049676-96.1998.403.6100 (98.0049676-9) - IARA PEREIRA ALVES X EDSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0005254-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1)) LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0041796-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041796-5) - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Folhas 404/412: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8) - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 369/370: Intime-se a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, atualmente incorporada pelo Banco do Brasil S/A, e a Caixa Econômica Federal por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$476,23 em fevereiro de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0000652-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9)) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 215: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0005529-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005529-2) - ROBERTO YAMANA X LYDIA FERREIRA YAMANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0018068-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018068-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO ANGELO AERE X VERA LUCIA HERNANDES AERE(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22.^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018068-31.2008.403.6100AUTOR: BANCO SANTANDER S/A RÉU(S): ANTONIO ANGELO AERE, VERA LUCIA HERNANDES AERE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Reg. n.º _____/2012 SENTENÇACuida-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora objetiva a declaração de nulidade do termo de quitação do financiamento concedido aos réus Antonio Ângelo Aere e Vera Lucia Hernandez Aere, condenando-se os requeridos ao pagamento do saldo residual do contrato firmado no montante de R\$ 131.324,22, atualizado até 25.09.2002, com os acréscimos nele previstos.Alega que os réus Antonio Ângelo Aere e Vera Lucia Hernandez Aere firmaram contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação quando já possuíam financiamento anterior, o que obstou a cobertura do saldo residual pelo FCVS, ocasionando prejuízo ao autor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/47.Os réus Antonio Ângelo Aere e Vera Lucia Hernandez Aere

contestaram o feito às fls. 204/231. Preliminarmente alegam a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 291/309. À fl. 324 a CEF foi incluída no pólo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário e, reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, o feito foi remetido para esta Justiça Federal., Citada, a CEF contestou o feito às fls. 457/472. Preliminarmente, alegou a necessidade de intimação da União e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A União foi incluída no pólo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples da CEF, fl. 487. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 487, a parte autor permaneceu silente. A decisão de fl. 498 determinou a realização de perícia, mas foi reconsiderada pela decisão de fl. 529, que apreciou os embargos de declaração opostos. É o relatório. Passo a decidir. 1 - Das Preliminares. 1.1- Da impossibilidade jurídica do pedido Os mutuários réus sustentam a impossibilidade jurídica do pedido consubstanciada na declaração de nulidade do contrato, entendendo que à época em que este foi firmado não havia qualquer lei que obstasse a duplicidade de financiamento, o que veio a ser disciplinado apenas pela Lei 8.100/1990. Tal alegação, contudo, é pertinente ao mérito da demanda e sob esse enfoque será analisada. 1.2- Da necessidade de intimação da União Considerando que a União foi admitida no presente feito na qualidade de assistente simples da CEF, esta preliminar encontra-se prejudicada. 2- Do Mérito Antonio Ângelo Aere e Vera Lucia Hernandez Aere adquiriram a unidade residencial autônoma correspondente ao apartamento n.º 93, localizado no 9º andar do Edifício Boulogne, Bloco B, do Conjunto Residencial Maison D'Or, situado na Rua Judith Passald Esteves, n.º 255, Butantã, São Paulo, Capital, matriculado sob n.º 121.306, pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Referido negócio foi regido pelo contrato acostado às fls. 21/28, firmado em 31/05/1982. Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, esta cobertura foi negada pela CEF, em razão da existência de outro imóvel financiado em nome do réu Antonio Ângelo Aere, (imóvel situado na Rua Willian Harding, n.º 158, São Paulo), fl. 473 dos autos. A questão tratada nos autos gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos réus Antonio Ângelo Aere e Vera Lucia Hernandez Aere pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, havendo contrato anteriormente, firmado em 08.02.1979 (conforme documento de fl. 473), que também previa amortização do saldo devedor pelo FCVS. Disso se infere que a não cobertura do saldo devedor dos financiamentos, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa da Ré CEF. Após o recebimento do adicional do FCVS, incluído no valor das prestações pagas (que lhe foi repassado pela Autora), recusou-se à cobertura do saldo devedor, razão de ser do adicional cobrado. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o financiamento não poderia ter sido concedido com esta cláusula, uma vez que a Autora tinha condições de saber, por consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos candidatos ao financiamento. Observo também que a norma impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não implica na perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura mediante a simples devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de norma que apenas autoriza a negativa de um segundo financiamento ou, se já concedido, permite considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc.. No caso dos autos a autora e a CEF receberam dos réus Antonio Ângelo Aere e Vera Lucia Hernandez Aere o que tinham direito até a última prestação, e por isso, a CEF não pode negar-se a cumprir sua parte sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS, mesmo no caso da existência de dois financiamentos. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo ou triplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, razão pela qual, anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento a tanto. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confirma-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI N.º. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI N.º. 10.105/2000. POSSIBILIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. 2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei n.º. 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a

Lei nº. 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986.3. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).E ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei.4. Apelação da CEF a que se nega provimento.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor em face dos Réus Antonio Ângelo Aere e Vera Lucia Hernandez Aere e PROCEDENTE o pedido do Autor em face da Ré Caixa Econômica Federal, para condenar esta Ré a suportar a cobertura do saldo do devedor decorrente do financiamento firmado pelos Co-réus Antonio Ângelo Aere e Vera Lucia Hernandez Aere para aquisição da unidade residencial autônoma correspondente ao apartamento apartamento n.º 93, localizado no 9º andar do Edifício Boulogne, Bloco B, do Conjunto Residencial Maison DOr, situado na Rua Judith Passald Esteves, n.º 255, Butantã, São Paulo, Capital, relativo à matrícula n.º 121.306, pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. O valor correto do saldo devedor, a ser suportado pelo FCVS, será apurado em sede de execução. Caberá à Autora expedir, em favor dos mutuários réus, a liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel objeto do financiamento em tela. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela CEF, a título de reembolso ao Autor. Honorários advocatícios devidos pela CEF à parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa e pelo Autor aos réus Antonio Ângelo Aere e Vera Lucia Hernandez Aere neste mesmo percentual. Autorizo o levantamento pela parte autora dos valores depositados a título de honorários periciais (guia de fl. 528), considerando-se que a determinação para a produção de prova pericial foi revogada pela decisão de fl. 529. Expeça-se alvará. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022496-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022496-0) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X JOSE BERNARDO CABREIRA AJALA X MARILISE GRECCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0003002-40.2010.403.6100 NATUREZA : EMBARGOD DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MANUEL APOLINÁRIO DE LIMA E IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA Reg. n.º _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Manuel Apolinário de Lima e Iracema Nascimento de Lima apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo que houve inexatidão material no dispositivo da sentença proferida por este juízo, fls.171/175 pois a ação foi julgada procedente, tendo sido a parte autora condenada ao pagamento da verba honorária. De fato, com a procedência da ação os réus tornam-se sucumbentes, devendo arcar com a verba honorária. ISTO POSTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que do dispositivo da sentença onde constou: Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais entre as rés. Passe a constar: Condeno os réus ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido entre ambos. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para

todos efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I. São Paulo JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023289-87.2011.403.6100 - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da relação processual na qualidade de assintente simples. Intime-a pessoalmente desta decisão2- Manifeste-se o Autor em réplica às Contestações, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025618-29.1998.403.6100 (98.0025618-0) - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE X VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE

1- Folha 369 e folha 385: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0036963-89.1998.403.6100 (98.0036963-5) - DAVID DE SOUZA RAMOS X WANIA ZANELATO RAMOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DE SOUZA RAMOS

1- Folha 370: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5) - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RUBENS SOARES

1- Folhas 312/313: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0039582-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039582-9) - MARCOS BENEDITO DE PAULA X VANILDE SUELI SCARAMAL DE PAULA(Proc. MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCOS BENEDITO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BENEDITO DE PAULA

1- Folhas 415/417: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0021136-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021136-1) - LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES X SHEILA ALVES MOREIRA MENDES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES

1- Folhas 142/143: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032163-33.1989.403.6100 (89.0032163-3) - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 89.0032163-3NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXECUENTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIROEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-

se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 305/306 e 309/311-verso, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0679454-09.1991.403.6100 (91.0679454-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0679454-8
AUTOR: JOÃO BATISTA DOS SANTOS RÊ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 158/159 e 162/163, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002816-42.1995.403.6100 (95.0002816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)) PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0002816-6
AUTOR: PORTO NAZARETH S/A e HDL INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/ARÊ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 459/462, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008597-45.1995.403.6100 (95.0008597-6) - RODOLPHO DOS SANTOS LUTERIO X ELVIRA VIERI LUTERIO(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 95.0008597-6 EMBARGANTES: RODOLPHO DOS SANTOS LUTERIO e ELVIRA VIERI LUTERIO Reg. n.º _____ / 2012
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 49/51) opostos em face da sentença de fls. 47-verso, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a decisão embargada é contraditória, pois extinguiu o feito com base no inciso IV do art. 267 do CPC, enquanto deveria tê-lo feito com base no inciso III (abandono). Afirma, outrossim, que respondeu a todos os comandos determinados no processo, motivo pelo qual não há do que se falar em ausência de manifestação por sua parte. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Quanto à alegação de que a parte embargante elaborou inúmeros pleitos em atendimento aos comandos emanados, não procede, pois o que se vê é que sempre que se impunha alguma determinação à parte autora, postulava pela concessão de prazo, manifestando-se o juízo, conforme se observa às fls. 29, 30, 31, 32, 35/36, 37/38, 40/43. Decorreu-se assim longo trâmite processual, sem qualquer providência concreta por parte do autor. Quanto ao fundamento da extinção sem resolução do mérito, o primeiro despacho que determinou a emenda da inicial concedia ao autor prazo para autenticação dos documentos e complementação das custas judiciais (fl. 27). Estabelece o art. 295 do CPC as hipóteses em que a inicial será indeferida e a falta de cumprimento de todos os requisitos da petição inicial implica em ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo. Portanto, correta a indicação do inciso IV do art., 267 do CPC. A ausência de interesse a que se refere a parte final da fundamentação da sentença não implica em alterar a fundamentação da extinção para o inciso III, que trata de hipótese diversa da abordada. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018941-26.2011.403.6100 - AAX - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0018941-

26.2011.403.6100 AUTOR: AAX - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. RÉ: UNIÃO

FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica

Válida c/c Obrigação de Não Fazer, com pedido de tutela antecipada, a fim de que sejam afastados os efeitos do

art. 16, do Decreto n.º 7.567/2011 que, não obstante a regra constitucional disposta no art. 150, inciso III, c, da

Constituição Federal, majorou a alíquota do IPI em 30 pontos percentuais, com vigência imediata. Afirma que

importou, conforme documentação que apresenta nos autos, um total de 10 (dez) veículos. Porém o desembaraço

está pendente de recolhimento do IPI, vez que a alíquota aplicada contempla a majoração advinda do referido

decreto, com o que não se conforma. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/62. O pedido de antecipação de

tutela foi deferido (fls. 67/68-verso). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls.

77/104). Às fls. 105/124, a União Federal apresentou contestação, onde afirmou que as alterações promovidas nas

alíquotas de IPI aplicáveis a autoveículos importados, promovidas pelo Decreto n.º 7.567/2011, devem ser

aplicadas imediatamente, sem a observância à anterioridade nonagesimal, pugnano, assim, pela improcedência

da ação. Réplica às fls. 128/135. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.

No mérito, reitero a decisão de fls. 67/68-verso, que antecipou os efeitos da tutela, eis que ausentes novos

argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, conforme segue: Com efeito, o aumento da

alíquota do IPI para carros importados que não tenham no mínimo 65% de componentes fabricados no Brasil foi

definido pelo Decreto de n.º 7.657/2011, o qual regulamentou os artigos 5º e 6º da Medida Provisória no 540, de

2 de agosto de 2011, dispondo sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em favor da

indústria automotiva nacional e alterando a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006,

de 28 de dezembro de 2006. Embora a Medida Provisória citada tenha reduzido o IPI dos carros nacionais, seu

regulamento (Decreto 7.657/11), no art. 10, alterou para os percentuais indicados no Anexo V, até 31 de dezembro

de 2012, as alíquotas do IPI, conforme a TIPI. Parágrafo único. O disposto no caput não alcança os destaques Ex

existentes nos códigos relacionados no Anexo V. Verifica-se, pois, em alguns casos, que a alíquota passou de 25%

para 55%, aumento, portanto, de 30 pontos percentuais, como alegado pela autora. O regulamento foi publicado

em 16/09/2011, entrando em vigor na data mesma de sua publicação (art. 16), o que efetivamente fere a

anterioridade nonagesimal. Como é sabido, a regra constitucional do art. 150 prevê limitações do poder de tributar

da União e dentre elas está a regra do inciso III, letra c, o consagrado princípio da anterioridade nonagesimal,

estabelecendo que o sujeito ativo não pode cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja

sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b, que por sua vez instituiu a

regra da anterioridade no mesmo exercício financeiro. A partir da vigência da EC 42/03 o contribuinte tem dupla

garantia de que o tributo novo ou majorado não será cobrado no mesmo exercício financeiro em que instituído,

nem que isso se dará no interstício mínimo de 90 dias da publicação da lei. A Constituição, porém, abre algumas

exceções à anterioridade, expressamente listadas no 1º do art. 150, distinguindo as hipóteses de anterioridade de

exercício (exceções: tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V e 154, II) da anterioridade nonagesimal

(exceções: tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V e 154, II e a fixação da base de cálculo do IPVA e

do IPTU). O IPI tem previsão constitucional no inciso IV do art. 153; portanto, embora a ele não se aplique a

anterioridade de exercício, aplica-se a anterioridade nonagesimal, nos termos da EC 42/03. Ressalto ainda que o E

STF já decidiu, no julgamento da ADIN 939 que nem mesmo por emenda constitucional se poderia ampliar as

exceções à anterioridade de exercício, mas quanto à anterioridade nonagesimal, como foi estendida aos demais

tributos além das contribuições previdenciárias apenas pela EC 42/03, com as exceções nela previstas, não houve

qualquer violação a cláusula pétreia, pelo contrário, houve ampliação das garantias do contribuinte. Tais exceções

são justificadas tendo em vista o interesse nacional, especialmente nos impostos de natureza extrafiscal, como é o

caso do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação e do IPI, por exemplo. Porém, o legislador constituinte

quis excluir o IPI apenas da anterioridade no mesmo exercício financeiro, mantendo a anterioridade mínima de 90

dias para vigência de lei em sentido amplo que aumente suas alíquotas. Assim, a majoração das alíquotas somente

terá validade depois de transcorridos noventa dias da publicação do referido decreto, publicação essa ocorrida em

16/09/2011. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, confirmando a decisão que antecipou os

efeitos da tutela, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se sujeitar ao art. 16, do

Decreto de n.º 7.657/2011, nos noventa dias seguintes à sua publicação, nos termos do art. 150, inciso III, c, da

Constituição Federal, determinando-se, ainda, que o réu se abstenha de aplicar e exigir, nesse período, o IPI com

as alterações dispostas no art. 10 do referido decreto. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo

Civil. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão do recurso de agravo de

instrumento interposto pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE

RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703896-39.1991.403.6100 (91.0703896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673111-94.1991.403.6100 (91.0673111-2)) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0703896-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 214 e 219/222, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substitut

0020103-47.1997.403.6100 (97.0020103-1) - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0020103-47.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 174/175 e 195, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substitut

0015711-59.2000.403.6100 (2000.61.00.015711-0) - HOTEL CARILLON PLAZA LTDA(SP028131 - NILO CORREIA MONTEIRO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X HOTEL CARILLON PLAZA LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0015711-59.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: HOTEL CARILLON PLAZA LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 241, 244/245 e 250, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substitut

0004991-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004991-8) - JOAO BOSCO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO BOSCO PEREIRA BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0004991-52.2008.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOÃO BOSCO PEREIRA BOM EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 136 e 145/151-verso, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Su

Expediente Nº 6924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049054-17.1998.403.6100 (98.0049054-0) - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 888: Manifestem-se AS PARTES no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela Contadoria do Juízo. 2- Int.

0001655-84.2001.403.6100 (2001.61.00.001655-4) - MARCO ANTONIO DA CUNHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0003829-66.2001.403.6100 (2001.61.00.003829-0) - FERNANDO MENDES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0000833-61.2002.403.6100 (2002.61.00.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5)) JOAO MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0006034-97.2003.403.6100 (2003.61.00.006034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004072-3)) JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1- Folhas 367/369: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos ofícios do 16º Cartório de Registros de Imóveis. 2- Int.

0015075-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015075-2) - ANY MARY GEHRING CARDOSO(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 200: Defiro à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao despacho de folha 195. 2- Folhas 196/199: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$500,64, em fevereiro de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0026151-75.2004.403.6100 (2004.61.00.026151-3) - ROBSOM ALEXANDRO GIOLO X DENISE REDEZUK(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 401/402: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0001367-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001367-8) - MARCELO RODRIGUES REICHE X MARCIA DE ANDRADE RODRIGUES REICHE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folha 383: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da parte autora.

2- Int.

0002329-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002329-9) - EMERSON LEO DE MELO X FRANCINE APARECIDA FABIO X FELIZARDA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 188: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0023555-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023555-0) - MARCELO FLORO DA SILVA X GILDA DE LIMA SOUSA(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCIA NADLER

TIPO A22ª Vara CívelProcesso nº 0023555-45.2009.403.6100Autores: MARCELO FLORO DA SILVA e GILDA DE LIMA SOUSARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º /2012SENTENÇATrata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, não só em razão da inconstitucionalidade da execução, bem como, em razão de irregularidades cometidas pelo agente fiduciário no procedimento utilizado.Apresenta documentos às fls. 16/58 A tutela antecipada foi indeferida (fls. 61/62). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 66/90), onde alegou, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 24/03/2008 e alienado à terceiro; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, na qualidade de litisconsórcio necessário, bem como o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, argüiu a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 186/195.O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora emendasse a inicial para inclusão à lide do adquirente do imóvel, o qual se pretende anular (fl. 202), o que foi devidamente cumprido por ele, às fls. 203/214.À fl. 233, foi citada a corrê, deixando, porém, de apresentar contestação. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar quanto à integração na lide do terceiro adquirente resta prejudicada, em razão de sua inclusão à fl. 232. Rejeito, outrossim, o pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação, tendo em vista que, do pedido formulado nos autos não decorre obrigação direta para aquele, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à anulação do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALO Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial, que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, no endereço em que efetivamente residem. Afastadas as inconstitucionalidades alegadas, a autora afirma que estava em mora, em decorrência dos reajustes abusivos perpetrados pela ré, especialmente quanto à amortização dos juros.Quanto à observância das regras do procedimento, o art. 31 e 1º do decreto-lei 70/66 dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente

fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida - SED emitida pela CEF (fl. 108), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, as quais foram endereçadas aos autores, no endereço do imóvel (Rua Barão Nicolino Barra, 00139, apto 65, BL - B, Jardim Germani - SP), tendo este documento sido registrado no 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - SP, as quais resultaram negativas, com informação que haviam se mudado para lugar incerto e não sabido (fls. 109/118). Foi feita ainda tentativa de intimação pessoal do autor no endereço ao qual eram remetidos os boletos de pagamento (fl. 48), em Pouso Alegre, constatando o oficial que realizou a diligência que aquele havia se mudado daquele endereço (fl. 110). A diligência naquele endereço foi feita também em nome da ré. Alega o autor que possui conta aberta junto à CEF na cidade de Bragança Paulista, estando o seu endereço atualizado perante aquela agência. É nesse endereço também que recebe as contas de condomínio do apartamento executado, sendo inverídica a afirmação do zelador do condomínio de que se encontrava em local incerto e não sabido. Porém, tais alegações não podem ser acatadas. Primeiramente porque caberia ao devedor comunicar a CEF de eventuais mudanças de endereço. Segundo, o próprio autor declina, na inicial, o seu endereço como sendo o endereço do imóvel executado. O contrato de financiamento foi celebrado em São Paulo e a agência encaminha ao agente fiduciário os endereços que constam de seus cadastros. Quanto à separação do casal, também deveria ter sido comunicada à CEF, promovendo-se a alteração dos dados cadastrais, notadamente quanto à alteração de endereço da autora. Não o fazendo, não pode alegar má-fé da CEF, que tomou as medidas legais para notificação dos devedores, não os encontrando nos endereços fornecidos. E ainda, ao contrário do alegado, foram expedidas notificações extrajudiciais em nome da co-autora, senhora Gilda de Lima Souza da Silva, conforme fls. 117/120, restando, também infrutíferas. Assim, não sendo possível a notificação pessoal, promoveu-se a notificação por edital (fls. 134/136), nos dias 16, 17 e 18 de janeiro de 2008, em cumprimento ao artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n.º 70/66. Em seguida, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 137/139) e segundo leilões (fls. 140/142), nos dias 13 e 27 de fevereiro de 2008, 05, 06, 19, 21, 22, 23 e 24 de março de 2008, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal O DIA - SP (fls. 134/142) e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por adjudicar o imóvel, conforme documento de fls. 95/98. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Ademais, como entende pacificamente a jurisprudência pátria, o decreto lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Por consequência, improcede o pedido de cancelamento da averbação na matrícula n.º 312.137, em nome de MÁRCIA NADLER. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da CEF, que ora fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 61/62). Deixo de fixar honorários em favor da corré, pois não apresentou defesa nos autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005197-95.2010.403.6100 - WILSON DE ARRUDA PAIAO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folha 149: Aplico à empresa HASPA - HABITAÇÃO DE SÃO PAULO S.A, CRÉDITO HIMOBILIÁRIO multa de 10% (dez) por cento conforme prevista no artigo 475, letra J, sobre o valor de R\$1.000,00 (mil) reais, em 04/05/2011 devido a título de verba honorária. 2- Façam juntar aos autos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, a Caixa Econômica Federal e a empresa LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A o que foi pedido pela parte autora à folha 152, sob pena de multa cominatória diária. 3 - Int.

0011935-02.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI JUNIOR X VALDETE DOS REIS SPAGIARI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os cessionários ingressaram em Juízo em nome próprio, mas não há nos autos o contrato de cessão celebrado entre os mutuários originais e Lucimar e Antonio Carlos, que transferiram o imóvel financiado para os autores. Assim, digo, por outro lado, há procuração pública dos mutuários outorgando poderes aos autores relativamente ao imóvel objeto do financiamento em questão. Assim sendo, deverão os autores emendar a inicial, para retificar o polo ativo, devendo constar os nomes dos mutuários. Prazo: dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009078-46.2011.403.6100 - RODHE GUIOMAR DA SILVA X MARCOS FERNANDO ZANELATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos. 3- Int.

0009189-30.2011.403.6100 - ANTONIO ROBERTO CEREDA X DEOLINDA VIEGAS CANATO CEREDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO CARLOS VILLELA DE FREITAS(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X ANA MARIA KEMP DE FREITAS(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP)

TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009189-30.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANTONIO ROBERTO CEREDA E DEOLINDA VIEGAS CANATO CEREDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFLITISCONSORTES PASSIVOS: JOÃO CARLOS VILLELA DE FREITAS e ANA MARIA KEMP DE FREITAS REG. N.º /2012 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por ANTONIO ROBERTO CEREDA E DEOLINDA VIEGAS CANATO CEREDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel por eles financiado junto à ré. Afirmam que a execução especial de que trata a Lei n.º 9.514/1997 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, a qual permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz. Apresenta documentos às fls. 18/41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 46-verso). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 49/55, foi apresentada aos autos pelos autores planilha de evolução do financiamento do imóvel. Às fls. 57/66, a parte autora emendou a inicial para transformar a ação inicialmente proposta (cautelar) em procedimento ordinário, em cumprimento à decisão de fl. 46-verso. Às fls. 77/92, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, onde afirmou, preliminarmente, que os autores são carecedores de ação, uma vez que o imóvel cuja alienação pretendem evitar não é de sua propriedade, pois houve em 27/01/2011 a consolidação da propriedade em favor da CEF, devidamente averbada na matrícula imobiliária n.º 146.793, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 123/125), requerendo, assim, a extinção do feito, sem exame do mérito, bem como a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alega que se trata de financiamento contratado sob o âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, que não se sujeita às regras do SFH, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 166/168 e 193/195, o terceiro adquirente do imóvel requereu a reintegração de posse e autorização deste Juízo para intimação dos autores para desocupação do imóvel. Réplica às fls. 179/191. O julgamento foi convertido em diligência para dar por citados os litisconsortes passivos necessários, João Carlos Villela de Freitas e Ana Maria Kemp de Freitas, indeferindo, porém, o pedido de antecipação de tutela por eles formulado. Foi deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária (fls. 203-verso). Posteriormente, comunicaram a imissão na posse do imóvel (fl. 206). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela CEF, de carência da ação, pois o fato de já estar consolidada a propriedade não impede que os prejudicados questionem sua legalidade. Quanto ao mérito, o Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos aquisição de imóveis. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. Segundo disposto no art. 5º dessa lei, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, impondo apenas a observância de algumas condições, como a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; a capitalização dos juros e a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Admite ainda, o art. 8º, a estipulação de cláusula de reajuste e das condições e critérios de sua aplicação, respeitada a legislação pertinente. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o

mutuário direitos sobre este. E, compulsando os presentes autos, conforme informação do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 123/125), a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em nome da CEF, em 27/01/2011, em decorrência de processo de intimação para purgação da mora, previsto na Lei n.º 9.514/97, tendo, a CEF já transmitido o referido imóvel a João Carlos Villela de Freitas e Ana Maria Kemp de Freitas (fls. 81 e 126/153). No caso em tela, os autores questionam a constitucionalidade do procedimento apenas, que constituiria em uma forma de autotutela, afastando o controle pelo Poder Judiciário, violando as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acerca do Decreto-lei 70/66, o STF já pacificou seu entendimento pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Apesar de não se confundir o procedimento realizado nos termos do decreto referido com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, pode-se aplicar, por analogia, o entendimento adotado para aquele, pela jurisprudência, em relação também à consolidação da propriedade da Lei 9.514/97, quanto às alegações de inobservância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da acessibilidade ao Judiciário. No procedimento de consolidação da propriedade, ademais, já prevê o art. 26 que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Portanto, a propriedade é da CEF, em caráter resolúvel, mantendo-se tal estado até a quitação da dívida pelos devedores fiduciantes. Verificando-se a inadimplência, na forma do caput do art. 26 acima transcrito, o fiduciante será intimado pessoalmente, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Uma vez decorrido o prazo de purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Tal procedimento está previsto em lei e decorre do fato de estar a propriedade em nome da própria credora. Por outro lado, não alegaram os autores quaisquer irregularidades quanto à sua intimação para purgação da mora. Pelo contrário, apenas alegam violação de princípios constitucionais, o que, como visto, não decorre do procedimento adotado. Assim, não há vícios a macular o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, admitindo-se a alienação do imóvel a terceiros por ser ela a efetiva proprietária daquele. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, a ser entre eles rateados, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 46-verso). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010844-37.2011.403.6100 - FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO X ROBERTO FRANCISCO SERGIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 130/134: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015208-77.1996.403.6100 (96.0015208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-49.1996.403.6100 (96.0011789-6)) DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X HELENICE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-32.1995.403.6100 (95.0003237-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA

BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 484/485: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Quanto aos demais coautores aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento n.2008.03.00.024996-5 que se encontra concluso no gabinete do Desembargador Dr. Antônio Cedenho.3- Int.

0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0) - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

1- Folhas 498/505: Levando em conta a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o despacho de folha 464, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção por absoluta impossibilidade de cumprimento do julgado.3- Int.

0024143-09.1996.403.6100 (96.0024143-0) - ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X DOMINGOS RIGOTTI X FRANCISCO TARIFA LEMES X IZABEL MARTIN BOTTE X JULIA CORDEIRO DE LUCENA X LOURDES FRANCO DE AZEVEDO GUESSE X MANOEL GONCALVES PRATA FILHO X MOISES NUNES DE OLIVEIRA X SHIGUEIYOSHI UIECHI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes no prazo COMUM de 10 (dez) dias sobre as informações trazidas pela Contadoria do Juízo.2- Int.

0019078-96.1997.403.6100 (97.0019078-1) - VINCENZO VARONE(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1) - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 508: Aguarde-se decisão do agravo de instrumento n.0000072-79.2011403.0000. 2- Dê ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento dê vistas ÀS PARTES para, no prazo CUMUM de 10 (dez) dias requerer o que entenderem de direito. 3- Int.

0031443-85.1997.403.6100 (97.0031443-0) - JOAQUIM ALVES MACHADO X JORGE DA SILVA GONCALVES X JORGE GONCALVES RIBEIRO X JOSE EUGENIO DE JESUS NETO X JOSE FERREIRA RESENDO X JOSE MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE FREITAS IRMAO X VALDETE CURTO DA SILVA ARAUJO X VALDIRENE CURTO X VANDERLEI CURTO(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0014830-53.1998.403.6100 (98.0014830-2) - ELOI SIMAO X JOSE GREGORIO SOBRINHO X ISMAEL HIGINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA X JOSE NELSON DE CARVALHO X JORGE APARECIDO CORREIA X KATSUHIKO YAMADA X NELSON DE JESUS PORTO X NATANAEL ROQUE PORTO X FRANCISCO DAS VIRGENS SANTANA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0022372-25.1998.403.6100 (98.0022372-0) - ANTONIO NILSON DOS SANTOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Folhas 205/206: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Cumpra-se.

0025045-88.1998.403.6100 (98.0025045-0) - JOSE LINS DE BARROS X LAZARO CORREA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE ALENCAR(SP167243 - RENATA MARIN E SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8) - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7) - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folha 452: Cumpram os autores Valdemar Nery da Hora e Juvenal Cano Gerônimo, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0039667-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039667-6) - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 430/431: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução dos valores indevidamente recebidos, cujo montante ascende à R\$4.598,97 atualizado em em outubro 2011, o qual deverá ser novamente atualizado na data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0014080-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014080-7) - CESAR SALLUM(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de entenderem de direito. 2- No silêncio venham os autos conclusos para proferir nova sentença.3- Int.

0010112-08.2001.403.6100 (2001.61.00.010112-0) - MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISIS VENTURA CORREA ARRUDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 267/271. 2- Manifeste-e a parte autora sobre os extratos de folhas 301/307. No silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0001789-77.2002.403.6100 (2002.61.00.001789-7) - DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X MARLENE MARIA BIDOLI X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO X FRANCISCO MORENO JUNIOR X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X MEIRE APARECIDA BONUCCELLI PINHEIRO X JOAO PEDRO SITA X

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X RICARDO SALGADO X GERALDO DE CAMPOS MELLO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 385 e folha 386: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0030053-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030053-6) - NEIDE CONSTANTINO MAURANO(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0011776-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011776-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0016393-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016393-8) - NATANAEL ALVES ROLDAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0010783-79.2011.403.6100 - MEIRE LUCIA ALVES LIMA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0010783-

79.2011.403.6100AUTORA: MEIRE LÚCIA ALVES LIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I sobre esses valores. Apresenta aos autos os documentos de fls. 07/15.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 22/35, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Sem apresentação de réplica.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão da parte autora ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam

optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenar, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, a parte autora apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 31/11/1967 (fl. 14), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o autor manteve vínculo empregatício no período de 02/01/1968 até 05/11/1982, na mesma empresa (ESCRITÓRIO LEVY - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.), sem cessação de continuidade nesse período, portanto, sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Por outro lado, deve ser observada a prescrição trintenar, estando prescritas as parcelas do período de trinta anos anterior ao ajuizamento da ação, portanto, antes de 29/06/1981. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração das contas vinculadas da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenar, depositando os valores devidos nas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual inclui os expurgos inflacionários reconhecidas pela jurisprudência e com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

0020591-18.2011.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1- Folhas 167/181 e folhas 186/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076295-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076295-0) - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO

1- Folha 267: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008675-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008675-5) - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALMONES DE SOUZA

1- Folha 229: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-32.2012.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º: 00005733220124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 193, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na referida decisão quanto à determinação dos depósitos mensais das parcelas vincendas do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Assiste razão à embargante. Considerando que o autor somente requereu o depósito judicial da prestação do parcelamento atinente ao período de fevereiro/2012, tida como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, determino que as prestações vincendas sejam pagas diretamente na conta corrente do parcelamento, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 11.941/2009. Outrossim, constato que o autor efetuou os depósitos judiciais das prestações do parcelamento (fevereiro/2012 e abril/2012), com o código da receita n.º 1339, em desacordo ao previsto no art. 3º, da Lei n.º 11.941/2009 - código da receita n.º 1204, o que inviabiliza a vinculação do depósito judicial à parcela correspondente ao parcelamento. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que o autor deve efetuar o pagamento das prestações vincendas diretamente na conta corrente do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (art. 3º). Oficie-se a CEF para que retifique o código de receita dos depósitos efetuados, de 1399 para 1204, a fim de que se faça a correta imputação do depósito. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007382-72.2011.403.6100 - MARCELO LEONATO(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora, MARCELO DA CRUZ MENDES, para que traga aos autos

procuração para dar e receber quitação. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 69. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088680-53.1992.403.6100 (92.0088680-9) - ANNA ORLANDI LIRA X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA DE SAUDE OSWALDO CRUZ LTDA X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA.(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANNA ORLANDI LIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a patrona da parte autora LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA, para que traga aos autos procuração para dar e receber quitação. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 596. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1924

MONITORIA

0026483-71.2006.403.6100 (2006.61.00.026483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO APARECIDO MARIA X VITOR EMILIANO DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA MARIA DOS SANTOS

Fl. 67: Considerando a sentença de fl. 54 que homologou o pedido de desistência formulado pela autora, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópia simples, com exceção da procuração e substabelecimento. Intime-se a parte autora (CEF) para que compareça em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para retirada dos documentos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0001637-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001637-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA FORTUNATO

Fl. 201: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de fls. 10/22. Intime-se a CEF para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0013226-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR LEITE PEREIRA

Considerando que a sentença de fls. 45/46 já autorizou o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, com exceção da Procuração, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para retirada dos documentos. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025406-37.2000.403.6100 (2000.61.00.025406-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CLEUSELI APARECIDA DOS SANTOS X JAIME APARECIDO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0045219-50.2000.403.6100 (2000.61.00.045219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024159-21.2000.403.6100 (2000.61.00.024159-4)) DULCE FLORISA LACERDA DE MACEDO X VALTER LACERDA DE MACEDO JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8) - ALFREDO MATIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando os depósitos realizados às fls. 357 e 423, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015411-92.2003.403.6100 (2003.61.00.015411-0) - PATRICIA GONCALVES(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019225-15.2003.403.6100 (2003.61.00.019225-0) - EURIBATAN BORGES DE SOUZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000867-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000867-4) - FABIO GOMES CANTUARIA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006578-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006578-2) - RONALDO SALES NASCIMENTO X ONORITA DA PENHA PEREIRA NASCIMENTO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0013469-20.2006.403.6100 (2006.61.00.013469-0) - JOSE EMIDIO PEIXOTO X ROMILDA SILVIA PEIXOTO X MARIA DE LURDES PEIXOTO X DANILLO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018116-19.2010.403.6100 - LUIZ GONZAGA NORONHA RIBEIRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 200: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora conforme requerido.Por oportuno, esclareça a CEF o depósito efetuado às fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002413-14.2011.403.6100 - JOSE CARLOS GOMES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008983-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008983-6) - WANDERLEY ROBERTO BONIFACIO(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024159-21.2000.403.6100 (2000.61.00.024159-4) - DULCE FLORISA LACERDA DE MACEDO X VALTER LACERDA DE MACEDO JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020546-51.2004.403.6100 (2004.61.00.020546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALFREDO CASSINO(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ E SP196173 - AMANDA CASSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CASSINO

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 227/233), comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente do executado Alfredo Cassino, no Banco Itaú Unibanco.Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício.Desta forma, autorizo o desbloqueio do referido valor (R\$ 236,13) na conta n.º 03381-2 do Banco Itaú Unibanco, em nome de Alfredo Cassino. Intimem-se e cumpra-se

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS

Antes da apreciação do pedido de fl. 69, apresente a CEF planilha atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez)

dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015395-60.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a divergência das assinaturas do autor posta nos documentos de fls. 18 (carteira de identidade), 75 (declaração de hipossuficiência) e fls. 110 (procuração), providencie a juntada de nova procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008880-72.2012.403.6100 - DIMAS JOSE FERRAZ DA SILVA(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por DIMAS JOSÉ FERRAZ DA SILVA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de promover os descontos objeto do presente feito, qual seja, a restituição de valor referente ao plano de saúde contratado por intermédio da Justiça Federal.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Todavia, ad cautelam, determino que a ré se abstenha de promover os descontos objeto do presente feito, até a apreciação do pedido de tutela antecipada, que melhor examinará a questão.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0008925-76.2012.403.6100 - PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por PAULO SÉRGIO VASCONCELLOS CARNEIRO em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que o Processo Administrativo Disciplinar nº 28/2010 - SR/DPF/SP fique suspenso até julgamento final da presente Ação.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004715-79.2012.403.6100 - RCG COM/ CONFECÇOES LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RCG COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos períodos de 2002 e 2003, haja vista fazerem parte do Pedido de Compensação n.º 18186.009483/2008-16.Como provimento final pleiteia a análise do Processo Administrativo n.º 18186.009483/2008-16 por parte da autoridade impetrada (fl. 73).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71/72).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que o Pedido de Compensação n.º 18186.009483/2008-16 já foi analisado pela Receita Federal do Brasil (fls. 82/114).Da mesma forma, o DERAT apresentou informações às fls. 115/119 noticiando a análise do Processo Administrativo n.º 18186.009483/2008-16 (fls. 115/119).Desta forma, tendo em vista que o provimento final do presente mandamus já foi alcançado, manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-o.Intime-se.

0006517-15.2012.403.6100 - LPAP COM/ DE REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.A impetrante LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA visa com o presente mandamus, tanto liminarmente como ao final, a suspensão da averbação da relação de bens e direitos para arrolamento até a manifestação da autoridade coatora sobre a impugnação apresentada no Processo Administrativo objeto do presente feito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 187/188).Notificada, a autoridade impetrada informou que não há instauração de fase litigiosa no processo administrativo de arrolamento de bens e direitos para acompanhamento patrimonial, tão pouco há qualquer exigibilidade a ser suspensa nesta espécie de feito administrativo, não sendo aplicáveis os artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72, bem como o inciso III, do artigo 151 do CTN.Não obstante referidas considerações, a autoridade analisou a petição apresentada pela impetrante em 10 de outubro de 2011, cujas ponderações encontram-se expostas nas informações de fls. 197/206.Desta forma, tendo em vista que a autoridade impetrada já se manifestou acerca da petição apresentada pela impetrante em 10 de outubro de 2011, manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-o.Intime-se.

0008813-10.2012.403.6100 - RCX - CAPITAL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a impetrante uma contrafé nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3007

MONITORIA

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) Diligencie-se junto ao SIEL o atual endereço do representante legal da requerida.Após, publique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fls. 258.

0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) FLS. 338: Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 15 dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 333/336. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo. Cumprido o determinado supra ou no silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) Defiro o prazo adicional de 10 dias às requeridas, para que informe acerca de eventual realização de acordo.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.Int

0025381-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025381-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0014574-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ANTONIO DOS PASSOS GUARIROBA

Compareça a autora a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 09/18, no prazo de 10 dias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0023337-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, defiro o pedido de fls. 70, para que seja diligenciado junto à Receita Federal, o seu endereço atualizado. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, requeira a requerente o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0015233-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEVERTON DA SILVA NOGUEIRA

Defiro à CEF o pedido de fls. 51, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema WEB SERVICE o endereço atualizado do réu. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 74., determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0001841-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA EXALTACAO PIMENTA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 34v., determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014641-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022513-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022513-0)) PATRICIA BARBOSA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a embargante foi citada por hora certa e está sendo representada pela Defensoria Pública da União, que não possui poderes para transigir, deixo de designar audiência de conciliação. Neste passo, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005586-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9)) HELENA AYUB X WILMA AYUB(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) Ciência aos embargantes dos cálculos de fls. 74. Indiquem os embargantes o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, bem como o número de seu CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor

original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos requisitórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Pede a exequente, às fls. 723/724, a citação editalícia dos executados, alegando, para tanto, que os endereços fornecidos pela Delegacia da Receita Federal e pelo sistema Bacenjud já foram diligenciados, sem resultado. Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço dos executados, sem ter obtido êxito. No entanto, indefiro, por ora, a citação editalícia requerida, para que seja diligenciado o endereço dos executados, neste momento, junto ao SIEL. Em sendo localizado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o mandado citação. Contudo, resultando a diligência junto ao SIEL negativa, expeça-se o edital de citação para os executados, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a advogada da executada AGS BANDEIRA E CIA LTDA não foi intimada dos despacho de fls. 305 e 322, republiquem-se-os para ciência da mesma. Int.FLS. 305: Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 296, para que apresente o endereço atual do executado AFEU, no prazo de 10 dias. Defiro à exequente o pedido de fls. 286/287, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados ANTÔNIO GREGÓRIO e A G S BANDEIRA E CIA LTDA. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no mesmo prazo supracitado. No silêncio, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 284. Int.FLS. 322: Defiro à exequente o pedido de fls. 315, no sentido de que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL a fim de localizar o eventual paradeiro do executado AFEU DE SOUZA BANDEIRA. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação. Indefiro as pesquisas junto ao RENAJUD, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF, como já o vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Em caso negativo publique-se o presente despacho para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da carta precatória de fls. 356/357, em virtude da falta de recolhimento da diligência do oficial de justiça, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Cumprido o determinado supra, expeça-se nova carta precatória. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 245: Defiro à exequente a vista dos autos fora de Cartório, devendo indicar bens da executada à penhora, no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho de fls. 244. Ressalto que as determinações constantes do despacho supracitado continuam válidas para este.Int.

0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX CONFECOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA

Fls. 383: Defiro à exequente o prazo requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, o bloqueio de fls. 378/381 será levantado e os autos remetidos ao arquivo

por sobrestamento.Int.

0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO
Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, que descontou o alvará de levantamento de fls. 205, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0016850-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS
Ciência às partes do desarmamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0027469-54.2008.403.6100 (2008.61.00.027469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES
FLS. 70. Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final, apresentar o endereço atualizado dos executados.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0022513-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA
Diante do acordo efetivado pelas partes e dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 194/198, determino às partes que informem a quem cabe o seu levantamento, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 193.Após, venham-me os autos conclusos. Int.FLS. 193: Defiro o pedido de fls. 190, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no mesmo prazo supracitado.Int.

0024633-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVANISE RODRIGUES DA SILVA
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0025005-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS
Ciência à exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 271v. e 276v., para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual dos executados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresentado endereço diverso, citem-se.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 235 permanecem válidas para este.Int.

0014358-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLERIO & SAVIO LTDA - ME X GILMAR DIAS DO VALE X MARIZETE DO CARMO SANTOS
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 129, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0005154-90.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X RUY SILVA - ESPOLIO X JACYRA AYOUB SILVA
Fls. 37: Defiro a dilação de prazo de 20 dias, devendo a exequente cumprir o determinado no despacho de fls. 36.

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040091-21.1978.403.6100 (00.0040091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) FAZENDA NACIONAL X ADELINA CERIONE

CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal que, primeiramente, foi distribuída perante a Comarca de Piracicaba e após redistribuída à 6ª Vara Cível Federal, em razão da existência da ação anulatória n. 00.0112763-2, que nesta última tramitava.Os autos foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal, por força do Provimento n. 231/2002 do E. Conselho da Justiça Federal.Pede a União Federal, às fls. 305, a redistribuição dos autos à uma das Varas das Execuções Fiscais, em virtude do julgamento da ação ordinária supracitada, que se encontra atualmente arquivada com baixa na distribuição, bem como de competência privativa das varas de Execução Fiscal.Ora, com a criação das varas especializadas das Execuções Fiscais, retirou-se a competência das Varas Cíveis, passando-a de forma absoluta para as varas fiscais. Não há espaço para eventual alegação de conexão que embase alteração da competência, nem mesmo de perpetuação de jurisdição.Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EXECUTIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO - IMPOSSIBILIDADE.A discussão sobre qual Juízo é competente para julgar a ação anulatória de débito fiscal, quando já existente execução fiscal distribuída à Vara especializada, já foi apreciada pela 2ª Seção desta Corte, cujo entendimento é pela impossibilidade da reunião da ação executiva com ação anulatória, em razão da competência própria das Varas de Execução Fiscal ser absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria. A competência em razão da matéria tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439391, processo n. AI00134821020114030000, 4ª Turma do TRF3ªR, J. 03/11/2011, DJE de 24/11/2011, Relatora: MARLI FERREIRA) PROCESSUL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INADMISSIBILIDADE.O presente conflito de competência versa sobre a conexão entre a execução fiscal e anulatória (declaratória) do respectivo crédito. Sucedeu que anteriormente à distribuição da execução fiscal, já havia sido proposta ação de conhecimento pela devedora. Em razão da incompetência absoluta da Justiça do Estado para a ação declaratória, esta foi redistribuída para a Justiça Federal. Depois disso a própria execução fiscal foi redistribuída para a Justiça Federal, em virtude de exceção de incompetência, ao argumento de que haveria conexão entre ambas as demandas.2. O Juízo Federal, contudo, reputou inadmissível a conexão entre execução e declaratória, além de considerar inviável o prosseguimento da execução fiscal na Justiça Federal, pois se trata de vara de competência cível, não especializada em execução fiscal.3. Foi suscitado o conflito de competência na execução fiscal em 21.11.07 (fls. 3/5). Anteriormente, em 30.8.07, foi proferida sentença de improcedência na ação declaratória (fls. 87/90), a qual Ademias transitou em julgado e cuja execução foi extinta (fls. 91 e 92). 4. A prolação da sentença na ação declaratória, malgrado a pendência de conflito de competência, evoca a incidência da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.5. Sendo certo que a prolação da sentença inibe a reunião dos processos em decorrência da alegada conexão, como ventilado pelo MM. Juízo suscitado, é de se julgar procedente o conflito, posto que por outro fundamento. Precedente da 1ª Seção desta Corte (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2007.03.00.089183-0, Rel Dês. Fed. André Nekatschalow, j. 21.10.10). Conflito de competência julgado procedente.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10652, processo n. 200703001014953, 1ª Seção do TRF3ªR, J. 04/11/2010, DJE de 11/11/2010, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW) Na esteira destes julgados, em razão da competência absoluta das varas de execução fiscal, somada ao fato de as ações anulatórias já terem sido sentenciadas, com trânsito em julgado e arquivadas, determino a redistribuição do feito a uma das varas das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para as ações de execução de n. 0128249-18.1979.403.6100 e 0040782-35.1978.403.6100, que deverão ser redistribuídas juntamente com esta.Int.

0128249-18.1979.403.6100 (00.0128249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) FAZENDA NACIONAL X JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Apresente a União Federal memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, indicando bens penhoráveis da executada e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JANISELA SOBRINHO

Tendo em vista a determinação do Juízo Deprecado de fls. 344, determino à autora que providencie o recolhimento da diligência do oficial de justiça, necessária ao preparo da carta precatória, no valor de R\$ 13,59, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da mesma.Int.

Expediente Nº 3010

MONITORIA

0027280-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH(SP177241 - MARCELO FARIA) X MARIA GOMES DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 287/298, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Comprove a autora, no prazo de 10 dias, as publicações do edital de fls. 374, sob pena de a citação editalícia dos requeridos restar nula.Int.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA
Vistos em Inspeção. Defiro ao requerido MILTON LUCIO DA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento junto ao Juízo Deprecado do preparo da carta precatória de fls. 165.Comunique-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Nova Serrana que o requerido supracitado se deu por citado nos autos.Int.

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)
Fls. 174 e 178. Nada a decidir.Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DOS SANTOS
Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 150/150v., desbloqueie-se.Fls. 152: Defiro à autora o prazo requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, indicar bens da requerida à penhora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0019649-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0004599-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE SILVINO

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Diante da certidão de fls. 57, requeira a autora o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Publique-se o despacho de fls. 51.Int.FLS. 51: Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual da requerida, determino que seja diligenciado o BACENJUD a fim de localizá-lo.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se.Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias.Int.

0009801-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 75, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se . Ressalto que as determinações do despacho de fls. 38 permanecem válidas para este.Int.

0012249-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE DIAS FERREIRA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 53, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 39, permanecem válidas para este.Int.

0014369-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON BATISTA DA GAMA

Pede a autora, às fls. 35, que seja convertido expressamente o mandado monitório em executivo, que sejam arbitrados os honorários advocatícios e que a penhora on line dos ativos financeiros de titularidade do requerido seja efetuada.Deixo de converter expressamente o mandado monitório em executivo, por entender que a conversão em questão se dá automaticamente por força de lei, conforme se infere do artigo 1102c do CPC.Diante do silêncio do requerido, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC.No que se refere à penhora on line, indefiro, vez que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC. Assim, requeira a autora o que de direito quanto à intimação do réu, para os termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de os autos serem arquivados, com baixa na distribuição.Int.

0016741-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL OLIVEIRA FRANCA CACAU

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 40, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 34, permanecem válidas para este.Int.

0019430-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 44, para que requeira o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0019851-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEREZ LIMA PRADO(SP216106 - THAIS PRADO)

Recebo os embargos de fls. 63/66, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre as fls. 63/66, devendo, ainda, no mesmo prazo, dizer se possui interesse na realização de acordo, diante da vontade claramente manifestada pela ré. Int.

0021959-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 44, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0023420-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO GENICOLO(SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES) X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA GENICOLO(SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)

Recebo os embargos de fls. 51/67, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 51/67. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, determino aos requeridos que apresentem declaração de pobreza, no prazo de 5 dias, para que a mesma possa ser apreciada. Int.

0002965-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO SUAVE MOULARD

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 38, para que requeira o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0004815-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA DAMASIO ROSELLI

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 31, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0004841-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTIANA BAGANO SAMPAIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 48, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro

desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/18. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020176-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8)) JULIANA ALMOFREI MENGHEL(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MARCELO DE CARVALHO PIRK X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIURK X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK

Recebo a petição de fls. 40/42 como emenda à petição inicial. Defiro a inclusão no polo passivo do feito de MARCELO DE CARVALHO PIRK, INÁCIO GOMES DE NOGUEIRA, JOSÉ VALTER PIURK e de VERA LÚCIA DE CARVALHO PIRK. Comunique-se ao SEDI a inclusão acima deferida, bem como a modificação do valor da causa, para fazer constar o valor de R\$350.000,00 na autuação. Suspendo o processo executivo relativamente ao imóvel objeto da presente ação, devendo cópia deste despacho ser trasladada para a ação de execução n. 0035573-74.2004.403.6100. Citem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela exequente, para efetuar pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis e apresentar a este juízo eventuais certidões em nome dos executados. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0031514-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031514-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAYRA TEIXEIRA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA

LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Ciência à exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 193, 194 e 195, para que, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto à citação dos executados. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Apresente a CEF, no prazo de 20 dias, memória de cálculo atualizada do débito. Após cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 245. Int.

0008161-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 61, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0002264-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DELFINO BRANDAO FILHO TRANSPORTES - ME X ANTONIO DELFINO BRANDAO FILHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 49, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3009

ACAO PENAL

0004244-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP249846 - GILBERTO KENJI FUTADA E SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- Diante da notícia de que houve uma interceptação telefônica que antecedeu à prisão em flagrante dos acusados, cujo procedimento, atualmente, está em trâmite na 18ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda (autos nº. 0020510-98.2011.8.26.0050), com fundamento no artigo 156, II, do Código de Processo Penal, e em atenção ao princípio da busca da verdade, DETERMINO a expedição de ofício ao MM. Juiz(a) de Direito daquela Vara, solicitando, com urgência, tendo em vista tratar-se de ação penal com réus presos, cópia do aludido procedimento cautelar, inclusive das mídias que contêm os diálogos monitorados, a título de prova emprestada para a presente ação. Instrua-se o ofício com cópia

desta decisão. 4- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. São Paulo, 26 de abril de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5123

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005221-06.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-48.2011.403.6181) WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva decretada em desfavor de WAGNER VILLAR PEREZ, formulado às fls. 02/10. A defesa aduz que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo legal que proíbe a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática de tráfico de drogas. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida pleiteada (fls. 14/15). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. Inicialmente, cabe esclarecer que a prisão preventiva decretada por este Juízo não está respaldada no disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, portanto os fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não se aplicam ao presente caso. O acusado foi alvo da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, o que resultou em oferecimento de denúncia nos autos do processo nº 013362-48.2011.403.6181, pela suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/2006. A decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou os indícios de sua participação nos fatos objeto da denúncia: II.11. Apreensão de 320 quilos de cocaína e de 10 quilos de maconha, em Embu/SP, no dia 25 de novembro de 2010. Com base nas informações coligidas durante esta investigação, no dia 25 de novembro de 2010, foram presos em flagrante MARCELO CAMARGO DE LIMA, vulgo MOTOBOY, BRUNO CEZAR VIEIRA PINTO e VANESSA MOURA DOS SANTOS SOUZA na posse de, aproximadamente, 320 quilos de cocaína, 10 quilos de maconha, US\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil dólares) e R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), conforme documentos constantes do Inquérito Policial 750/2010 - DRE/SR/DPF/SP. A negociação com os fornecedores da droga, radicados na Bolívia, foi intermediada por EVERTON BENTELO LUIZ, vulgo DOUTOR, que reside em Santa Cruz de La Sierra. Ao mesmo tempo, BATISTA e SERJÃO fizeram acordos logísticos do transporte da cocaína com WAGNER VILLAR PEREZ, conhecido como BARBA. BATISTA e SERJÃO ficaram na Bolívia entre os dias 04 e 09 de outubro de 2010. Nesta data, constatou-se que a droga havia sido entregue na cidade de Pontes e Lacerda/MT a WAGNER VILLAR PEREZ. Ao menos parte dos lotes de cocaína adquiridos na Bolívia teria sido entregue na pista de pouso gerenciada por ELI DONIZETE DE AZEREDO, cuja conduta foi fundamental para o sucesso na importação da vultosa quantidade de cocaína que, posteriormente, seria apreendida. Na mesma decisão, verifiquei que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido e de veículos utilizados), o que viabilizaria uma possível fuga de seus membros. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de WAGNER VILLAR PEREZ, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

0005311-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva decretada em desfavor de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, formulado às fls. 02/19. O pedido está fundamentado na alegação de excesso de prazo, acrescentando-se que o Requerente possui residência fixa e ocupação lícita. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida pleiteada (fls. 24/25). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. O acusado foi alvo da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, o que resultou em oferecimento de denúncia nos autos dos processos nºs 0013358-11.2011.403.6181, 0013359-93.2011.403.6181, 0013360-78.2011.403.6181, 0013361-63.2011.403.6181 e

013362-48.2011.403.6181, pela suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/2006. Durante as investigações foram apurados indícios da atuação de organização criminosa estruturada, voltada para o tráfico de drogas, que atuava desde a produção na Bolívia passando pelo transporte e distribuição em vários pontos do país com foco na cidade de São Paulo. Verificou-se, ainda, a existência de exportação para outros países da Europa e África. O resultado das investigações aponta o Requerente como sendo comandante de uma das duas grandes células de distribuidores da droga. Comprovada a materialidade delitiva e verificada a presença dos indícios de autoria, foi verificado que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido e de veículos utilizados), o que viabilizaria uma possível fuga de seus membros, razão pela qual foi decretada a prisão preventiva. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados. Não prospera a alegação de excesso injustificado de prazo. Durante as investigações realizadas no bojo da Operação Semilla, foram deferidos por este Juízo pedidos de quebra de sigilo e interceptação telefônica (Autos nº 0007745-44.2010.403.6181), bem como determinada a expedição de mandados de Busca e Apreensão e Prisão Temporária (Autos nº 0010829-19.2011.403.6181). Foram oferecidas 07 denúncias, em face de um total de 47 (quarenta e sete) indivíduos, alguns deles constantes em mais de uma denúncia, cada um desses feitos contando atualmente com 4 volumes cada e diversos apensos. Além da complexidade dos feitos relacionados à Operação Semilla em função do número de denunciados, em sua grande maioria presos, o deferimento das medidas cautelares também ensejou a distribuição de diversos pedidos de liberdade provisória, pedidos de restituição de bens, bem como a impetração de Habeas Corpus perante Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais Superiores, em cujos autos foram prestadas informações por este Juízo. Há que se ressaltar, ainda, que alguns denunciados se encontram foragidos, razão pela qual foi determinada a expedição de editais para notificação para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, este Juízo já proferiu decisão recebendo duas das sete denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, encontrando-se o feito nº 0013359-93.2011.403.6181 conclusos para exame das defesas preliminares apresentadas e eventual recebimento de denúncia. Assim, não se vislumbra excesso de prazo decorrente de inércia ou desídia do Juízo ou da acusação, de modo a caracterizar constrangimento ilegal. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2348

ACAO PENAL

0001151-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001151-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(MA003967 - ELCIO CABRERA URDA)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FOLHA 412: Considerando que o réu José Eurípedes Ferreira de Souza saiu intimado da presente audiência (fl. 304), e não compareceu, DECRETO SUA REVELIA. Tendo em vista que a Polícia Federal não cumpriu a ordem de condução coercitiva, intime-se o Delegado de Polícia Federal signatário do ofício de folhas 418, para que justifique em 24 horas. Sem prejuízo, redesigno esta audiência para o dia 31 de maio de 2012, às 14h30. Expeça-se, com urgência, o necessário.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7930

ACAO PENAL

0003249-06.2009.403.6181 (2009.61.81.003249-5) - JUSTICA PUBLICA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

1. Recebo o recurso interposto às fls. 538/546, nos seus regulares efeitos. 2. Já apresentadas as razões, intimem-se às partes (assistente de acusação, acusados e defesas) da r. sentença de fls. 526/535, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Int.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 529/535:... Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR WILSON SANDOLI, nascido aos 26.02.1927, portador da cédula de identidade RG n. 1.148.382-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 273.465.878-04, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 312, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal, conforme imputações descritas nos itens IV e V da exordial. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;b) CONDENAR LUIZ EVANDRO CILLO TADEI, nascido aos 22.12.1945, portador da cédula de identidade RG n. 4.640.575 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 324.169.898-04, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal, nos moldes da imputação elaborada no item V da vestibular. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, e pagamento de prestação pecuniária, no importe de 10 (dez) salários mínimos, para entidade pública ou privada, com destinação social. A forma de cumprimento das penas restritivas deverá ser definida de modo minucioso pelo juízo da execução;c) ABSOLVER WILSON SANDOLI das imputações descritas nos itens VI e VII (art. 89 da Lei n. 8.666/93) da inicial acusatória, com espeque no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; ed) ABSOLVER LUIZ EVANDRO CILLO TADEI da imputação descrita no item VII (art. 89 da Lei n. 8.666/93) da denúncia, com esteio no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade desta decisão. O pagamento das custas é devido pelos condenados. Não havendo recurso da acusação, em relação às condutas descritas nos itens III e IV da exordial, ocorridas em junho e julho de 2003 (item III) e 12 e 13 de maio de 2005 (item IV), no que diz respeito ao corréu Wilson, septuagenário, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA AS PARTES.

Expediente Nº 7939

ACAO PENAL

0006036-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006036-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA LIDIA MIRANDEZ X FERNANDO ALFREDO MIRANDEZ X MARCIO PAULO DOS SANTOS(RO000437 - SEVERINO JOSE PETERLE FILHO) X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 764/772: Observo que houve a juntada da carta precatória cumprida na data de 30.03.2011, e, desde então, não houve mais nenhuma movimentação processual. Deste modo, atente-se a Secretaria para que longos períodos sem movimentação processual não mais se repitam. Determino: 1. Fl. 754: anote-se no sistema processual (ARDA). 2. Tendo em vista que o defensor foi constituído em 09.03.2012, reputo válida as contrarrazões apresentadas pela DPU em 16.02.2012 (fls. 737/739-verso), e recebo o recurso interposto (fl. 743) pelo defensor constituído pelo acusado MÁRCIO, nos seus regulares efeitos. 3. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 732, com a finalidade de intimar o correu CARLOS ALBERTO PROIETTI da sentença condenatória, com urgência. 4. Intimem-se, novamente, os advogados do coacusado CARLOS para apresentarem suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, para cada um dos defensores, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. 5. Ciência à DPU. 6. Int.ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO COACUSADO

CARLOS APRESENTAR CONTRARRAZOES.

Expediente Nº 7941

ACAO PENAL

0005022-23.2008.403.6181 (2008.61.81.005022-5) - JUSTICA PUBLICA X HIDEO SONOHARA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Fls. 339/346: Intime-se a defesa técnica para que se manifeste sobre a certidão negativa de intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.No mais, solicitem-se informações sobre o ato deprecado através da carta precatória n. 39/2012 (folha 314).

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1265

ACAO PENAL

0002374-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X DOUGLAS NOVAIS(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 234/235: Intimem-se as defesas dos réus CRISTIANO BONIFÁCIO DAS SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, JEFFERSON ALVES FERREIRA, DIOGO LUZZI e DOUGLAS NOVAIS para que se manifestem, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da presença dos réus na audiência de oitiva da testemunha LUCIANA GASPARINI DUARTE, designada para o dia 18 de junho de 2012, às 14:10 horas, no Juízo deprecado, qual seja, 2ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP, já que os réus se encontram recolhidos em Centros de Detenção Provisória localizados nesta Capital e na cidade de Guarulhos/SP, o que acarretaria a necessidade de deslocamento até aquele Juízo, em razão da distância dos estabelecimentos prisionais, bem como das dificuldades de alimentação e transporte dos presos no período.Ressalto, ainda, que a testemunha LUCIANA GASPARINI DUARTE, em suas declarações prestadas em sede policial, declarou e realizou reconhecimento fotográfico somente em relação ao corréu Bruno Mendes Batista, já excluído do pólo passivo destes e incluído nos autos desmembrados n.º 0002374-98.2012.403.6181.Decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á desnecessária a presença dos réus CRISTIANO BONIFÁCIO DAS SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, JEFFERSON ALVES FERREIRA, DIOGO LUZZI e DOUGLAS NOVAIS na audiência designada pelo Juízo deprecado.Ciência às partes da decisão de fls. 189/193 e da informação prestada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, que determinou a tomada de medidas necessárias à inquirição por este Juízo da testemunha comum Rafael da Costa Firmo, lotado na Policia Federal daquela localidade, por meio de videoconferência no dia 05/07/12, às 14:30 horas.Aguarde-se a audiência designada para o dia 05 de julho de 2012, às 14:30 horas. - AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 05 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS -

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3757

ACAO PENAL

0001326-81.2005.403.6181 (2005.61.81.001326-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDUARDO BAPTISTA DE MATOS(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais em cinco dias. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA - ART. 403 DO CPP)

0010250-81.2005.403.6181 (2005.61.81.010250-9) - JUSTICA PUBLICA X CHAN MU KAM(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

ATENÇÃO DEFESA: CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O DESTINO A SER DADO AOS BENS APREENDIDOS NOS TERMOS DO ITEM 8 DA SENTENÇA E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

MINISTERIAL.....*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal

condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 75/2012 Folha(s) : 75...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a acusada Chan Mu KAM, filha de Chen Lianguang e Yang Ny Chu, RNE nº. W3677637 DPMAF (f. 09), por incurso nas sanções do artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão.2 - O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.3 - A acusada apelará em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta à acusada por uma restritiva de direitos (artigo 44, 2º, do CP), concernente em prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada à sentenciada.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).5 - Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, em decorrência do perdimento das mercadorias em favor da Receita Federal. 6 - A sentenciada arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Publique-se. Registre-se.8 - Manifeste-se o MPF quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos (ff. 85/99), no prazo de cinco dias.9 - Após, intime-se a defesa para o mesmo fim, com o mesmo prazo.10 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome da sentenciada será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto à acusada e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto à sentenciada.11 - Após o trânsito em julgado para acusação, tornem os autos ao Parquet, para manifestação quanto a eventual prescrição da pena em concreto.12 - Intimem-se.....*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Cumpra-se o que faltar da sentença de ff. 271/278.2- Intime-se a defesa para a apresentação das contrarrrazões ao recurso ministerial, bem como a manifestar-se acerca dos bens apreendidos, observado o disposto no item 9 do édito condenatório.São Paulo, 07 de maio de 2012. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 09/05/2012

0900422-36.2005.403.6181 (2005.61.81.900422-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADELMARO BARBOSA IMBUZEIRO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP119212E - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP139005E - PAULA MONTEIRO RODRIGUES BRANCO) X RINALDO CAMPOS SOARES(SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP146176 - IVO WAISBERG) X MOISES PINSKY(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E

SP206921 - DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO E SP086953E - ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE MELO) X RENATO VALLERINI JUNIOR(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO) X SYLVIO NOBREGA COUTINHO(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X MARCUS JURANDIR DE ARAUJO TAMBASCO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 126/2012 Folha(s) : 227...Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER Adelmara Barbosa Imbuzeiro, filho de Adelmara Amarante Imbuzeiro e Orminda Barbosa Imbuzeiro, RG n. 2.074.763-IFP/RJ (f. 615), Moisés Pinsky, filho de Abrão Pinsky e Luiza Pinsky (f. 513), Renato Vallerini Junior, filho de Renato Vallerini e Lydia Romulo Valerini (f. 508), Sylvio Nobrega Coutinho, filho de José de Farias Coutinho e Iluminada da Nóbrega Coutinho, RG n. 4.030.555-9/DETRAN/RJ (f. 639) e Marcus Jurandir De Araújo Tambasco, filho de Jurandir Tambasco Guimarães e Maria Aparecida Alves Tambasco (f. 815) das acusações contidas na denúncia, quanto ao artigo 4º, I, a, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas. 3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se. 5 - Transitada em julgado, feitas as comunicações pertinentes, especialmente, ao IIRGD e INI, ao arquivo.6 - Nada a prover quanto ao HC TRF 3ªR n. 2007.03.00.064344-4 (f. 769) e HC STF n. 91.725 (f. 831), já arquivados, consoante as ff. 182 e 187 do apenso-documentos.7 - Oficie-se ao Exmo. Relator do HC STF n. 108.695 (f. 1264) noticiando a prolação da presente (f. 190 do apenso-documentos).8 - Declaro a justificada ausência dos defensores (f. 1397/1398, 1401/1402, 1407/1412, 1417/1418), ficando prejudicada a decisão de f. 1397, verso, item 9.9 - Anote-se na capa dos autos as datas em que os sentenciados completam 70 anos - Moisés (27/04/2014), Adelmara (02/04/2016), Sylvio (22/12/2017) e Renato (06/04/2018). 10 - Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/05/2012

0001681-18.2010.403.6181 (2010.61.81.001681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-80.2006.403.6181 (2006.61.81.009433-5)) JUSTICA PUBLICA X GILMAR DAMASCENO PEREIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 90/2012 Folha(s) : 117...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado GILMAR DAMASCENO PEREIRA (RG n.º 37.831.417-8-SSP/SP e CPF n.º 328.134.678-20), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Façam-se as comunicações pertinentes ao INI e IIRGD, nos termos fixados pela Lei n.º 9.099/95.4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.5 - Quanto aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, não interessando mais aos presente feito, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo.6 - Intimem-se.

0005140-28.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008824-3)) JUSTICA PUBLICA X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY)

1. Fls. 762/764: recebo o apelo do sentenciado WALTER PERSSON HILDEBRANDI.2. Intime-se a defesa da sentença de fls. 751/759, bem como para apresentação das razões de Apelação, no prazo legal. (...) São Paulo, 08 de maio de 2012.....*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 10/2012 Folha(s) : 39EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.751/759:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado Walter Persson Hildebrandi, RG n. 3.717.841/SSP/SP (f. 687), pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena

privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - O sentenciado apelará em liberdade.4 - Publique-se. Registre-se.5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Walter será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 6 - O sentenciado arcará as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Ao SEDI para retificar o nome do acusado para que conste HILDEBRANDI (f. 687)8 - Anote-se na capa dos autos a data em que o sentenciado completará 70 anos - 13/12/2016 (f. 687).9 - Intimem-se.(...)

0012405-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA MONTEIRO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

...intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA).

0009917-22.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-98.2006.403.6181 (2006.61.81.001536-8)) JUSTICA PUBLICA X RENATO DUPRAT FILHO(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES)

...abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais em cinco dias. São Paulo, 11 de abril de 2012. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA - ARTIGO 403 DO CPP).

Expediente Nº 3758

ACAO PENAL

0012786-89.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYARA PENTEADO PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

...Posto isso:1 - Julgo procedente a presente ação penal e condeno Mayara Penteado Petruso, filha de Antonino Petruso e Luciana Coreno Penteado, RG n. 34.434.039/SSP/SP (f. 182), por incurso nas sanções no artigo 20, 2º, da Lei n. 7.716/89 à pena privativa de liberdade de um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de oito dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. 2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à sentenciada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).Se possível, solicita-se ao Juízo das Execuções Penais que encaminhe a sentenciada para serviço em entidade que possa contribuir para seu processo pessoal de recuperação emocional.3 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados à sociedade o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proporcionalmente à condição financeira atual de Mayara.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do fato, citada na denúncia.Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.O valor será destinado à ONG Safernet (Razão Social: SAFERNET BRASIL, CNPJ 07.837.984/0001-09), que atua em crimes cibernéticos, para uso em campanhas educativas.O valor poderá ser parcelado, se o caso.4 - Oficie-se à Safernet, com o trânsito em julgado da presente.5 - A sentenciada arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Observe-se o artigo 12 da lei n. 1.060/50.6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Mayara será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 8 - A sentenciada apelará em liberdade.9 - Não há bens a destinar.10 - Nada a prover quanto ao MS n. 0000123-90.2011.403.00 (f. 489) e ao HC n. 0028849-74.2011.4.03.0000 (f. 551), ambos já arquivados (ff. 48/52 do apenso-documentos).11 - Anote-se na capa dos autos o prazo prescricional, a contar da data da publicação desta.12 - Intimem-se.*****FL. 635:(...)1.Recebo o recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 633.(...)3. Após, intime-

se a defesa da presente decisão, da sentença de fls. 618/629, bem como para que apresente as contrarrazões de Apelação.

0009997-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000151-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ELKA MAYUMI NAKAMURA(SP039770 - PAULO ROBERTO PIROZZI E SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

SENTENÇA DE FLS. 467/473:....Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a acusada ELKA MAYUMI NAKAMURA, RG n. 20.917.972-7 SSP/SP, filha de Tosimi Nakamura e Lydia Hiromi Nakamura, pela prática do crime tipificado no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de doze dias-multas fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão por uma restritiva de direitos e multa no valor de doze salários mínimos (artigo 44, 2, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda. A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada aos sentenciados.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à sentenciada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por se resolver no âmbito administrativo.5 - A sentenciada arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome da sentenciada será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.8 - Intime-se.*****FL. 482: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado por suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 475/480.Intime-se a defesa da presente decisão, da sentença de fls. 467/473, bem como para que apresente as contrarrazões de Apelação.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2248

ACAO PENAL

0003359-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Vistos em inspeção1. Ante o teor da certidão supra e considerando que os presentes autos estão entre os processos a que se referem à Meta 02, especificada pelo CNJ como uma das metas prioritárias, bem como devido à proximidade da data da audiência (18.06.2012, às 14h00), expeça-se, com urgência, o necessário para sua realização, independentemente da juntada de ofício da Corregedoria de Ofício de Registros Públicos da Comarca da Capital - São Paulo/SP. 2. Consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem com efetue pesquisa ao BACENJUD, visando à obtenção de outros endereços do acusado. 3. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se edital de intimação ao réu com prazo de 5 (cinco) dias.4. Intime-se ao Ministério Público Federal desta decisão bem como daquela acosta a fls.330. 5. Expeça-se. Cumpra-se.São Paulo, 15 de maio de 2012.

Expediente Nº 2249

ACAO PENAL

0002915-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002915-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CHARLES CAPELLA DE ABREU(SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Tendo em vista o informado em fl. 1058 e a cota ministerial de fl. 1068, afasto a suspensão anteriormente decretada em razão de parcelamento, prevista na Lei n.º 10.684/03 (fls. 892/895) e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando o tempo decorrido desde o oferecimento da defesa prévia de fls. 719/746, dê-se vista à defesa para que diga, no prazo de três dias, se insiste na oitiva das testemunhas anteriormente arroladas, devendo, em caso positivo, informar seus endereços atualizados, sob pena de preclusão da prova. Observo que o Ministério Público Federal desistiu da única testemunha da acusação arrolada, conforme homologado em fl. 895, item 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da defesa, tornem conclusos.

Expediente Nº 2250

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005433-27.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-04.2012.403.6181) BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Bruna Aparecida Costa Silva requer a revogação de sua prisão cautelar, ao argumento de que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 2/5). Com o pedido vieram os documentos de fls. 6/7. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, nos termos da manifestação de fls. 8/10. É o relatório do essencial. DECIDO. A requerente está presa em flagrante desde o dia 14 de maio passado, por suposto envolvimento no crime de tráfico transnacional de drogas. Até o momento, não foram providenciadas pela defesa as folhas de antecedentes e informações criminais mencionadas na decisão de fls. 44/44v do auto de prisão em flagrante (apenso). Além disso, o teor do documento anexado a fls. 7 diverge da declaração firmada pela própria investigada a fls. 24 (autos apensos), no sentido de que estaria desempregada há três meses. Diante disso, ponderou o Ministério Público Federal que ainda pairam dúvidas acerca da ocupação, de fato, desempenhada por ela. Assim, indefiro o pedido formulado e mantenho, ao menos por ora, a prisão cautelar de Bruna Aparecida Costa Silva. Intimem-se.

0005434-12.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-04.2012.403.6181) OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Osmar de Souza Santana requer a revogação de sua prisão cautelar, ao argumento de que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 2/5). Com o pedido vieram os documentos de fls. 7/13. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, nos termos da manifestação de fls. 15/16. É o relatório do essencial. DECIDO. O requerente está preso em flagrante desde o dia 14 de maio passado, por suposto envolvimento no crime de tráfico transnacional de drogas. Até o momento, não foram providenciadas pela defesa as folhas de antecedentes e informações criminais mencionadas na decisão de fls. 44/44v do auto de prisão em flagrante (apenso). Com relação aos documentos anexados a fls. 15/16, algumas considerações se fazem necessárias. Ao que tudo indica, o investigado reside na Rua Bolonha, nº 49, em Cotia/SP (cf. consta reiteradamente no auto de prisão em flagrante - apenso). Contudo, embora tenha sido juntado o contrato de locação de fls. 8/11, verifico que um outro endereço residencial foi indicado pelo requerente, qual seja, Rua José Francisco de Paula, nº 3, em Osasco/SP (fls. 7). Anote-se que este último endereço também foi apontado pelo proprietário da empresa em que o indiciado trabalha como sendo de sua residência (fls. 12). Este fato, a meu ver, gera incerteza sobre o local em que o requerente efetivamente poderia ser encontrado caso posto em liberdade. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho, ao menos por ora, a prisão cautelar de Osmar de Souza Santana. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049375-58.2002.403.6182 (2002.61.82.049375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001115-1)) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR em face da sentença de fl. 149 que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil tendo em vista da desconstituição do título extrajudicial. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte embargada promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, somente após interposição destes embargos, requereu a extinção do processo em razão da desconstituição do título executivo em decorrência do provimento judicial definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2002.61.82.049374-9. Em consequência, foram extintos estes embargos à execução em virtude de falta superveniente de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), por causa imputável à exequente. Tendo em vista que a embargante/executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs embargos à execução, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decurso. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses do devedor, com a consequente fixação de verba honorária. Nesse sentido a Súmula nº 153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração suprir a omissão e determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051805-12.2004.403.6182 (2004.61.82.051805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040915-87.1999.403.6182 (1999.61.82.040915-4)) INGE ABELING X GERHARD ABELING(SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 148/157, que julgou procedente os embargos à execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de INGE ABELING e GERHARD ABELING acerca do pagamento dos débitos em cobro e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão no que tange à inscrição nº. 322221390, por se tratar de falta de recolhimento que afronta o artigo 30, inciso I b da Lei nº. 8.212/91 e configura ilícito penal previsto no artigo 168-A do Código Penal, bem como há omissão acerca do não reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou

contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0037194-49.2007.403.6182 (2007.61.82.037194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-06.2003.403.6182 (2003.61.82.003146-1)) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc.Cls. à fl. 118Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLAUTONY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que o executa nos autos nº 2003.61.82.003146-1 objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, concernente às multas impostas nas autuações nºs 20502 e 19095.Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 116/117. Afirmou, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição. Alega que a notificação de lançamento ocorreu em 19/09/00, tendo sido a embargada regularmente citada no processo administrativo em todas as fases para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto ausente regular requerimento de provas. Instada a se manifestar sobre a impugnação e a indicar as provas a produzir, justificando-as (fl.387), a embargante requereu o não acolhimento da prescrição, bem como o prosseguimento do feito, com o julgamento de improcedência dos embargos.Trata-se de embargos à execução de débito atinente à auto de infração. Os autos foram aforados em 15.01.2003. Cumpre aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Do retrospecto dos autos, reconheço a ocorrência de prescrição.Como premissa à conclusão lançada, impõe-se a análise dos débitos atinentes à multa por infração. In casu, exige-se nos autos as multas impostas com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, autuações nºS. 20502 e 19095, relativas às informações supostamente equivocadas nas peças de vestuário comercializadas pela Embargante.As multas administrativas possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/64, in verbis:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifos nossos)Por estarem restritas à disciplina das relações jurídicas de natureza tributária, não são passíveis de invocação à cobrança de multa administrativa as normas de prescrição veiculadas pelo Código Tributário Nacional.Diante da inexistência de norma legal específica, aplica-se, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.Não em outro sentido, caminha a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC).2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais.3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74).6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do

Decreto 74.170/74.7. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada.8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03.9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264377 Processo: 200561060025930 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300150333 Fonte DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 761 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR E TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. VERBA HONORÁRIA.1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).2. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).3. O Técnico em Farmácia pode ser inscrito no Conselho regional de Farmácia, desde que preenchidos os requisitos legais.4. O art. 28, 2º, b, do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93), prevê, como agente capaz de assumir responsabilidade técnica, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71.5. A Lei nº 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, caput, e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.6. A Portaria nº 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia e previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).7. A Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, alterou a nomenclatura de 2º grau para ensino médio, com duração de oitocentas horas anuais e pelo período de três anos, no mínimo, elevando a carga horária mínima para 2.400 horas (oitocentas por ano letivo).8. O curso profissionalizante de Técnico em Farmácia previsto na Portaria MEC 363/95, para ser equiparado ao nível 2º grau, ou atual ensino médio, deve perfazer uma carga horária mínima de 2.200 horas na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 na vigência da Lei nº 9.394/96.9. O proprietário da embargante concluiu cursos que não preenchem os requisitos exigidos pela legislação de regência, já que a carga horária por ele cumprida não perfaz o mínimo de horas de trabalho escolar efetivo.10. Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de Técnico em Farmácia, tendo em vista que tal somatória não atende ao objetivo do legislador.11. Os auxiliares de farmácia não têm direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, e por conseqüência, não podem ser responsáveis técnicos por farmácia ou drogaria, tendo em vista que os cursos por eles freqüentados não contêm a carga horária mínima exigida em lei. Aplicação da Súmula 275/STJ.12. Os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual (artigo 20, 4º, do CPC).13. Declaração, de ofício, da prescrição material de parte dos débitos. Remessa oficial, apelação do CRF e apelação da embargante parcialmente providas.Data Publicação 26/09/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179412 Processo: 200461240012234 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF300131069 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 555 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A aplicação de sanções administrativas é derivada do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. Desse modo, o princípio da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo quinquenal do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas contra a Fazenda e desta em face do administrado. 2. Tendo transcorrido mais de 05 anos entre a lavratura dos autos de infração que constituíram o crédito e a emissão da CDA, restou caracterizada a prescrição da pretensão executiva.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010514361 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2006 Documento: TRF400134875 Fonte DJ 25/10/2006 PÁGINA: 698 Relator(a) VILSON DARÓSDDECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente exceção de pré-executilla tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do

princípio da simetria. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (STJ, REsp 714756/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.03.2006) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...) (STJ, REsp 751832/SC, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 20.03.2006) In casu, conforme verificado à fl. 11, transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data do referido arquivamento dos autos (abril de 1989), mostra-se correta a sentença ao decretar a prescrição e julgar extinto o feito. Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao apelo. E ainda: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação do princípio da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. As prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada. Precedentes do STJ. Apelação conhecida e desprovida. (TRF/4ªR, AC nº 2007.71.17.001822-1/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. em 24/01/2008) Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 1º, II, do R.I. da Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos supra fundamentados. Comunique-se ao MM. Juízo a quo e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se-lhe os autos. Dil. Legais. (TRF4, AG 2008.04.00.020759-6, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/07/2008) Ausente notícia da interposição de recurso administrativo. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado por meio do auto de infração ou da notificação do lançamento. Súmula 153 do extinto TFR. Precedentes: STJ, REsp nº 200400839949/PR. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 05 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito consubstanciado nas CDAs 023 e 085, objeto da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031950-08.2008.403.6182 (2008.61.82.031950-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042620-47.2004.403.6182 (2004.61.82.042620-4)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2004.61.82.042620-4. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o

cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016084-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016084-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028138-26.2006.403.6182 (2006.61.82.028138-7)) GUILHERME TEODORO MENDES (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Aceito a conclusão de fl. 127. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por GUILHERME TEODORO MENDES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.028138-7, aforados para cobrança De IRPJ, Contribuição Social, COFINS e PIS, vencidas no período de abril/2001 a julho/2001. Para tanto, aduz: a) ser ilegal a inclusão do embargante no pólo passivo da demanda, por inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do CTN; b) a prescrição da pretensão executória; c) cerceamento de defesa; e, d) falta de interesse processual. Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução em apenso (fl. 99). Em impugnação (fls. 103/118), sustenta a União/Fazenda Nacional: a) a higidez do lançamento e da obediência ao devido processo legal; b) o não preenchimento dos requisitos legais para concessão da remissão - interesse processual; c) a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal; e d) a inocorrência de prescrição. Houve réplica. À fl. 126 a embargante desistiu do pedido de que a Embargada fosse compelida a apresentar cópia dos feitos administrativos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Execução Fiscal apensa (autos do processo n.º 2006.61.82.028138-7) tem como objeto a cobrança de dívidas referentes a IRPJ, Contribuição Social, PIS e COFINS, vencidas no período de 01/2001 a 07/200, inscritas em dívida ativa em 09/02/2006 contra a pessoa jurídica IRMÃOS TEODORO LTDA. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito dos presentes embargos à execução fiscal. DA LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO EMBARGANTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos

diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, com assenhoreamento do patrimônio por parte dos sócios. Calha à argumentação que, após a realização de diligências, a empresa executada não foi localizada no endereço próprio de sua sede (Rua Labatut, 303 - Ipiranga), informado à Junta Comercial do Estado de São Paulo, caracterizando dissolução irregular. Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade Irmãos Teodoro Ltda encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias. De outro lado, resta incontroverso nos autos da execução fiscal que Guilherme Teodoro Mendes integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada, com poderes de gerência, assinando pela empresa. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, com a inclusão de Guilherme Teodoro Mendes. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Com relação à prescrição, trago à colação a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007,

DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, os débitos em excussão referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, COFINS, CSLL e PIS. Considerando a data de entrega da DCTF mais antiga ao Fisco Federal, impõe-se fixar o termo a quo da prescrição em 06/01/2004 e o termo ad quem, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, em 06/01/2009. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado por ocasião do despacho que ordenou a citação, na forma da atual redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 08.06.2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 13.07.2006. Destarte, revela-se cristalino a inoccorrência da prescrição. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Não há que se falar em cerceamento de defesa. Nestes, trata-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. A sua cobrança é exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.**(...)7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 624471; Processo: 200302257566 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000607008 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 177 Relator(a) LUIZ FUX). **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO EM DCTF - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.** 1 - O recibo de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, subscrito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, é representativo do lançamento, e importa notificação para pagamento. Conseqüentemente, ainda que o tributo seja sujeito à regime de lançamento por homologação, se declarado em DCTF e não pago no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. 2 - Elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não há falar em decadência. (TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 88968; Processo: 200270010263328 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 20/04/2004 Documento: TRF400102562 Fonte DJU DATA: 05/01/2005 PÁGINA: 142 DJU DATA: 05/01/2005 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. DCTF... (...)2. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo.3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada (ou da data da vencimento, quando posterior), não há mais falar em prazo decadencial, incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 718844; Processo: 200370030028684 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106545 Fonte DJU DATA: 18/05/2005 PÁGINA: 618 Relator(a) JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES).DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUALAlega a embargante que a execução tem lastro em débitos atingidos pela remissão concedida pela MP 449/2008. Todavia, não prospera tal assertiva vez que as dívidas ora executadas não foram alcançadas pela remissão concedida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Nos termos do artigo 14 da referida Lei:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Da análise dos autos verifica-se que os valores das dívidas ora executadas ultrapassam, em 31 de dezembro de 2007, data estabelecida pela Lei, os dez mil reais, não havendo que se falar em remissão legal. DISPOSITIVOAnte o exposto, RESOLVO O MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

0031037-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027107-15.1999.403.6182 (1999.61.82.027107-7)) S P CAES COML/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SP CÃES COML/ LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 1999.61.82.027017-7.A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/20, 22/26 e 31/47).Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 48).A parte embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 48 a fim de pleitear a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal (fls. 52/61), o qual teve seu seguimento negado (fl. 103).Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 64/68, com o escopo de argüir a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, a sua exclusão do REFIS em 2006, bem como a improcedência do pedido inicial. Instada a se manifestar sobre a impugnação, acerca do interesse na produção de provas e sobre a notícia de inclusão do débito em cobro no parcelamento, adveio a manifestação da parte embargante na qual confirmou a inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, postulou o prosseguimento do feito e reiterou os termos da inicial.Às fls. 94/94 verso, a parte embargada postulou a intimação da embargante para manifestação acerca da desistência destes embargos. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei nº. 11.941/2009, concedido pela parte embargada.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e

irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0014618-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518448-33.1994.403.6182 (94.0518448-2)) MOMOE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Conclusão à fl.49.MOMOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, exercendo a função da CURADORIA ESPECIAL, prevista no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, apresenta Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 94.0518448-2. Alega a nulidade da intimação por edital e a desnecessidade de Curador Especial. Impugnação às fls. 45/46. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto as questões a serem solucionadas são de direito. Da necessidade de nomeação de Curador Especial. A Embargante possui procurador nomeado nos autos da execução (fls. 10/11), não havendo, portanto, necessidade de se nomear Curador Especial à Executada. Da alegação de nulidade da intimação por edital. Procedo a alegação de nulidade do edital de intimação da penhora realizada nos autos da execução fiscal (fls. 180/181). A UNIÃO, à fl. 146 da Execução Fiscal, requereu o prosseguimento do feito, mediante a designação de data para a realização da praça do imóvel penhorado, intimando-se o executado por edital, inclusive da sua condição de depositário, nos termos do 5º do art. 659 do Código de Processo Civil. Dispõe a súmula 121 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Considere-se, outrossim, o disposto no 5º do art. 687 do Código de Processo Civil, com a redação vigente à época dos fatos, segundo o qual: O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em pacífica jurisprudência, entende que a intimação do devedor, nos casos anteriores à redação dada pela Lei n. 11.382/2006 ao art. 687, 5º do CPC, deve realizar-se pessoalmente, só sendo cabível fazê-la por edital quando esgotados os meios de localização do devedor, não se aplicando, na espécie, a instrumentalidade das formas. Nesse sentido, vejamos julgados da Egrégia Corte Especial: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE. 1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. O art. 687, 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lide é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1077634, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 09.12.2008, DJE 27.02.2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ACERCA DO DIA E HORA DO LEILÃO. SÚMULA 121/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO (SÚMULA 83/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). CONTROVÉRSIA DEVIDAMENTE DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 NÃO-OCORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia. Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado (EDcl no Resp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005). 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que, em sede de execução fiscal, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia e hora da realização do leilão, não se aplicando, na espécie, o princípio da instrumentalidade das formas, conforme dicção da Súmula 121 deste Tribunal: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. 4. Aplica-se a Súmula 83/STJ quando o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal Superior. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGREsp 640046, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 06.03.2007, DJE 02.04.2007). A jurisprudência do E. TRF3 segue o mesmo entendimento, conforme acórdão, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO - NECESSIDADE - SÚMULA 121/STJ - PENHORA DE DINHEIRO - SITUAÇÃO DIVERSA - ART. 655-A, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A penhora sobre faturamento e constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC) são situações processuais, as quais a jurisprudência tem entendido como diversas. Enquanto a primeira exige a excepcionalidade, traduzida pela inexistência de bens passíveis de constrições e a fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa, a penhora de ativos financeiros tem sido adotada prontamente em nossas Cortes de forma mais corrente. Ademais, a penhora sobre o

faturamento não equivale à constrição de dinheiro, bem preferencial conforme ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ: RCL 200901492336, AGA 200900376571). 2. O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, como forma de garantir a execução fiscal. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 3. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Compulsando os autos, verifica-se que os leilões realizados foram negativos, bem como a penhora de ativos financeiros restou infrutífera, caracterizando a excepcionalidade exigida para o deferimento da constrição do faturamento. 5. Entretanto, a agravante alega nulidade dos leilões efetivados, a ponto de descaracterizar a excepcionalidade mencionada. 6. Ressalte-se que, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao 5º do art. 687, do Código de Processo Civil, o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 7. Dispõe, ainda, a Súmula 121, do STJ: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. 8. Assim, a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão continua aplicável, mormente considerando tratar-se de ato de alienação de bem de propriedade do executado, possibilitando-lhe a última oportunidade para remir o bem. A intimação por edital deverá ser efetuada apenas se não for possível realizá-la de outro modo, havendo circunstância relevante que impeça que a notificação do devedor se dê pessoalmente, por exemplo, no caso de o mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o que não ocorreu nos presentes autos, porquanto a executada tinha endereço certo, tendo sido positiva sua citação e a intimação da penhora no processo executivo. 9. Não obstante prevista a intimação por edital no referido diploma legal, esta deve ser promovida em última hipótese, quando infrutíferas as tentativas de localização do executado. 10. Dessarte, no caso em comento, restou descaracterizada a intimação da executada por meio de edital, tornando-a sem efeito. 11. Infere-se que a executada não possuía, à época da designação dos leilões, procurador constituído nos autos, reiterando a necessidade de intimação pessoal da devedora. 12. Descaracterizada a excepcionalidade exigida para o deferimento da constrição do faturamento, devendo a medida, nesta fase processual, ser revertida. 13. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AI 201103000004311, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. em 25.08.2011, DJe 02.09.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 687 5º DO CPC. SÚMULA 121, STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A intimação do devedor sobre a realização do leilão é requisito de validade da arrematação, e sua inobservância importa na nulidade da mesma, ex vi do art. 687 5º do CPC. Precedentes. II. Agravo improvido. (TRF3, 4ª Turma, AI 200603000260850, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. em 26.09.2007, DJe 26.05.2009). In casu, a intimação por edital deu-se em desconformidade com o entendimento jurisprudencial, uma vez que não houve o esgotamento das diligências possíveis a fim de realizar-se a intimação da Executada. Por fim, atente-se que a necessidade de intimação pessoal do executado para a realização de leilão ocorre justamente pelas graves consequências patrimoniais a que está sujeito em caso de arrematação, só podendo ocorrer a intimação editalícia em hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos presentes autos, em que não houve o esgotamento das diligências possíveis no sentido de realizar-se a intimação pessoal, como dito alhures. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por MOMOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a desnecessidade de curador especial, bem como a nulidade da intimação da penhora por edital. Por consequência, determino a intimação pessoal das embargantes. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após, com o trânsito, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014619-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518448-33.1994.403.6182 (94.0518448-2)) PAULO SHIZUO TANAKA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se o executado Paulo Shizuo Tanaka, por mandado, no endereço obtido na Web Service, qual seja: Alameda Pau Brasil, nº 5, Q 5, Lote 17/18, Pq. da Fazenda, em Itatiba - SP. Indispensável, também, após a intimação, a regularização da representação processual. O prazo para constituição de patrono é de dez dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0518970-89.1996.403.6182 (96.0518970-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X T R L CONFECOES E COM/ LTDA X LUIZ ROBERTO TOBIAS X LILIAN TOBIAS

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0541046-73.1997.403.6182 (97.0541046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MOTO-FORT PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP032902 - ITALO GALLORO)

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551024-74.1997.403.6182 (97.0551024-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CARMELLA TARRICONE SOUZA SILVA X VALDIR TOPORCOV(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não

pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0577331-65.1997.403.6182 (97.0577331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PROCICLO COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0502668-14.1998.403.6182 (98.0502668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X CELSO MALENA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503934-36.1998.403.6182 (98.0503934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOMAR EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA X JOEL MONTEIRO DOS SANTOS

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão

que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0508584-29.1998.403.6182 (98.0508584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CATERFULL DISTRIBUIDORA PAULISTA LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0514542-93.1998.403.6182 (98.0514542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTITEC IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GOLFETTI MACHADO

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0525204-19.1998.403.6182 (98.0525204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da

prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0531822-77.1998.403.6182 (98.0531822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA X MARCIA DE CASTRO KATO(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0538288-87.1998.403.6182 (98.0538288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTITEC IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GOLFETTI MACHADO

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0539978-54.1998.403.6182 (98.0539978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAROLI MODAS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0540282-53.1998.403.6182 (98.0540282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DENS-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0546730-42.1998.403.6182 (98.0546730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUNCOS SERVICOS GERAIS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela

paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-59.1999.403.6182 (1999.61.82.005874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROCICLO COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006076-36.1999.403.6182 (1999.61.82.006076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016990-62.1999.403.6182 (1999.61.82.016990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031204-58.1999.403.6182 (1999.61.82.031204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao

lustrado legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041890-12.1999.403.6182 (1999.61.82.041890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E PROMOCIONAIS S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrado prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrado legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051334-69.1999.403.6182 (1999.61.82.051334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E PROMOCIONAIS S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrado prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrado legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061676-42.1999.403.6182 (1999.61.82.061676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES CHAMBER LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução em razão do parcelamento do débito. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Após a exclusão do executado no referido parcelamento, decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067906-03.1999.403.6182 (1999.61.82.067906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WORCESTER AR CONDICIONADO S/C LTDA ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070126-71.1999.403.6182 (1999.61.82.070126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLC ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070518-11.1999.403.6182 (1999.61.82.070518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDMUNDO GUIMARAES FILHO

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074456-14.1999.403.6182 (1999.61.82.074456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NICOLAU TANNUS

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075676-47.1999.403.6182 (1999.61.82.075676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VINCE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que,

na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079340-86.1999.403.6182 (1999.61.82.079340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELECOMPRAS COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079856-09.1999.403.6182 (1999.61.82.079856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATERIAL PARA CONSTR ITA LTDA Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001115-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Vistos em inspeção. Com o objetivo de aclarar a sentença que julgou extinto o processo, em virtude da desconstituição do título executivo extrajudicial por decisão judicial definitiva nos autos dos Embargos à

Execução Fiscal nº. 2002.61.82.049374-9, foram tempestivamente opostos os presentes embargos por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A, nos termos do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra omissão no julgado. Alega a parte embargante que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, tendo em vista que, em observância aos princípios da equidade e imparcialidade, a parte exequente deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a parte embargante, apenas no concernente à omissão. Efetivamente, a sentença embargada padece de omissão, por não ter analisado o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese vertente. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os, visto que de fato há omissão na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso. Assentado isto, acresço à fundamentação lançada na sentença embargada que não são devidos honorários advocatícios nestes autos, porquanto não obstante a parte executada ter contratado procurador para sua defesa, sua atuação se limitou ao oferecimento de bem à penhora. Nessa hipótese, não tendo a extinção da execução decorrido de defesa incidental, manejada por advogado nomeado, entendo incabível a condenação em honorários advocatícios. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DA CVM. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. RECONHECIMENTO. - Não havendo pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial para que a Fazenda Pública constitua o crédito, extingue-se no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência dos artigos 149, V e 173, I, ambos do CTN. - Os débitos cobrados se referem ao ano de 1993, tendo o prazo decadencial se iniciado no primeiro dia do ano seguinte (1º de janeiro), enquanto a notificação do débito somente ocorreu em 13.12.2002. Encontra-se atingido pela decadência o crédito tributário. - São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a consequente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. (RESP 640992/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007). - A executada, embora citada, não ofereceu qualquer defesa, através de advogado constituído. No caso, a manifestação do advogado somente se deu após a prolação da sentença que reconheceu, de ofício, a decadência, quando foram apresentadas contra-razões e interposto o recurso adesivo em que se pleiteia a condenação da CVM no pagamento da verba honorária. Assim, não tendo a extinção da execução decorrido de defesa incidental, manejada por advogado nomeado para tal fim, se mostra incabível a condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial, apelação da CVM e recurso adesivo da executada desprovidos. (TRF 5ª Região: APELREEX - 2660; Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo; Segunda Turma; DJ - Data: 08/07/2009 - Página: 155 - Nº: 128) Diante do exposto, dou provimento parcial aos presentes embargos de declaração para constar do dispositivo da sentença o que segue: A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº. 6.830/80), impondo-se a extinção do feito. Incabível a fixação de honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. No mais, mantenho o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014992-25.2000.403.6182 (2000.61.82.014992-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E PROMOCIONAIS S/C LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº. 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038120-74.2000.403.6182 (2000.61.82.038120-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A MULTIPLICACAO PAES E DOCES LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042620-47.2004.403.6182 (2004.61.82.042620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUEHNE & NAGEL LTDA.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008162-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHALIMAR REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048668-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048668-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010276-08.2007.403.6182 (2007.61.82.010276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207426 - MAURÍCIO

CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP173472 - PAULO GUSTAVO FERRARI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.º 80.2.05.007764-05, 80.2.06.061401-05, 80.6.06.134723-03 e 80.7.06.031713-08 foram cancelados pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80.2.06.018540-37 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035431-13.2007.403.6182 (2007.61.82.035431-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FABRICA PAULISTA DE MANEQUINS LTDA X ANA HILIDA FARIAS FABRICIO X CELSO DE LIMA FABRICIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040384-49.2009.403.6182 (2009.61.82.040384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIELA MARIA BERTERO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039336-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTELIGENCIA CORPORATIVA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039650-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALDAO DE ALBUQUERQUE E BOGADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042860-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBL ELETRODOS E SOLDAS LTDA .

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028038-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULA FIEDLER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035248-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074764-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PROSPECTIVA PLANEJAMENTO ORGANIZACAO E PROJETOS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a existência de duplicidade de ações.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1493

EXECUCAO FISCAL

0533855-74.1997.403.6182 (97.0533855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RAEL COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0534350-21.1997.403.6182 (97.0534350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANE PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se

houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0534880-25.1997.403.6182 (97.0534880-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCELO DE FREITAS MARQUES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0535073-40.1997.403.6182 (97.0535073-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ARTEGRAPHIA MERCATIL DE PRODUTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0536898-19.1997.403.6182 (97.0536898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SERRALHERIA ARTISTICA S O S LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537046-30.1997.403.6182 (97.0537046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PANIFICADORA PAO DIVINO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537063-66.1997.403.6182 (97.0537063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BORGES FRIOS E LATICINIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537552-06.1997.403.6182 (97.0537552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOAO NASCIMENTO FILHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0537921-97.1997.403.6182 (97.0537921-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ PEREIRA JORGE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0538544-64.1997.403.6182 (97.0538544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFECÇÕES SCARLET IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0538643-34.1997.403.6182 (97.0538643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X S J M COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela

exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0539296-36.1997.403.6182 (97.0539296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MERCADINHO CASA VERDE LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540333-98.1997.403.6182 (97.0540333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONFECÇÕES NINANDEZ LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540334-83.1997.403.6182 (97.0540334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONFECÇÕES NINANDEZ LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540440-45.1997.403.6182 (97.0540440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS NORTE SUL LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0540987-85.1997.403.6182 (97.0540987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLITA CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de

afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0541017-23.1997.403.6182 (97.0541017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLITA CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0541018-08.1997.403.6182 (97.0541018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLITA CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0541308-23.1997.403.6182 (97.0541308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0541487-54.1997.403.6182 (97.0541487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NANIWA REFEICOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato,

transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0543173-81.1997.403.6182 (97.0543173-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DE LA PENA-VICK DESENV DE PROJETOS E PLANEJ S/C LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0543190-20.1997.403.6182 (97.0543190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOFT DRINK BAR E LANCHES LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0543439-68.1997.403.6182 (97.0543439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SUL COUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0543465-66.1997.403.6182 (97.0543465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COML/ LUBRI VEGA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0543560-96.1997.403.6182 (97.0543560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MELLO & GOIS ASSOCIADOS ENG CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no

título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544098-77.1997.403.6182 (97.0544098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MARCENARIA SEIVA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545522-57.1997.403.6182 (97.0545522-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOSE IVO DE OLIVEIRA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545688-89.1997.403.6182 (97.0545688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REPRESENTACAO DE MADEIRAS NORTE SUL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0545726-04.1997.403.6182 (97.0545726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA ISABEL COM/ DE ROUPAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545729-56.1997.403.6182 (97.0545729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MARCENARIA SEIVA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545822-19.1997.403.6182 (97.0545822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ERONILDO JOSE PEREIRA LANCHONETE ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545825-71.1997.403.6182 (97.0545825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X COML/ DNS DE PECAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545984-14.1997.403.6182 (97.0545984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AVICOLA AVECOCK LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0545986-81.1997.403.6182 (97.0545986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AVICOLA AVECOCK LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento

do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546226-70.1997.403.6182 (97.0546226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X GUALBERTO PEREIRA DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546472-66.1997.403.6182 (97.0546472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INTEGRA FERRO E ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546653-67.1997.403.6182 (97.0546653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAZALI FASHION CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547376-86.1997.403.6182 (97.0547376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ED-LU COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547385-48.1997.403.6182 (97.0547385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SPACUS-LAR COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547566-49.1997.403.6182 (97.0547566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CONFECOES LOLINIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547613-23.1997.403.6182 (97.0547613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MINERA NACON COM/ E DESENV DE PECAS MECANICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547617-60.1997.403.6182 (97.0547617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COML/ DNS DE PECAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0547631-44.1997.403.6182 (97.0547631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NEXON ENGENHARIA PRODUCAO S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547666-04.1997.403.6182 (97.0547666-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COML/ DNS DE PECAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0547669-56.1997.403.6182 (97.0547669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COML/ DNS DE PECAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548644-78.1997.403.6182 (97.0548644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JME COM/ E IND/ ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0548976-45.1997.403.6182 (97.0548976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COBERPLIN - COM/ DE MAT P CONSTR E COBERTURAS P AUTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549041-40.1997.403.6182 (97.0549041-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COBERPLIN COM DE MAT P CONSTR E COBERTURAS P AUTOS LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0549070-90.1997.403.6182 (97.0549070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PLUSINVEST COM/ CONSULTORIA E COBRANCAS LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0549106-35.1997.403.6182 (97.0549106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SILVESTRE HIRAKU WATANABE ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0549282-14.1997.403.6182 (97.0549282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MHS COM/ ESPORTES E LAZER LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0549812-18.1997.403.6182 (97.0549812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ENERGY FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0549894-49.1997.403.6182 (97.0549894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARGOVEL VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0550302-40.1997.403.6182 (97.0550302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X COLEGIO LICEU PRESIDENTE LINCOLN S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0550304-10.1997.403.6182 (97.0550304-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X COLEGIO LICEU PRESIDENTE LINCOLN S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0550356-06.1997.403.6182 (97.0550356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PANIFICADORA PAO DIVINO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0551271-55.1997.403.6182 (97.0551271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MAZALI FASHION CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552506-57.1997.403.6182 (97.0552506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ESCRIVAO SUGUIYAMA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552650-31.1997.403.6182 (97.0552650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MODAS GO STOP LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552804-49.1997.403.6182 (97.0552804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X TUBIFORM ACOS E METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553036-61.1997.403.6182 (97.0553036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X HALLOWEEN VIDEO PRODUcoes LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553037-46.1997.403.6182 (97.0553037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X HALLOWEEN VIDEO PRODUCOES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553038-31.1997.403.6182 (97.0553038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X HALLOWEEN VIDEO PRODUCOES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553081-65.1997.403.6182 (97.0553081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GRAF MANIA ARTES GRAFICAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553092-94.1997.403.6182 (97.0553092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA RUSAN LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0553093-79.1997.403.6182 (97.0553093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA RUSAN LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0553326-76.1997.403.6182 (97.0553326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AREKA FLORES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554251-72.1997.403.6182 (97.0554251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RIBAS & REIS EMPREITEIRA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554481-17.1997.403.6182 (97.0554481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOUETTE HAUTE COIFFURE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554596-38.1997.403.6182 (97.0554596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X STUDIO GRAFICO RETICOLOR LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554750-56.1997.403.6182 (97.0554750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS MARECHAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554888-23.1997.403.6182 (97.0554888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CINCO ESTRELAS ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554889-08.1997.403.6182 (97.0554889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CINCO ESTRELAS ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554959-25.1997.403.6182 (97.0554959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E APERITIVOS LUISALDA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0554960-10.1997.403.6182 (97.0554960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E APERITIVOS LUISALDA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0554961-92.1997.403.6182 (97.0554961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E APERITIVOS LUISALDA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555126-42.1997.403.6182 (97.0555126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS MARECHAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555258-02.1997.403.6182 (97.0555258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CONFECOES VALE LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555299-66.1997.403.6182 (97.0555299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TRADE MARK ESTILO DESIGN E COMUNICACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555770-82.1997.403.6182 (97.0555770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JA IND/ MECANICA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555796-80.1997.403.6182 (97.0555796-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JA IND/ MECANICA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556155-30.1997.403.6182 (97.0556155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ENGEMATIC IND/ E COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556213-33.1997.403.6182 (97.0556213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEM VESTIR COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556398-71.1997.403.6182 (97.0556398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EXTENSAO TEX IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556437-68.1997.403.6182 (97.0556437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ELBA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556438-53.1997.403.6182 (97.0556438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ELBA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556991-03.1997.403.6182 (97.0556991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ABATEDOR DE AVES SANTO ANTONIO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0557148-73.1997.403.6182 (97.0557148-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TELIE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557307-16.1997.403.6182 (97.0557307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NEXON ENGENHARIA PRODUCAO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557308-98.1997.403.6182 (97.0557308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NEXON ENGENHARIA PRODUCAO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557309-83.1997.403.6182 (97.0557309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NEXON ENGENHARIA PRODUCAO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557385-10.1997.403.6182 (97.0557385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SILVESTRE HIKARU WATANABE - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557394-69.1997.403.6182 (97.0557394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA EDIANDRE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557461-34.1997.403.6182 (97.0557461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GATA BIJOUTERIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557463-04.1997.403.6182 (97.0557463-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GATA BIJOUTERIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557580-92.1997.403.6182 (97.0557580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SPACUS-LAR COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557586-02.1997.403.6182 (97.0557586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OPHIR DE CASTRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557714-22.1997.403.6182 (97.0557714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SONAUTTA MOTOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557716-89.1997.403.6182 (97.0557716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SONAUTTA MOTOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557717-74.1997.403.6182 (97.0557717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SONAUTTA MOTOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557957-63.1997.403.6182 (97.0557957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X ARTE & MANHA S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558701-58.1997.403.6182 (97.0558701-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ART EXPO S S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0559208-19.1997.403.6182 (97.0559208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BOLHINHAS DE SABAO COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560076-94.1997.403.6182 (97.0560076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE OTICA TOP SUNNY LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560077-79.1997.403.6182 (97.0560077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE OTICA TOP SUNNY LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560324-60.1997.403.6182 (97.0560324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MONTANA COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560328-97.1997.403.6182 (97.0560328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PROSPERO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0560965-48.1997.403.6182 (97.0560965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X AVR ASSESSORIA EM VENDAS E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561235-72.1997.403.6182 (97.0561235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUISA SANDOVAL DE SALAZAR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561667-91.1997.403.6182 (97.0561667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JOSE CASSIO ORTIZ MARCONDES CESAR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561707-73.1997.403.6182 (97.0561707-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X VANDERLEI FONTANA BOLSAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0561831-56.1997.403.6182 (97.0561831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TECNOVIAS CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562375-44.1997.403.6182 (97.0562375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MODAS JI RENE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564121-44.1997.403.6182 (97.0564121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COBERPLIN COM/ DE MAT P CONST E COBERTURAS P AUTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564165-63.1997.403.6182 (97.0564165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SEVERINO BEZERRA BARROS BAR E LANCHES ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564166-48.1997.403.6182 (97.0564166-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SEVERINO BEZERRA BARROS BAR E LANCHES ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564260-93.1997.403.6182 (97.0564260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DIAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564327-58.1997.403.6182 (97.0564327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VANIMAR VASOS E PLANTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564744-11.1997.403.6182 (97.0564744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUNALEX RECUPERADORA DE AUTO PECAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564760-62.1997.403.6182 (97.0564760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VANIMAR VASOS E PLANTAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565015-20.1997.403.6182 (97.0565015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C N F ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565100-06.1997.403.6182 (97.0565100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X METALURGICA ZAMKAL LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565175-45.1997.403.6182 (97.0565175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DU FRANCE CONFECOES E COM/ LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0565561-75.1997.403.6182 (97.0565561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BAR E LANCHES MARTINS DO TATUAPE LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565562-60.1997.403.6182 (97.0565562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BAR E LANCHES MARTINS DO TATUAPE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565660-45.1997.403.6182 (97.0565660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X USINAC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565797-27.1997.403.6182 (97.0565797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SANCHES VARELLA JUNIOR ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565974-88.1997.403.6182 (97.0565974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CANBRAS IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565975-73.1997.403.6182 (97.0565975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CANBRAS IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566037-16.1997.403.6182 (97.0566037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETRO MAC COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566097-86.1997.403.6182 (97.0566097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RAY ENGENHARIA IND/ COM/ E SERVICOS TECN LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566098-71.1997.403.6182 (97.0566098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RAY ENGENHARIA IND/ COM/ E SERVICOS TECN LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566099-56.1997.403.6182 (97.0566099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RAY ENGENHARIA IND/ COM/ E SERVICOS TECN LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566310-92.1997.403.6182 (97.0566310-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CASA DO OPTICO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566456-36.1997.403.6182 (97.0566456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARIA ISABEL COM/ DE ROUPAS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567026-22.1997.403.6182 (97.0567026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BHADRA CONSULTORIA ASTROLOGICA S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567113-75.1997.403.6182 (97.0567113-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRANTOTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0567257-49.1997.403.6182 (97.0567257-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUTO POSTO 695 LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567417-74.1997.403.6182 (97.0567417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RBM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567611-74.1997.403.6182 (97.0567611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PEREIRA E ANDRADE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567845-56.1997.403.6182 (97.0567845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRAYOLA INDL/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567965-02.1997.403.6182 (97.0567965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LIDER INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568062-02.1997.403.6182 (97.0568062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAPA COM/ DE FERRAGENS E METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568138-26.1997.403.6182 (97.0568138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BORGES FRIOS E LATICINIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0568570-45.1997.403.6182 (97.0568570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COM/ DE METAIS UNIAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0569960-50.1997.403.6182 (97.0569960-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELETRO PETROVESKI LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0569982-11.1997.403.6182 (97.0569982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALINE-CAR AUTOMECHANICA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570057-50.1997.403.6182 (97.0570057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BAR E LANCHES Q J LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570112-98.1997.403.6182 (97.0570112-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TRALPAX ENGENHARIA DE SERVICOS E MERCANTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570502-68.1997.403.6182 (97.0570502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LANCHERIA QUEOPS DE SAO PAULO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571745-47.1997.403.6182 (97.0571745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FITALUX IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571746-32.1997.403.6182 (97.0571746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FITALUX IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571817-34.1997.403.6182 (97.0571817-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INT MED ESP EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571824-26.1997.403.6182 (97.0571824-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CRESCENZA SERVICOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571841-62.1997.403.6182 (97.0571841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PREZIOSOS COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571851-09.1997.403.6182 (97.0571851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS COM/ ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0571892-73.1997.403.6182 (97.0571892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS COM/ ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0571893-58.1997.403.6182 (97.0571893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS COM/ ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0571894-43.1997.403.6182 (97.0571894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS COM/ ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0573264-57.1997.403.6182 (97.0573264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X WLLIMAR COM/ E CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573402-24.1997.403.6182 (97.0573402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FAMIGLIA VANNI PIZZARIA E ROTISSERIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573404-91.1997.403.6182 (97.0573404-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MIRIAN ROSANA PRADO DA SILVA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0573657-79.1997.403.6182 (97.0573657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575702-56.1997.403.6182 (97.0575702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SOLEMAK PROJETOS E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575703-41.1997.403.6182 (97.0575703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SOLEMAK PROJETOS E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0575873-13.1997.403.6182 (97.0575873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LANCHONETE DOCE FANTASIA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0576006-55.1997.403.6182 (97.0576006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MERCADINHO JERRY S LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0576099-18.1997.403.6182 (97.0576099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CI INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0577174-92.1997.403.6182 (97.0577174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VEREDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579164-21.1997.403.6182 (97.0579164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LUDPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579206-70.1997.403.6182 (97.0579206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOLTERMANN COML/ E TECNICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579268-13.1997.403.6182 (97.0579268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TRALPAX ENGENHARIA DE SERVICOS E MERCANTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579292-41.1997.403.6182 (97.0579292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALAIZER IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579419-76.1997.403.6182 (97.0579419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BAR E RESTAURANTE ANATRIK LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0579704-69.1997.403.6182 (97.0579704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X NUTRESUCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0579986-10.1997.403.6182 (97.0579986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONFECÇÕES SEGRYN LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0579993-02.1997.403.6182 (97.0579993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GD ARTEFATOS DE ACRILICO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0579994-84.1997.403.6182 (97.0579994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GD ARTEFATOS DE ACRILICO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579995-69.1997.403.6182 (97.0579995-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GD ARTEFATOS DE ACRILICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580155-94.1997.403.6182 (97.0580155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA BELATRIZ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580198-31.1997.403.6182 (97.0580198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X MISS E MR COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580199-16.1997.403.6182 (97.0580199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X MISS E MR COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0580200-98.1997.403.6182 (97.0580200-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X MISS E MR COM/ DE CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0581091-22.1997.403.6182 (97.0581091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ODAIR MARTINS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0581132-86.1997.403.6182 (97.0581132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERBRASMA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0581149-25.1997.403.6182 (97.0581149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANSELMO TROYSI ROCHA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0581150-10.1997.403.6182 (97.0581150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANSELMO TROYSI ROCHA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581313-87.1997.403.6182 (97.0581313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X NATOLE LEON NUSSBAUMER

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581553-76.1997.403.6182 (97.0581553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA NUNES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0581642-02.1997.403.6182 (97.0581642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PAULO JESUS FRANGE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1961

EXECUCAO FISCAL

0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS

CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
1- Proceda-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta deste juízo.2- 10 Defiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de valores, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006778-74.2002.403.6182 (2002.61.82.006778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097185-97.2000.403.6182 (2000.61.82.097185-7)) BAR E LANCHES ROSARIO DE FATIMA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP104161 - MARIO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Julgados os embargos procedentes (fls. 92/95 verso) e após a reforma do aludido julgado por Instância Superior, que desconstituiu a sentença recorrida (fls. 98/105), compareceu o embargante em juízo, desistindo dos embargos e renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação, conforme se vê a fls. 199/200, para obtenção dos benefícios propostos pela Lei nº 11.941/2009.Oportunizada vista a fls. 230, a embargada concordou com a renúncia formulada pelo embargante, requerendo a extinção do feito a teor do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Intimado para apresentar procuração com poderes para renunciar aos direitos sobre que se funda a ação, do embargante não houve manifestação (fls. 233 e 234).É o relatório. Decido, fundamentando.Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia manifestada pela embargante, em razão da adesão ao parcelamento do débito, previsto pela Lei nº 11.941/2009, o pedido de extinção deve ser acolhido, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999).O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA

PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJI DATA:27/02/2012.Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0022612-44.2007.403.6182 (2007.61.82.022612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032839-9)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)
Vistos, etc.Trata a espécie de ação embargos à execução fiscal julgada parcialmente procedente, nos termos da r. sentença de fls. 61/3.Ambas as partes apelaram - a embargante, às fls. 66/76; o embargado, às fls. 85/91.Às fls. 83, a embargante atravessa manifestação em que noticia sua adesão a programa de parcelamento, pelo que desiste da ação proposta, assim como do recurso que interpusera, renunciando, ademais, ao direito sobre o qual se funda a demanda.Relatei. Decido.Não é desconhecido que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la nas hipóteses alinhadas nos incisos do art. 463 do Código de Processo Civil.A par disso, também não se põe desconhecido que as ações de embargos servem como esdrúxulo meio de defesa do executado, o que quer isso significar que, embora ação - formalmente falando -, o que referida categoria (a dos embargos, insista-se) preconizam, em seu conteúdo, é a veiculação de resistência (especificamente à pretensão executória).Quando, pois, o executado desiste de seus embargos, renunciando ao direito sobre o qual se fundam, o que está a fazer, em rigor, é anunciar sua não-intenção de opor resistência à pretensão executiva, admitindo a licitude da cobrança que lhe é dirigida.Pois bem. Vista sob esse olhar, a manifestação de fls. 83 - por meio da qual, relembre-se, a embargante atravessa manifestação em que noticia sua adesão a programa de parcelamento, desistindo da ação proposta, assim como do recurso que interpusera, além de renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda -, antes de se entender travada em função do sobredito art. 463 do Código de Processo Civil, deve ser aqui recebida e processada, com todas as conseqüências que dela derivam.Iso posto, tomando a decantada manifestação de fls. 83 em consideração, (i) torno sem efeito a r. sentença de fls. 61/63, fazendo-o de modo a, no lugar do que ali se decidiu, (ii) homologar a renúncia manifestada pela embargante, (iii) extinguindo o processo na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, (iv) com a conseqüente condenação da embargante, na forma do art. 26 do mesmo codex, no pagamento das despesas (acaso existentes) e honorários, ora fixados no importe de R\$ 800,00 (dada a singeleza da espécie), corrigíveis ex nunc.Homologo, por imperativo lógico, a desistência do recurso de fls. 66/76, tomando por prejudicado, ademais, o de fls. 85/91.Esta sentença não se sujeita a reexame necessário, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais.P. R. I e C.

0036261-76.2007.403.6182 (2007.61.82.036261-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024772-47.2004.403.6182 (2004.61.82.024772-3)) SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos na ação em referência, em face de sentença que julgou extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Em suas razões, afirma a recorrente que (i) o decisório recorrido deveria ter se lastreado no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a rigor do comando lançado no art. 5º da Lei nº 11.941/2009, (ii) em razão do principio da causalidade, deveria ter havido a fixação de honorários em desfavor do embargante/recorrido. Pede, assim, a revisão do julgado.É o relatório.Fundamento e decido.A hipótese concreta reclama a incidência do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, diante do pedido de desistência formulado pelo embargante a fls. 425. Nesse sentido, vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO LEGAL (CPC, ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º) - DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS (LEI 8.212/91, ART. 55) - ISENÇÃO - SUPERVENIENTE OPÇÃO PELO REFIS - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO CPC, ART. 269, V - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que seria acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no artigo 557 do CPC. II- A agravada comprovou o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91 ao tempo dos fatos tributários, tendo renovado o Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social em 15 de setembro de 1995, reconhecida a sua qualidade de Entidade Filantrópica. Assim sendo, faz jus à remissão prevista no art. 4º da Lei 9.429/96, devendo ser mantida a r. sentença de extinção do feito executivo. III- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em julgamento submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, no sentido de que, em não havendo manifestação expressa de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação,

inaplicável à espécie o artigo 269, V, do CPC, ainda que a lei que instituiu o REFIS estipule como condição de adesão ao programa a confissão irrevogável e irrevogável dos débitos parcelados (Grifei). A petição de fls. 27 dos autos da execução fiscal em apenso apenas apresenta o comprovante de adesão ao programa de parcelamento, sem qualquer menção à renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação. Se a ausência da referida renúncia é circunstância para manutenção da adesão da empresa ao REFIS, conforme dispõe a lei regulamentadora do parcelamento, tal questão deverá ser examinada pelo próprio Fisco na esfera administrativa (Grifei). V- A recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado em sede de apelação e nos conseqüentes embargos de declaração. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos do julgado, lastreado em jurisprudência dominante. VI- Agravo improvido. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 717296. PROCESSO 0036657-58.2001.4.03.9999. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 04/10/2011. FONTE: DJF3 CJI DATA:13/10/2011. RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Por outro lado, tratando o caso concreto de embargos, descabida seria, ainda que ausente renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, sua ulterior repropositura, ex vi do prazo apontado no artigo 16, caput, da Lei 6830/80 - o que faz tal argumento sem sentido. No tocante aos honorários, acolho os declaratórios apenas para ficar constando que se deixei, aqui, de condenar a embargante/recorrida em tal encargo, porque já aplicado o do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Mantém-se, no mais, a sentença guerreada, tal como lançada. A presente decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0016312-32.2008.403.6182 (2008.61.82.016312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047917-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047917-9)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Opostos os presentes embargos, cuidou a entidade credora, apropriando-se do ensejo a que se refere o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, de atravessar a manifestação de fls. 203/5, em que reconhece a procedência da pretensão deduzida, fazendo-o com esteio no Parecer PGFN 891/2010 - itens 37, 38 e 50/53. Relatei. Fundamento e decido. Dada a natureza indisponível do direito a que a presente demanda se vincula, não seria admissível falar, em princípio, em reconhecimento jurídico do pedido como técnica reativa de possível uso pela entidade credora. A par disso, é de se considerar que a presença de ato normativo que, observadas certas premissas, encaminha a questão noutra direção não pode ser ignorado. Pois é exatamente isso que se vê a ocorrer aqui: por meio do mencionado Parecer PGFN 891/2010, a entidade credora passou a preconizar o excepcional emprego da técnica antes referida (o reconhecimento jurídico do pedido), o que, vale registrar, faz todo sentido do mundo quando se constata que indigitada conduta vai ao certo encontro de súmula vinculante (no caso a de número 21). Isso posto, tomando a manifestação de fls. 203/5 em consideração, (i) resolvo o mérito do presente feito na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, (ii) fazendo-o de modo a reconhecer a insubsistência dos títulos que escudam a pretensão deduzida no processo principal, (iii) cuja extinção ora decreto. Deixo de condenar a entidade credora no pagamento de honorários, dado enquadramento do caso concreto na hipótese do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, combinado com o inciso II do respectivo caput - regra que, por especial, afasta a do art. 26, caput, do Código de Processo Civil. Esta sentença não se sujeita a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002), devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. P. R. I e C.

0010011-35.2009.403.6182 (2009.61.82.010011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033777-8)) BANCO FINASA BMC S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por Banco Finasa BMC S.A. à execução fiscal n.º 0033777-54.2008.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 169/170, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência dos embargos, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação. Houve a concordância da embargada a fls. 226/vº. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 169/170) e procuração de fls. 213, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseqüência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da concordância da embargada, deixo de condenar o embargante em honorários. Desapensem-se estes embargos dos autos principais e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0048716-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028997-08.2007.403.6182 (2007.61.82.028997-4)) LAZIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima

assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, a embargada informa a adesão do embargante ao parcelamento do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Na seqüência, compareceu o embargante em juízo requerendo a desistência do presente feito (fls. 127), à vista da opção ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Intimado para manifestar seu interesse em renunciar aos direitos sobre os quais se funda a ação, condição sine qua non para obtenção dos benefícios facultados pela aludida lei, o embargante aduz que a adesão ao parcelamento do débito não impede a apreciação das matérias alegadas na petição inicial destes embargos. Diante do parcelamento noticiado, já que tal procedimento indica que o embargante reconhece a procedência de tais débitos, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme alhures relatado, o embargante aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, conforme previsto no art. 5º da citada lei, implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo contribuinte ou responsável para compor o parcelamento, além de confissão extrajudicial para os fins dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Tendo havido o reconhecimento extrajudicial de que os valores discutidos na presente ação judicial são efetivamente devidos, não obstante a recusa do embargante em renunciar aos direitos sobre os quais se funda a ação, é o caso de extinção da presente ação e não da discussão do débito conforme pretende o embargante. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N.º 11.941/09). INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 26, CAPUT, DO CPC). 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. (Grifei). 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. De acordo com o art. 6º, 1º da Lei n.º 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos. 5. A Lei n.º 11.941/09, em seu art. 1º, 3º e art. 3º, 2º, previu a redução de 100% (cem por

cento) do encargo legal para as empresas que aderirem ao programa de parcelamento por ela instituído. 6. In casu, extinto o processo em virtude de desistência motivada pela adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, entendendo aplicável o princípio da causalidade conforme disposição do art. 26, caput, do CPC, sendo de rigor a condenação da parte em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme autorizado pelo art. 20, 3º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200361000349047, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, j. 27.01.2011, v.u., DJF3 CJ1 21.02.2011, p. 301. 7. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. Processo nº 2007.61.09.001784-1. UF:SP.rgão Julgador: Sexta Turma. Data do Julgamento: 26/05/2011. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1685. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0055276-60.2009.403.6182 (2009.61.82.055276-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-53.2006.403.6182 (2006.61.82.014110-3)) RAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, Trata-se de embargos opostos por Ramplastic Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal n.º 0014110-53.2006.403.6182. Antes do recebimento dos embargos, a embargante, às fls. 15, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, requerendo a suspensão da presente ação. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, induz à extinção dos embargos e não a sua suspensão, como pretende a embargante. Desse modo, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem citação, não há que se falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0009485-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009485-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054356-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054356-7)) 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se ação de embargos opostos por 3Com do Brasil Serviços Ltda. A embargada requereu, nos autos principais, a extinção da execução fiscal n.º 0054356-62.2004.403.6182, nos termos do artigo art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0042746-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 80/80 verso, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. A recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado. As razões vertidas nos declaratórios podem ser apreciadas de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, in casu, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi

decidido. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0009822-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017844-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017844-9)) MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação incidental de embargos oferecida por Megabus - Comércio e Representações Ltda em face da Fazenda Nacional. A embargada, anteriormente ao recebimento dos embargos, requereu a extinção do feito, por que o executivo fiscal nº 0017844-07.2009.403.6182 foi extinto com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, não há que falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0024554-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6)) WHIRLPOOL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por WHIRLPOOL S.A. em face da FAZENDA NACIONAL. Sustados os efeitos da decisão prolatada às fls. 137/138, que suspendera a exigibilidade do crédito em cobro, por meio da decisão de fls. 164/164 verso, publicada no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região em 29/09/2010, começaram a fluir em 01/10/2010 os prazos conferidos pela decisão inicial, alíneas a, b e c do item 2, fls. 15/15 verso dos autos principais, sendo que da embargante não houve manifestação no prazo legal, mormente para propositura de embargos à execução fiscal, conforme se vê da certidão de fls. 585. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). A certidão de fls. 585 atesta que a intimação da embargada sobre a o início do prazo para oposição de embargos, via Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorreu em 29/09/2010 (quarta-feira), começando a correr o prazo a partir do dia 01/10/2009 (sexta-feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 03/11/2010 (quarta-feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 18/05/2011, intempestivamente. Portanto, sendo os embargos intempestivos, considerados os prazos conferidos na decisão inicial de fls. 15/15 verso, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0005200-95.2010.403.6182, dispensando-se os autos, para regular prosseguimento do processo principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0033030-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029467-34.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 22/12/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 19, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 16/02/2011 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 18/03/2011. Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 27/06/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos

do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 08 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0029467-34.2010.403.6182, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do processo principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

0033325-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055748-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055748-4)) VENT VERT COSMETICOS LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0055748-66.2006.403.6182 ajuizada anteriormente às modificações previstas na Lei nº 11.382/2006, oferecidos sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (garantia integral da execução). Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. A execução fiscal antes mencionada foi ajuizada antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0034943-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042188-18.2010.403.6182) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 24/02/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 26, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 12/03/2011, começando a correr em 14/03/2011 (segunda-feira) o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 12/04/2011 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 02/08/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 44/44 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0042188-18.2010.403.6182, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do processo principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

0034944-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042178-71.2010.403.6182) MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 16/02/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 33, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 12/03/2011, começando a correr em 14/03/2011 (segunda-feira) o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 12/04/2011 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 29/07/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 18/18 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0042178-71.2010.403.6182, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do processo principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0035794-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044428-82.2007.403.6182 (2007.61.82.044428-1)) OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCCO SOARES (SP026454 - OCTAVIO TINOCCO SOARES) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por OCTAVIO PEROCCO S/C E OUTROS em face do INSS/FAZENDA. Intimado nos moldes da decisão inicial de fls. 21/22 dos autos principais, ou seja, com prazo de 30 dias para oferecimento de eventuais embargos, nos termos dos arts. 736 e 738, ambos do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei nº 6.830/80, do embargante não houve manifestação no mencionado prazo, conforme se vê da certidão de fls. 49. É o relatório. Decido, fundamentando. O depósito para garantia do juízo (fls. 150 dos autos da execução fiscal) foi efetuado no dia 30/06/2011 (5ª feira), iniciando-se o prazo para a oposição dos embargos no dia 01/07/2011 (6ª feira) e findando-se aos 01/08/2011. Consoante se observa do protocolo apostado às fls. 02 destes autos, os embargos foram apresentados no dia 12/08/2011, portanto de forma intempestiva. De fato, o artigo 16, inciso I da Lei nº 6.830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual, tendo em vista a certidão de fls. 49, na qual consta serem os embargos intempestivos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

0035795-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027008-59.2010.403.6182) TECNI SON LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 20/12/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 24, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 08/02/2011, começando a correr em 09/02/2011 (quarta-feira) o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/03/2011 (quinta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 09/08/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará

liminarmente os embargos: I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 509/509 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0027008-59.2010.403.6182, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do processo principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014322-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-16.2005.403.6182 (2005.61.82.016003-8)) ANA MARIA CAMARGO MOREIRA(SC013641 - FRANCISCO PIERRE PEREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc..Trata a espécie de embargos à execução fiscal nº 0014322-64.2012.403.6182 instaurados entre as partes acima nomeadas, ajuizados em 06/03/2012.Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0016007-09.2012.403.6182, ajuizados em 29/02/2012.Relatei. Decido.A presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0016007-09.2012.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil - a litispendência.Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência.Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal.Não sobrevindo recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P. R. I. e C..

0016007-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-16.2005.403.6182 (2005.61.82.016003-8)) ANA MARIA CAMARGO MOREIRA(SC013641 - FRANCISCO PIERRE PEREIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizadas entre as partes acima assinaladas, na qual a embargante requer o levantamento de ativos financeiros efetuado via sistema Bacenjud a fls. 133 dos autos principais.É o relatório.Decido, fundamentando.Constato que o pleito da embargante foi atendido a fls. 138/verso da execução fiscal nº 0016003-16.2005.403.6182. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos nº 0014322-64.2012.403.6182 e da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I.C..

Expediente Nº 1812

EMBARGOS A EXECUCAO

0043494-27.2007.403.6182 (2007.61.82.043494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-63.2001.403.6182 (2001.61.82.006393-3)) PROTEGE IND/ E COM/ DE MAT CONTRA INCENDIO LTDA(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 85/6, 91/91-verso, 94 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.006393-3.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034353-23.2003.403.6182 (2003.61.82.034353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-54.2002.403.6182 (2002.61.82.013634-5)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 243/247, 256/259, 315, 319 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.013634-5.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0034815-09.2005.403.6182 (2005.61.82.034815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-02.2002.403.6182 (2002.61.82.002961-9)) MASSA FALIDA DE AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 56/60 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.002961-9, providenciando o seu desapensamento.3) Após, na ausência de manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0039567-24.2005.403.6182 (2005.61.82.039567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065345-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065345-2)) PETROGRAPH OFF SET MAQ IND E COM LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisão prolatada. 2) Trasladem-se cópias de fls. 39/43 para os autos da execução fiscal. 3) Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0047835-96.2007.403.6182 (2007.61.82.047835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098895-55.2000.403.6182 (2000.61.82.098895-0)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em decisão.1. Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem, por necessário.2. O bem penhorado, objeto da matrícula nº 18.088 do Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos da Comarca de Rio Verde/GO, de propriedade da terceira Magna Administração e Participações Ltda. (fls. 882/915) dos autos da execução fiscal nº 0098955-55.2000.403.6182, foi seqüestrado e declarado indisponível, conforme se vê às fls. 1148 daqueles autos, o que torna a aludida penhora insubsistente. Por outro lado, a penhora sobre o faturamento, determinada a fls. 1148, restou negativa (fls. 1052/1054 dos autos da execução fiscal nº 0098955-55.2000.403.6182), em apenso.Assim, a embargante deverá ofertar outros bens passíveis de serem penhorados, a fim de garantir integralmente os executivos fiscais nºs: 0097282-97.2000.403.6182, 0019088-15.2002.403.6182 e 0018185-77.2002.403.6182, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0039308-87.2009.403.6182 (2009.61.82.039308-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-07.2003.403.6182 (2003.61.82.042903-1)) JOSE LUIZ COMENALE(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0097282-97.2000.403.6182 (2000.61.82.097282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 312 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que o mandado expedido às fls. 1053/1054 (dos autos nº 00988895-55.2000.403.6182, cujas cópias encontram-se apensadas) retornou sem a efetivação das diligências pretendidas.

0042903-07.2003.403.6182 (2003.61.82.042903-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EMEBE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS) X PASQUALE BUCCI X JOSE LUIZ COMENALE(SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA)

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e reforço da penhora.

0043279-80.2009.403.6182 (2009.61.82.043279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO GARBE DE SOUZA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013868-52.2010.403.6183 - INES DE FATIMA LIBANIO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 34. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9) - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 114 a 134: tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0013036-73.1997.403.6183 (97.0013036-3) - LINEZIO CIRILO CORREIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 130 a 151. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024469-40.1998.403.6183 (98.0024469-7) - IZETE ALVES BACELLAR FELIX X EUNICE ESTEVES X MARIA CECILIA ESTEVES DEJAVITE X JORGE AZIZ SAUD X CLEIDE MARTONI PIRES X SEBASTIAO CAPRONI X SILVIA LUCIA CAMARGO PINHEIRO X BEVERLY APARECIDA MICHELONI(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9) - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES X MARIA IZABEL RODRIGUES X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de

05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001644-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001644-0) - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 695 a 699: manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2) - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2) - FRANCISCA ALMEIDA X ARNALDO BARRETO X ALBERTO BARRETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005852-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005852-9) - ODARIO CORDEIRO DE FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9) - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012756-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012756-4) - NELSON ROBERTO ESTEVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 110 a 116: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0) - WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9) - MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 123. 2. Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário da sentença de conhecimento. Int.

0002907-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002907-1) - FRANCISCA BEZERRA ALVES(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 93 a 103. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após,

decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001522-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001522-2) - HILDA ORACIO FERREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0002598-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002598-7) - WILSON ROBERTO MARTIN(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0003966-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003966-4) - FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 105 a 124. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004014-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004014-9) - VALDECI IVO FIGUEIREDO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 356 a 364. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007669-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007669-7) - REGINA TAHAN PEREIRA DE CASTRO(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0000006-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000006-5) - JOAQUIM DIMAS MARTINS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001833-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001833-1) - EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 433. 2. Após, cumpra-se o item 04 do referido despacho. Int.

0006437-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006437-7) - IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

0007543-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007543-0) - DONISETE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 348 a 366. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008268-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008268-9) - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 154 a 160. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003202-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003202-2) - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 260 a 270. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012833-28.2008.403.6183 (2008.61.83.012833-5) - RICARDO DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 278 a 285. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003351-85.2010.403.6183 - APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 174 a 183. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004015-48.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024469-40.1998.403.6183 (98.0024469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO) X IZETE ALVES BACELLAR FELIX(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004016-33.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004017-18.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCA ALMEIDA X ARNALDO BARRETO X ALBERTO BARRETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004018-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004019-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006437-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002987-8) - ONELIO PALETTA X JOSE GARCIA POZO X NELSON RODRIGUES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X WINDSON SANTOS FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136: intime-se pessoalmente o Chefe da APS Guarulhos, para que cumpra a decisão de fls. 130/131, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001879-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001879-2) - IVO IGNACIO DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015400-61.2010.403.6183 - CESAR EDUARDO VIEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004982-30.2011.403.6183 - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106: intime-se pessoalmente o Chefe da APS para que cumpra a decisão de fls. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009224-32.2011.403.6183 - DJALMA RIBEIRO DE ANDRADE(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010279-18.2011.403.6183 - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012280-73.2011.403.6183 - NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013080-04.2011.403.6183 - FABIO CANDIDO BASTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000809-26.2012.403.6183 - FLAVIO ALVES FEITOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001225-91.2012.403.6183 - JOANA MARIA LEONCIO(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33: intime-se pessoalmente o Chefe da APS para que cumpra a decisão de fls. 24/25, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001679-71.2012.403.6183 - DAMIAO ANACLETO TOME DA COSTA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001808-76.2012.403.6183 - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001817-38.2012.403.6183 - GERALDO DIAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001841-66.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002081-55.2012.403.6183 - PEDRO PAULO DE SANT ANNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002737-12.2012.403.6183 - ADELSON ASSIS BATISTA ALVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002850-63.2012.403.6183 - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002854-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002873-09.2012.403.6183 - VALDEVINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002890-45.2012.403.6183 - CLARIMUNDO RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002990-97.2012.403.6183 - NATALICIA MARIA DE JESUS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003038-56.2012.403.6183 - DALVA MARIA DA SILVA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003298-36.2012.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003342-55.2012.403.6183 - REINALDO MIRANDA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003459-46.2012.403.6183 - JORGE CATSUTOCHI TAKEUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003578-07.2012.403.6183 - VICTOR ROMITI NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 7319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8) - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEAO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X ELISABETH VAZ DE ANDRADE X NEWTON VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Elisabeth Vaz de Andrade e Newton Vaz como sucessores de Izidro Augusto Vaz (fls. 594 a 603 e 616 a 621), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Expeçam-se ofícios requisitórios aos habilitados supra. 4. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 588, referente ao coautor remanescente Joaquim Ivo. 5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe este juízo se há créditos a serem levantados referentes à conta informada às fls. 542 a 546, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031245-71.1989.403.6183 (89.0031245-6) - NELSON CABRITO X JOAO RODRIGUES LIMEIRA X ANDRE VIRGULINO X ALCIDES JOAO LORENZONI X ANNA LORENZONI X JERONIMO AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 230 a 233: deixo de conhecer do recurso por ser inadequado à impugnação da decisão de fls. 227. 2. Homologo a habilitação de Anna Lorenzoni como sucessora de Alcides João Lorenzoni (fls. 240 a 245) e de Maria Aparecida da Silva como sucessora de Jerônimo Avelino da Silva (fls. 268 a 270), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios a todos os coautores com crédito às fls. 186. Int.

0039647-65.1990.403.6100 (90.0039647-6) - LUIZ CASTELLANI X ILZA GRININGER CASTELLAN X LUIZ CLAUDIO ALEGRANSI X LUIZ PIRON X LUIZ PORTO X LUIZ ROVERI X LUIZ TERIBELLE X LUIZ ANTONIO TERIBELLE X LUIZA DOS SANTOS BERNARDES X LUIZA OLIVEIRA COELHO X LUIZA SINI X PAULO DAS NEVES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Homologo a habilitação de Ilza Grininger Castellan (fls. 270) como sucessora de Luiz Castelani, nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Luiz Antonio Teribelle (fls. 280) como sucessor de Luiz Teribelle, nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Fls. 257: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-12.2001.403.6183 (2001.61.83.004883-7) - DAMIAO IRINEU DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando que até o presente momento o INSS não cumpriu as determinações judiciais, no intuito de juntar aos autos a cópia do processo administrativo da parte autora, determino: 1 - A imediata intimação pessoal do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORTE (APS ÁGUA BRANCA), em São Paulo/SP (Avenida Francisco Matarazzo, 345, Água Branca, São Paulo/SP - CEP: 05001-250), por Executante de Mandados, para que cumpra integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação contida no despacho de fls. 94, e decisão de fls. 145/146, dos autos. 2 - Após o prazo acima estabelecido, deverá o(a) Sr(a) Executante de Mandados retornar ao endereço indicado para verificar o efetivo cumprimento do julgado, recolhendo os documentos que comprovem a efetivação da medida neste despacho determinada. 3 - Se não ficar comprovada a disponibilidade integral dos autos do procedimento administrativo (NB 106.995.134-7), deverá o(a) Sr.(a) Executante de Mandados proceder à BUSCA E APREENSÃO dos mesmos, naquela APS ou em qualquer outro local que possa se encontrar. 4 - Requisite-se, para fins de cumprimento da medida descrita, se necessário, força policial no dia e hora em que o Executante de Mandados for cumpri-la. 5 - Fica o responsável advertido, ainda, que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição. 6 - Extraiam-se cópias deste despacho, da decisão de fls. 145/146, do despacho de fl. 94 e do ofício de fl. 89 para instruírem o mandado de intimação/busca e apreensão. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000291-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000291-8) - ALTHEA VIEIRA MARTINS DE SOUZA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls.94/96: A autora não atendeu ao despacho de fl.91. Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para atendimento.No silêncio, considerar-se-á o desinteresse na realização de nova perícia.Int

0003072-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003072-0) - MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifiquei o documento de fl. 72, o qual atesta que a coautora MARIA EUNICE VALERIANO FERREIRA é portadora de encefalopatia crônica com deficiência mental.Dessa forma, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do aludido documento, juntando eventual sentença de interdição, caso em que deverá promover a regularização da procuração de fl. 114 e da representação processual da coautora em questão.Após, remetam-se os autos para vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0007282-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007282-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/08/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int. Cumpra-se.

0001481-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001481-0) - LUCIA APARECIDA FERNANDES

PRADELLA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002233-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002233-8) - ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/08/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0004843-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004843-1) - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/08/2012, às 15h30, para a realização da

perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0006463-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006463-1) - TIPALDI SARTOR GAMBETA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 27/29, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0008902-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008902-0) - CICERO JOSE DOS REIS (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/08/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0009033-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009033-2) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/08/2012, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0010451-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010451-3) - RANIERE FERREIRA DE BRITO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a controvérsia existente nos autos, determino a realização de nova prova pericial, com especialista em PSQUIATRIA. Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 19/07/2012, às 17h00, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Sergipe, nº 441, Conj. 91 (mono andar), Consolação, CEP: 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do(a) perito(a), vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos

abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0010463-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010463-0) - ANGELA MARIA BARBOSA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram

apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0013092-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013092-5) - EUNICE ALVES PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 03/08/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0013363-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013363-0) - CRISTINA MENDES DOS REIS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Defiro a produção de prova documental. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os documentos informados nos itens 1 e 2 da petição de fls. 62/63. Defiro também a produção de prova testemunhal para comprovação da dependência econômica da parte autora, devendo apresentar o rol de testemunhas no prazo acima referido. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, em igual prazo, SE FOR O CASO, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à dependência econômica, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

0009672-44.2008.403.6301 (2008.63.01.009672-7) - FRANCISCA ANANIAS TORRES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de diligência na empresa onde laborava o de cujus, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as

alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJI DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/02/2013 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0032482-13.2008.403.6301 (2008.63.01.032482-7) - PAULO CESAR SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119: O pedido será analisado no momento da prolação da sentença. Considerando a necessidade de ciência do advogado Dr. Airton Fonseca (OAB/SP 59.744), determino que seja mantido o seu nome no sistema processual, até que seja proferida a r. sentença, sendo certo que não poderá fazer carga dos autos, ou peticionar, em virtude da renúncia dos poderes que lhe foram outorgados. Fls. 117/118 e 123: Proceda a Secretaria a exclusão, no sistema processual, do nome do advogado Dr. Rodrigo Correa Nasario da Silva (OAB/SP 242.054), devendo manter o nome do Dr. Marcelo Fernandes de Mello (OAB/SP 294.638).No mais, considerando que a parte autora já apresentou a réplica de fls. 99/101, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.

0044471-16.2008.403.6301 - LUCIANO PIZZOLATO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS sobre o despacho de fl. 178, bem como das petições e documentos de fls. 182/185, 187/292 e 293.Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade da produção das provas requeridas pela parte autora às fls. 187/190.Providencie a Secretaria o cadastramento da advogada da parte autora (Dra. TATIANA DE SOUZA (OAB/SP 220.351), conforme requerido à fl. 182.Intimem-se as partes.

0001631-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001631-8) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Ressalto, todavia, que no caso dos autos a dependência econômica não é presumida (artigo 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91), lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, concedo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para se manifestar acerca da produção de prova testemunhal, apresentando, se for o caso, o respectivo rol. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

0003102-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003102-2) - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise

relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7) - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/08/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0003761-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003761-9) - LUCIANA KEIKO GARCIA HIRATA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105/106: Vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0) - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 03/08/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7) - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Manifeste-se a parte autora, EXPRESSAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende ou não a realização de perícia médica para comprovação de sua incapacidade laboral. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse na produção da referida prova, ocasião em que os autos devem ser conclusos para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5) - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/08/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua

ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int. Cumpra-se.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/08/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int. Cumpra-se.

0008893-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008893-7) - JOSE MARTINS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela parte autora, uma vez que, conforme dispõem os artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil, somente o juiz pode, de ofício, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. SIMPLES. VEDAÇÃO À OPÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. 1. (...) Outrossim, quanto ao pedido de depoimento pessoal das partes, consoante o disposto nos artigos 342 e 343, caput, do CPC, somente pode ser determinado pelo julgador, de ofício, ou requerido por qualquer das partes o depoimento pessoal da outra, não havendo qualquer disposição que autorize que o próprio autor requeira o seu depoimento pessoal, como requer a recorrente na hipótese. 2. (...). 5. Agravo legal improvido. (AC 200504010470990, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2009)Indefiro os pedidos de inspeção judicial, e prova testemunhal, visto que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil).

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe a comete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividade são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de

doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/08/2012, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0011843-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011843-7) - MAXIMINO RUBENS DE SOUZA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite

ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/08/2012, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/08/2012, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int. Cumpra-se.

0016202-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016202-5) - JOSE SOARES DA SILVA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez, pedindo-se cuja análise fora postergada para após a realização de perícia médica, todavia, reiterado pela autora às fls. 105/113 e 115/116. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, não obstante a manifestação do INSS de fl. 68, relativa à perícia, dê-se-lhe vista do despacho de fl. 74. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR

E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0017522-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017522-6) - JOSE GENECY BATISTA DE SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fl. 81, bem como do parecer/cálculo da contadoria judicial de fls. 73/74, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção da prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício com a empresa LANCHONETE CYTROS LTDA. - ME, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, em igual prazo, SE FOR O CASO, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao referido vínculo, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Providencie a parte autora certidão de objeto e pé da ação trabalhista mencionada nos autos, a qual deve ser juntada até a realização da audiência a ser designada por este Juízo. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

0062621-11.2009.403.6301 - MARLI DAS MERCES FERREIRA LIMA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que Thiago já atingiu a maioridade e que o pedido administrativo foi formulado no mês de óbito do segurado, prossiga-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza

apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008.Int.Cumpra-se.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 247/258, tendo em vista que não se refere a este processo. Defiro a produção de prova pericial, inicialmente, com clínico geral. Após, a apresentação do laudo pericial será analisada a necessidade de realização de perícia com especialista em ortopedia, conforme requerido à fl. 276. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito

judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se as partes.

0008851-35.2010.403.6183 - MARIA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA MARIA NOBRE LEAL
Cite-se, com urgência, a corrê OTILIA MARIA NOBRE LEAL.Int. Cumpra-se.

0009351-04.2010.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 53, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos de inspeção judicial, prova testemunhal e prova pericial socioeconômica, visto que a perícia médica deverá ser conclusiva quanto à existência ou não da incapacidade. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe a comete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0012941-86.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO CAPRIO LAMPIASI X JOCUNDA TANAKAI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/60 - Recebo como emenda à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e eventual sentença com respectivo trânsito em julgado, do feito apontado no termo de prevenção global de fl.45/46 (processos nº 2008.63.01.058589-1 e 2008.63.01.028264-0, do Juizado Especial Federal de São Paulo). Apresente, no mesmo prazo, cópia do aditamento à inicial de fls.58/60.(contrafé)Intime-se.

0014233-09.2010.403.6183 - TANIA MARIA PUJOL(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o determinado à fl.112. No silêncio, considerar-se-á o desinteresse no prosseguimento da ação.Int.

0000071-72.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 87, desentranhando a contrafé de fls. 49/53.Desentranhe, ainda, o comunicado de decisão de fls. 59/63 e a petição de fls. 64/77, tendo em vista que não se referem a este processo, tendo sido juntados nestes autos por equívoco.No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 54, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos constantes na informação juntada aos autos.Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0006983-85.2011.403.6183 - LAURA VERONESE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 67/71, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual.Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0009282-35.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DO PRADO JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 58, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual.Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0012541-38.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÁ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Providencie o autor a contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência, cite-se. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0000461-08.2012.403.6183 - JOSE SAMPAIO DE CASTRO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.120, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006656-4) - ELENICE MARIA DA SILVA SANTOS - INTERDITA (LUCI MARIA DA SILVA)(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 193-194: defiro à parte autora o prazo de 180 dias. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0013508-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013508-3) - ANA LUCIA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o perito que realizou a perícia de fls. 221-223 é neurologista, prejudicado o pedido de fls. 233-234. 2. Fl. 235: ciência ao INSS.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0054058-28.2009.403.6301 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de desistência de fl. 262.Int.

0006356-18.2010.403.6183 - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 149-150 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0002367-67.2011.403.6183 - JOSE NILSON SOBREIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 32.700,69 (apurado pela contadoria - fls. 99-103) 2. Cite-se.Int.

0005186-74.2011.403.6183 - LAERTE DORADO DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 61-120 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se.Int.

0005336-55.2011.403.6183 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Fixo o valor da causa em R\$ 41.288,72 (apurado pela contadoria - fls. 137-146).3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 11.4. Cite-se.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639814-85.1984.403.6183 (00.0639814-6) - LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MARACCHIOLI FHILADELPHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 280/282: Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0049618-38.1998.403.6183 (98.0049618-1) - ISIDRO RODRIGUES AGUIAR - CURADORA (MARIA DOLORES VIEIRA DE FREITAS)(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364/368: Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato sem rasuras, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1) - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA

SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 773/781: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor JOSE MILTON DE FREITAS, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0005603-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005603-2) - GRACIA MUNHOZ HIDALGO X ANA MARTINS ERRADA X DIRCE MANSANO PEDRO X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X IGNEZ PIGOSSO RE X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDINI X TERESINHA LATANZE BANDORIA X THERESINHA GALLINA GALVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 830/837, referente aos autores GRACIA MUNHOS HIDALGO, ANA MARTINS ERRADA, DIRCE MANSANO PEDRO, FRANCISCA GOISSIS CARDOSO, HELENA GARDINAL DE ANDRADE e JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO, com expressa concordância do INSS, às fls. 893/914. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DOS AUTORES. 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos

acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0002103-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002103-4) - NERCIDES ALTAIR POGI X JOAO MORLIN NETO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES X ROMEU BATISTA PEREIRA X APARECIDO DORACY VENCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 532/541, referente aos autores NERCIDES ALTAIR POGI, JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES, ROMEU BATISTA PEREIRA e APARECIDO DORACY VENCI, com expressa concordância das partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, bem como que os valores originais dos autores NERCIDES ALTAIR POGI e ROMEU BATISTA PEREIRA, à época, ultrapassavam o valor previsto na tabela de verificação para as obrigações consideradas de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Quanto aos demais autores, informe a parte autora qual modalidade de requisição pretente para o pagamento do saldo remanescente, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, em relação a todos os autores, intime-se a parte autora para que: 2 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DOS AUTORES; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação aos autores NERCIDES ALTAIR POGES e ROMEU BATISTA PEREIRA, cuja requisição será necessariamente por Ofício Precatório, bem como, em relação aos demais autores, caso optem pela mesma modalidade de requisição. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0002429-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002429-1) - SILVANO CEZARIO X ANDRE LUIZ CARVALHO DE CAMARGO X JOAO RICIERI DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DE MOURA X MARIA DONIZETTI CARDOSO DE MOURA X ELISANGELA DE MOURA X JOSE APARECIDO DAMASIO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE JAILTON DA SILVA X JOSE PEREIRA COSTA X MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO X MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA X PEDRO JULIO PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 620/636: Mantenho a decisão de fl. 615 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2012.03.008369-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 607/612 e 613: Não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que esta já se operou nos autos, tratando-se apenas de valor referente ao saldo remanescente. Intime-se o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria e retire as cópias anexadas à contra capa, mediante recibo nos autos. ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 607/612, referente ao autor IDERCY ANACLETO ESTEVES, com expressa concordância do INSS, às fls. 615/624. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário da autora supra referida, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório,

necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício da autora em apreço continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resoluo 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a esrte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que o Setor de Cálculo não observou o despacho de fl. 535 em sua integralidade, apresentando o mesmo valor total de honorários advocatícios discriminado no cálculo de fl. 532. Ocorre que, os valores principais discriminados no total, da última coluna (fl. 532), não correspondem aos valores fixados nos autos para nenhum dos autores. Assim, oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra os despachos de fls. 507 e 535, no prazo de 15 (quinze) dias. Constato que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 541/544. Fls. 522/527: Por ora, ante a opção pela requisição dos créditos dos sucessores do autor falecido Lazaro Ribeiro e da autora Percilia Silva de Souza, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça o I. Procurador do INSS o requerimento formulado no 2º parágrafo da petição de fl. 208, tendo em vista que já houve manifestação acerca do art. 100 parágrafo 10 da CF/88 com redação EC 62/2009. Outrossim, tendo em vista a divergência das partes acerca da data de competência dos cálculos de liquidação, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique e informe a este Juízo se encontram-se corretos e de acordo com os termos do julgado os cálculos elaborados pela parte autora, às fls. 158/164, com a data de competência Outubro de 2009, conforme informado pelo autor às fls. 194/1954, apresentando novos cálculos com a mesma data de competência, se necessário for, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 7786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006597-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006597-7) - MARIA DO ROSARIO COMENALE(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006297-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006297-0) - ZULMIRA VIEIRA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010041-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010041-6) - ROBERTO MARCIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010085-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010085-4) - ALICE ESCADA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005320-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005320-0) - MARIA DE LOURDES ROMERO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007960-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007960-2) - RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008259-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008259-5) - EGIDIO COSTA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010372-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010372-0) - AGENOR CORDEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001276-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001276-5) - JANDIRA APARECIDA GALASSI DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001336-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001336-8) - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001498-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001498-1) - JOSE VENICIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003600-36.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004359-97.2010.403.6183 - DIRCEU MARIANO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007260-38.2010.403.6183 - REGINA CELIA DA COSTA X PAULO MARTINS BRAGA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008816-75.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FANTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010389-51.2010.403.6183 - ORIDES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011582-04.2010.403.6183 - LINER MARIA RAMOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012307-90.2010.403.6183 - JAIR NATALINO TOCHETTI(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013846-91.2010.403.6183 - ANTONIO SERGIO PADIN BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014680-94.2010.403.6183 - JOAO BOSCO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000033-60.2011.403.6183 - AIKO SAITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 -

MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001017-44.2011.403.6183 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002338-17.2011.403.6183 - ANDRE ALVES RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003106-40.2011.403.6183 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS X VIRGOLINO MARTINS X SEBASTIAO ROCHA X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003260-58.2011.403.6183 - LEILA MARIA BUZINARI VIEIRA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005148-62.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES BARROS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006542-07.2011.403.6183 - GOTARDO CANHONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009644-37.2011.403.6183 - HIROSHI MIURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085602-93.1992.403.6183 (92.0085602-0) - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/250 :Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado

automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0006152-11.2006.403.6119 (2006.61.19.006152-5) - JOSE MURCIA ADAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a patrona da parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 7788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003111-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003111-3) - LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005850-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005850-7) - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

0008937-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006475-1)) DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ(BA013420 - LUCIVAL OLIVEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010160-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010160-7) - AURORA GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010230-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010230-2) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010512-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010512-1) - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012730-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012730-0) - MAURO SILVA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013788-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013788-2) - VICENTE ABILIO PASSARO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014616-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014616-0) - NILO GOMES DA CUNHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014666-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014666-4) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015616-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015616-5) - MANOEL GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

0016379-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016379-0) - GABRIEL BERGAMASCHI GARCIA COBO X PRISCILA BERGAMASCHI GARCIA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011050-30.2010.403.6183 - ROSEMIRO BORGES DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011664-35.2010.403.6183 - SALATIEL JACINTO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015220-45.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015582-47.2010.403.6183 - GORO TANABE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015704-60.2010.403.6183 - VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001504-14.2011.403.6183 - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001680-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS(MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002368-52.2011.403.6183 - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002382-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003680-63.2011.403.6183 - ANTONIO GILIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003690-10.2011.403.6183 - GILBERTO HUGNES MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003844-28.2011.403.6183 - ADEMIR DIAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004428-95.2011.403.6183 - GELBER GUALBERTO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004740-71.2011.403.6183 - JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005264-68.2011.403.6183 - CELSO WILLIANS TONUSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005450-91.2011.403.6183 - GILSON SOUZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-

razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002402-3) - JAIRO DE SOUZA BORGES X APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 496/538: Mantenho a decisão de fls.492/494, por seus próprios fundamentos. Outrossim, uma vez concedido ao autor, ora falecido, o benefício por tempo de contribuição em esfera judicial até a data de seu óbito e, verificado que consta à fl. 480 carta de pensão por morte oriunda de tal benefício, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 447, mantendo tão somente a homologação de APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES-CPF 696.378.148-68 como sucessora do autor falecido Jairo de Souza Borges, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Dê-se ciência ao INSS. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para a inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da presente ação, devendo constar: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS-CNPJ 07.930.877/0001-20.Fls. 544/549 e 550/552: Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 492/494.Int.

0006256-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006256-6) - ALFIM GOMES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/168: Mantenho a decisão de fls. 118/120 por seus próprios fundamentos.Ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da presente ação, devendo constar: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS-CNPJ 07.930.877/001-20. Fls. 171/172 e 173/176: Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 118/120.Int.

Expediente Nº 7790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-26.2007.403.6301 - EVERALDO CARLOS DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, da procuração, declaração de hipossuficiência e certidão de casamento ou nascimento atualizadas da sucessora Geralda Santana Santos.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012250-72.2010.403.6183 - ANTONIO SIDONIO RODRIGUES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento da exceção de incompetência, em anexo, na contracapa destes autos e, posteriormente, o traslado das peças necessárias e o arquivamento daqueles autos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista a redistribuição do feito, ao novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais - RG e CPF, bem como cópia integral da CTPS;-) esclarecer se pretende somente a averbação de tempo de serviço e/ou a concessão de determinado benefício;-) trazer cópia integral do processo administrativo afeto ao pedido do interessado de expedição de tempo de serviço/contribuição.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0028356-46.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para

contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0036811-44.2003.403.6301, especificado às fls. 214/215, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento dos despachos de fls. 29 e 43, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0012804-85.2003.403.6301. Deverá a parte autora também cumprir, no mesmo prazo, o segundo parágrafo do despacho de fl. 43. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005587-73.2011.403.6183 - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 270: Por ora, tendo em vista a existência de outros beneficiários de pensão por morte, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos filhos do de cujus no polo ativo da ação, com as qualificações necessárias e respectivas procurações e declarações de hipossuficiência. Ressalta-se que, em relação ao menor, deverá ser providenciada procuração por instrumento público. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007596-08.2011.403.6183 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento dos despachos de fls. 35 e 61, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011349-70.2011.403.6183 - BERNARDUS JOHANNES POKER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, da seguinte documentação: -) procuração outorgada pelos sucessores. -) declaração de hipossuficiência dos sucessores, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas. -) certidão de inexistência de dependentes, a ser requerida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011420-72.2011.403.6183 - FELIX GOMES DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/84 : Por ora, regularize o patrono do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0014395-67.2011.403.6183 - SUZANA BULYOVSKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o informado à fl. 24, verifico que o documento de fl. 17 trata-se de uma certidão emitida pelo INSS, não comprovando a interposição de requerimento administrativo junto à referida autarquia. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014399-07.2011.403.6183 - ANGELES RAMOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000459-38.2012.403.6183 - VALDIVINO ANDRADE PESSOA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 dos despachos de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0011384-25.2006.403.6306, especificado à fl. 26. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001156-59.2012.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA DINIZ(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/243: Mantenho a decisão de fl. 240 pelos seus fundamentos. Oportunamente, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mais, não obstante a petição de fls. 244/246, na qual a parte autora arrolou todos os benefícios requeridos, providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 240, especificando expressamente um número de benefício administrativo ao qual se atrela a pretensão inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001222-39.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o teor da certidão do Oficial de Justiça, de fl. 1702, a petição e documentos de fls. 1695/1697 comprovam o acerto do crédito para a herdeira do autor falecido BONIFACAS LINKEVICIUS.Assim, prossigam os autos seu curso normal.Tendo em vista que o benefício da autora ODETTE MORASSI DONA, sucessora do autor falecido Izidoro Dona encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor total, conforme consignado no 2º parágrafo da decisão de fl. 1692. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, tendo em vista o cálculo acolhido à fl. 857, bem como, a alteração do valor requisitado para a autora ODETTE MORASSI DONA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma calcule qual o valor correto a ser requisitado de honorários advocatícios, que compõe-se de 10% mais 12 vincendas, proporcional a todos os autores, porém, considerando os 50% (cinquenta por cento) requisitados para a autora supra referida.Int.

0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3) - ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 161, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido a título de honorários advocatícios, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada referente aos honorários sucumbenciais encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 5.228,485 (Cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), referente a OUTUBRO DE 2010.Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra

o determinado no despacho de fl. 161, itens 1 a 5, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Por fim, em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da verba honorária, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 161. Int.

0045930-49.1990.403.6183 (90.0045930-3) - JOAO EVANGELISTA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que a parte autora veio só após a vista do INSS informar que optava pelo recebimento de seu crédito por Ofício Precatório, em resposta ao consignado no despacho de fl. 168. Entretanto, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 166/167 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0005164-17.1991.403.6183 (91.0005164-0) - MIGUEL TURCHIO X MARIA DE LOURDES GUGLIELMO TURCHIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0) - DORIVAL CABRINI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 162: Sem pertinência o requerido pelo patrono, ante ao determinado no despacho de fl. 156. Assim, tendo em vista o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 160 e o não cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0015797-43.1998.403.6183 (98.0015797-2) - RITSUKO KOBAYASHI PACHECO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0018810-05.1999.403.0399 (1999.03.99.018810-8) - ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO X CICERA ALBUQUERQUE DA SILVA X COSMA DE ALBUQUERQUE X DAMIAO DE ALBUQUERQUE X JURANDIR DA SILVA X LUZINETE JOSEFA DE ALBUQUERQUE X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE X MIGUEL JOSE DA SILVA (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a concordância do INSS à fl. 243, HOMOLOGO a habilitação de CICERA ALBUQUERQUE DA SILVA - CPF 694.814.664-34, COSMA DE ALBUQUERQUE - CPF 090.458.358-94, DAMIÃO DE ALBUQUERQUE - CPF 014.432.278-11, JURANDIR DA SILVA - CPF 064.643.508-62, LUZINETE JOSEFA DE

ALBUQUERQUE-CPF 301.783.158-26, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES-CPF 352.561.684-87, MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE-CPF 124.946.348-30 e MIGUEL JOSÉ DA SILVA-CPF 894.482.008-20 como sucessores da autora falecida Antonia Josefa da Conceição, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista a informação de fls. 249/250, regularize a parte autora a situação do CPF de LUZINETE JOSEFA DE ALBUQUERQUE, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, deixo consignado que ante a informação da parte autora na petição de fls. 210/212, quanto a não localização de um dos filhos da autora falecida, de nome MANOEL, serão requisitadas tão somente as cotas-partes dos sucessores ora habilitados.Int.

0000446-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000446-1) - ISMAR GUIMARAES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 248/249: Razão assiste a parte autora. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 7792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024828-37.2002.403.0399 (2002.03.99.024828-3) - SYLVIO LUIZ DE MIRANDA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 209/212: Ante as informações da Contadoria Judicial de que não há vantagem ao autor com a aplicação da revisão de seu benefício, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

0004835-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004835-5) - MIRIAM FREIRE DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 450/455: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Qualquer irresignação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer deverá ser aventada em fase de execução.No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais..Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000364-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 223.Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fl. 26.Int. e cumpra-se.

0009180-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-62.2000.403.6183 (2000.61.83.000892-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARCI RIBEIRO DE MORAES X JULIANA DE MORAES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 79.Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fl. 13.Int. e cumpra-se.

0009466-25.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X LUIZ FIOCHI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 99. Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fl. 20. Int. e cumpra-se.

0015570-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 94. Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fl. 41. Int. e cumpra-se.

0000815-67.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016598-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME MARIA FERREIRA X MANOEL MARCOS GOMIDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 86. Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fl. 11. Int. e cumpra-se.

0001585-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 145. Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fl. 21. Int. e cumpra-se.

0002333-92.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MANOEL FERREIRA ALVES X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 80. Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fl. 73. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003438-41.2010.403.6183 - ELIZENI FREIRE CHAVES GUERREIRO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação de fls. 457/164 refere-se à parte estranha a estes autos. Sendo assim, intime-se o patrono, Dr. Angelo Vicente A. C. Castro OAB/SP 256824, para no prazo de 5 (cinco) dias comparecer em secretaria a fim de desentranhar referida peça, mediante recibo nos autos. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 150/156, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013991-50.2010.403.6183 - BENEDITO APARECIDO FIDENCIO REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/90: Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, Dra. FRANCISCA M. FERREIRA DANTAS OAB/SP 290051, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua petição, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Int.

0005128-71.2011.403.6183 - BENEDITO MARCOS MARCHIORETTIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/140: Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, Dr. JOSÉ EDUARDO DO CARMO OAB/SP 108928, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua petição (APELAÇÃO), subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732829-64.1991.403.6183 (91.0732829-0) - DECY FERNANDES CORREIA X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ (sucessora de Antonio Sebastião Ferraz, cf. hab. fls. 117) e ao (à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 126/133, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0034277-53.2001.403.0399 (2001.03.99.034277-5) - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifestem-se o réu e o autor, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Havendo concordância das partes, tornem os autos imediatamente conclusos para eventual homologação do valor da execução e apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório.Int.

0055694-62.2001.403.0399 (2001.03.99.055694-5) - ALUIZIO SALVADOR CAMPOS X CAIO CASTRO CAMPOS X EDGARD HARRY POMMERENING X EDISON MILANI X EURICO ANTONIO RIBEIRO X FERNANDO JOSE SILVEIRA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO X JULIO COUTINHO BELLA X MARIA APARECIDA GABRIEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 292/293 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 243/282, no valor de R\$ 142.939,54 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 -

CJF.5. Fls. 292/301. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao coautor JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 243/282. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Fl. 304. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos. Int.

0001983-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001983-7) - JOSE EVANES DA SILVA BESERRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 188 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 171/183, no valor de R\$ 72.117,56 (setenta e dois mil, cento e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2012. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado MARIO SERGIO MURANO DA SILVA, considerando a conta supracitada de fls. 171/183. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0002352-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002352-0) - JUSTINO CORNELIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 345: Considerando que no presente caso o autor apresentou a conta de fls. 311/316, de valor maior que a conta do réu (fls. 323/340), e que instado a se manifestar se concordava com a conta do réu, não o fez de modo expresse, preliminarmente, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se o valor apresentado pelo réu satisfaz plenamente o julgado, visto que somente na hipótese de expressa concordância

será dispensada a citação.2. Caso entenda que o valor apresentado não satisfaz integralmente o julgado, a conta do INSS deverá ser desconsiderada e o(a) autor(a) deverá cumprir o item 3 do despacho de fls. 341, promovendo a citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.Int.

0003363-17.2001.403.6183 (2001.61.83.003363-9) - AMERICO MARIA MOLINO X BENEDITO DE OLIVEIRA CRUZ X FRANCISCO LEONARDO DA SILVA X JOSE DA GUIA MOURA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIO CORREA X BENEDITA ANTONIA DA COSTA GONCALVES X REINALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ANTONIO X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 711/712, mediante expedição dos PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES.Int.

0002203-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002203-8) - JOAO MICHEL X AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X GERALDO SILVERIO MATIOLI FILHO X GUILHERME VICENTE DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X LUIZ MENEZES SANTOS X MIGUEL GALDINO OLIVEIRA X SUMAKO SATO X ANTONIETA YEMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X ALINE MAYUMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X SABRINA SATIE SATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Fls. 708/714 e 823: Cumpra-se o decidido no Agravo de Instrumento, expedindo-se os RPV(s) e Precatórios (fls. 748/750) com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado ANIS SLEIMAN.3. Fls. 752/763: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de GUILHERME VICENTE DOS SANTOS (fls. 754).Int.

0001865-41.2005.403.6183 (2005.61.83.001865-6) - CARLOS ROBERTO VERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 512 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 495/502, no valor de R\$ 322.008,97 (trezentos e vinte e dois mil, oito reais e noventa e sete centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Fls. 506/507 e 512. O crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).Ressalto, ainda, que o cessionário requerente é estranho a lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido por esta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.6. Fls. 506/507 e 512. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado

Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 7. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 495/502. 8. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 9. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0086455-82.2005.403.6301 - LAUDELINA RIBEIRO LEAL X WALESKA JANAINA SENA RIOS X WAILTON SENA RIOS X AIDIL LEAL SANCHES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifestem-se o réu e o autor, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Havendo concordância das partes, tornem os autos imediatamente conclusos para eventual homologação do valor da execução e apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045174-40.1990.403.6183 (90.0045174-4) - MARIA DELAMO CORREA CUSTODIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X ENOQUE GOMES DA SILVA X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X VITOR COSTA DA SILVA X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X VERONICA CAMPOS DA SILVA X MANOEL MACARIO DAS NEVES (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao M.P.F. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos a VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA, VITOR COSTA DA SILVA, ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA e VERONICA CAMPOS DA SILVA (sucessores de Enoque Gomes da Silva, cf. hab. de fl. 245), bem como os respectivos honorários de sucumbência à advogada SYRLEIA ALVES DE BRITO, considerando a conta de fls. 124/155, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0092083-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092083-0) - JACQUES RODRIGUES ALVES X WANDA RODRIGUES SILVA X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X ANGELA LUCIA RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI X RENATO RODRIGUES FALLIERI X JOEL FALLIERI JUNIOR (SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do coautor JOEL FALLIERI JUNIOR junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) coautor(a) JOEL FALLIERI JUNIOR e respectivos honorários de sucumbência ao(à)

advogado(a) ANTONIO CARLOS MECCIA, considerando-se a conta de fls. 195/196, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. (fl. 202).3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0) - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao coautor ADELMO ROPPA NETO e respectivos honorários de sucumbência ao advogado JOSE CARLOS ELORZA, considerando a conta de fls. 311/330, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000151-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000151-1) - VITANGELO DELFONSO X ALVARO HENRIQUE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X ELSON RODRIGUES DA MATTA X JOAO DE FARIA CARDOSO X LUCILENA DE LIMA SOUZA X MARIZA DAMASCENO MIRANDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 678/679: Diante da Informação retro, cumpra-se o integralmente o despacho de fls. 389/390, expedindo-se os RPV(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao autor(a) ALVARO HENRIQUE IGNÁCIO e ao advogado(a) ANIS SLEIMAN.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Fls. 663/674: Ciência à parte autora.Int.

0001678-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001678-2) - NELSON RODRIGUES (KATIA REGINA CINACHI RODRIGUES - CURADORA)(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 288 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 275/287, no valor de R\$ 13.381,85 (treze mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à advogada IRENE BARBARA CHAVES, considerando a conta supracitada de fls. 275/287.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002638-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002638-6) - HIDEO OKAYAMA X DOMINGOS GREGORIO DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X JOSE ANTONIO ALVES X JULIO TADEU FERREIRA ALVES X VERA LUCIA FERREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ANTONIO TRABUCO X JURACI ALVES DOMINGUES X JURACI FRANCISCO DE CARVALHO X LAERTE ALVES TEIXEIRA X LAURA PRIETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao SEDI para o adequado cumprimento do despacho de fls. 581, mediante correta anotação dos nomes dos habilitados e respectivos números dos CPFs.2. Fls. 595/596 e Cota do MPF de fls. 598: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JULIO TADEU FERREIRA ALVES e ANA CAROLINA FERREIRA ALVES (sucessores de José Antonio Alves - cf. hab. fls. 581), com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES (fls. 452/460), considerando-se a conta de fls. 292/314, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES.4. Ao M.P.F.Int.

0003291-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003291-0) - JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA X ERCY NEGREDA PEDRASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 217/231: Ciência ao INSS. 2. Fls. 233/234: Tendo em vista o pedido expresso da autora para requisitar o seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), retificando seu pedido anterior (fls. 188), quando requereu a expedição de Precatório, considero prejudicado o pedido de compensação apresentado pelo INSS bem

como as alegações da autora de fls. 217/231, visto que a compensação não se aplica aos RPVs. Ressalto, ainda, que mesmo na época em que foi determinada a expedição de precatório (fl. 193), o crédito da autora estava abaixo do teto para fins de RPV.3. Reconsidero, portanto, a pedido da autora, o despacho de fls. 193, para determinar a expedição de RPV para pagamento do principal e respectivos honorários com base na conta de fls. 160/182, conforme sentença de embargos, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 623/627. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao coautor JOSE JOAO COLAZANTE e respectivos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando a conta de fl. 188, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fls. 620/622.. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos.Int.

0001601-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001601-4) - MARIA FERNANDES DA CRUZ X ALCIDES MASQUIO X ALVERICO BARUFI X VANDA FGONCALVES BARUFI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X ESTANISLAU DE LUCAS X MILTON SOARES MINHOS X GODOFREDO PAGLIONI X GENILIO PAGLIONE X JOSE PAGLIONE X APARECIDA JUDITH PAGLIONI X INES PAGLIONI X NELSIDES PAGLIONI X LUZIA REGINA PAGLIONE X LILIANA PAGLIONE CARASEK X CHRISTIANE PAGLIONE PEDROZO X LUCIANA PAGLIONE NUNES X ROMILDO DE MELLO VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Diante da consulta retro, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 433, para revogar a determinação de expedição de RPVs para pagamento do valor principal e respectivos honorários dos exequentes NELSIDES PAGLIONE e CHRISTIANE PAGLIONE PEDROZO, devendo a Secretaria proceder o devido cancelamento das requisições expedidas.2. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 433.3. Após a transmissão dos RPVs ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista do autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida regularização dos CPFs. Int.

0006606-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006606-0) - ADEMAR CASTILHO LOPES(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO E PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da parte autora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, por ora, somente para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 88/102, acolhida no r. despacho de fl. 108.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0008604-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008604-5) - CELSO MION X JOAO PEREIRA BERNARDO X JOSE PEQUENO DOS ANJOS NETO X JOSE RODRIGUES DIAS X IRENE AMORIM FERREIRA X JANAINA FERREIRA DIAS X JESSICA FERREIRA DIAS X NEIDE MAZZINI ROSSANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à coautora NEIDE MAZZINI ROSSANO, considerando a conta de fls. 397/426, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0009589-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009589-7) - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CELIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA

LOCATELLI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do valor principal devido a EUNICE BARBOSA DOS SANTOS e MARIA CELIA DAS GRACAS OLIVEIRA (substitutas processuais de Gilberto de Oliveira, cf. hab. de fl. 121) bem como os respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA, considerando-se a conta de fls. 136/139, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0012474-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012474-5) - FRANCISCO PIRES PEREIRA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta de fls. 74/79, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fl. 100. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos.Int.

0012688-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012688-2) - SEBASTIAO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 133/134 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 108/119, no valor de R\$ 24.712,23 (vinte e quatro mil, setecentos e doze reais e vinte e três centavos), atualizado para dezembro de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta supracitada de fls. 108/119.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0014571-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014571-2) - ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 190/192. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 168/2011 - CJF.2. Decorrido o prazo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA (sucessora de Antonio Merola, cf. hab. de fl. 164), considerando a conta de fls. 177/186, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0015861-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015861-5) - BENITO TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 138/139 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 103/133, no valor de R\$ 1.408,85 (hum mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para março de 2011.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, considerando a conta supracitada de fls. 103/133.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940883-74.1987.403.6183 (00.0940883-5) - LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, para pagamento dos valores devidos a NEUSA MEDRANO MASSA (sucessora de Luiz Carlos Massa, cf. hab. de fl. 287) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado JOAO BATISTA DOMINGUES NETO, considerando a conta de fls. 261/264, homologada no despacho de fls. 310/311.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003556-86.1988.403.6183 (88.0003556-6) - MARIO SKOCIC X MANOEL DOS REIS AMARIM X MARTIN GOBAI X MARIANA GODINHO X MANOEL LOPES CARVALHO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MARIA JOSE RODRIGUES X MANOEL LUCAS COTRIN X MANOEL LEAL X MIGUEL DYBAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X MANOEL GONZALES ARES X MARTIN YRIGOYEN X MANOEL DOS SANTOS X MIGUEL ZIRPOLI X MARIA FRANCISCA DE LIMA X MARIA LOURDES SALARO FERRO X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X MIHALY SORAT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 570/578 e Informação retro: Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da ação em nome de MANOEL DOS REIS AMORIM, após a ocorrência do óbito, quando já não mais possuía mandato para tanto, mesmo considerando ser o presente feito desdobramento do processo n.º 00.0907491-0.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação de fls. 542/550, 553/569, 579/587 e 588/596.3. Fls. 531/541 e 597/599 e 601: Ao SEDI para retificação dos nomes de MARTIM YRIGOYEN, MARIA DE LOURDES SALARO FERRO e MANUEL DOS SANTOS.3.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(s) autor(es) MAURICIO ARANTES RIBEIRO, MARTIM YRIGOYEN, MARIA FRANCISCA DE LIMA, MARIA DE LOURDES SALARO FERRO e MANUEL DOS SANTOS, e ao(à) advogado(a) ROSANGELA GALDINO FREIRES, considerando-se a conta de fls. 417/500, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.2 Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2) - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, para pagamento dos valores devidos ao coautor MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS e respectivos honorários de sucumbência ao advogado DONATO LOVECCHIO, considerando a conta de fls. 270/282, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9) - LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, para pagamento dos valores devidos aos coautores INES CESTARI BRAZAO (sucessora de Francisco Lima Brazao, cf. hab. fl. 153) e EDITH FREI, bem como os respectivos honorários de sucumbência à advogada THAIS NEVES ESMERIO RAMOS, considerando a conta de fls. 93/115, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 168/170. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos para a regularização processual dos demais coautores..Int.

0015289-78.1990.403.6183 (90.0015289-5) - CATARINA DE SOUZA SANDIM GOMES X CARLOS AUGUSTO SANDIM GOMES X FLAVIO DE SOUZA SANDIM GOMES X EDSON SANDIM GOMES X

EDINA DE SOUZA SANDIM GOMES(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

A parte autora apresentou conta para execução do julgado no valor de R\$ 80.984,84, para abril de 2006 (cf. fls. 79/90). Embora regularmente citado o réu e decorrido o prazo para interposição de embargos à execução (fls. 105), foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para excluir da conta as diferenças vencidas após a data do óbito do autor (fls. 114). Após a apresentação do cálculo do Contador de fls. 216/224, o INSS apresentou a impugnação de fls. 227, acompanhada de conta no valor de R\$ 98.371,21, para junho de 2011, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância às fls. 234vº. Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público bem como a necessidade de balizar o valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa ser fixado em R\$ 98.371,21, (noventa e oito mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), para junho de 2011, conforme cálculo do INSS de fls. 227/233. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à)(s) autor(a)(es) CARLOS AUGUSTO SANDIM GOMES, FLAVIO DE SOUZA SANDIM GOMES, EDSON SANDIM GOMES e EDINA DE SOUZA SANDIM GOMES (sucessores de Catarina de Souza Sandim Gomes - cf. hab. fls. 213) e ao(à) advogado(a) NORMA SANDRA PAULINO, considerando-se a conta supracitada. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0670167-64.1991.403.6183 (91.0670167-1) - ANTONIA PALHUSSO COELHO X ANA MARIA COELHO X ANA PAULA COELHO X ANA CRISTINA COELHO BONIFACIO(SP210494 - KAREN DAL SANTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 306/308: Diante da Certidão de fls. 298, cumpra-se o item 5.1 do despacho de fls. 288, mediante expedição do(s) RPV(s) para pagamento dos honorários de sucumbência em favor da advogada KAREN DAL SANTO LEAL. 2. Fls. 311/314: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0037368-46.1993.403.6183 (93.0037368-4) - JOSE MOREIRA DE ARAUJO(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Fls. 105/106: Ciência às partes do cancelamento e devolução do RPV n.º 2011.455, por conta de existência de requisição anterior com idêntico objeto. 2. A presente ação tem por objeto a revisão da RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos - e o reajuste de benefício pela Súmula 260 do extinto TFR, porém, foram executadas tão somente as diferenças decorrentes do reajuste da Súmula 260, portanto, expeça-se novo RPV em substituição ao RPV 2011.455, anotando-se no campo observação que a requisição refere-se exclusivamente à diferenças do reajuste da Súmula 260. Int.

0013051-89.2001.403.0399 (2001.03.99.013051-6) - ALCIDES CORREA X JOAO MANCINI X RENATA RACHEL BLAUSTEIN DE ETZION KLETTER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 106/116 e 150/156: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera

faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) JOAO MANCINI e ao(à) advogado(a) e ao(à) advogado(a) JOSE CARLOS ELORZA, considerando-se a conta de fls. 121/142, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2.1. Anote-se, no RPV de JOÃO MANCINI, a renúncia ao crédito superior a 60(sessenta) salários mínimos, consoante requerido às fls. 150.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0001974-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001974-6) - NADIA MARIA GALAN MOURA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 212: Dê-se ciência à advogada MARCIA HISSA FERRETTI. 1.1. Providencie a Secretaria o necessário para que a advogada MARCIA HISSA FERRETTI seja intimada pelo Diário Eletrônico do presente despacho, devendo em seguida ser excluída de futuras intimações, tendo em vista que não mais representa a parte autora. 2. Nada sendo requerido, expeça-se RPV para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado PAULO JESUS DE MIRANDA, considerando-se a conta de fls. 182/189, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Fls. 213: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF. Int.

0002469-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002469-9) - ENIO MARGARIDO DOS SANTOS X BENEDICTO VICENTINO X BENEDITO FERREIRA X DOMINGOS SAVIO PEREIRA X JOSE PAULA LEMES X MARIA APARECIDA FRANCISCA X ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO X SEBASTIAO MARTINS X TETSUO KUJIRAOKA X VICENTE PIRES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 547/557. O requerimento para expedição de ofício requisitório será apreciado após a habilitação do(s) sucessor(es) de Roberto Luiz de Figueiredo. 2. Fls. 547/548. Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 337/338, sem impugnação das partes. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, para pagamento dos valores devidos ao coautor JOSE PAULA LEMES e respectivos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando a conta de fl. 182, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Fls. 537/546. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos. Int.

0001185-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001185-5) - DOMINGOS SANTOS LESSA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 208 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 196/203, no valor de R\$ 4.635,79 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2011. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado EDVALDO CARNEIRO, considerando a conta supracitada de fls. 196/203. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0001324-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001324-8) - EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo em vista a regularização da grafia do nome no Cadastro da Receita Federal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao coautor CICERO ALVES DE CARVALHO, considerando a conta de fls. 169/229, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0007098-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007098-0) - ANTONIO SIMAO RODRIGUES MIREU(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 130/131 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 118/127, no valor de R\$ 9.460,32 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), atualizado para maio de 2011.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta supracitada de fls. 118/127.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0009965-53.2003.403.6183 (2003.61.83.009965-9) - LEONARDO LIMA DE ABREU X KAREN SUZANE LIMA DE ABREU X VERALICE PEREIRA DE FREITAS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da concordância da parte autora (fls. 213) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 200/211), acolho o valor de R\$ 45.050,50 (quarenta e cinco mil cinquenta reais e cinquenta centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Fls. 192/199 213/216: O crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).Ressalto, ainda, que o cessionário requerente é estranho a lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido por esta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. (DRA. TATIANA)3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao(s) autor(es) LEONARDO LIMA DE ABREU e KAREN SUZANE LIMA DE ABREU, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0011137-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011137-4) - VICTOR BERTANI(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 116/120 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 100/113, no valor de R\$ 782,02 (setecentos e oitenta e dois reais e dois centavos), atualizado para outubro de 2011.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, por ora, somente para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada de fls. 100/113.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome da subscritora da petição de fls. 116/120, regularizando, se o caso, a representação processual.Int.

0011717-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011717-0) - IZABEL DOS SANTOS THECO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 114. Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 2. Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 do r. despacho de fl. 109, acostando aos autos comprovante de regularidade do CPF e benefício ativo.3.

Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a), conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0014050-82.2003.403.6183 (2003.61.83.014050-7) - ERNANI BOTELHO DE SENA(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA E SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta de fls. 156/167, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002527-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002527-9) - BLANDINA CLAUDIA MENDES(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E Proc. DENISE PASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 184/185 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 176/181, no valor de R\$ 21.469,36 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) GROVER RICARDO CALDERON QUISPE, considerando a conta supracitada de fls. 176/181.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005487-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005487-9) - DEMERVAL SILVA MENEZES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Preliminarmente, ao SEDI para que conste corretamente o nome do autor DERMEVAL SILVA MENEZES.2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 88 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 79/86, no valor de R\$ 32.541,48 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado para agosto de 2011.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos a parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI, considerando a conta supracitada de fls. 79/86.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005533-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005533-9) - ANGELINA DE SOUZA NARDI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 99 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 91/96, no valor de R\$ 16.120,46 (dezesesseis mil, cento e vinte reais e quarenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) CLAUDIA REGINA PAVIANI, considerando a conta supracitada de fls. 91/96.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005725-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005725-7) - ROSA EMILIA TAUIL BIANCO(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 137 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 124/135, no valor de R\$ 32.592,17 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) IRANI SERRAO DE CARVALHO, considerando a conta supracitada de fls. 124/135.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0008159-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008159-4) - LAURENTINO FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação da habilitação deferida no r. despacho de fl. 93.2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 117 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 106/114, no valor de R\$ 6.592,33 (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), atualizado para setembro de 2011.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos a HELVIO FERREIRA, STEFANY FERREIRA DE MEDEIROS e ANTONIO MAX DE MEDEIROS (sucessores de Laurentino Ferreira, cf. hab. de fl. 93) e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) APARECIDA LUZIA MENDES, considerando a conta supracitada de fls. 106/114.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001850-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001850-5) - MARIA APARECIDA MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 84/85 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 77/81, no valor de R\$ 17.282,99 (dezessete mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) ERON DA SILVA PEREIRA, considerando a conta supracitada de fls. 77/81.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002226-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002226-0) - ADRIANA AMORIM DA SILVA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 171 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 163/169, no valor de R\$ 20.490,54 (vinte mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2011.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS, considerando a conta supracitada de fls. 161/169.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940896-73.1987.403.6183 (00.0940896-7) - VITALINA POLENTINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
1. Fls. 184/190: Apresente o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Inexistência de Dependentes Previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.2. No mesmo prazo, apresente DECLARAÇÃO, sob as penas da lei, de ser a única herdeira da autora, tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada para comprovar tal condição.3. Fls. 225/238: Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939069-61.1986.403.6183 (00.0939069-3) - ANTONIO PEDRO PASCHOALINO X ARLINDO ALVES PEREIRA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X BENEDITO ANTONIO LOPES X BENEDITO AUGUSTO GOMES X CLAUDIONOR FELICIO DE SOUZA X ELISARIO PAIVA X ENID BARBOSA SADY X FRANCISCO ANTUNES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HERCILIO BONALDO X HIROSHI YAMAMOTO X HUMBERTO SIMOES DA SILVA GODINHO X JAMIR GARCIA CUNHA X JOSE ALTEIA VICINO X JOSE ANDRE BATISTA X JULIO ALVES SANT ANA X MANOEL MARNE GONCALVES X MANOEL MAXIMO X MIGUEL SMERDECK X MILTON LUCIO X MILTON PEREIRA X NEUZA DONATO X ORLANDO MARQUES X PAULO FERREIRA TEIXEIRA X ROBERTO PACHECO X SALVADOR MARIANO X SEBASTIAO

DELLA TERRA X VILMA NACHBAL DE FREITAS X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA X ALEXANDRE FERREIRA X ANESTOR CORREIA DE ANDRADE X ANGELO MANCHINI X ANTONIO AGAPITO X ANTONIO JOSUE SOBRINHO X ANTONIO RAMOS X ARTHUR NUNES PEREIRA X BRANZIDIO FRANCISCO COSTA X CECILIA PILON LORENCETTI X CLEMENTE GOLDONI X EDMOND ATALLAH X ELIO JORGE ESTEVES X ELVINO MARTINS GUERRA X FERNANDO JOSE BASTOS X FRANCISCO PIMENTA DE CASTRO X GERALDO SARMENTO X HAJIME KOBARI X HISASHI SATO X HORTENCIA RABELLO DE OLIVEIRA X HUGO D ALOIA X IRACEMA FONTANA GARLA X IVAN EVANGELISTA X JACOB VITZEL FILHO X JACOMO QUERINO X JAIR GAMBA X JOAO BATISTA CAETANO X JOAO DUARTE X JOAO PERINETTI X JOAO SILVESTRE JUNQUEIRA X JORGE NAKAMURA X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X JOSE SILVA X JOSE ZANONI X LAURA MANFREDINI X LEOBINO PEREIRA DIAS X MARCELINO CAMPOS X MAXIMILIANO GARLA X NEIDE FERRES BASILIO X OSCAR GARIBALDI X OSWALDO CARNEVALLI X RAPHAEL MARTINS TUBAR X RENATO ZANNI X SEIITI MIYADAIRA X SILVEIRA LOPES X SILVIO CARNEIRO X ULISSES BENEDICTO COIMBRA X ULISSES NOGUEIRA DA SILVA X VALDENIR REIS DE ANDRADE X VIRGILIO ZAMAI X WAGNER LOMBARDI X WALDEIR DATTELO X WALDEMAR FURLAN X WATARU WALTER KATO X YUKIO INAFUKO X YSSAMO KURACHI X MARIA APARECIDA SALGADO DE CARVALHO X ISABEL GARCIA X MAFALDA ESQUIRO CRAVANCOLA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0939612-30.1987.403.6183 (00.0939612-8) - ARMANDO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X IDIONEL APARECIDO MARQUES X JOSE CARLOS MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA X MAURO APARECIDO MARQUES X AURICILDO ANTONIO BIANCHI X BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA X TANIA REGINA CALLIMAN DE BARROS X EDNA CALLIMAN GOUVEIA X DOMINGOS FURLAN X EDUWINGES DE JESUS CRUZ X JOSE DILNEI DA SILVA X JULIO MAGIOLI X LERNO ALESSANDRINI X OLIVIO BAPTISTA DE LIMA X RUBENS LEME X WALDEMAR LEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034105-11.1990.403.6183 (90.0034105-1) - ANTONIETA MASCIARI FAHL X ABELARDO SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO PINTO DE SOUZA X GERSON VEIGA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043842-38.1990.403.6183 (90.0043842-0) - NUNCIATINA PERGOLA VAROTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0718837-36.1991.403.6183 (91.0718837-4) - EUFROSINA DE OLIVEIRA COSTA X JANDIRA SANTOS OLIVEIRA X AMELIA MORTARI DO NASCIMENTO(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Anote-se Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034491-36.1993.403.6183 (93.0034491-9) - ANTONIO MINHARO GANBIN JUNIOR X JOSEPHINA BULGARELLI MORELLI X ANTONIO ALBERTO MORELLI X ANTONIO OLIMPIO PEREIRA X

ANTONIO PINTO X ANTONIO PIRATELLI X ANTONIO SOARES NETO X EUNICE GONCALVES DE CARVALHO BRAZAO X APARECIDO DOMINGOS MARTINS(SP013630 - DARMY MENDONCA E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0028747-21.1997.403.6183 (97.0028747-5) - DIVO OZORES X DULCE MARCELINO ARANTES X DURVAL PIRES X ELZA DE SOUZA MOREIRA X EDUARDO SIOLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Fls. 91/95 Anote-se. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001258-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001258-9) - JOSE NACI FERNANDES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006061-82.2001.403.0399 (2001.03.99.006061-7) - JOSE BATISTA DE MELO X DONATO CURCI X JOSE CANDIDO DE ASSIS SOBRINHO X JULIO MARRERO X WALTER DE CARVALHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Fls. 104/105 Anote-se. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0058276-35.2001.403.0399 (2001.03.99.058276-2) - AGOSTINHO MARTINS SERRANO X JOSE DE ALENCAR BORGES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X Nanci PEDRO CORREA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003333-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003333-0) - URBANO ALVES FRANCO X DORIVAL DOS SANTOS X JOAO PINTO DE MORAES X JOSE BATISTA MIRANDA X LUIZ DO AMARAL X MARIA EDITE PENTEADO DE SOUZA X MARIA JOSE DE ASSIS ZEFERINO X PAULO DE TARSO PIRES X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X SERGIO QUILLES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Fls. 637 Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004952-44.2001.403.6183 (2001.61.83.004952-0) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Desentranha-se a petição de fls. retro ante a ausência de capacidade postulatória. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002353-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002353-9) - ANTONIO OLEGARIO X ELIDE CALABRIA NOVELLINO X GERALDO DIAS X HELOISA ALINE TAVEIRA DINIZ X JOAO CORREIA DOS SANTOS X JOSE LOPES DA ROCHA X HEITOR SODINI X MANOEL MIRANDA DA CRUZ X NELSON DE QUADROS SCHAEFER X SAMUEL PRADO DE MELLO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004512-77.2003.403.6183 (2003.61.83.004512-2) - NEIFE CONSTANTINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para fins verificação de prevenção. Compareça a parte autora para retira-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int

0005533-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005533-4) - YARA DONETTI DE MATOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007907-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007907-7) - RUBENS VESSICHIO PINTO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para fins verificação de prevenção. Compareça a parte autora para retira-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int

0014900-39.2003.403.6183 (2003.61.83.014900-6) - MIGUEL ZUPO(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004179-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004179-0) - EPAMINONDAS IRINEU MUGNAINI(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Fls. 83/85 Anote-se. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2) - CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000344-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000344-3) - EDISON PIERI(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência as partes do desarquivamento. Fls. 82/83 Manifeste-se o INSS. Int.

0009774-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009774-4) - FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037750-15.1988.403.6183 (88.0037750-5) - FRANCISCO CAMPI(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0035245-17.1989.403.6183 (89.0035245-8) - MARIA DE LIMA X LUIZ FLORIANO VAROTTI X AMERIS VAROTTI SCAVONE X ORLANDO NIGRO X ABEL CAVALCANTE MACIEL (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052431-56.2000.403.0399 (2000.03.99.052431-9) - ODETE CECASSI BENVENGO (SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Esclareça a advogada subscritora, Dra. JULIANA AP COSTA FLORENCIO o requerimento de fls. 124, tendo em vista que não consta substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuar neste feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012185-68.1996.403.6183 (96.0012185-0) - CHRISTOVAM DE CASTRO X EDNA ANTONIA CANCHERINI PELUSO X FRANCINO FERREIRA NEVES X LUCY FAKHANY X MARIA REGINA X MYRIAN VIRIATO DE FREITAS X NORMA FACCIO X PALMYRA CARVALHO RODRIGUES X PEDRO LUIZ MORRI X TEODOSIA STOPPA CORSINO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000206-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000206-8) - ARANDI ANTONIO DE CARVALHO (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 97/verso: Ciência a parte autora. 2. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009476-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009476-5) - ANTONIO PEREIRINHA (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 127/143 Ciência a parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001962-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001962-5) - JOSE GERALDO MOREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 218: Arquivem-se os autos. Int.

0000906-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000906-5) - ISMAEL DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 156/162: Não procede a alegação da autora, tendo em vista que a decisão foi publicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome da advogada regularmente constituída (fls. 140) e que não houve requerimento expreso anterior para a mudança do(a) advogado(a) destinatário dessa intimação. Arquivem-se os autos, findos. Int.

0008156-81.2010.403.6183 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Fls. 92/96 Anote-se.Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009296-53.2010.403.6183 - GILMAR BENTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 117/121 Anote-seFls. 122/125 Atenda-seApós, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009515-66.2010.403.6183 - WILSON CASEMIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Fls. 91/95 Anote-se.Fls. 96/99 Atenda-se.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010086-37.2010.403.6183 - MILTON CHAGAS ROBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Fls. 74/78 Anote-se.Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022943-59.1999.403.6100 (1999.61.00.022943-7) - JOSE CARLOS DE BRITO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X GERENTE REGIONAL DA CENTRAL DE CONCESSAO DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0040479-83.1999.403.6100 (1999.61.00.040479-0) - HUMBERTO SANTOS VIANA(SP160807A - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência do desarquivamento.Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação.Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000810-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000810-7) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000836-63.1999.403.6183 (1999.61.83.000836-3) - REINALDO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000982-70.2000.403.6183 (2000.61.83.000982-7) - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003296-86.2000.403.6183 (2000.61.83.003296-5) - NESTOR ISTVANDIC(SP123635 - MARTA ANTUNES) X GERENTE DA AGENCIA SP MARKET DO INSS EM SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002835-80.2001.403.6183 (2001.61.83.002835-8) - HILMAR DE MORAES(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL/SP(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001638-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001638-0) - ADRIANA APARECIDA VIEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência do desarquivamento.Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação.Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004848-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004848-7) - JOSE ROBERTO MENDES(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES E SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Anote-se.Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013642-47.2010.403.6183 - FATIMA MARIA FELICIO DE ARAUJO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011332-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011332-4) - MANOEL GONCALVES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006709-58.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP202233 - CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012293-09.2010.403.6183 - MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013201-66.2010.403.6183 - PAULO ZWECKER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014312-85.2010.403.6183 - LUCILDA BUZATO MILSONI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015307-98.2010.403.6183 - RAQUEL MARIA LEAL DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000404-24.2011.403.6183 - DIRCE MORALES GONCALVES PAULINO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001243-49.2011.403.6183 - JACYRA DE SIQUEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002049-84.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003298-70.2011.403.6183 - ANNA RUTH MILIZKIEVIES X AIRES TAVARES X ANTONIO BERNARDO X ATILIO LOPES X DAISY BENEDICTA COELHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003593-10.2011.403.6183 - AFONSO DESCHER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004063-41.2011.403.6183 - TEREZA DOS SANTOS VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Cumpra o INSS o item 3 do despacho de fl. 33.4. Int.

0004391-68.2011.403.6183 - VITOR DOS REIS RUFINO(PR025858 - BERNARDO RUCKER E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004908-73.2011.403.6183 - GILDA SUERLEI TORTUL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005787-80.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR PAULINO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006082-20.2011.403.6183 - GERALDO BONETTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006184-42.2011.403.6183 - LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006428-68.2011.403.6183 - MAURIZIO POSCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006560-28.2011.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006574-12.2011.403.6183 - RAIMUNDO ANTONIO LUZIANO DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007047-95.2011.403.6183 - GILMAR TOME DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007214-15.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007317-22.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007318-07.2011.403.6183 - PAULO CEZAR FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007357-04.2011.403.6183 - HERCULANO DUARTE DE LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007548-49.2011.403.6183 - JOAQUIM CALIXTO DOS REIS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007645-49.2011.403.6183 - ALAIZA UMBELINA DA SILVA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007687-98.2011.403.6183 - JOSE DONIZETI DE FREITAS BONIFACIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007891-45.2011.403.6183 - DECIO DA SILVA PAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007896-67.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DA COSTA QUINTANILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008023-05.2011.403.6183 - EVANDRO DAMASCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008084-60.2011.403.6183 - MARCIO COSTA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008114-95.2011.403.6183 - JOAO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008121-87.2011.403.6183 - GILBERTO LANCIONI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008148-70.2011.403.6183 - RUTE DE AGUIAR(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 146. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008523-71.2011.403.6183 - ANTONIO NETO CORREIA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008700-35.2011.403.6183 - JULIO CESAR BAIDA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008753-16.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM ESTEVES SIMOES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008825-03.2011.403.6183 - RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008871-89.2011.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008927-25.2011.403.6183 - JERONIMO SEBASTIAO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008990-50.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009001-79.2011.403.6183 - KLEBER RICARDO SOUTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009060-67.2011.403.6183 - JOSE MARIO PEREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009335-16.2011.403.6183 - MAURICIO DANIEL BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009336-98.2011.403.6183 - NILO ROMULO ALVES DA MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009373-28.2011.403.6183 - GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009405-33.2011.403.6183 - MAURICIO ANTONINE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009501-48.2011.403.6183 - AIRTON CRUZ DIOGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009615-84.2011.403.6183 - CARLOS DONIZETI DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009735-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES PADILHA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009744-89.2011.403.6183 - JOSE AMARILDO RAMIRES STABELLE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9) - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILIO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMIONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X WANDA LAITANO CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, etc.1. Verifica-se dos autos que a sucessora de Salim Cafruni requereu sua habilitação (fls. 875/879), seguindo-se o despacho de fl. 934.2. Todavia, a habilitação lá acolhida, não atendeu ao pedido e nem obedeceu ao disposto na legislação de regência, razão pela qual RETIFICO o despacho de fl. 934 e considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) WANDA LAITANO CAFRUNI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Salim Cafruni, uqe deverá carrear aos autos cópia de sua cédula de identidade e inscrição no CPF-MF.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Em prosseguimento, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, com relação ao crédito da ora habilitada e de Edynea de Camargo Campos.5. Esclareça o patrono da coautora Maria de Lourdes de Almeida Sampaio Gutierrez o pedido de fl. 1744, considerando o depósito de fl. 1741.6. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fl. 1743 do coautor Ricardo Torlezzi.Int.

0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9) - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO

HERMELINO ROSA X ODETE PAVARATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X ELIANA CECILIA CUNHA X JOSE EDUARDO CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Exceção feita ao co-autor Joaquim Augusto da Costa, cujos valores já foram requisitados e depositados conforme fls. 852 e 934, defiro o pedido de fls. 1240/1242 e, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120; devendo ainda a Serventia cumprir o item 5 do despacho de fl. 1085.3. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co-autor(a)(es): OSÓRIO MOREIRA SOUTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).4. Int.

0065301-83.1992.403.6100 (92.0065301-4) - EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000345-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000345-3) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0010372-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010372-7) - NELSON MOTT JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 245, Dr(a). Anna Cláudia Tavares dos Santos, OAB/SP nº206330, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Fls. 239: Ciência à parte autora do relatório de fls. 247.Após, se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 235.Int.

0007533-17.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/78: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 68/69, bem como exclua-se o nome da advogada Roberta Sevo, do sistema processual.3. Int.

0014359-59.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA BANDEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os

honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009684-19.2011.403.6183 - JOARCELY ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009840-07.2011.403.6183 - ANTONIO MAURO PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010010-76.2011.403.6183 - ERMINIO CESAR BELVEDERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010014-16.2011.403.6183 - IDAIRES ALMEIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010045-36.2011.403.6183 - SILVESTRE SILVEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010097-32.2011.403.6183 - MANOEL IZIDORIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010244-58.2011.403.6183 - JOSE GOMES FAGUNDES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010671-55.2011.403.6183 - AGOSTINHO MERGUIZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010831-80.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010903-67.2011.403.6183 - MARCAL MARCELINO DE FIGUEIREDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011139-19.2011.403.6183 - DORA DENISE SALEM BRAGA E CHAVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011157-40.2011.403.6183 - TANIA MARGARETE LANDINI PEREIRA(SP161926 - LUIZ CARLOS

ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011529-86.2011.403.6183 - ROBERTO VICCO CAMALIONTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011690-96.2011.403.6183 - CLAUDINEI VIEIRA TENORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011795-73.2011.403.6183 - JOAO GULHEMRE MASTRIANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011823-41.2011.403.6183 - MANOEL EDGAR DE MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011837-25.2011.403.6183 - MARIO DE JESUS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011907-42.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE DE CASTRO BONILHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011949-91.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012143-91.2011.403.6183 - ISRAEL DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012147-31.2011.403.6183 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012231-32.2011.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012309-26.2011.403.6183 - ADAUTO MODESTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012390-72.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO GURTNER(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012532-76.2011.403.6183 - LUZIA BRAZ TAMAZATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013020-31.2011.403.6183 - MARINES DE FATIMA RODRIGUES COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013091-33.2011.403.6183 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013620-52.2011.403.6183 - PAULO TAVARES DE VASCONCELOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000220-34.2012.403.6183 - TEREZINHA CAMPELO HERNANDES(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002209-75.2012.403.6183 - DANIELA DAMIATTI BOSSCHAERTS(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.390,04 (dezesete mil, trezentos e noventa reais e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002559-63.2012.403.6183 - EDUARDO NUNES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Considerando tratar-se de ação ordinária objetivando a renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.372.433-8), cumulado com concessão de benefício mais vantajoso e pedido alternativo de restituição de valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação; Considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil; Considerando que por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários; Esclareça a parte autora o pedido constante à fl. 22, item h, da petição inicial, na sede do presente Juízo. 4. Esclareça a parte autora em que consiste o pedido de Tutela Antecipada (fl. 22, i). 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0002775-24.2012.403.6183 - JIRVAN JOSE DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, NB 547.591.956-5 (fls. 13 e 32), sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002964-36.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903911-42.1986.403.6183 (00.0903911-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X ERNA REINIG X MOSHE LADISLAV NEUMANN X PAULO PASCOWITCH X THEODOR EDGARD GEHRMANN X WILMA PASCHOA KOVACEVICK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

0003105-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065301-83.1992.403.6100 (92.0065301-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA(SP024775 - NIVALDO PESSINI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003248-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003248-9) - JORGE ANTONIO DE PAULA X JOSE MOACYR DA SILVA X ANTONIO BRAZ X JOAQUIM SEBASTIAO DE CAMPOS X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0010282-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010282-0) - MARIA DE FATIMA FELIX(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0060331-23.2009.403.6301 - GILBERTO BESSA NEDER X MARIA RITA DE CASSIA FERREIRA NEDER(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0010204-13.2010.403.6183 - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0010673-59.2010.403.6183 - MEIRE RIBEIRO SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0010948-08.2010.403.6183 - EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012949-63.2010.403.6183 - JOSELINO CARLOS DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 10/11, bem como os formulados pelo INSS às fls. 61/62. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0016037-12.2010.403.6183 - JOSE FERNANDO DE SOUZA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016055-33.2010.403.6183 - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164/171 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais

incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 19/20, bem como os formulados pelo INSS às fls. 61v e 62. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0000357-50.2011.403.6183 - SILVIO MEIRELLES DE FIGUEIREDO(SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001104-97.2011.403.6183 - VILMA DA SILVA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002167-60.2011.403.6183 - CELSO IVAN GREGORIO DE SOUZA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 14/15, bem como os formulados pelo INSS às fls. 134. .PA 1,05 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0003870-26.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004203-75.2011.403.6183 - THELMA CASSIA DE BONOSO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004501-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/93 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido (ou não), efeito suspensivo ao Agravo. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de

trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 14/15, bem como os formulados pelo INSS às fls. 100. 6. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0005178-97.2011.403.6183 - MONICA ROSA DE SOUSA MOURA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 26/28, bem como os formulados pelo INSS às fls. 97/98. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0005270-75.2011.403.6183 - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005394-58.2011.403.6183 - JOSE MANOEL(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 17/18, bem como os formulados pelo INSS às fls. 82. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0005658-75.2011.403.6183 - CELIA SATIRO DA SILVA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 06, bem como os formulados pelo INSS às fls. 48. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005770-44.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA LEITE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0005814-63.2011.403.6183 - MANOEL ANDRADE DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologia, com endereço à Rua Vergueiro - nº 1353 sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedia e traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins - nº 537 cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos da Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 18/20, bem como os formulados pelo INSS às fls. 111.. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/43 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.5. Int.

0006643-44.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 72/73 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0006700-62.2011.403.6183 - JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínica geral e cardiologia, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedia e traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos da Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 14/16, bem como os formulados pelo INSS às fls. 105/106. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0006837-44.2011.403.6183 - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 93/104 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínica geral e cardiologia, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedia, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos da Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 17/20, bem como os formulados pelo INSS às fls. 114/115. 6. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos

da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?11.Laudo em 30 (trinta) dias.12.Int.

0006958-72.2011.403.6183 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/87 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08, bem como os formulados pelo INSS às fls. 46. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença,

lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0007790-08.2011.403.6183 - EDERALDO LUIS TAVARES CAVALCANTE(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08, bem como os formulados pelo INSS às fls. 40v e 41.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0008047-33.2011.403.6183 - ISABEL MARIA DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13/14, bem como os formulados pelo INSS às fls. 85. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de

insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0008068-09.2011.403.6183 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 14/17, bem como os formulados pelo INSS às fls. 150/151.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0008116-65.2011.403.6183 - JOAQUIM CAETANO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008354-84.2011.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008416-27.2011.403.6183 - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínica geral e cardiologia, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedia e traumatologia, com endereço à R. Dr.Albuquerque Lins - n.º 537 cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologia, com endereço à R. Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos da Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 19/22, bem como os formulados pelo INSS às fls. 91v e 92. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0008507-20.2011.403.6183 - FATIMA GABAI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13, bem como os formulados pelo INSS às fls. 38v e 39. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0008668-30.2011.403.6183 - PAULO JOSE RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008846-76.2011.403.6183 - MARIA NILMA COSTA LACERDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008891-80.2011.403.6183 - FATIMA LIACI PICETTI(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 06/07, bem como os formulados pelo INSS às fls. 43. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0009193-12.2011.403.6183 - LUIZ PAULO DE JESUS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13, bem como os formulados pelo INSS às fls. 90. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum

de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0009300-56.2011.403.6183 - SIDNEI PIRES DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 11/13, bem como os formulados pelo INSS às fls. 126. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0010561-56.2011.403.6183 - JOSE MARCO SOARES DE SANTANA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010976-39.2011.403.6183 - FLAVIO PETROLI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011274-31.2011.403.6183 - JOSE NOVAIS ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínica geral e cardiologia, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedia e traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos da Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 17/19, bem como os formulados pelo INSS às fls. 74/75. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0011334-04.2011.403.6183 - DIVA DONATO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Pamplona - nº 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedia, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos da Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 18/20, bem como os formulados pelo INSS às fls. 73/74. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá

responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0011483-97.2011.403.6183 - IVONE PINHO ALVES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012293-72.2011.403.6183 - FABIO ROBERTO DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulado pela parte autora às fls. 23/27, bem como os formulados pelo INSS às fls. 54. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10.Laudo em 30 (trinta) dias.11.Int.

0013137-22.2011.403.6183 - RAIMUNDA BARBALHO SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 112/121 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 cj 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedia e traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos da Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 15/16, bem como os

formulados pelo INSS às fls. 139/140. 6. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?11.Laudo em 30 (trinta) dias.12.Int.

0013177-04.2011.403.6183 - MARIA LUZINALVA DOS SANTOS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002124-60.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 184/185 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001531-60.2012.403.6183 - GONCALA FERREIRA DUARTE(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o seu interesse nesta demanda já que informa que seu benefício de pensão por morte não foi pago até a presente data e no CNIS e pesquisa do Hiscreweb anexos ao presente despacho consta que o referido benefício está ativo desde abril de 2005 e vem sendo pago desde então.Prazo de 10 (dez) dias.Int.